

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### REGIMENTO INTERNO E ATOS REGIMENTAIS

#### APRESENTAÇÃO

Este documento, em sua primeira parte, reproduz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, aprovado em 1º de julho de 1982 e publicado no Diário da Justiça n. 6.091, de 26 de julho de 1982. Na segunda parte estão reunidos os 172 atos regimentais publicados desde a edição do Regimento Interno. Alerta-se que a sequência numérica contínua dos atos regimentais recomeçou do número 1 após a publicação do Ato Regimental TJ n. 4, de 4 de setembro de 1985.

Cumprе salientar que outras questões afetas ao funcionamento da Corte foram regulamentadas de forma esparsa ao longo dos anos por meio de Resoluções TJ.

Também é importante destacar que muitos dispositivos do Regimento Interno simplesmente reproduzem dispositivos de leis, como é o caso da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e das questões processuais civis, que sofreram inúmeras alterações na última década.

Considerando que os debates com vistas à edição de um novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encontram-se em estágio avançado e que ao texto do atual Regimento Interno não foram incorporadas todas as informações relativas às mudanças supracitadas, recomenda-se ao consulente que, além da leitura deste documento para localizar regramento específico, efetue pesquisa paralela por palavra-chave na base de legislação interna do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, disponível no endereço eletrônico <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1>, que encerra todos os Atos Regimentais e Resoluções TJ editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina desde o ano de 1982, com diversos textos compilados.

Além da base de legislação interna da Corte, aconselha-se que o interessado efetue pesquisa complementar na base de leis do Estado de Santa Catarina, disponível no endereço eletrônico [http://www.alesc.sc.gov.br/portal\\_alesc/legislacao-estadual](http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/legislacao-estadual), e na base de legislação federal, disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>.

Florianópolis, novembro de 2018.

## SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	13
LIVRO I.....	14
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	14
TÍTULO I.....	14
CAPÍTULO I.....	14
DA COMPOSIÇÃO .....	14
CAPÍTULO II.....	14
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA .....	14
TÍTULO II.....	15
DOS DESEMBARGADORES.....	15
CAPÍTULO I.....	15
COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO .....	15
CAPÍTULO II.....	16
DA REMOÇÃO E PERMUTA .....	16
CAPÍTULO III.....	16
DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE .....	16
CAPÍTULO IV .....	16
DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS .....	16
CAPÍTULO V .....	17
DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DO RECESSO .....	17
CAPÍTULO VI .....	17
DAS SUBSTITUIÇÕES.....	17
CAPÍTULO VII.....	18
DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA .....	18
LIVRO II.....	19
DAS ATRIBUIÇÕES .....	19
TÍTULO I.....	19
DO TRIBUNAL E DAS CÂMARAS .....	19
CAPÍTULO I.....	19
DO TRIBUNAL PLENO.....	19
CAPÍTULO II.....	21
DAS CÂMARAS CIVIS REUNIDAS .....	21

CAPÍTULO III.....	21
DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS .....	21
CAPÍTULO IV .....	21
DAS CÂMARAS CIVIS.....	21
CAPÍTULO V .....	22
DAS CÂMARAS CRIMINAIS .....	22
CAPÍTULO VI .....	24
DISPOSIÇÕES COMUNS .....	24
TÍTULO II.....	25
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA .....	25
CAPÍTULO I.....	25
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE .....	25
TÍTULO III.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS.....	25
CAPÍTULO II.....	26
DO RELATOR E DO REVISOR .....	26
TÍTULO IV.....	28
DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ....	28
LIVRO III.....	28
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL .....	28
TÍTULO I.....	28
DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS.....	28
TÍTULO II.....	30
DO PREPARO, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DO PREPARO.....	30
CAPÍTULO II.....	31
DA DESERÇÃO.....	31
CAPÍTULO III.....	31
DA DISTRIBUIÇÃO .....	31
TÍTULO III.....	38
DO RELATÓRIO E DA REVISÃO.....	38
CAPÍTULO ÚNICO .....	38
DISPOSIÇÕES COMUNS .....	38
TÍTULO IV.....	39

DAS SESSÕES .....	39
TÍTULO V.....	44
DA ORDEM DOS TRABALHOS .....	44
TÍTULO VI.....	48
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO.....	48
TÍTULO VII.....	51
DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS JULGAMENTOS .....	51
TÍTULO VIII.....	53
DOS ACÓRDÃOS .....	53
LIVRO IV .....	56
DO PROCESSO NO TRIBUNAL .....	56
TÍTULO I.....	56
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	56
TÍTULO II.....	57
DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO .....	57
TÍTULO III.....	57
CAPÍTULO I.....	57
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO.....	57
CAPÍTULO II.....	58
DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS.....	58
TÍTULO IV.....	60
DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL .....	60
CAPÍTULO I.....	60
DAS AÇÕES PENAIS E DO JULGAMENTO .....	60
SEÇÃO I.....	60
DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO.....	60
SEÇÃO II.....	60
DA EXCEÇÃO DA VERDADE .....	60
CAPÍTULO II.....	60
DO HABEAS CORPUS.....	60
CAPÍTULO III.....	61
DO MANDADO DE SEGURANÇA .....	61
CAPÍTULO IV .....	61
DA REVISÃO CRIMINAL.....	61
CAPÍTULO V .....	62
SEÇÃO I.....	62

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DE JURISDIÇÃO E DE ATRIBUIÇÕES .....	62
SEÇÃO II .....	62
DO CONFLITO NO TRIBUNAL .....	62
CAPÍTULO VI .....	62
DA AÇÃO RESCISÓRIA .....	62
TÍTULO V.....	63
DOS RECURSOS .....	63
CAPÍTULO I.....	63
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	63
CAPÍTULO II.....	63
DO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.....	63
CAPÍTULO III.....	63
DOS AGRAVOS .....	63
SEÇÃO I.....	63
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	63
SEÇÃO II .....	64
DO AGRAVO RETIDO.....	64
SEÇÃO III .....	64
DO AGRAVO REGIMENTAL .....	64
CAPÍTULO IV .....	65
DA CARTA TESTEMUNHÁVEL.....	65
CAPÍTULO V .....	66
DA APELAÇÃO .....	66
SEÇÃO I.....	66
DA APELAÇÃO CRIMINAL.....	66
SEÇÃO II .....	66
DA APELAÇÃO CÍVEL .....	66
CAPÍTULO VI .....	66
DOS EMBARGOS .....	66
SEÇÃO I.....	66
DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO CÍVEL.....	66
SEÇÃO II .....	66
DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO CRIME.....	66
SEÇÃO III .....	66
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	66
CAPÍTULO VII.....	67

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	67
SEÇÃO I .....	67
DO RECURSO DE <i>HABEAS CORPUS</i> .....	67
SEÇÃO II .....	67
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	67
SEÇÃO III .....	68
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	68
TÍTULO VI .....	69
DOS PROCESSOS INCIDENTES .....	69
CAPÍTULO I .....	69
DA ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE .....	69
CAPÍTULO II .....	69
DA HABILITAÇÃO .....	69
CAPÍTULO III .....	70
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS .....	70
CAPÍTULO IV .....	70
DA JUSTIÇA GRATUITA .....	70
CAPÍTULO V .....	70
DO DESAFORAMENTO .....	70
CAPÍTULO VI .....	70
DA FIANÇA .....	70
CAPÍTULO VII .....	71
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA .....	71
CAPÍTULO VIII .....	71
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL .....	71
CAPÍTULO IX .....	71
DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	71
CAPÍTULO X .....	71
DA REABILITAÇÃO .....	71
CAPÍTULO XI .....	71
DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO .....	71
CAPÍTULO XII .....	72
DA SUSPEIÇÃO .....	72
SEÇÃO I .....	72
DOS DESEMBARGADORES .....	72
SEÇÃO II .....	73

DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO, DO SECRETÁRIO, DO PERITO E DO AUXILIAR DA JUSTIÇA.....	73
TÍTULO VII.....	73
DAS RECLAMAÇÕES .....	73
TÍTULO VIII.....	74
DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	74
TÍTULO IX.....	75
DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS .....	75
CAPÍTULO I.....	75
DO PROCESSO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE E INVALIDEZ.....	75
CAPÍTULO II.....	76
DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE.....	76
CAPÍTULO III.....	77
DAS PENAS DISCIPLINARES.....	77
CAPÍTULO IV .....	77
DO RECURSO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.....	77
CAPÍTULO V .....	78
DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.....	78
SEÇÃO I .....	78
DO RECURSO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS.....	78
SEÇÃO II .....	78
DA RECLAMAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS.....	78
CAPÍTULO VI .....	78
DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO NO TRIBUNAL .....	78
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	81
ANEXO – VESTES TALARES .....	82
ATOS REGIMENTAIS .....	85
ATO REGIMENTAL Nº 01/82.....	86
ATO REGIMENTAL Nº 02/83 .....	88
ATO REGIMENTAL Nº 03/84 .....	89
ATO REGIMENTAL Nº 04/85 .....	90
ATO REGIMENTAL Nº 01/89 .....	94
ATO REGIMENTAL Nº 02/89 .....	96
ATO REGIMENTAL Nº 03/90 .....	102
ATO REGIMENTAL Nº 04/90 .....	104
ATO REGIMENTAL Nº 05/90*.....	105

ATO REGIMENTAL N° 06/90 .....	106
ATO REGIMENTAL N° 07/90 .....	109
<del>ATO REGIMENTAL N° 08/90 .....</del>	<del>110</del>
ATO REGIMENTAL N° 09/90 .....	111
ATO REGIMENTAL N° 10/90 .....	112
ATO REGIMENTAL N° 11/90 .....	113
<del>ATO REGIMENTAL N° 12/91 .....</del>	<del>114</del>
ATO REGIMENTAL N° 13/92 .....	115
ATO REGIMENTAL N° 14/92 .....	116
ATO REGIMENTAL N° 15/92 .....	117
ATO REGIMENTAL N° 16/92* .....	118
ATO REGIMENTAL N° 17/92 .....	119
ATO REGIMENTAL N° 18/92 .....	120
ATO REGIMENTAL N° 19/92 .....	121
ATO REGIMENTAL N° 20/92 .....	122
ATO REGIMENTAL N° 21/92 .....	123
ATO REGIMENTAL N° 22/93 .....	124
ATO REGIMENTAL N° 23/93 .....	125
ATO REGIMENTAL N° 24/94 .....	126
ATO REGIMENTAL N° 25/95 .....	128
ATO REGIMENTAL N° 26/95 .....	129
<del>ATO REGIMENTAL N° 27/95 .....</del>	<del>130</del>
ATO REGIMENTAL N° 28/95 .....	136
ATO REGIMENTAL N° 29/95 .....	137
ATO REGIMENTAL N° 30/95 .....	138
ATO REGIMENTAL N° 31/96 .....	139
ATO REGIMENTAL N° 32/96 .....	140
ATO REGIMENTAL N° 33/97-GP .....	141
ATO REGIMENTAL N° 34/97-GP .....	142
ATO REGIMENTAL N° 35/98 .....	143
ATO REGIMENTAL N° 36/98 .....	145
ATO REGIMENTAL N° 37/98 .....	146
ATO REGIMENTAL N° 38/99 .....	147
<del>ATO REGIMENTAL N° 39/99 .....</del>	<del>148</del>
ATO REGIMENTAL N° 40/00 .....	150
ATO REGIMENTAL N° 41/00 .....	151

ATO REGIMENTAL Nº 42/00* .....	159
<del>ATO REGIMENTAL Nº 43/00 .....</del>	<del>161</del>
ATO REGIMENTAL TJ Nº 44/01.....	162
ATO REGIMENTAL Nº 45/01 .....	165
ATO REGIMENTAL Nº 46/01 .....	167
ATO REGIMENTAL Nº 47/01 .....	168
ATO REGIMENTAL Nº 48/01 .....	169
<del>ATO REGIMENTAL Nº 49/02 .....</del>	<del>171</del>
<del>ATO REGIMENTAL Nº 50/02 .....</del>	<del>172</del>
<del>ATO REGIMENTAL Nº 51/02 - TJ.....</del>	<del>173</del>
ATO REGIMENTAL Nº 52/02 .....	174
<del>ATO REGIMENTAL Nº 53/02 .....</del>	<del>175</del>
ATO REGIMENTAL N. 54/02-TJ .....	176
<del>ATO REGIMENTAL N. 55/02-TJ .....</del>	<del>177</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 56/02-TJ .....</del>	<del>178</del>
ATO REGIMENTAL N. 57/02-TJ .....	179
ATO REGIMENTAL N. 58/03-TJ .....	182
ATO REGIMENTAL N. 59/03-TJ .....	183
ATO REGIMENTAL N. 60/03-TJ .....	184
ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ* .....	185
ATO REGIMENTAL N. 62/03-TJ .....	186
<del>ATO REGIMENTAL N. 63/04-TJ .....</del>	<del>189</del>
ATO REGIMENTAL N. 64/04-TJ .....	190
ATO REGIMENTAL N. 65/04-TJ .....	191
ATO REGIMENTAL N. 66/05-TJ .....	193
<del>ATO REGIMENTAL N. 67/05-TJ .....</del>	<del>195</del>
ATO REGIMENTAL N. 68/05-TJ .....	196
ATO REGIMENTAL N. 69/05-TJ .....	198
ATO REGIMENTAL N. 70/05-TJ .....	199
ATO REGIMENTAL N. 71/05-TJ .....	200
ATO REGIMENTAL N. 72/05-TJ .....	201
<del>ATO REGIMENTAL N. 73/06-TJ .....</del>	<del>203</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ* .....</del>	<del>204</del>
ATO REGIMENTAL N. 75/06-TJ .....	205
<del>ATO REGIMENTAL N. 76/2006-TJ .....</del>	<del>207</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 77/2006-TJ .....</del>	<del>212</del>

ATO REGIMENTAL N. 78/2006-TJ .....	214
<del>ATO REGIMENTAL N. 79/2007-TJ .....</del>	<del>215</del>
ATO REGIMENTAL N. 80/2007-TJ .....	217
<del>ATO REGIMENTAL N. 81/2007-TJ .....</del>	<del>218</del>
ATO REGIMENTAL N. 82/2007-TJ .....	219
<del>ATO REGIMENTAL N. 83/2007-TJ .....</del>	<del>220</del>
ATO REGIMENTAL N. 84/2007-TJ .....	222
ATO REGIMENTAL N. 85/2007-TJ .....	224
ATO REGIMENTAL N. 86/2008-TJ .....	226
<del>ATO REGIMENTAL N. 87/2008-TJ .....</del>	<del>227</del>
ATO REGIMENTAL N. 88/2008-TJ .....	231
ATO REGIMENTAL N. 89/2008-TJ .....	232
ATO REGIMENTAL N. 90/2008-TJ .....	233
ATO REGIMENTAL N. 91/2008-TJ .....	234
<del>ATO REGIMENTAL N. 92/2008-TJ .....</del>	<del>236</del>
ATO REGIMENTAL N. 93/2008-TJ .....	237
ATO REGIMENTAL N. 94/2008-TJ .....	238
ATO REGIMENTAL N. 95/2009-TJ .....	239
ATO REGIMENTAL N. 96/2009-TJ .....	241
ATO REGIMENTAL N. 97/2009-TJ .....	242
ATO REGIMENTAL N. 98/2009-TJ .....	243
ATO REGIMENTAL N. 99/2009-TJ .....	244
ATO REGIMENTAL N. 100/2009-TJ .....	245
<del>ATO REGIMENTAL N. 101/2010-TJ .....</del>	<del>247</del>
ATO REGIMENTAL N. 102/2010-TJ* .....	255
ATO REGIMENTAL N. 103/2010-TJ .....	256
ATO REGIMENTAL N. 104/2010-TJ .....	257
ATO REGIMENTAL N. 105/2010-TJ.....	258
ATO REGIMENTAL N. 106/2010-TJ .....	259
ATO REGIMENTAL N. 107/2010-TJ.....	262
ATO REGIMENTAL N. 108/2010-TJ .....	269
ATO REGIMENTAL N. 109/2010-TJ .....	271
ATO REGIMENTAL N. 110/2010-TJ .....	272
ATO REGIMENTAL N. 111/2011-TJ .....	275
<del>ATO REGIMENTAL N. 112/2011-TJ .....</del>	<del>276</del>
ATO REGIMENTAL N. 113/2011-TJ* .....	277

ATO REGIMENTAL N. 114/2011-TJ .....	279
ATO REGIMENTAL N. 115/2011-TJ .....	280
ATO REGIMENTAL N. 116/2011-TJ .....	282
ATO REGIMENTAL N. 117/2011-TJ* .....	283
ATO REGIMENTAL N. 118/2011-TJ .....	284
<del>ATO REGIMENTAL N. 119/2011-TJ* .....</del>	<del>285</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 120/2012-TJ .....</del>	<del>286</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 121/2012-TJ .....</del>	<del>288</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 122/2012-TJ* .....</del>	<del>289</del>
ATO REGIMENTAL N. 123/2013-TJ .....	290
ATO REGIMENTAL N. 124/2013-TJ .....	291
ATO REGIMENTAL N. 125/2013-TJ .....	295
ATO REGIMENTAL N. 126/2013-TJ .....	297
<del>ATO REGIMENTAL N. 127, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.....</del>	<del>298</del>
<del>ATO REGIMENTAL N. 128, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014.....</del>	<del>299</del>
ATO REGIMENTAL TJ N. 129, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.....	301
<del>ATO REGIMENTAL TJ N. 130, DE 20 DE MAIO DE 2015 .....</del>	<del>302</del>
ATO REGIMENTAL TJ N. 131, DE 5 DE AGOSTO DE 2015 .....	303
ATO REGIMENTAL TJ N. 132, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015 .....	304
ATO REGIMENTAL TJ N. 133, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.....	305
<del>ATO REGIMENTAL TJ N. 134 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.....</del>	<del>308</del>
ATO REGIMENTAL TJ N. 135, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.....	310
ATO REGIMENTAL TJ N. 136 DE 15 DE MARÇO DE 2016 .....	311
<del>ATO REGIMENTAL TJ N. 137 DE 16 DE MARÇO DE 2016.....</del>	<del>315</del>
<del>ATO REGIMENTAL TJ N. 138, DE 6 DE ABRIL DE 2016 .....</del>	<del>316</del>
ATO REGIMENTAL TJ N. 139, DE 20 DE ABRIL DE 2016 .....	317
ATO REGIMENTAL TJ N. 140 DE 6 DE JULHO DE 2016.....	318
<del>ATO REGIMENTAL TJ N. 141, DE 6 DE JULHO DE 2016* .....</del>	<del>320</del>
ATO REGIMENTAL TJ N. 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2016 .....	323
ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016.....	325
ATO REGIMENTAL TJ N. 144, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.....	328
ATO REGIMENTAL TJ N. 145, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016.....	329
ATO REGIMENTAL TJ N. 146, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016.....	334
ATO REGIMENTAL TJ N. 147, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 .....	342
ATO REGIMENTAL TJ N. 148, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 .....	343
ATO REGIMENTAL TJ N. 149, DE 15 DE MARÇO DE 2017 .....	345

ATO REGIMENTAL TJ N. 150, DE 5 DE ABRIL DE 2017 .....	347
ATO REGIMENTAL TJ N. 151, DE 19 DE ABRIL DE 2017 .....	349
ATO REGIMENTAL TJ N. 152, DE 19 DE JULHO DE 2017 .....	351
ATO REGIMENTAL TJ N. 153, DE 19 DE JULHO DE 2017 .....	352
ATO REGIMENTAL TJ N. 154, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017 .....	354
ATO REGIMENTAL TJ N. 155, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.....	357
ATO REGIMENTAL TJ N. 156, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.....	359
ATO REGIMENTAL TJ N. 157, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.....	361
ATO REGIMENTAL TJ N. 158, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.....	362
ATO REGIMENTAL TJ N. 159, DE 7 DE MARÇO DE 2018 .....	363
ATO REGIMENTAL TJ N. 160, DE 21 DE MARÇO DE 2018* .....	364
ATO REGIMENTAL TJ N. 161, DE 21 DE MARÇO DE 2018 .....	366
ATO REGIMENTAL TJ N. 162, DE 14 DE MAIO DE 2018 .....	367
ATO REGIMENTAL TJ N. 163, DE 10 DE AGOSTO DE 2018 .....	370
ATO REGIMENTAL TJ N. 164, DE 10 DE AGOSTO DE 2018 .....	373
ATO REGIMENTAL TJ N. 165, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.....	375
ATO REGIMENTAL TJ N. 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.....	378
ATO REGIMENTAL TJ N. 167, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018.....	379
ATO REGIMENTAL TJ N. 168, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.....	382

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

Publicado no Diário da Justiça n. 6.091, de  
26.07.1982.

Atualizado com o Ato Regimental n. 1, de  
14.10.82, publicado no Diário da Justiça n.  
6.153, de 25.10.1982.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 132, II, da Constituição Estadual do Estado, aprova e manda que se observe o seguinte:

## **REGIMENTO INTERNO**

### **LIVRO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º – O Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de vinte e dois desembargadores, nomeados pela forma estabelecida na Constituição do Estado.

Art. 2º – A composição do Tribunal só poderá ser alterada por proposta motivada da maioria absoluta dos desembargadores, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 25 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 3º – São órgãos julgadores do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Câmaras Cíveis Reunidas;

III – as Câmaras Criminais Reunidas;

IV – as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais;

V – o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 1º – Ao Tribunal de Justiça e aos seus órgãos julgadores, além da denominação oficial, caberá o tratamento de “Egrégio”; aos seus membros caberá o título de “Desembargador” e o tratamento de “Excelência”.

§ 2º – Os desembargadores, nas sessões solenes e de julgamento, usarão vestes talares, conforme modelo anexo.

#### **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

~~Art. 4º – O Tribunal de Justiça será presidido pelo seu presidente e, nos impedimentos deste, pelo vice-presidente, eleitos por escrutínio secreto pelo período de dois (2) anos, na primeira sessão do Tribunal Pleno do mês de dezembro. (Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015)~~

~~§ 1º – Serão considerados eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos. Se nenhum obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois mais votados. Ocorrendo empate, será considerado eleito o mais antigo do Tribunal. (Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015)~~

~~§ 2º – Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora a serem fixados naquela em que se proceder a eleição. (Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015)~~

Art. 5º – Vagando qualquer dos cargos, proceder-se-á à eleição do substituto, para o tempo que faltar para o término do período, na primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga, salvo se esta ocorrer na segunda metade do período.

Parágrafo único – Se a vaga for da Presidência e se verificar na segunda metade do período, o vice-presidente completará o tempo; se for da Vice-Presidência, assumirá o exercício o desembargador mais antigo, desimpedido, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º – O desembargador que deixar o cargo de presidente tomará assento na Câmara de que fazia parte o seu sucessor, permanecendo, entretanto, em exercício, até que este tome posse.

Art. 7º – O vice-presidente permanecerá na Câmara a que pertencer, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 8º – No Tribunal Pleno, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, o procurador-geral de Justiça o da direita e o secretário do Tribunal o da esquerda. No plenário, o desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da direita e os demais, pela ordem de antiguidade, alternadamente, as da esquerda e da direita.

## TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

### CAPÍTULO I COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 9º – No ato da posse o desembargador deverá prestar compromisso perante o presidente do Tribunal, sempre que possível em sessão plenária.

§ 1º – O compromisso será o seguinte: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, o cargo de desembargador”.

§ 2º – O compromisso será tomado por termo em livro próprio e assinado pelo presidente e pelo compromissado.

§ 3º – O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais para essa finalidade.

Art. 10 – O desembargador deverá tomar posse e entrar em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de promoção ou nomeação no “Diário Oficial do Estado”.

§ 1º – Se houver justo motivo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado ao presidente do Tribunal.

§ 2º – Em casos especiais, o presidente, por despacho fundamentado, poderá conceder maior prazo que o previsto no parágrafo anterior.

Art. 11 – Promovido ou nomeado, e compromissado, o desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga, na data da posse.

## **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E PERMUTA**

Art. 12 – Havendo vaga, o Tribunal poderá conceder a remoção de uma para outra Câmara.

§ 1º – Se mais de um desembargador pedir a remoção para a mesma vaga, terá preferência o mais antigo.

§ 2º – O Tribunal poderá conceder a permuta de uma para outra Câmara, a pedido dos interessados.

## **CAPÍTULO III DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE**

Art. 13 – O desembargador, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em livro próprio, na Secretaria do Tribunal.

Art. 14 – A antiguidade do desembargador será estabelecida, para efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos e substituição, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente:

I – a data da nomeação;

II – a idade;

Parágrafo único – As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, em face das informações orais prestadas pelo presidente, devendo ficar consignada em ata a resolução.

## **CAPÍTULO IV DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

Art. 15 – O desembargador deverá dar-se por suspeito ou impedido nos casos previstos nos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil, e 252 a 256 do Código de Processo Penal.

Art. 16 – Não poderão funcionar no mesmo feito, nem servir conjuntamente na mesma Câmara, ou em Câmara da mesma competência, desembargadores entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Nos feitos da competência do Tribunal Pleno a intervenção de um dos desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, referidos neste

artigo, determinará o impedimento do outro, procedendo-se, se necessário, a substituição do impedido, na forma estabelecida neste Regimento.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

Art. 17 – O pedido de licença deverá ser formulado por escrito e, devidamente instruído, dirigido ao presidente do Tribunal.

Art. 18 – Os desembargadores terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo o presidente e o corregedor, que as gozarão, por sessenta dias, em outra época do ano.

§ 1º – As férias individuais não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º – O Tribunal ficará em recesso no período compreendido entre os dias 23 e 31 de dezembro, inclusive.

## **CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 19 – O presidente do Tribunal de Justiça será substituído, nas faltas, impedimentos, licença ou férias, pelo vice-presidente.

Art. 20 – O vice-presidente e o corregedor-geral serão substituídos pelo desembargador mais antigo, desimpedido, obedecida a ordem decrescente de antiguidade.

~~Art. 21 – No Tribunal Pleno ou nas Câmaras, os desembargadores serão substituídos nos seus impedimentos ocasionais, da seguinte forma: (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)~~

~~I – quando relator, mediante nova distribuição; (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)~~

~~II – quando revisor, pelo imediato em antiguidade, na ordem decrescente. (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)~~

~~§ 1º – No Tribunal Pleno, não havendo número legal para o julgamento, serão convocados juízes de direito das varas da comarca da Capital para substituir os desembargadores impedidos. (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)~~

~~§ 2º – Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara, de preferência da mesma especialização. (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)~~

## CAPÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

Art. 22 – O procurador-geral de Justiça representa o Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, com assento ao lado direito do presidente, tendo o mesmo tratamento dispensado aos desembargadores.

~~Art. 23 – O procurador geral de Justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas, das Câmaras Isoladas e do Conselho Disciplinar da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos membros do Ministério Público, na conformidade da Lei Orgânica.~~

Artigo 23. O Procurador-Geral de Justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Sessão Civil, das Câmaras Criminais Reunidas, dos Grupos de Câmaras, das Câmaras Isoladas e do Conselho da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos Procuradores de Justiça, na conformidade da respectiva Lei Orgânica. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 52, de 20 de março de 2002)**

§ 1º Respeitado o disposto no art. 81 do CPC, o Procurador de Justiça presente à sessão poderá pedir preferência para o julgamento dos processos em que lhe caiba intervir, na forma do art. 82 do CPC e leis extravagantes. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 52, de 20 de março de 2002)**

§ 2º Julgados todos os processos com participação obrigatória do representante do Ministério Público, este poderá se retirar da respectiva sessão. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 52, de 20 de março de 2002)**

Art. 24 – Nos casos de ausência, impedimento ocasional ou suspeição do procurador geral de Justiça, será convocado qualquer membro do Ministério Público, ou, na falta, um dos advogados presentes, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para a respectiva substituição.

Art. 25 – Os prazos para o Ministério Público oficial nos processos serão os consignados em lei.

§ 1º – No início de cada mês, verificada a retenção de autos em poder do Ministério Público por mais de trinta (30) dias, o relator solicitará providências para a devolução dentro de dez (10) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, os autos serão requisitados por ofício da Presidência do órgão julgador.

§ 2º – Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o órgão julgador adotará a providência que entender cabível.

## LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES

### TÍTULO I DO TRIBUNAL E DAS CÂMARAS

#### CAPÍTULO I DO TRIBUNAL PLENO

~~Art. 26 — O Tribunal Pleno tem as atribuições estabelecidas nos artigos 87 e 89 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei nº 5.624, de 09/11/79).~~

~~Art. 26. Ao Tribunal Pleno compete: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~I — eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores titulares de cargos de direção; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~II — dar posse a novo Desembargador; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~III — eleger, dentre os Desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~IV — votar o Regimento Interno e suas emendas; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~V — propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~§ 1º — O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~§ 2º — Competem ao Órgão Especial as matérias previstas no art. 88 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, com as alterações legislativas e regimentais posteriores à sua promulgação, no que não houver conflito com as atribuições do Tribunal Pleno acima estabelecidas. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 56, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~Art. 26. Ao Tribunal Pleno compete: **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**~~

~~I — eleger e dar posse ao Presidente e demais desembargadores titulares de cargos e funções de direção; **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**~~

II – formar lista tríplice, inócurrenente a hipótese de que trata o art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, para promoção por merecimento dos juizes de direito ao cargo de Desembargador, e escolher os juizes de direito que serão promovidos por antiguidade e merecimento para o cargo de Desembargador, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006; **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

III – formar lista tríplice com os nomes de advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

IV – dar posse a desembargador; **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

V – eleger: **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

a) dentre os desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral na condição de membros efetivos e substitutos; e **(Acrescentada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

b) dois juizes de direito e respectivos suplentes para integrarem, na qualidade de membros, o Tribunal Regional Eleitoral. **(Acrescentada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

VI – indicar ao Presidente da República os nomes de cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes na classe jurista; **(Acrescentado pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

VII – propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de membros do próprio Tribunal de Justiça; e **(Acrescentado pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

VIII – por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça convocar, extraordinariamente, por seu Presidente, em até 30 (trinta) dias, o Tribunal Pleno para que este decida sobre a matéria indicada referente às competências por este delegadas ou sobre a sustação de atos normativos editados pelo Órgão Especial, cuja decisão deverá ser objeto de resolução. **(Acrescentado pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

§ 1º A proposta a que alude o inciso VIII deste artigo deverá especificar expressamente as matérias que serão objeto de discussão pelo Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

§ 2º O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial. **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

## **CAPÍTULO II DAS CÂMARAS CIVIS REUNIDAS**

Art. 27 – Compete às Câmaras Civas Reunidas:

I – processar e julgar:

a) mandados de segurança contra atos das Câmaras Civas Isoladas do Tribunal de Justiça, de seus presidentes, dos secretários de Estado, do Tribunal de Contas e seu presidente e do procurador geral de Justiça;

b) ações rescisórias de seus acórdãos ou de acórdãos das Câmaras Civas Isoladas;

c) embargos infringentes aos seus acórdãos e aos das Câmaras Civas Isoladas, inclusive os recursos adesivos;

II – decretar medidas cautelares, de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência;

III – representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura contra juizes que excederem os prazos previstos em lei;

IV – pronunciar-se acerca de interpretação do direito nos termos do art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO III DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Art. 28 – Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I – processar e julgar:

a) revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine* (Código de Processo Penal, arts. 624, II, § 2º e 625, § 3º);

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) embargos de nulidade e infringentes opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Criminais Isoladas;

II – julgar, em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, oriundos de Conselho de Justificação;

III – conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* nos feitos submetidos à sua deliberação.

## **CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS CIVIS**

Art. 29 – Compete a cada uma das Câmaras Civas:

I – processar e julgar:

- a) conflitos de jurisdição e competência entre juízes de primeiro grau;
- b) reclamação contra juiz que, indevidamente, recusar instrumento de agravo, ainda que interposto fora do prazo, ou, nos executivos fiscais, carta testemunhável;
- c) mandados de segurança contra atos de juízes de primeiro grau, em matéria cível;
- d) ações rescisórias de sentenças proferidas por juiz de primeiro grau e as respectivas execuções;
- e) habilitações incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- f) restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- g) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) *habeas corpus*, quando a prisão for civil;

II – julgar:

- a) apelações cíveis, recursos adesivos, agravos de instrumento retidos ou não;
- b) revisão em processo de acidente de trabalho, quando sua a decisão revidenda;
- c) suspeições opostas a juízes cíveis, quando não reconhecida;

III – reexaminar as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição;

IV – decretar medidas cautelares, de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Parágrafo único – A competência cumulativa das Câmaras Cíveis estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatoriamente, em audiência presidida pelo vice-presidente.

## **CAPÍTULO V DAS CÂMARAS CRIMINAIS**

Art. 30 – Compete a cada uma das Câmaras Criminais:

I – processar e julgar:

- a) originariamente, *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for deputado, secretário de Estado, juiz de primeiro grau, auditor da Justiça Militar e seu substituto e membros do Ministério Público;
- b) desaforamento de processo;
- c) reclamação contra juiz que, inadvertidamente, não admitir protesto por novo júri;

d) extinção da punibilidade e outras questões prejudiciais em processo de sua competência;

e) conflito de jurisdição e competência entre juízes de primeiro grau;

f) suspeição, não reconhecida, oposta a juiz de direito, juiz substituto, auditor da Justiça Militar e seu substituto;

g) reabilitação do condenado, ou revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;

h) mandados de segurança contra atos dos juízes criminais e auditor da Justiça Militar;

II – julgar:

a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau, em matéria criminal;

b) conflitos de competência entre juízes criminais de primeiro grau;

c) conflitos de competência entre a justiça comum e militar estadual, bem como de atribuições entre autoridades administrativas e judiciária militar;

d) cartas testemunháveis;

e) recursos das decisões dos Conselhos de Justiça Militar;

f) pedidos de revogação de medida de segurança;

g) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – ordenar o exame a que se refere o artigo 777, do Código de Processo Penal;

IV – retificar a aplicação de pena ou da medida de segurança, de acordo com o § 2º do artigo 593, do Código de Processo Penal;

V – decretar medidas assecuratórias e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito, previstas no Código de Processo Penal, nos processos de sua competência;

VI – conceder, nas condenações que houver proferido, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, estabelecendo-lhes condições;

VII – conceder fiança nos processos de sua competência;

VIII – conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo for verificado que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Parágrafo único – A competência cumulativa das Câmaras Criminais estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatoriamente, em audiência presidida pelo vice-presidente.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 31 – Às Câmaras Cíveis Reunidas, às Câmaras Cíveis Isoladas, às Câmaras Criminais Reunidas e às Câmaras Criminais Isoladas compete, ainda, nas matérias de suas atribuições:

I – decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do presidente e relatores;

II – remeter à autoridade competente os necessários documentos, quando em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum, em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao procurador geral de Justiça, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;

III – comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados, estagiários, ou a eles atribuídas, nos autos ou nas sessões de julgamento;

IV – converter o julgamento em diligência, para a realização de providências ou atos estritamente indispensáveis ao esclarecimento da verdade ou à complementação das formalidades processuais;

V – requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;

VI – representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura, ou à Corregedoria Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII – mandar cancelar, nos autos, ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas, a membros da Magistratura ou do Ministério Público, às partes e seus procuradores ou a outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII – glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX – impor multas e penas disciplinares aos servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X – condenar nas custas a juízes e auxiliares da Justiça, bem como a advogados, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;

XI – exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem explícita ou implicitamente das leis ou do Regimento Interno;

XII – processar e julgar:

a) agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo presidente, vice-presidente ou relator;

b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;

- c) suspeição oposta ao procurador geral de Justiça e aos procuradores de Justiça, em feito submetido ao seu conhecimento;
- d) restauração de autos, nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;
- e) incidentes de falsidade;
- f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- g) execução, nas causas de sua competência originária, podendo declarar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;
- h) reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

## TÍTULO II DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

### CAPÍTULO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32 – O presidente do Tribunal tem as atribuições referidas no artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei n. 5.624, de 09/11/79), e o vice-presidente as previstas nos artigos 91 e 92 da mencionada lei.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

~~Art. 33 – Compete ao presidente de Câmara Civil Isolada, ou das Câmaras Cíveis Reunidas:~~

Art. 33. Compete ao presidente de câmara isolada, de grupo e da Seção Criminal: **(Redação dada pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

I – dirigir os trabalhos da Câmara Isolada ou das Câmaras Reunidas e presidir-lhes as sessões, propondo as questões e apurando o vencido, não consentindo interrupções, nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II – proceder à distribuição dos processos da competência do órgão que presidir;

~~III – designar dia para o julgamento dos feitos, mandando publicar anúncio no “Diário da Justiça”, quando exigido, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;~~

III – ordenar a organização da pauta da sessão imediata; **(Redação dada pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

IV – convocar sessão extraordinária, se o serviço exigir;

V – nomear procurador de Justiça *ad hoc* e convocar desembargador, para substituir o que se achar legalmente impedido de funcionar no feito, nos termos do art. 244 do Código de Divisão e Organização Judiciárias;

VI – exigir dos funcionários da Secretaria e do Cartório do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações, sem ofensa às prerrogativas do presidente do Tribunal.

VII – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões, suas resoluções e os acórdãos por ele relatados, observado o disposto nos parágrafos do art. 54 deste Regimento, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse do colegiado. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 125, de 18 de setembro de 2013)**

VIII – havendo pedido de dia para julgamento, pelo relator ou revisor, delegar ao secretário do órgão julgador a inclusão dos feitos em pauta e a publicação dela no Diário da Justiça Eletrônico. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

Art. 34 – Compete ao presidente das Câmaras Cíveis Reunidas despachar e processar o incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 35 – Ao presidente de Câmara Criminal Isolada, ou das Câmaras Criminais Reunidas, compete, ainda:

I – assinar ordem de *habeas corpus*, concedido de ofício pela Câmara;

II – expedir ordem de prisão ou de remoção, nos casos do art. 675, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal;

III – expedir ordem de soltura de réu preso, absolvido pela Câmara, e tomar outras providências por esta determinadas.

## **CAPÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR**

Art. 36 – Compete ao relator:

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II – decidir os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – ordenar a suspensão do ato impugnado, ao despachar a petição de mandado de segurança, nos termos do art. 7º, n. II, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951;

IV – processar habilitação incidente, restauração de autos cíveis ou criminais nos processos da competência originária do Tribunal, incidentes de falsidade e outros previstos na lei;

V – conceder assistência judiciária requerida depois da distribuição;

VI – ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, nos termos do art. 673 do Código de Processo Penal;

VII – pedir preferência para julgamento dos feitos, quando lhe parecer conveniente;

VIII – ordenar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento de formalidades sanáveis;

IX – requisitar diretamente da autoridade coatora informações, ou avocar autos, para instruir o pedido de *habeas corpus*, se não preferir fazê-lo por intermédio do presidente do Tribunal;

X – indeferir, liminarmente, a revisão criminal, quando insuficientemente instruída, ou a reiteração do pedido, salvo se julgar relevante a matéria;

XI – relatar os agravos interpostos dos seus despachos;

XII – funcionar como juiz preparador da causa, nos processos da competência originária do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao Juiz de Direito da comarca onde devam ser aquelas produzidas;

XIII – lançar a nota de visto nos autos e o relatório, quando exigido, passando-os ao revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão;

XIV – lavrar o acórdão, se vencedor o seu voto; se vencido, passar a incumbência ao relator designado;

~~XV – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus despachos.~~

XV – praticar os atos relacionados ao cumprimento de seus despachos, de suas decisões e dos acórdãos que relatou, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências para o andamento e a instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 125, de 18 de setembro de 2013)**

XVI – apreciar a admissibilidade dos embargos de divergência, oriundos das decisões proferidas pelas Turmas de Recursos Cíveis. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 30, de 16 de agosto de 1995)**

XVII – por decisão monocrática: **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 139, de 20 de abril de 2016)**

a) não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 139, de 20 de abril de 2016)**

b) negar provimento ao recurso que esteja em confronto com súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal; **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 139, de 20 de abril de 2016)**

c) depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do

próprio tribunal; e **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 139, de 20 de abril de 2016)**

d) resolver conflito de competência quando sua decisão fundar-se em súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal. **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 139, de 20 de abril de 2016)**

Art. 37 – Compete ao relator do acórdão:

I – receber ou rejeitar *in limine* os embargos infringentes ou de nulidade opostos ao acórdão;

II – relatar os embargos de declaração opostos ao acórdão, ou indeferi-los, liminarmente, nos casos do art. 536, do Código de Processo Civil, e do artigo 620, § 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 38 – Cabe ao relator, cumulativamente com o Tribunal Pleno e as Câmaras, a fiscalização do processo, quanto ao pagamento de selos, impostos, taxas e custas, determinando as providências necessárias ao cumprimento da lei.

Art. 39 – Ao revisor compete:

I – sugerir ao relator medidas que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar, ou retificar o relatório;

III – lançar nota de visto nos autos e pedir dia para julgamento.

#### **TÍTULO IV DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

~~Art. 40 – A composição, a competência e o funcionamento do Conselho Disciplinar da Magistratura reger-se-ão pelo que a respeito dispuser o Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Regimento Interno, por ele elaborado.~~

Art. 40 – O Conselho Disciplinar da Magistratura é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça e por mais dois integrantes do Órgão Especial, dentre os mais antigos, ressalvada justificada recusa, manifestada antes da eleição. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 5, de 5 de setembro de 1990)**

Art. 41 – As atribuições da Corregedoria-Geral serão fixadas no Regimento das Correições, elaborado pelo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 380 a 402, do Código mencionado no artigo anterior.

### **LIVRO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL**

#### **TÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS**

~~Art. 42 – Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por~~

~~classe, cada uma com numeração distinta, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104.~~

Art. 42 – Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por classe, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 28 de 2 de agosto de 1995)**

§ 1º – Os autos remetidos na forma do parágrafo único do artigo 475 do CPC, parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, § 5º do artigo 15 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, com as redações dadas pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, serão distribuídos na classe de Apelação Cível. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 2º – Nos casos do parágrafo anterior, figurará na autuação a indicação do Juízo remetente e os nomes das partes e respectivos advogados. Na hipótese de ter havido apelação voluntária, após a indicação do Juízo remetente constarão os nomes do apelante, apelado e respectivos advogados. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~§ 1º – Ao registro seguir-se-á, imediatamente, o termo de apresentação lançado nos autos, pelo funcionário encarregado, que procederá à revisão das folhas do processo, anotando as falhas verificadas e corrigindo-as, se possível.~~

§ 3º – Ao registro seguir-se-á, imediatamente, o termo de apresentação lançado nos autos, pelo funcionário encarregado, que procederá à revisão das folhas do processo, anotando as falhas verificadas e corrigindo-as, se possível. **(Renumerado para § 3º pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~§ 2º – Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à baixa do registro existente, fazendo-se novo, antes da remessa do processo para a redistribuição.~~

§ 4º – Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à baixa do registro existente, fazendo-se novo, antes da remessa do processo para a redistribuição. **(Renumerado para § 4º pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~§ 3º – É dispensável a numeração quando o recurso ou o incidente puder ser identificado com referência ao processo originário ou ao interposto, como nas arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos julgamentos, nos embargos a acórdãos e nos agravos dos despachos que não os admitirem.~~

§ 5º – É dispensável a numeração quando o recurso ou o incidente puder ser identificado com referência ao processo originário ou ao interposto, como nas arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos julgamentos, nos embargos a acórdãos e nos agravos dos despachos que não os admitirem. **(Renumerado para § 5º, pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

## TÍTULO II DO PREPARO, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

### CAPÍTULO I DO PREPARO

Art. 43 – Os processos no Tribunal, salvo as exceções previstas em lei ou que devam ser efetuadas no juízo de origem, estão sujeitos a preparo, nos prazos seguintes:

I – de três dias, nos embargos infringentes ou de nulidade criminais e nos casos não especificados;

II – de trinta dias, nos embargos à execução;

~~III – de vinte e quatro horas, nos agravos de despachos denegatórios de recurso extraordinário.~~ **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)**

§ 1º – Os mandados de segurança e os conflitos de jurisdição e de competência, suscitados pelas partes, serão preparados antes de apresentados ao protocolo.

§ 2º – Nos embargos de declaração e nos agravos de despachos do relator ou do presidente, salvo a hipótese de n. 1, o preparo será feito a final.

Art. 44 – Contar-se-ão os prazos previstos no artigo anterior, do registro do feito no protocolo da Secretaria.

§ 1º – Nos embargos infringentes e de nulidade, os prazos serão contados da publicação no órgão oficial, do despacho que os receber.

§ 2º – Nas ações rescisórias, o prazo será contado do termo final para a apresentação das razões do réu.

Art. 45 – Quando nos mesmos autos subir mais de um recurso da mesma natureza, cobrar-se-ão apenas as custas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá, integralmente, o preparo, ficando com direito à devolução pela Secretaria, da quota correspondente aos outros recorrentes que venham a preparar o recurso, dentro do prazo comum a todos.

Art. 46 – Independem de prévio preparo:

I – os reexames de sentenças pela Segunda Instância e os interpostos pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pelo advogado de menores;

II – os processos em que o autor ou o recorrente gozem de benefício da assistência judiciária;

III – os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;

IV – os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, se não ocorrer a hipótese da pobreza, prevista nos arts. 32 e 806, § 1º do Código de Processo Penal;

V – os recursos interpostos por testamenteiro ou por inventariante dativo, por inventariante judicial e por curador à lide;

VI – os recursos em processos de falência ou concordata, que poderão ser preparados em qualquer tempo (art. 208 da Lei de Falências);

VII – as reclamações e os processos e requerimentos sobre assuntos administrativos ou de organização judiciária.

Art. 47 – Salvo os casos de isenção do pagamento das custas (art. 38 e segs. do Regimento de Custas), o preparo, nos casos do artigo precedente, será feito a final.

Art. 48 – Nos processos em que forem recorrentes órfãos, interditos ou ausentes, o preparo poderá ser feito a final, se o presidente, tendo em vista as circunstâncias, assim determinar.

Art. 49 – Dos pagamentos efetuados na Secretaria será sempre fornecido à parte o respectivo recibo, feita nos autos a anotação.

## **CAPÍTULO II DA DESERÇÃO**

Art. 50 – Considerar-se-á deserto o recurso:

I – quando não preparado na Segunda Instância no prazo legal;

II – quando não preparado nos prazos do artigo 43, salvo se isento de preparo;

III – quando, em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado.

Art. 51 – A deserção, por falta de preparo, resultará do simples decurso do prazo. Em se tratando de agravo, a renúncia e a deserção não dependem de julgamento, baixando os autos a cartório, se o interessado o requerer.

Art. 52 – Poderá ser pronunciada a deserção por ocasião do julgamento, se não tiver sido ela declarada pelo presidente ou vice-presidente, conforme o caso.

Parágrafo único – Do despacho que decretar a deserção, cabe agravo regimental, que será julgado pelo órgão do Tribunal a que couber por distribuição.

## **CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO**

~~Art. 53 – Os processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, serão apresentados aos respectivos presidentes, na primeira sessão de julgamento, para distribuição e os processos da competência das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas serão distribuídos, imediatamente, em qualquer dia útil, na ordem em que forem protocolados na Secretaria. (Redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)~~

~~Parágrafo único — Os processos da competência das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas serão apresentados ao vice-presidente do Tribunal, que os distribuirá entre as Câmaras, cabendo aos presidentes destas, distribuí-los aos relatores.~~

~~Art. 54 — A distribuição será obrigatória, alternada em cada classe do processo, e feita em público, antes de iniciado o julgamento, ou no caso do parágrafo do artigo anterior, em audiência pública, que se realizará duas vezes por semana, em dia e hora designados pelo vice-presidente, em edital publicado no “Diário da Justiça”.~~

~~§ 1º — Os *habeas corpus*, os recursos de *habeas corpus* e, em caso de comprovada urgência, os mandados de segurança, serão distribuídos por despacho do presidente do Tribunal, na ordem em que forem protocolados na Secretaria.~~

~~§ 2º — Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração e outros previstos em lei ou neste Regimento.~~

~~§ 3º — Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor, que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:~~

~~a) incidentes de uniformização da Jurisprudência (art. 158, § 1º);~~

~~b) arguições de inconstitucionalidade (art. 159);~~

~~c) nos casos de conversão do julgamento em diligência (art. 117);~~

~~d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflito de competência, anulação do processo ou outro motivo, salvo dispondo em contrário este Regimento (art. 58, § 1º). **(§ 3º acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)**~~

~~Art. 55 — Quando forem dois ou mais os processos da mesma classe, verificados os números de ordem destes, o presidente (art. 53) os escreverá em papéis distintos, colocando-os na urna; em seguida, irá, por sorteio, distribuindo pelos relatores os que for retirando da urna.~~

~~Parágrafo único. Do mesmo modo será feita, pelo vice-presidente, a distribuição dos processos entre as Câmaras Cíveis e Criminais.~~

~~Art. 56 — A distribuição entre os desembargadores far-se-á na ordem decrescente, a começar do que figurar na escala, em seguida ao mais recentemente contemplado, passando do último ao primeiro.~~

~~Art. 57 — Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado arte no julgamento anterior.~~

~~Art. 58 — No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.~~

~~§ 1º — Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição.~~

~~§ 2º — A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador.~~

~~Art. 59 — O vice-presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência.~~

~~Art. 60 — O desembargador que substituir outro, em caráter efetivo, receberá os processos que ainda não tenham a nova de visto, distribuídos ou passados ao seu antecessor.~~

~~§ 1º — Não prevalecerá a exceção decorrente do visto, se o substituído, por motivo de força maior, não puder continuar a funcionar no feito.~~

~~§ 2º — O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.~~

~~Art. 61 — As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas pela Secretaria, em livros próprios, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras.~~

~~Art. 62 — O presidente decidirá as reclamações contra irregularidade de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator.~~

~~§ 1º — Nos processos da competência das Câmaras Cíveis e Criminais, antes do sorteio, as reclamações serão decididas pelo vice-presidente do Tribunal.~~

~~§ 2º As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente.~~

~~Art. 63 — A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.~~

~~Art. 53 — A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**~~

Art. 53. A distribuição será feita diária e imediatamente, em tempo real, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme entre os desembargadores que integram o órgão julgador. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)**

§ 1º – Obedecida a ordem de registro, os *habeas corpus*, os recursos de *habeas corpus* e os mandados de segurança serão distribuídos independentemente do protocolo de chegada. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 2º – Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração, e outros previstos em lei ou neste Regimento. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 3º – Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal: **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

a) incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 158, § 1º); **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

b) arguições de inconstitucionalidade (art. 159); **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

c) nos casos de conversão de julgamento em diligência (art. 117); **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflitos de competência e de jurisdição, anulação de processo e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 4º – Os mandados de segurança com pedido liminar não apreciados e os *habeas corpus* não julgados, em virtude da superveniência das férias coletivas, serão remetidos ao Presidente, que os apreciará. Nos casos em que forem devolvidos às Câmaras, retornarão os autos ao relator originário. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 5º – As regras deste artigo não se aplicam aos desembargadores que ocupam a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~§ 6º – No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais. **(Acréscimo pelo art. 1º do Ato Regimental n. 17, de 5 de agosto de 1992)**~~

§ 6º – No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando possível, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 19, de 24 de agosto de 1992)**

~~§ 7º – Os juízes de direito de segundo grau, enquanto no exercício da função de cooperador perante o órgão julgador, não receberão distribuição, apenas os feitos que lhes forem transferidos pelos relatores. **(Acréscimo pelo art. 2º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)** **(Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de agosto de 2018)**~~

~~Art. 54 – O julgamento de mandado de segurança, de *habeas corpus*, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso cível ou criminal previne a competência da~~

~~Câmara para todos os pedidos e recursos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação como na execução. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

~~§ 1º — A prevenção a que se refere o artigo não se aplica: (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

~~a) aos mandados de segurança, *habeas corpus* e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos; (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

~~b) aos recursos não conhecidos. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

~~§ 2º — Se o relator for transferido de uma Câmara para outra, a prevenção referir-se-á somente à Câmara, salvo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

~~§ 3º — Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)~~

Art. 54 – A distribuição de mandado de segurança, de *habeas corpus*, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 22, de 22 de abril de 1993)

§ 1º – Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será do órgão julgador. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 22, de 22 de abril de 1993)

§ 2º – Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 22, de 22 de abril de 1993)

§ 3º – A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 22, de 22 de abril de 1993)

§ 4º – Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior. (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 22, de 22 de abril de 1993)

Art. 55 – Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Vice-Presidente, que, verificadas as classes dos processos e o número de ordem destes, os distribuirá às Câmaras, cabendo aos presidentes destas distribuí-los aos relatores, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)

Art. 56 – Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~Art. 57 – No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**~~

Art. 57. No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, no mesmo órgão julgador, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos os desembargadores que integram aquele colegiado. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)**

§ 1º – Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 2º – A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Art. 58 – O Vice-Presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Art. 59 – O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 1º – Não se distribuirão novos processos ao sucessor enquanto o mesmo não houver tomado posse. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 2º – No caso de retorno do Presidente e do Corregedor Geral às Câmaras, aplicam-se as regras deste artigo. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

§ 3º – O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Art. 60 – As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas, pela Diretoria Judiciária, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações

necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Art. 61 – O Presidente decidirá as reclamações contra irregularidades de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Parágrafo único – As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~Art. 61-A. Durante o gozo de férias e/ou licença-prêmio, limitados a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias por ano, os desembargadores serão substituídos, no órgão fracionário do qual é membro, pelo juiz de direito de segundo grau cooperador vinculado ao colegiado, que receberá distribuição. **(Acréscimo pelo art. 2º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011) (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 1º Os processos distribuídos ao juiz de direito de segundo grau cooperador, durante o período de substituição decorrente do gozo de férias de desembargador que integra o órgão julgador ao qual está vinculado, permanecerão sob a sua relatoria quando do retorno do titular ao exercício de suas funções. **(Acréscimo pelo art. 2º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011) (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 2º Caso não haja juiz de direito de segundo grau cooperador vinculado ao órgão julgador, a Coordenadoria de Magistrados designará juiz de direito de segundo grau vinculado a outro colegiado para substituir o desembargador durante o período de gozo de férias. **(Acréscimo pelo art. 2º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011) (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, os feitos distribuídos ao substituto serão redistribuídos ao desembargador que integra o órgão julgador, sem qualquer compensação. **(Acréscimo pelo art. 2º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011) (Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)**~~

~~Art. 62 – Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos outros membros da Câmara. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**~~

~~Parágrafo único – O desembargador afastado pelo prazo do artigo não concorre à distribuição, sendo compensado, quando do retorno, no número de processos que lhe pertenciam à época do afastamento. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**~~

~~Art. 62. Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, ou de gozo de férias que excedam o limite estabelecido no artigo anterior, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão temporariamente transferidos para o seu substituto~~

legal. ~~(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)~~  
~~(Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)~~

~~§ 1º Enquanto perdurar o afastamento do desembargador, seu substituto legal receberá distribuição dos feitos nos órgãos julgadores dos quais o titular é membro.~~  
~~(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)~~  
~~(Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)~~

~~§ 2º Quando do retorno do desembargador ao exercício de suas funções, receberá os processos citados no caput deste artigo, por transferência, e os feitos distribuídos ao seu substituto legal, nessa condição, por redistribuição, sem qualquer compensação.~~  
~~(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 113, de 16 de março de 2011)~~  
~~(Revogado pelo inciso I do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)~~

Art. 63 – A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

### TÍTULO III DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

#### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 64 – O relatório e a revisão dos feitos obedecem às prescrições constantes dos códigos de processo civil e penal.

Art. 65 – Antes de lançar seu visto definitivo nos autos, poderá o revisor sugerir ao relator as diligências por este determináveis.

Art. 66 – Será dispensado o relatório nos autos, ou a revisão, quando o relator ou o revisor verificar que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais, ou que são necessárias diligências para o esclarecimento da questão ou o preenchimento de formalidades indispensáveis.

Parágrafo único – Tratando-se de incidentes ou diligências que dependam de acórdão, o relator apresentará os autos em mesa e, expondo o caso, proporá o julgamento na mesma sessão, independentemente de outras formalidades.

Art. 67 – O desembargador que se transferir para outra Câmara, continuará a funcionar como relator ou revisor, nos processos em que houver posto o visto.

Art. 68 – As passagens dos autos serão feitas por intermédio da Secretaria, que as anotará na ficha respectiva. Também serão anotadas as remessas dos autos aos desembargadores.

Art. 69 – Em lugar acessível do Tribunal será afixada a lista dos processos com dia para julgamento.

#### **TÍTULO IV DAS SESSÕES**

Art. 70 – O Tribunal Pleno funcionará em sessões ordinárias nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês e extraordinárias mediante convocação feita pelo presidente ou a requerimento de qualquer desembargador.

Art. 71 – O Tribunal Pleno poderá reunir-se em sessão solene:

I – para dar posse ao presidente, vice-presidente, corregedor e desembargador;

II – para receber visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento excepcional;

III – para homenagem especial a desembargador que deixou de integrá-lo, ou a jurista exponencial.

Parágrafo único – A convocação para as sessões solenes é de iniciativa do presidente, dependendo nos casos dos incisos II e III de deliberação do Plenário, em sessão administrativa.

Art. 72 – O Tribunal Pleno reunir-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, em sessão solene de instalação do ano judiciário.

Art. 73 – O cerimonial das sessões solenes constará do ato expedido pelo presidente e será aprovado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 74 – As sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, Câmaras Reunidas ou Isoladas, começarão na hora designada no ato de convocação que será publicado com quarenta e oito horas de antecedência, no órgão oficial e comunicado pessoalmente aos desembargadores, devendo do ato de convocação constar a matéria a ser apreciada.

§ 1º – Os requisitos constantes deste artigo, salvo quanto ao prazo, serão dispensados se a convocação for feita durante a sessão, caso em que a ata registrará o fato e especificará a matéria a ser apreciada.

§ 2º – As sessões extraordinárias não excederão de quatro horas, salvo prorrogação na forma prevista neste Regimento, sendo vedada a apreciação de matéria estranha ao seu objeto.

§ 3º – Os assuntos de ordem administrativa ou interna somente serão tratados em sessão extraordinária quando exigirem solução imediata, assim reconhecida por dois terços dos desembargadores.

Art. 75 – As Câmaras Cíveis Reunidas e as Criminais Reunidas realizarão uma sessão ordinária mensal. As Câmaras Isoladas uma sessão ordinária semanal. Os dias e os horários das sessões serão designados por meio de tabela organizada pelos presidentes dos órgãos respectivos, com aprovação de seus membros e ratificada pelo Plenário, com publicação no “Diário da Justiça”.

Parágrafo único – Essa tabela vigorará por tempo indeterminado, podendo ser modificada, por conveniência do serviço.

Art. 76 – As Câmaras Reunidas ou Isoladas reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos presidentes e observado o disposto no art. 74.

~~Art. 77 – As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo presidente do Tribunal e as das Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas, pelo vice-presidente quando integrante delas, ou pelo seu membro mais antigo, ainda quando presente outro desembargador com esta condição pertencente a outra Câmara, vinculado ao julgamento.~~

~~Art. 77. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura serão presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as da Seção Criminal, dos Grupos de Câmaras e das Câmaras Isoladas, pelo seu membro mais antigo, ainda que presente outro desembargador com esta condição, pertencente a outro órgão julgador, vinculado ao julgamento. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 114, de 6 de abril de 2011)**~~

Art. 77. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura serão presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as sessões do Grupo de Câmaras de Direito Civil, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, do Grupo de Câmaras de Direito Público e das Câmaras Isoladas, por seu membro mais antigo, ainda que presente outro desembargador com esta condição pertencente a outro órgão julgador e vinculado ao julgamento. **(Redação dada pelo art. 10 do Ato Regimental n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Parágrafo único. Fica autorizada a adoção de sistema de rodízio na presidência das Câmaras Isoladas, a critério de cada qual delas, por decisão unânime de seus integrantes, ressalvado o direito do desembargador mais antigo, dentre seus membros, de presidi-la. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 114, de 6 de abril de 2011)**

Art. 77-A. A presidência de cada Grupo de Direito Criminal será exercida mediante rodízio anual entre os seus membros que aceitarem o encargo, respeitada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, a ser aferida na data de instalação dos Grupos de Direito Criminal. **(Acrescentado pelo art. 11 do Ato Regimental n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Parágrafo único. No caso dos desembargadores que passem a integrar as Câmaras Criminais Isoladas após a data referida no caput deste artigo, a antiguidade, para o fim de exercício da presidência, será aferida pelo tempo de atuação no Grupo. **(Acrescentado pelo art. 11 do Ato Regimental n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Art. 77-B. O presidente mais antigo entre aqueles dos Grupos de Direito Criminal presidirá a Seção Criminal. **(Acrescentado pelo art. 11 do Ato Regimental n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Art. 78 – Nas sessões do Tribunal Pleno, Câmaras Isoladas ou Reunidas, o presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita e o secretário do Tribunal ou das Câmaras à sua esquerda. Os demais desembargadores sentam-se, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 79 – O *quorum* para o funcionamento dos diversos órgãos do Tribunal é o seguinte, nele incluído seu respectivo presidente:

~~a) Tribunal Pleno, (15) quinze desembargadores;~~  
a) Tribunal Pleno, maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 89, de 27 de junho de 2008)**

b) Câmaras Cíveis Reunidas, (9) nove desembargadores;

c) Câmaras Criminais Reunidas, (5) cinco desembargadores;

d) Câmaras Isoladas, (3) três desembargadores;

e) Conselho da Magistratura, (3) três desembargadores.

§ 1º – Efetuado o julgamento com o *quorum* acima, proclamar-se-á a inconstitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se assim tiver se manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2º – Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes até que seja atingido o *quorum*.

Art. 80 – As sessões e votações serão públicas, podendo, excepcionalmente, ser secretas quando a lei ou o Regimento Interno determinar ou a maioria resolver.

§ 1º – Nas sessões secretas permanecerão no recinto somente os litigantes, os advogados na causa, o representante do Ministério Público, o secretário, além dos funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas.

§ 2º – Nas sessões secretas para assuntos administrativos só permanecerão no recinto os desembargadores e o secretário do Tribunal.

§ 3º – Para as votações secretas no Tribunal Pleno, o presidente determinará a distribuição de cédulas contendo os nomes dos que possam ser votados. Essas cédulas serão datilografadas e uniformes, de modo a assegurar o sigilo do voto, não sendo apuráveis os votos apresentados de outro modo.

Art. 81 – Não serão permitidas homenagens, registros, manifestações de regozijo, de pesar, de louvor, de desaprovação e outras durante as sessões, salvo pertinentes a pessoas ligadas à magistratura ou à vida jurídica do país ou a personalidade de renome nacional ou internacional, mediante proposta subscrita por dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 82 – As sessões ordinárias do Tribunal encerrar-se-ão às dezessete horas, salvo prévio esgotamento da pauta ou falta de *quorum* superveniente.

§ 1º – Prorrogar-se-ão os trabalhos quando necessários para terminar julgamento iniciado, ou assim resolver a maioria.

§ 2º – O expediente do pessoal do Tribunal, inclusive do gabinete do presidente, ficará automaticamente prorrogado, enquanto estiverem em sessão o Tribunal Pleno, ou quaisquer de suas Câmaras ou o Conselho da Magistratura.

Art. 83 – Nas sessões do Tribunal os desembargadores usarão vestes talares, e o secretário usará capa, conforme a tradição forense, e os auxiliares, traje compatível com a solenidade do ato.

Art. 84 – Durante a sessão os advogados ocuparão lugares reservados dentro dos cancelos e usarão vestes talares, terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente e falarão de pé, salvo quando previamente autorizados.

Art. 85 – A sessão ordinária que não se realizar por motivo de feriado, fechamento do Tribunal, encerramento do expediente forense ou por outro qualquer motivo, será transferida automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, no horário normal, e, se for sessão do Tribunal Pleno, para as 9:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Se por qualquer motivo coincidirem os horários das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, estas serão adiadas para o dia útil imediato, na hora regimental.

Art. 86 – As sessões do Tribunal realizar-se-ão no edifício de uso exclusivo do Poder Judiciário, denominado “Palácio da Justiça”, em salas especialmente designadas, podendo também ser realizadas em local diverso, mediante prévia e unânime aprovação dos membros do Tribunal.

~~Art. 87. Do que ocorrer nas sessões lavrar-se-á ata circunstanciada que, na sessão seguinte, depois de lida, discutida e aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário e mencionará especialmente:~~

~~I – a data da sessão e a hora de sua abertura e encerramento;~~

~~II – o nome do presidente;~~

~~III – os nomes dos desembargadores presentes; dos que, em exercício, deixaram de comparecer e do procurador geral de Justiça, ou seu substituto;~~

~~IV – as distribuições, pedidos de dia para julgamento e conferências e publicações de acórdãos;~~

~~V – os processos julgados, sua espécie, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, os nomes dos relatores, das partes e dos advogados que ocuparam a tribuna, bem como dos desembargadores vencidos ou que se declararam impedidos;~~

~~VI – as deliberações tomadas e outras quaisquer ocorrências revestidas de importância.~~

~~§ 1º – As atas serão lavradas em folhas soltas datilografadas e rubricadas pelo presidente e serão encadernadas em forma de livro no ano seguinte.~~

~~§ 2º – A Diretoria Judiciária deverá distribuir cópia da ata da sessão anterior, com antecedência, para análise dos senhores desembargadores.~~

~~§ 3º — Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata; nas demais, poderá o órgão julgador dispensá-la. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)~~

Art. 87. Do que ocorrer nas sessões lavrar-se-á ata circunstanciada de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, discursos e outras manifestações. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

§ 1º A ata das sessões dos órgãos julgadores mencionará: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

**(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**  
o nome do Presidente; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

os nomes dos desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade; dos que deixaram de comparecer, mencionando a justificativa; e do representante do Ministério Público; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

os processos julgados, sua espécie, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome dos que tenham feito sustentação oral, o nome do relator, bem como dos desembargadores vencidos ou que declararam impedimentos ou suspeições; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

as deliberações tomadas e outras quaisquer ocorrências revestidas de importância. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

§ 2º Os votos, as manifestações e as sustentações orais ficarão armazenadas, quando houver disponibilidade técnica nas salas de sessões, em mídia eletrônica que será identificada com o número da ata correspondente, a qual passará a fazer parte integrante desta. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

As atas serão lavradas e encaminhadas com antecedência, por meio de correspondência eletrônica, para análise dos senhores desembargadores e, na sessão seguinte, após discutidas e aprovadas, serão assinadas pelo Presidente do órgão julgador e secretário da sessão. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

O Presidente do órgão julgador poderá autorizar o fornecimento de cópia do arquivo de áudio ou áudio e vídeo a quem solicitar fundamentadamente, devendo o interessado fornecer a mídia para gravação. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108, de 20 de outubro de 2010)**

§ 5º O Presidente do órgão julgador, nas hipóteses em que o acórdão condenatório occasiona a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, determinará a quem estiver secretariando os trabalhos, ao final da sessão de julgamento, o registro na ata e a inclusão dos dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 126, de 16 de outubro de 2013)**

## TÍTULO V DA ORDEM DOS TRABALHOS

~~Art. 88 — À hora designada, havendo *quorum*, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem:~~

~~I — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;~~

~~II — distribuição com sorteio ou designação do relator;~~

~~III — expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta;~~

~~IV — pedido de dia para julgamento;~~

~~V — conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos;~~

~~VI — assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador;~~

~~VII — julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa.~~

~~Parágrafo único — Se não houver *quorum* nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio com a menção das circunstâncias necessárias. **(Redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)**~~

Art. 88 — À hora designada, havendo *quorum*, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem: **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

I — discussão e aprovação da ata da sessão anterior; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

II — pedido de dia para julgamento; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

III — conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

IV — julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

V — expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

VI — assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Parágrafo único — Se não houver *quorum* nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio, com a menção das circunstâncias

necessárias. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

Art. 89 – O secretário, os funcionários, servidores e serventuários da Justiça estarão em seus lugares antes de entrar o presidente.

Art. 90 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, nenhum feito será julgado sem estar incluído em pauta de julgamento e se entre a data da sessão de julgamento e da publicação da pauta não mediar, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas.

Art. 91 – A pauta de julgamento conterá somente o número de feitos com probabilidade de julgamento na sessão, computando-se nesse número os anteriormente adiados.

Art. 92 – Serão retirados de pauta por determinação do presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 93 – Para cada sessão será oferecida uma pauta dos julgamentos, na qual se observará a rigorosa antiguidade dos feitos da mesma classe.

Art. 94 – A antiguidade dos feitos conta-se da data do seu preparo, ou, não sendo caso deste, da data do recebimento do processo no Tribunal.

Art. 95 – O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista, terá preferência na sessão seguinte.

Art. 96 – A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, retirada de pauta, ou a interrupção do julgamento.

Art. 97 – Os feitos sem julgamento pela superveniência de férias, ou nos (60) sessenta dias subseqüentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante a publicação de nova pauta, salvo se presentes os advogados das partes.

Parágrafo único – A pauta de julgamento mencionará as circunstâncias a que alude a disposição do art. 103.

Art. 98 – Não se incluirá na pauta de julgamento matéria de natureza administrativa, que será objeto de pauta separada.

Art. 99 – As pautas de julgamento e de matéria administrativa serão afixadas no lugar de costume da portaria do Tribunal e encaminhadas aos desembargadores que nelas figurem e ao procurador geral de Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 100 – A pauta relativa à matéria de natureza administrativa independe de divulgação pela imprensa.

Art. 101 – Os feitos que figurarem nas pautas por mais de 60 (sessenta) dias serão julgados em sessão extraordinária convocada pelo presidente.

Art. 102 – Far-se-á nova publicação da pauta, desde que haja ocorrido substituição do relator e revisor.

Art. 103 – A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, a sua posição processual e dos advogados que funcionem no processo.

Art. 104 – Os feitos incluídos na pauta obedecerão à seguinte ordem:

I – processos da competência do Tribunal Pleno:

- a) arguições de inconstitucionalidade;
- b) mandados de segurança;
- c) conflitos de competência ou ações rescisórias;
- d) ações penais;
- e) embargos de nulidade;
- f) recursos criminais;
- g) agravos regimentais;
- h) exceções de suspeição;
- i) reclamações;
- j) outros feitos.

II – processos da competência das Câmaras Criminais Reunidas:

- a) revisões criminais;
- b) agravos criminais;
- c) conflitos de competência ou atribuições;
- d) cartas testemunháveis;
- e) outros feitos.

III – processos da competência das Câmaras Cíveis Reunidas:

- a) ações rescisórias;
- b) mandados de segurança;
- c) uniformização da jurisprudência;
- d) conflitos de competência ou atribuições;
- e) embargos de nulidade, infringentes e de declaração;

f) agravos regimentais.

IV – processos da competência das Câmaras Criminais Isoladas:

- a) conflitos de jurisdição;
- b) recursos criminais em sentido estrito;
- c) apelações criminais;
- d) conflitos de competência ou atribuições;
- e) cartas testemunháveis;
- f) revogações de medidas de segurança;
- g) desaforamentos;
- h) outros feitos.

V – processos da competência das Câmaras Cíveis Isoladas:

- a) ações rescisórias;
- b) mandados de segurança;
- c) apelações cíveis;
- d) agravos de instrumento;
- e) outros feitos.

Parágrafo único – Independem de inclusão em pauta de julgamento:

- a) os *habeas corpus* e seus recursos;
- b) agravos regimentais;
- c) requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
- d) processos sem recurso voluntário sujeitos ao duplo grau de jurisdição;
- e) embargos de declaração;
- f) homologação da desistência de ação e de recursos;
- g) habilitações incidentes;
- h) outros feitos apresentados em mesa pelo relator.

Art. 105 – Os recursos e feitos pendentes iniciados ou adiados terão preferência, inclusive na forma do art. 565 do C.P.C.

§ 1º – Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos que independem para julgamento de inclusão em pauta;
- b) processos em pauta.

Art. 106 – Os *habeas corpus* originários, seus recursos, os processos de réus presos e outros que a lei indicar, terão preferência para julgamento.

Art. 107 – A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

I – feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;

II – quando o relator ou o revisor, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão, ou quando tenha comparecido desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento;

III – quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados;

IV – se julgado o feito, houver outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem de antiguidade dos desembargadores presentes.

## **TÍTULO VI DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO**

Art. 108 – Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 109 – Na exposição da causa ou do recurso, o relator destacará as prejudiciais ou preliminares quando excludentes umas das outras, de modo a facilitar o julgamento, pondo-as em votação, em separado, na ordem determinada pelo presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer desembargador.

Art. 110 – Feito o relatório, restrito ou não às questões previstas no artigo anterior, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu ou recorrido pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos.

§ 1º – Quando as questões previstas no artigo anterior forem incompatíveis com a matéria principal, desta não se conhecerá.

§ 2º – O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á obrigatoriamente sobre a matéria principal.

§ 3º – A sustentação oral será permitida em apelações cíveis e criminais, embargos infringentes, ações rescisórias, revisões, mandados de segurança originários, *habeas corpus* originários, recursos de *habeas corpus* e nos incidentes de uniformização da jurisprudência e de arguição de inconstitucionalidade.

§ 4º – Nos recursos criminais em sentido estrito, nas apelações interpostas em processo de contravenção ou de crime em que a lei comine pena de detenção e nos agravos em processos de falências, o prazo para a sustentação oral será de dez (10) minutos, improrrogáveis, para cada uma das partes.

§ 5º – Se houver litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será ampliado por igual tempo e distribuído proporcionalmente entre seus advogados, se o contrário não convencionarem. Cada co-réu, apelante ou apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro. O assistente terá, também, o prazo de (15) quinze minutos, não se lhe carregando o restante do prazo eventualmente deixado pelo órgão assistido.

§ 6º – Descontar-se-á dos prazos referidos o tempo usado na sustentação das preliminares ou prejudiciais (art. 109).

§ 7º – Ao faltarem dois (2) minutos para a expiração do prazo destinado à sustentação oral, o presidente advertirá o orador.

~~Art. 111 – O prazo na ação penal originária será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.~~

Art. 111. O prazo para sustentação oral na ação penal originária será de 1 (uma) hora para a acusação e de 1 (uma) hora para cada réu. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 98, de 6 de maio de 2009)**

Art. 112 – Intervindo o oponente, para excluir autor e réu, terá prazo próprio igual ao das partes.

Art. 113 – O presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal e seus membros, bem como o uso de linguagem inconveniente ou insultuoso, cassando a palavra ao orador, após advertências feitas, ou tomando outras providências necessárias.

Parágrafo único – Não se reputa impertinente a elevada crítica à lei ou ao sistema da organização judiciária, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fato que, no entendimento do orador, possa ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído substancialmente no desenvolvimento normal do processo.

Art. 114 – A Procuradoria Geral de Justiça ou seu representante poderá intervir oralmente, após os advogados das partes, ou, em falta destes, após o relatório, por prazo igual ao daqueles, salvo disposição em contrário.

~~Art. 115 – Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado para a sessão seguinte, ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente logo após o relator ou o revisor, se houver. Havendo já votos proferidos, permanecerá a preferência.~~

Art. 115. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado por até duas

sessões consecutivas, devendo os autos, então, serem apresentados para julgamento. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

~~Parágrafo único. Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio relator poderá pedir vista dos autos, ficando, igualmente, adiado o julgamento por duas sessões, no máximo.~~

§ 1º Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o próprio relator poderá pedir vista dos autos, ficando, igualmente, adiado o julgamento por duas sessões, no máximo. **(Parágrafo único renumerado para § 1º pelo art. 2º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

§ 2º Não devolvidos os autos no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente do órgão julgador consultará, em sessão, o julgador com vista dos autos, que poderá, justificadamente, renovar o pedido para a sessão seguinte. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

§ 3º Esgotado o prazo de prorrogação, o presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

§ 4º Não se dará a prorrogação do prazo em se tratando de processo de réu preso, *habeas corpus* e inquérito. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

Art. 116 – Poderá o órgão julgador converter o julgamento em diligência para melhor esclarecimento da espécie.

§ 1º – Se a diligência consistir em exame pericial, o órgão julgador formulará, desde logo, os quesitos, observado, quanto à escolha do perito, o que dispuser a lei processual.

§ 2º – Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, obedecidos os ditames das leis processuais e deste Regimento.

Art. 117 – Sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, continuarão vinculados o relator e o revisor (art. 54, § 3º, c). **(Redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)**

Art. 118 – Achando-se presentes todos os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 119 – Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois do mesmo.

Parágrafo único – Nesta hipótese, se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate ou julgamento.

Art. 120 – Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Parágrafo único – Os relatórios sucessivos, neste caso, poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 121 – Em caso de alteração na ordem da pauta por motivo de urgência, o relator indicará a preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 122 – Quando deferida a preferência solicitada pelo procurador geral de Justiça ou representante do Ministério Público para processos em que houver medida liminar ou cautelar, o julgamento far-se-á com prioridade.

## **TÍTULO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS JULGAMENTOS**

Art. 123 – As decisões serão sempre tomadas por maioria de votos, votando o presidente somente quando houver empate ou para completar *quorum* especial, se necessário.

Art. 124 – Nas Câmaras Reunidas, os presidentes votarão e nas Isoladas, quando funcionarem quatro (4) julgadores, votarão, igualmente, no respectivo grupo.

Art. 125 – Pronunciado o voto do relator e do revisor, ou somente daquele, se for o caso, ficará aberta a discussão para os julgadores.

Art. 126 – Na discussão dos votos do relator e do revisor, os desembargadores votarão pela ordem decrescente de antiguidade, podendo falar uma primeira vez, firmando desde logo o respectivo voto. Se o voto do revisor for contrário ao do relator, a preferência para iniciar a discussão será do relator.

§ 1º – Depois do pronunciamento do último desembargador que interveio na discussão, o relator e o revisor, mesmo que já tenham falado, poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 2º – Em seguida, observada a mesma ordem, poderão os demais desembargadores votar e usar da palavra para, igualmente, manter ou alterar seus pontos de vista.

§ 3º – Os desembargadores falarão sem limite de tempo e nenhum se pronunciará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará quem dela estiver usando, salvo o seu expresso consentimento. Se, entretanto, estabelecer-se diálogo generalizado na discussão, o presidente apelará pela ordem, podendo em caso de tumulto, suspender a sessão, temporariamente.

Art. 127 – Terminados os debates, indagará o presidente se a discussão pode ser declarada encerrada ou se algum desembargador quer vista dos autos, adiando-se, nesta hipótese, o julgamento.

Art. 128 – Após o relatório e debates orais, se houver, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em Conselho, o qual será realizado na mesma sala da sessão, nela só podendo permanecer, além dos julgadores, o secretário, o procurador-geral de Justiça ou representante do Ministério Público, não participando este da discussão.

Art. 129 – Se o Conselho não bastar para o esclarecimento, ou independente da sua realização, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos para pronunciar-se até a sessão seguinte, ou na mesma sessão, sempre depois do voto do relator ou revisor, se houver, caso a isso se considere habilitado.

Art. 130 – Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos julgadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ou não mais estejam em função de substituto no órgão julgador.

Art. 131 – Não participarão do julgamento os desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 132 – Para efeito de *quorum* ou de desempate na votação, se for necessário o voto do desembargador como referido nos artigos 130 e 131, serão renovados o relatório, sustentação oral e debates, computando-se os votos anteriormente proferidos. Nesse caso mencionar-se-á o estado da votação.

Art. 133 – Tem-se por definitivamente julgada a matéria já vencida e votada na sessão anterior.

Art. 134 – Nas votações secretas, os votos em branco serão computados entre os contrários.

Art. 135 – A matéria de mérito só será submetida à votação por partes quando se suscitarem questões que se excluam reciprocamente.

Art. 136 – Divergindo os fundamentos dos votos sem que ocorra a hipótese prevista no artigo anterior, mas se conciliando a conclusão, não se individualizará a votação, devendo, porém, a divergência de fundamentos constar do acórdão ou da declaração de voto.

Art. 137 – Quando as decisões concordes quanto ao pedido, divergirem em valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário.

Art. 138 – Tratando-se de determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, obtido pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades, pelo número de juízes que os houverem determinado.

Art. 139 – Quando houver dispersão de votos, o presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma destas, incluirá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que obtiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

Parágrafo único – Nos julgamentos criminais, formando-se duas ou mais opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma alcance a maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Art. 140 – Sempre que o pedido seja divisível em partes distintas, o presidente evitará a dispersão de votos, tomando-os separadamente sobre cada um dos pontos controvertidos.

Art. 141 – Havendo empate na votação, observar-se-ão as seguintes normas:

I – em julgamento criminal, o presidente, se não houver participado da votação, proferirá o voto de desempate; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II – nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente;

III – nos embargos declaratórios, de nulidade ou infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido, salvo se o julgamento versar sobre preliminar ou prejudicial de que não cogitou o referido acórdão;

IV – no julgamento de agravo das decisões dos relatores e do presidente do Tribunal, tanto no cível como no crime, haver-se-á como confirmada a decisão recorrida.

~~Art. 142 – No agravo regimental, o prolator da decisão agravada não terá voto.~~  
**(Revogado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 129, de 15 de outubro de 2014)**

Art. 143 – O presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

I – nas arguições de inconstitucionalidade;

II – em matéria administrativa ou constitucional;

III – nos demais casos, quando ocorrer empate, e nos julgamentos dos *habeas corpus*, prevalecendo, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 144 – Depois de proclamado o resultado da votação, não será permitido ao desembargador modificar o seu voto.

Art. 145 – Apurada a votação, o presidente anunciará a decisão, redigindo a minuta do julgamento.

Art. 146 – Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar deles a certidão de julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte.

## **TÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS**

Art. 147 – As deliberações do Tribunal, salvo as questões de ordem, de inexistência de processos com relator designado ou de matéria de natureza administrativa de caráter geral – casos em que constarão exclusivamente da ata da sessão – serão redigidas em forma de acórdão.

Art. 148 – O acórdão será redigido pelo relator, dele constando a data da sessão em que se concluiu o julgamento, a espécie e o número do feito, a comarca de origem, o nome das partes com a sua posição processual, e terá a assinatura do presidente e do relator, consignados os nomes dos demais julgadores.

§ 1º – O acórdão será assinado apenas pelo presidente se ele for o relator e não houver votos a declarar ou justificar.

§ 2º – Os acórdãos, preferentemente datilografados e sempre precedidos de ementas, serão rubricados pelo relator nas folhas em que não constar a sua assinatura, providenciando a Secretaria a sua imediata transcrição datilográfica, se vierem manuscritos.

§ 3º – Constitui parte integrante do acórdão a sua ementa, a qual indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, podendo o juiz vencido aditá-la com a declaração do seu voto.

§ 4º – Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre faltas ou omissões ocorridas nos processos.

§ 5º – A ementa aditiva, quando houver, antecederá a declaração de voto vencido, consignada após o voto vencedor, e será, obrigatoriamente, publicada no Diário da Justiça do Estado. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 42, de 6 de novembro de 2000)**

~~Art. 149 – As ementas, com as conclusões do julgado, serão publicadas no Diário da Justiça nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.~~

~~Art. 149. As conclusões do julgado serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 102, de 21 de janeiro de 2010)**~~

Art. 149. Os acórdãos, devidamente assinados, serão disponibilizados pelos gabinetes, física e eletronicamente, ao setor competente pela publicação, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias para o relator originário, e 30 (trinta) dias para o relator designado, contados do dia seguinte ao da sessão de julgamento, e suas conclusões serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao recebimento pelo referido setor. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 116, de 20 de abril de 2011)**

~~Parágrafo único – Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral.~~

~~Parágrafo único. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 102, de 21 de janeiro de 2010)**~~

Parágrafo único. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 116, de 20 de abril de 2011)**

Art. 150 – Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reportem de modo explícito.

Art. 151 – A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo entretanto, o relator aduzir, em seguida à sua assinatura, como declaração de seu voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 1º – Vencido o relator na questão principal, será designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor. Assim também se procederá quando o relator for vencido em julgamento de preliminar que prejudique a apreciação do mérito, ou se sobrevier o seu impedimento.

§ 2º – Os desembargadores vencidos, no todo ou em parte, declararão que o foram, e deverão justificar os seus votos, nos julgamentos que possam ensejar embargos infringentes.

§ 3º Assinado o acórdão, não havendo hipótese de julgamento que possa ensejar embargos infringentes, o desembargador, com voto, total ou parcialmente vencido poderá justificá-lo em 15 (quinze) dias, tempo em que os autos permanecerão em cartório, extraindo-se cópia reprográfica do aresto ou de outras peças que necessitar para conhecimento do interessado. **(Acrescentado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

§ 4º Findo esse prazo, com ou sem declaração de votos, os autos seguirão para a publicação do acórdão”. **(Acrescentado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 65, de 17 de junho de 2004)**

Art. 152 – Será facultada a declaração de votos vencedores.

Art. 153 – O acórdão será apresentado para conferência e publicação, na primeira sessão seguinte à do julgamento; e as declarações ou justificações de votos na sessão posterior.

~~Parágrafo único. Declarando motivo justo, poderá o desembargador exceder, por igual tempo, os prazos fixados neste artigo.~~

§ 1º Declarando motivo justo, poderá o desembargador exceder, por igual tempo, os prazos fixados neste artigo. **(Parágrafo único renumerado para § 1º pelo art. 4º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**

~~§ 2º — Nas Câmaras Reunidas, a critério do relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, os autos serem remetidos aos Desembargadores que pretenderem declarar ou justificar seus votos. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 4, de 4 de setembro de 1985)**~~

§ 2º No Órgão Especial, na Seção Civil, nos Grupos de Câmaras Cíveis e nas Câmaras Criminais Reunidas, a critério do Relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, serem remetidos os autos aos Desembargadores que pretenderem declarar ou justificar seus votos. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 21, de 22 de dezembro de 1992)**

§ 3º – Os acórdãos e declarações de votos, apresentados em sessão ou na Secretaria, só constarão da relação de assinados e só serão publicados no Diário da Justiça do Estado se estiverem disponíveis em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 42, de 6 de novembro de 2000)**

§ 4º – O texto constante das ementas a serem publicadas será o remetido por meio eletrônico, conforme disciplinado no parágrafo anterior. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 42, de 6 de novembro de 2000)**

§ 5º – Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º, a Diretoria de Infra-estrutura processará os dados necessários à geração dos editais a partir das 13:00 do dia posterior à data da assinatura do acórdão. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 42, de 6 de novembro de 2000)**

Art. 154 – Se o presidente ou relator não puder assinar o acórdão, consignar-se-á a declaração conforme o caso: “Presidiu o julgamento o desembargador...” ou “Foi voto vencedor (ou vencido) o desembargador...”.

Art. 155 – Em casos excepcionais, por motivo justificado, o presidente do órgão julgador designará novo relator, que observará, se for o caso, o disposto no artigo 148 e seus parágrafos.

Art. 156 – Publicado o acórdão, os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis.

~~§ 1º Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo embargos de declaração, serão resolvidas pelo presidente do órgão julgador.~~

§ 1º Os atos relacionados ao cumprimento dos acórdãos e os incidentes a eles referentes serão encaminhados ao respectivo relator ou a quem o substituir no órgão colegiado, observado o disposto nos parágrafos do art. 54 deste Regimento. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 125, de 18 de setembro de 2013)**

§ 2º – Certificará o serventuário, nos autos, a data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, remetendo-os para registro, decorrido o prazo para recurso, se houver.

§ 3º – O acórdão deverá ser registrado no prazo deste artigo, em livro constituído de folhas soltas, datilografadas ou xerocopiadas e autenticadas, para serem posteriormente encadernadas.

§ 4º – Estes registros dos autos de julgamento poderão ser formados mediante processos mecânicos especiais, inclusive microfilmagem.

Art. 157 – No prazo do artigo anterior serão extraídas cópias autenticadas dos acórdãos, destinadas à divulgação, formação de volumes de jurisprudência e arquivo particular do relator.

## **LIVRO IV DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

### **TÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 158 – Admitindo o pronunciamento prévio das Câmaras Civas Reunidas sobre a interpretação do direito, o julgamento ficará sobrestado, sendo remetidos os autos ao presidente para processamento do incidente.

§ 1º – Funcionará como relator o do feito em que o incidente foi suscitado, devendo os autos ser enviados à Procuradoria Geral de Justiça, que terá dez dias para emitir parecer.

§ 2º – Terão preferência na votação, após o voto do relator, os desembargadores que hajam lavrado quaisquer dos acórdãos indicados como determinantes da divergência existente ou possível, na ordem das datas em que tenham sido proferidos.

§ 3º – Do acórdão e das declarações de votos, e votos vencidos, serão extraídas cópias para arquivamento, devendo a Secretaria remeter a todos os membros do Tribunal, súmula contendo a ementa e as conclusões do julgado.

§ 4º – Devolvidos os autos, o órgão que provocou o pronunciamento decidirá, adotando a interpretação vencedora, que deverá ser observada, enquanto não revista.

§ 5º – A súmula do julgamento da uniformização da jurisprudência deverá ser publicada, obrigatoriamente, em destaque, no “Diário da Justiça”.

## TÍTULO II

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 159 – Proferida a decisão pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, funcionando como relator o mesmo da ação ou recurso, serão os autos devolvidos à Câmara, para prosseguir no julgamento, de acordo com a decisão da matéria constitucional. **(Redação dada pelo Ato Regimental n. 1, de 14 de outubro de 1982)**

Art. 160 – A decisão declaratória, ou denegatória da inconstitucionalidade, se unânime, torna-se, para o futuro, de aplicação obrigatória aos casos análogos, pelas Câmaras, salvo se qualquer destas, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Parágrafo único – Poderá a Câmara dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, quando este, embora sem unanimidade, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a questão constitucional.

Art. 161 – Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público (art. 79, § 1º).

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

~~Art. 162 – O pedido de intervenção federal (Constituição da República, art. 11, § 1º, letras “a” e “b”) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:~~

~~a) de ofício, no caso do art. 11, § 1º, letra “a”;~~

~~b) de ofício ou mediante representação do interessado, no caso do art. 11, § 1º, letra “b”.~~

Art. 162. O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição da República, art. 34) será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

I – de ofício, no caso do art. 34, IV, da Constituição da República; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

II – de ofício ou mediante representação do Ministério Público ou da parte juridicamente interessada, no caso do art. 34, VI, da Constituição da República. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

~~Art. 163 — O pedido de intervenção federal no Estado, processar-se-á na conformidade do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 163. O pedido de intervenção federal no Estado processar-se-á na conformidade do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

## CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

~~Art. 164 — A intervenção nos Municípios (Constituição Estadual, art. 113-VI), será promovida mediante representação do procurador geral de Justiça, ou de ofício, pelo presidente do Tribunal.~~

~~§ 1º — No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito.~~

~~§ 2º — No caso de procedimento de ofício (segunda parte do art. 113-VI da Constituição Estadual), será ouvida, a final, a Procuradoria Geral de Justiça.~~

Art. 164. O pedido de intervenção estadual nos Municípios (Constituição da República, art. 35; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 11) poderá ser iniciado: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

I – de ofício, por portaria fundamentada do Presidente do Tribunal; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

II – por representação do Procurador-Geral de Justiça; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

III – por requerimento formulado pela parte juridicamente interessada. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 1º A legitimidade passiva é do Município que incorreu em alguma das situações descritas nos incisos do art. 11 da Constituição do Estado de Santa Catarina. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 2º Em todos os processos de intervenção estadual nos Municípios, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 3º A petição inicial, que deve ser elaborada de acordo com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios da alegação e dos requisitos constitucionais que autorizam a intervenção. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

~~Art. 165 — Recebida a representação do procurador geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o presidente:~~

~~a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida;~~

~~b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental da decisão.~~

Art. 165. Registrada e autuada a petição inicial, o processo será distribuído ao Presidente do Tribunal, que poderá: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

I – arquivar o processo se manifestamente infundado, improcedente ou prejudicado o pedido; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

II – receber a inicial, devendo determinar as providências adequadas para remover administrativamente a causa que originou o pedido; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

III – notificar a autoridade municipal para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que determinar o arquivamento do processo, caberá agravo regimental ao Órgão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias (RITJSC, art. 195). **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

~~Art. 166 — Ultrapassadas as providências das letras “a” e “b” do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de dez dias para resposta.~~

~~Parágrafo único — Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo presidente.~~

Art. 166. Prestadas as informações, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja exarado parecer no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 1º Retornando os autos, o processo será pautado para julgamento pelo Órgão Especial, relatado pelo Presidente do Tribunal. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 2º O julgamento será em sessão pública, permitida a sustentação oral por parte do requerente da intervenção, do representante do Ministério Público e do representante legal do Município, por 15 (quinze) minutos cada (RITJSC, art. 110). **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

§ 3º Somente será decretada a intervenção pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

~~Art. 167 — Acolhida a representação, o presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao governador do Estado.~~

Art. 167. Julgada procedente a pretensão de intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

Parágrafo único. O acórdão que decretar a intervenção é irrecurível, ressalvada a oposição de embargos de declaração. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 106, de 5 de maio de 2010)**

## **TÍTULO IV DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL**

### **CAPÍTULO I DAS AÇÕES PENAIS E DO JULGAMENTO**

#### **SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO**

Art. 168 – Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Tribunal de Justiça, a denúncia ou queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para distribuição.

Art. 169 – O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juízes singulares.

Art. 170 – A instrução e o julgamento desses processos obedecerão ao disposto nos arts. 556 a 562 do Código de Processo Penal.

Art. 171 – O Tribunal funcionará em sessão secreta, com a presença apenas dos julgadores, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão plenária.

Parágrafo único – Servirá como secretário o desembargador mais moderno.

#### **SEÇÃO II DA EXCEÇÃO DA VERDADE**

Art. 172 – Oposta a exceção da verdade, em processo por crime contra a honra, quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, deverá o juiz da causa remeter os autos ao Tribunal.

Art. 173 – Distribuídos os autos, será facultado ao querelante contestar a exceção, no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

§ 1º – Não sendo admitida a exceção da verdade, serão os autos devolvidos ao juízo de origem.

§ 2º – Na instrução e julgamento observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nas seções anteriores.

### **CAPÍTULO II DO HABEAS CORPUS**

Art. 174 – A petição de *habeas corpus*, no caso de competência originária do Tribunal, será apresentada por intermédio da Secretaria ao presidente, que mandará autuá-la, distribuindo-a, em seguida, ao relator no Tribunal Pleno, nas Câmaras Criminais ou Civis.

Parágrafo único – Em caso de urgência comprovada, a distribuição por despacho do presidente do Tribunal será na ordem em que for protocolada na Secretaria.

Art. 175 – Distribuída a petição, o relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito.

Parágrafo único – Se o relator entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*, levará a petição ao Tribunal para que delibere a respeito.

### **CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Art. 176 – A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será processada na formada Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

Art. 177 – Em caso de comprovada urgência o mandado de segurança será distribuído por despacho do presidente do Tribunal, na ordem em que for protocolado na Secretaria, ao Tribunal Pleno e às Câmaras Cíveis, conforme o caso.

### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO CRIMINAL**

Art. 178 – Os pedidos de revisão de mais de um processo pelo mesmo réu devem ser autuados separadamente, a fim de que as revisões sejam apreciadas de per si, salvo no caso de conexão decorrente do objeto pedido, ou de vir este fundado em provas comuns aos diversos feitos.

Art. 179 – Requerida, por dois ou mais co-réus, em separado, a revisão da sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isso, as apresentadas em último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, o qual ordenará a apensação.

Art. 180 – Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 181 – Ao processo revisto juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão. Se alterar a sentença revista, dele se remeterá certidão ao juiz da execução para o fim previsto no art. 629, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – No caso de absolvição ou de cumprimento da pena modificada, além da comunicação imediata ao juiz, será expedido o alvará de soltura, ou salvo-conduto se o réu estiver solto.

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DE JURISDIÇÃO E DE ATRIBUIÇÕES**

Art. 182 – O conflito de competência será processado de acordo com os arts. 115 e 123 do Código de Processo Civil, e o de jurisdição de acordo com os arts. 113 a 117 do Código de Processo Penal.

Art. 183 – O conflito de atribuições obedecerá ao processo previsto nos arts. 115 a 123 do Código de Processo Civil, no que couber.

### **SEÇÃO II**

#### **DO CONFLITO NO TRIBUNAL**

Art. 184 – Os conflitos entre os diversos órgãos julgadores do Tribunal serão decididos pelo Tribunal Pleno.

§ 1º – Servirão de base para o processo o ato do presidente, ou a petição da parte ou do procurador geral de Justiça, acompanhada da cópia das decisões que motivaram o conflito.

§ 2º – Funcionará como relator o presidente do Tribunal, que, sem voto ordinário, exporá em sessão o objeto do conflito.

§ 3º – Em seguida, ouvido o procurador geral de Justiça, deliberará o Tribunal.

Art. 185 – Nos conflitos de atribuições previstos no art. 124 do Código de Processo Civil, ainda que sejam interessados o Tribunal, suas Câmaras ou o Conselho Disciplinar da Magistratura, funcionará como relator o desembargador a quem for distribuído o feito, observando-se, quanto ao processo, no que lhe for aplicável, o previsto no art. 183 da seção anterior.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 186 – A petição da ação rescisória será apresentada ao presidente do Tribunal que a mandará à distribuição, comprovado o depósito a que se refere o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Art. 187 – Oferecidas as razões finais, pagas as custas do processo e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, os autos subirão ao relator que lançará neles o relatório, passando-os em seguida ao revisor, para estudo e pedido de designação de dia para julgamento.

## **TÍTULO V DOS RECURSOS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 188 – Nos recursos interpostos de decisões do Tribunal ou de suas Câmaras, observar-se-á, no que for aplicável, em matéria criminal, o disposto nos arts. 574 a 580, do Código de Processo Penal, e, no cível, o disposto nos arts. 496 a 512, do Código de Processo Civil.

Art. 189 – No crime e no cível, exceto os embargos de declaração, nenhum recurso interposto terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes.

Art. 190 – Os processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição não ficarão prejudicados quando o juiz omitir, na sentença, a determinação de sua remessa.

§ 1º – A parte interessada poderá requerer a providência a que se refere este artigo.

§ 2º – Subindo os autos, o Tribunal julgará o recurso voluntário e reexaminará a sentença.

### **CAPÍTULO II DO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO**

Art. 191 – Nos recursos criminais em sentido estrito, os autos, distribuídos, irão imediatamente com vista ao procurador geral de Justiça, para emitir parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Com o parecer irão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, pedirá designação de dia para julgamento.

### **CAPÍTULO III DOS AGRAVOS**

#### **SEÇÃO I DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Art. 192 – Distribuídos os autos de agravo de instrumento, o relator, depois de ouvido o procurador geral de Justiça, se for caso de audiência deste, os examinará e pedirá dia para julgamento.

Art. 193 – Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator, seguir-se-ão a discussão e a votação, na forma estabelecida para os julgamentos em geral.

Parágrafo único – Salvo em matéria de falência ou mandado de segurança, não será permitido debate oral no julgamento de agravo.

## SEÇÃO II DO AGRAVO RETIDO

Art. 194 – Do agravo retido tomará conhecimento o Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, como preliminar, mandando repará-lo como lhe parecer justo, caso sua apreciação tenha sido reiterada nas razões ou nas contra-razões da apelação.

Parágrafo único – O Tribunal, ou o relator, se acolher o recurso, ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando por acórdão, ou por despacho, as providências necessárias à reparação do agravo.

## ~~SEÇÃO III DO AGRAVO DE DECISÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR~~

### SEÇÃO III DO AGRAVO REGIMENTAL (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)

~~Art. 195 – A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente, ou do relator, poderá dela agravar, conforme o caso, para o Tribunal Pleno, para a Câmara competente ou para as Câmaras Cíveis Reunidas, no prazo de quarenta e oito horas, contado da intimação, salvo disposição em contrário.~~

~~§ 1º – O prazo para a interposição do agravo será de cinco dias, nos casos previstos nos arts. 8º, parágrafo único, e 13, da Lei nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.~~

~~§ 2º – Nos casos do parágrafo anterior, terá o procurador geral de Justiça vista dos autos, para que officie, em quarenta e oito horas.~~

Art. 195. Da decisão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Presidentes de Grupos de Câmaras, Presidentes de Câmaras ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**

§ 1º Não será admitido agravo da decisão que negar efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que indeferir a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III). **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**

~~§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**~~

§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem, não sendo exigível o preparo. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 131, de 5 de agosto de 2015)**

§ 3º Presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, o agravo será recebido no efeito suspensivo. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**

§ 4º Quando o agravo for interposto de decisão indeferitória de petição inicial em mandado de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 8º), será ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**

~~§ 5º O agravo regimental interposto contra decisões proferidas pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, que aplicarem a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, será cabível, em caráter excepcional, somente quando demonstrado equívoco no enquadramento do recurso ao paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e se prestará à revisão do juízo de adequação. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 120, de 6 de junho de 2012) (Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016)**~~

~~§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao agravo regimental interposto contra decisão que julgar prejudicado o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 120, de 6 de junho de 2012) (Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016)**~~

~~Art. 196. Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, limitando-se a expor os fatos e as razões de decidir, sem tomar parte no julgamento.~~

~~§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão recorrida.~~

~~§ 2º O acórdão será redigido pelo relator, se confirmada a decisão; se reformada, será designado outro desembargador para redigi-lo.~~

~~Art. 196. Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, computando-se também o seu voto. **(Redação dada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 41, de 9 de agosto de 2000)**~~

~~Art. 196. Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**~~

~~Art. 196. Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente, tomando parte no julgamento e computando-se o seu voto. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 129, de 15 de outubro de 2014)**~~

~~Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão ou ato impugnado. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**~~

~~§ 1º Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão ou ato impugnado. **(Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 3º do Ato Regimental n. 120, de 6 de junho de 2012)**~~

~~§ 2º O agravo regimental interposto com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 será recebido pelo Vice-Presidente respectivo, que poderá retratar-se, em decisão da qual não caberá recurso. Mantida a decisão, o agravo será redistribuído ao Órgão Especial. **(Acrescentado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 120, de 6 de junho de 2012) (Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016)**~~

#### CAPÍTULO IV DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

~~Art. 197 – Dar-se-á carta testemunhável, no crime, da decisão que denegar o recurso ou que, admitindo-o, obstar a sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.~~

Art. 198 – A Câmara a que competir o julgamento da carta, se dela conhecer, mandará processar o recurso, e se a mesma estiver suficientemente instruída, decidirá, desde logo, do mérito.

§ 1º – O processo da carta testemunhável, no Tribunal, será o mesmo do recurso denegado.

§ 2º – A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO V DA APELAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA APELAÇÃO CRIMINAL**

Art. 199 – As apelações interpostas das sentenças em processo crime, obedecerão aos arts. 609 a 617 do Código de Processo Penal.

### **SEÇÃO II DA APELAÇÃO CÍVEL**

Art. 200 – As apelações interpostas nos processos cíveis das respectivas sentenças, obedecerão ao disposto nos arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS**

### **SEÇÃO I DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO CÍVEL**

~~Art. 201 – Os embargos infringentes e de nulidade no cível, serão processados segundo os arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil, no que couber.~~

Art. 201. No processamento dos embargos infringentes serão observadas as disposições dos artigos 511 e 530 a 534 do Código de Processo Civil. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 70, de 1º de junho de 2005)**

### **SEÇÃO II DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NO CRIME**

Art. 202 – Os embargos infringentes e de nulidade no crime, serão processados segundo os arts. 609 a 617 do Código de Processo Penal, no que couber.

### **SEÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 203 – Os embargos declaratórios opostos aos acórdãos cíveis e criminais, serão processados na forma dos arts. 536 a 538, do Código de Processo Civil e 619 e 620 do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SEÇÃO I DO RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

Art. 204 – O recurso de decisão denegatória de *habeas corpus* será interposto por petição, ou por termo assinado pelo recorrente, ou por seu representante, dentro do prazo de cinco dias contado da publicação das conclusões do acórdão no “Diário da Justiça”.

§ 1º – Não sabendo, ou não podendo o recorrente assinar o seu nome, o termo será assinado por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º – A petição de interposição de recurso, com o despacho do presidente do Tribunal, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao secretário, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega.

§ 3º – Interposto por termo o recurso, o secretário fará os autos conclusos ao presidente do Tribunal, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º – Recebido o recurso, abrir-se-á vista dos autos ao procurador geral de Justiça, para que officie dentro de dois dias.

§ 5º – Devolvidos, serão os autos conclusos ao presidente do Tribunal que, por despacho, mandará subir o recurso, nos autos originais, ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias.

### SEÇÃO II DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

~~Art. 205 – O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário será interposto no prazo de cinco dias, contado da publicação no “Diário da Justiça”. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Parágrafo único – O recurso será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição de interposição do recurso extraordinário. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Art. 206 – Do instrumento, que será formado através de cópias, sempre que possível xerografadas, autenticadas, no prazo de quinze dias, abrir-se-á vista, por cinco dias, para oferecimento da contraminuta ao agravado, que poderá pedir, às expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Parágrafo único – Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos do agravo no prazo de três (3) dias. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Art. 207 – O agravante e o agravado pederão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a petição e a contraminuta, abrindo-se vista do processo ao agravante,~~

~~para dizer este sobre os documentos oferecidos pelo agravado. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Art. 208 — Preparados e conclusos os autos, dentro de vinte e quatro horas depois da extinção do prazo para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o presidente do Tribunal, dentro de quarenta e oito horas, reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Parágrafo único — Mantido o despacho, subirá o recurso para o Supremo Tribunal Federal, dentro de quarenta e oito horas. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

### **SEÇÃO III DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 209 – O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do Tribunal de Justiça, dentro de dez dias no crime, e quinze dias no cível, depois da publicação das conclusões do acórdão no “Diário da Justiça”.

Parágrafo único – No caso do art. 119, n. III, letra *d*, da Constituição Federal, deverá ser feita prova de decisão divergente, mediante certidão ou indicação do número e página do jornal oficial ou repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 210 – Recebida a petição, publicar-se-á aviso de seu recebimento e ficará ela na Secretaria, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro de cinco dias, a contar da publicação do aviso.

§ 1º – Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem a impugnação, conclusos ao presidente, que deferirá ou não o seguimento do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º – Será sempre motivado o despacho pelo qual o presidente admitir ou não o recurso.

Art. 211 – Admitido o recurso nos feitos cíveis, mandará o presidente abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que, cada um, no prazo de dez dias, apresente as suas alegações escritas.

Art. 212 – Nos feitos criminais, admitido o recurso, extrair-se-á traslado, através de cópias, sempre que possível xerografadas, autenticadas, abrindo-se vista dos autos às partes, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.

Parágrafo único – O traslado deverá ficar concluído no prazo de dez dias, contado de despacho que admitir o recurso, e conterà cópia da denúncia ou da queixa, da sentença e acórdão, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente.

Art. 213 – Apresentada ou não a defesa, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, pelo correio, sob registro, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único – A remessa dos autos, nos feitos cíveis, far-se-á independentemente de traslado. Se não houver autos suplementares, tirar-se-á carta de sentença, se a pedir o interessado.

~~Art. 214 – Tratando-se de recurso admitido mediante agravo, junta aos autos a prova de que tenha sido este provido, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, requisitando-se os autos, se já tiverem baixado à primeira instância. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

~~Art. 215 – Denegado o recurso extraordinário, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, na forma prevista nos arts. 207 a 210. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 112, de 2 de março de 2011)~~

Art. 216 – A argüição de relevância de questão federal processar-se-á por instrumento, na forma prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## **TÍTULO VI DOS PROCESSOS INCIDENTES**

### **CAPÍTULO I DA ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE**

Art. 217 – O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, consoante o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO**

Art. 218 – Pendente o feito de decisão da Instância Superior, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada consoante o disposto nos arts. 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator que, apresentando-os em mesa relatará o incidente e, com os demais juízes competentes para conhecer a causa principal, julgará a habilitação.

Art. 219 – Nas ações penais previstas, se ocorrer a morte do ofendido, ou for ele declarado ausente ou incapaz por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que se habilitará mediante petição instruída com a prova da finalidade invocada, dentro do prazo de 60 dias, sob pena de ser considerada perempta a ação penal.

Parágrafo único – Ouvido o querelado e o procurador geral de Justiça, no prazo de cinco dias para cada um, o relator decidirá o incidente. Da decisão caberá agravo regimental ou recurso ao órgão competente para julgar a ação principal.

Art. 220 – Achando-se a causa em fase de interposição de recurso extraordinário ou no decurso deste, a habilitação será processada e julgada pelo presidente do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 221 – Não se decidirá o pedido de habilitação se o julgamento da causa já houver sido iniciado.

### **CAPÍTULO III DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Art. 222 – Nos processos cíveis, a restauração de autos se fará consoante o disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – O relator determinará a baixa dos autos ao juízo de origem, ocorrendo a hipótese do art. 1.066 do Código de Processo Civil, a fim de serem restaurados os atos nele praticados.

Art. 223 – Em matéria criminal observar-se-ão os arts. 541 a 548, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Sendo o processo da competência originária do Tribunal, o procedimento e o julgamento obedecerão à forma prevista pelo Código de Processo Civil, no que for aplicável.

### **CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA GRATUITA**

Art. 224 – A parte que pretender gozar os benefícios da justiça gratuita, em Segunda Instância, requererá ao presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, observando o disposto na Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e, no que concerne aos crimes de ação privada, o artigo 32 do Código de Processo Penal, aplicando-se, em tudo que couber, o estabelecido pela legislação federal citada.

### **CAPÍTULO V DO DESAFORAMENTO**

Art. 225 – O pedido de desaforamento obedecerá ao art. 424 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, e será distribuído a uma das Câmaras Criminais, processando-se perante o relator.

### **CAPÍTULO VI DA FIANÇA**

Art. 226 – Para os termos de fiança, haverá, no cartório do Tribunal, um livro especial que será aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

§ 1º – O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pelo relator que houver concedido a fiança e por quem a prestar, extraindo-se certidão para ser juntada aos autos.

§ 2º – Se a providência for delegada ao juiz do processo, a concessão do benefício será participada a este, que enviará, com urgência, certidão do respectivo termo, para o fim indicado no parágrafo anterior.

Art. 227 – Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do procurador geral de Justiça, este terá vista do processo, a fim de requerer o que julgar conveniente (art. 333, do Código de Processo Penal).

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Art. 228 – Em qualquer processo, desde que satisfeitos os requisitos legais, deverá o Tribunal, pelo órgão julgador, pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, observado, no que for aplicável, o Título III, Capítulo I, do Livro IV, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Concedido o benefício, comunicar-se-á ao juízo competente as condições impostas para a realização da audiência admonitória, prevista nos artigos 703 e 704 do Código de Processo Penal, independentemente da baixa dos autos.

## **CAPÍTULO VIII DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Art. 229 – O livramento condicional processar-se-á consoante o disposto no Título III, Capítulo II, do Livro IV do Código de Processo Penal, no que for aplicável, incumbindo a competência para a decisão, nos processos-crimes originários, ao Tribunal.

## **CAPÍTULO IX DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Art. 230 – A revogação da medida de segurança será processada de acordo com o artigo 777, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO X DA REABILITAÇÃO**

Art. 231 – A reabilitação, nos processos-crimes da competência originária do Tribunal, será requerida perante este, consoante o disposto nos arts. 119 e seus parágrafos, e 120, do Código Penal, e, no que for aplicável, o Título IV, do Capítulo II, do Livro IV do Código de Processo Penal, e Lei nº. 6.368, de 21/10/76.

## **CAPÍTULO XI DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Art. 232 – A representação contra membro dos tribunais de segundo grau, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.

§ 1º – Autuada e numerada a representação, o vice-presidente a distribuirá a relator, que, se a considerar em termos de ser processada, enviará a segunda via ao representado, a fim de que este apresente defesa, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º – Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o relator no prazo de dez dias apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º – O relator poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento, ou, conforme as circunstâncias, enviá-los ao presidente do órgão em que se processar o feito, para redistribuição a novo relator, ou para que funcione novo revisor.

§ 4º – Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada.

## **CAPÍTULO XII DA SUSPEIÇÃO**

### **SEÇÃO I DOS DESEMBARGADORES**

Art. 233 – O desembargador que se considerar suspeito, declarará a suspeição por despacho nos autos, devolvendo-os ao presidente, para nova distribuição, se for relator, ou remetendo-os ao desembargador que se lhe seguir na ordem de precedência, se for revisor.

§ 1º – Não sendo relator, nem revisor, a suspeição será declarada verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º – Se o presidente do Tribunal se declarar suspeito, competirá ao seu substituto praticar os atos que àquele incumbiria.

Art. 234 – A exceção de suspeição deverá ser oposta até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência desta, tiverem necessariamente de intervir na causa. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Parágrafo único – A suspeição superveniente poderá ser argüida em qualquer termo do processo, dentro, porém, de cinco dias, a contar do conhecimento que tiver o interessado do fato que a houver ocasionado.

Art. 235 – A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, com a exposição dos fatos que a motivaram e a indicação das provas em que se fundar o excipiente.

Parágrafo único – No processo criminal, a petição deverá ser assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 236 – A Secretaria juntará a exceção aos autos independentemente de despacho e os fará conclusos no mesmo dia ao desembargador que, em se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa deles ao substituto dentro de quarenta e oito horas.

Art. 237 – O desembargador argüido de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

§ 1º A parte, porém, oferecendo cópia autêntica da exceção e do despacho que a houver indeferido, poderá requerer ao presidente do Tribunal seja a suspeição processada em autos apartados.

§ 2º – Se o requerer a parte contrária, mandará o presidente que a causa fique suspensa, quando ao desembargador recusado nela couber intervir.

§ 3º – No processo criminal, proceder-se-á na forma do art. 100 do Código de Processo Penal.

Art. 238 – Recebida a exceção, será ouvido o desembargador recusado, no prazo de dez dias. Em seguida, ouvidas as partes, no prazo de quarenta e oito horas, para cada urna, proceder-se-á ao julgamento.

Parágrafo único – Se a suspeição lhe parecer manifestamente infundada, proará o presidente a sua rejeição *in limine*.

~~Art. 239 – O julgamento realizar-se-á em sessão secreta, independentemente de revisão e inscrição em pauta, sem a presença do desembargador recusado, sendo relator o presidente.~~

Art. 239. O julgamento independe de revisão e de inclusão na pauta, se o relator for o Presidente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 118, de 9 de setembro de 2011)**

~~Parágrafo único – Se o recusado for o próprio presidente, o relator será o vice-presidente.~~

Parágrafo único. Se o recusado for o próprio Presidente, o relator será 1º Vice-Presidente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 118, de 9 de setembro de 2011)**

Art. 240 – Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que já tiver sido processado perante o desembargador recusado, remetendo-se os autos ao seu substituto legal.

Parágrafo único – No caso de erro irrecusável, será o desembargador condenado nas custas do incidente.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO, DO SECRETÁRIO, DO PERITO E DO AUXILIAR DA JUSTIÇA**

Art. 241 – Argüida a suspeição do procurador geral de Justiça, ou de seu substituto, o relator do feito, depois de ouvir o recusado, submeterá o incidente, na primeira sessão, à decisão do Tribunal, podendo, antes, admitir a produção de provas, no prazo de três dias.

Art. 242 – As partes poderão argüir, também, a suspeição do secretário, do perito ou de qualquer auxiliar da Justiça, decidindo de plano o relator, à vista da matéria alegada e da prova exibida pelos interessados.

Parágrafo único – Até a decisão, funcionará o substituto legal do recusado.

## **TÍTULO VII**

### **DAS RECLAMAÇÕES**

Art. 243 – Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico.

§ 1º – Distribuída a petição, o relator a indeferirá *in limine*, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado.

§ 2º – Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

§ 3º – Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador geral de Justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.

## **TÍTULO VIII DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Art. 244 – A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, em virtude de sentença, será dirigida ao presidente do Tribunal pelo juiz da execução, mediante precatório, devidamente autenticado.

Art. 245 – O instrumento deverá conter, por traslado, as seguintes peças, além de outras julgadas indispensáveis à instrução do processo de requisição:

I – sentença condenatória e acórdão que a tiver confirmado, total ou parcialmente;

II – conta de liquidação;

III – sentença que julgou essa conta e acórdão a respeito, se houver;

IV – procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento e procurador.

Parágrafo único – Do precatório constarão expressamente:

I – certidão de que a sentença da liquidação, ou ato correspondente, transitou em julgado;

II – certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos;

III – certidão de decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou que estes foram rejeitados;

IV – certidão do parecer do representante da Fazenda a respeito das custas acrescidas, posteriores à liquidação;

V – indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada.

~~Art. 246 – Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao procurador geral do Estado, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias.~~

Art. 246 – Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador-Geral de Justiça, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 3, de 16 de agosto de 1984)**

Art. 247 – Com o parecer, será o processo concluso ao presidente, que decidirá ordenando o cumprimento do precatório, ou determinando as providências que tenha por indispensáveis para o esclarecimento da matéria.

Parágrafo único – Do despacho do presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contado da publicação no “Diário da Justiça”.

Art. 248 – Os pagamentos serão feitos dentro das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário, observada rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios.

§ 1º – Não havendo depósito à disposição do presidente, ou sendo este insuficiente, será feita a requisição ao secretário da Fazenda ou ao prefeito municipal.

§ 2º – No caso de estar esgotada a verba, será a dívida relacionada para oportuna abertura de crédito.

Art. 249 – Ao juiz requisitante se dará conhecimento do despacho que deferiu o precatório (art. 247) e do cumprimento deste, para que conste dos autos da ação.

Art. 250 – Anualmente, na primeira quinzena de junho, será enviada ao secretário da Fazenda e aos prefeitos municipais a recapitulação das requisições ainda não cumpridas, para a consignação das dotações necessárias aos respectivos pagamentos, no orçamento do ano imediato.

## **TÍTULO IX DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

### **CAPÍTULO I DO PROCESSO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE E INVALIDEZ**

Art. 251 – Cumprirá ao magistrado requerer aposentadoria por limite de idade ou por invalidez funcional. Não o fazendo, caberá ao Tribunal instaurar o competente processo, por iniciativa de seu presidente, a requerimento do procurador geral de Justiça ou por solicitação do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Parágrafo único – Se a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador que represente o magistrado no processo e por ele responda.

Art. 252 – Instaurado o processo, o presidente do Tribunal determinará seja o magistrado submetido a inspeção de saúde, no competente serviço estadual.

§ 1º – Não havendo tal serviço na Comarca, será o juiz chamado à Capital para submeter-se à inspeção médica. Se a moléstia não permitir a viagem, o presidente solicitará uma junta composta de três médicos do Departamento de Saúde Pública, para proceder a inspeção, no lugar onde estiver o juiz.

§ 2º – Sendo de natureza mental a invalidez, deverá ser a junta constituída de médicos especializados.

§ 3º – A aposentadoria compulsória por limite de idade independe de inspeção de saúde.

Art. 253 – O exame médico e demais diligências poderão ser assistidas pelo procurador geral de Justiça e pelo advogado ou curador do juiz, aos quais será permitido requerer o que entenderem de direito.

Art. 254 – Remetido o laudo de inspeção de saúde ao presidente do Tribunal, será facultado ao magistrado, ou a seu representante legal, o prazo de dez dias para oferecimento de suas alegações escritas. Em seguida, abrir-se-á vista dos autos, por igual prazo, ao procurador geral de Justiça, para opinar sobre o caso.

Art. 255 – Recusando-se o magistrado a submeter-se à inspeção de saúde, será afastado de suas funções com a perda de um terço dos vencimentos, até que se realize o exame.

Art. 256 – Depois de examinado pelos desembargadores, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal Pleno, em sessão secreta, funcionando como relator o presidente.

§ 1º – A decisão será tomada pelo voto da maioria dos membros efetivos do Tribunal, inclusive o presidente, que também votará. Em caso de empate, prevalecerá a decisão favorável ao magistrado.

§ 2º – Se a decisão concluir pela invalidez, ou verificar que o magistrado completou setenta anos de idade, fará o Tribunal a competente comunicação ao governador do Estado, para a decretação da aposentadoria.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE**

Art. 257 – Os quadros de antiguidade dos desembargadores e dos juízes, atualizados anualmente pelo presidente, nos termos dos arts. 226 e seguintes do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, serão apresentados ao Tribunal de Justiça, para aprovação na primeira sessão ordinária do ano.

Parágrafo único – Depois de aprovados, serão os quadros publicados no “Diário da Justiça” e distribuídos entre os desembargadores e juízes.

Art. 258 – Os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos quadros.

Art. 259 – As reclamações serão julgadas pelo Tribunal Pleno, de acordo com o processo seguinte:

I – distribuída a reclamação, mandará o relator dar vista ao procurador geral de Justiça, passando-a, sucessivamente, aos demais desembargadores;

II – apresentada em mesa para julgamento, se o Tribunal entender que o pedido é infundado, desde logo o julgará improcedente; se, porém, lhe parecerem ponderáveis os motivos alegados, mandará ouvir os interessados cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando-lhes prazo razoável;

III – findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, irão os autos conclusos ao relator, que, de novo, ouvirá o procurador geral de Justiça;

IV – apresentados os autos em mesa, será decidida a reclamação à vista das provas obtidas, ordenando o acórdão a retificação do quadro de antiguidade, se a julgar procedente.

Art. 260 – O quadro que sofrer alteração será novamente publicado.

### **CAPÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 261 – As penas de advertência, censura e multa poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, Corregedoria Geral da Justiça, ou pelas Câmaras Reunidas ou Isoladas, observadas as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, independentemente de processo especial.

Parágrafo único – Deverão constar do assento individual as penas impostas ao juiz ou ao auxiliar da justiça.

Art. 262 – O presidente do órgão que impuser a pena de multa, tornada irrevogável, fará as devidas comunicações, a fim de ser descontada dos vencimentos do multado.

Parágrafo único – Tratando-se de auxiliar da Justiça que não perceba vencimentos dos cofres públicos, a multa deverá ser paga dentro de cinco dias, sob pena de ser cobrada judicialmente.

Art. 263 – O juiz ou funcionário punido pelo Tribunal Pleno poderá justificar-se, pedindo a reconsideração da decisão no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Parágrafo único – A petição, dirigida ao relator, com os documentos que a acompanharem, será autuada em separado, para ser apreciada na primeira sessão.

Art. 264 – Se a reclamação for atendida, juntar-se-á cópia da nova decisão aos autos da ação principal.

### **CAPÍTULO IV DO RECURSO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 265 – Das decisões proferidas originariamente pelo Conselho Disciplinar da Magistratura e pelas Câmaras que impuserem pena disciplinar, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único – O recurso terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de cinco dias, contado da data da intimação do interessado.

Art. 266 – Distribuído o processo, será ouvido o procurador geral de Justiça, no prazo de três dias. Em seguida, depois de examinado pelos desembargadores, o relator o apresentará em mesa, para julgamento, na primeira sessão.

## **CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

### **SEÇÃO I DO RECURSO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS**

Art. 267 – Da decisão sobre reclamação contra a inclusão de jurados na lista geral, ou omissão e exclusão desta, caberá recurso, dentro de vinte dias, sem efeito suspensivo, para o presidente do Tribunal.

Parágrafo único – O recurso, que poderá ser interposto pelo interessado, pelo promotor de justiça ou por qualquer do povo, será instruído com a prova de inclusão e está isento de selos e de custas.

Art. 268 – Autuada a petição, será o processo remetido ao Tribunal, no prazo de três dias, com informações do juiz de direito, que poderá juntar documentos.

Art. 269 – Apresentado na Secretaria, será o processo concluso ao presidente do Tribunal, que julgará o recurso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Se julgar necessário, poderá o presidente solicitar informações ao juiz recorrido, marcando-lhe para isso, prazo razoável.

Art. 270 – Provido o recurso, fará o presidente do Tribunal a necessária comunicação, para que, dentro de trinta dias, sejam feitas as devidas alterações na lista geral e nas cédulas da urna.

Art. 271 – Quando for anulado todo o alistamento, o juiz presidente do júri procederá a outro, dentro de trinta dias, com observância das prescrições legais.

### **SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS**

Art. 272 – A parte prejudicada poderá reclamar ao presidente, mediante simples petição, contra o funcionário do Tribunal que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas.

Parágrafo único – O presidente, ouvido o reclamado no prazo de quarenta e oito horas, julgará de plano a reclamação.

Art. 273 – Provado que o funcionário recebeu custas indevidas ou excessivas, ficará ele obrigado a restituí-las em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

## ~~**CAPÍTULO VI DA REFORMA E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO**~~

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO NO TRIBUNAL (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

~~Art. 274 — Qualquer desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, mediante a apresentação de projeto escrito e articulado, que será examinado por uma comissão de três membros do Tribunal, designados pelo presidente.~~

~~Art. 275 — A comissão, dentro do prazo de duas sessões, apresentará parecer escrito, redigido por um dos seus membros, que funcionará como relator.~~

~~Art. 276 — Apresentado o parecer em sessão, será distribuído um avulso, como projeto, aos desembargadores, para ser discutido na sessão plenária seguinte, ou em sessão extraordinária designada pelo presidente.~~

~~Art. 277 — Se forem apresentadas emendas no curso da discussão, poderá ser esta suspensão para que sobre elas se manifeste a comissão.~~

~~Art. 278 — Somente se considerarão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal.~~

~~Art. 279 — Aprovado o projeto, com ou sem emenda, incorporar-se-á ao Regimento, se a reforma for parcial.~~

~~Art. 280 — Sempre que surgirem dúvidas na interpretação deste Regimento e o Tribunal, em sessão plenária, deliberar a respeito delas, será a deliberação incorporada ao Regimento, desde que reúna a maioria absoluta de seus membros. **(Revogado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**~~

~~Art. 281 — As alterações do Regimento, datadas e numeradas ordinalmente, só se tornarão obrigatórias a partir de sua publicação no “Diário da Justiça”. **(Revogado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**~~

Art. 274. A propositura dos anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

I – aos Desembargadores; **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

II – aos Órgãos fracionários do Tribunal de Justiça; **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

III – à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 2º O anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da respectiva exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 3º Não sendo o anteprojeto de iniciativa de desembargador ou órgão fracionário do Tribunal, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias poderá determinar o

seu arquivamento, caso contrário, opinará, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, remetendo-o à deliberação do Tribunal Pleno. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Art. 275. Apresentado o anteprojeto perante o Tribunal Pleno após a manifestação da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, os desembargadores poderão apresentar emendas no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada e acompanhadas das respectivas motivações. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 2º Decorrido o prazo do caput, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, em igual prazo, apreciará as emendas, aprovando-as ou rejeitando-as, fundamentadamente. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 3º O anteprojeto de lei, as emendas e as conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias serão inscritas na ordem do dia da próxima sessão administrativa do Tribunal Pleno, e suas cópias serão encaminhadas juntamente com a pauta. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Art. 276. Abertos os trabalhos, o Tribunal Pleno deliberará sobre o anteprojeto de lei. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 1º Admitido, serão as emendas submetidas à votação, após a leitura de suas justificativas e das conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 2º Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal Pleno. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

§ 3º Não se sentindo o Desembargador apto a votar determinado dispositivo lançará objeção, transferindo-se a votação, em relação a este, para a próxima sessão do Tribunal Pleno, prosseguindo-se quanto aos demais, vedado o pedido de vista. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Art. 277. Concluída a votação, o anteprojeto será revisado e encaminhado, sob a forma de projeto, à Assembléia Legislativa; rejeitado, será arquivado. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Art. 278. O Regimento Interno será alterado mediante ato regimental que conterà numeração ordinária crescente, indicação do ano de sua aprovação e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, salvo deliberação em contrário. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Parágrafo único. Na elaboração dos Atos Regimentais, será observado o disposto neste Capítulo. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Art. 279. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo da Divisão e Organização Judiciárias, de Regimento Interno, Provimentos, Resoluções e demais atos administrativos da espécie, que não se refira a matéria sub judice no Tribunal, o Tribunal Pleno, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando a interpretação que lhe parecer acertada para melhor compreensão do seu conteúdo. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

Parágrafo único. Expedido assento interpretativo, este será encaminhado à autoridade competente, que poderá elaborar projeto de nova redação do dispositivo. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 68, de 18 de maio de 2005)**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 282 – Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento, o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 283 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

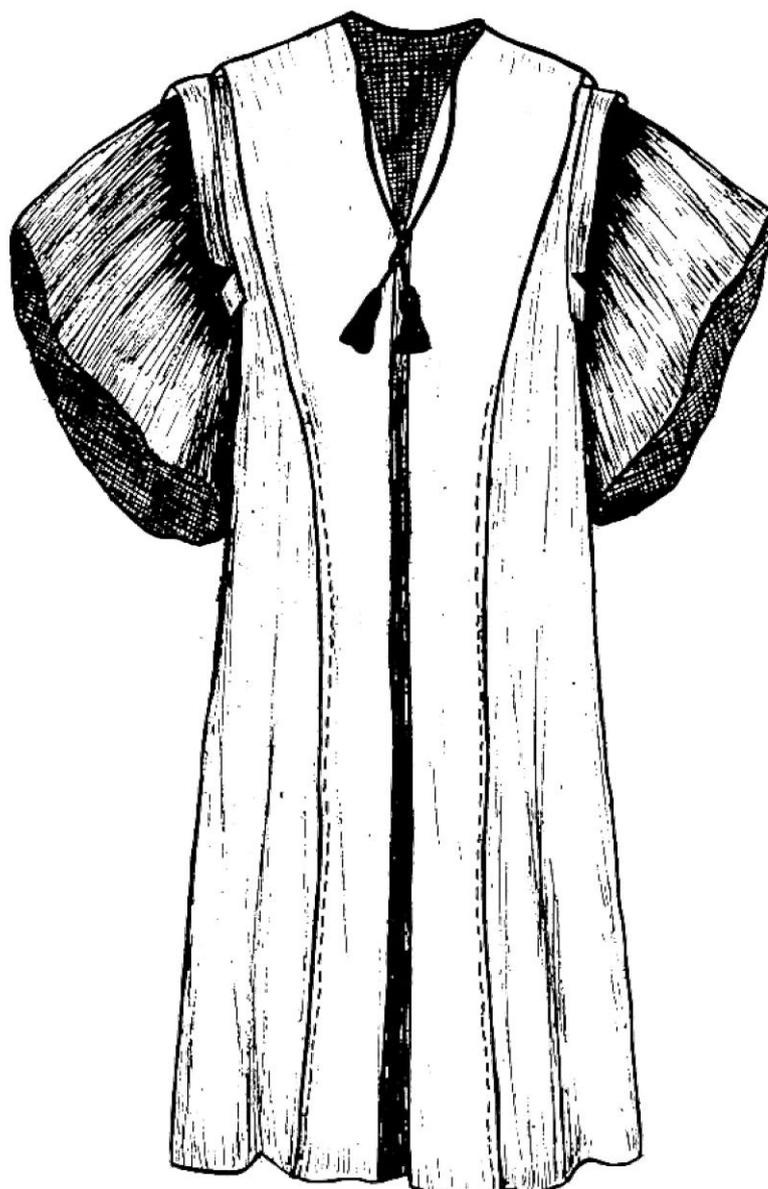
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao primeiro dia do mês de julho de 1982.

Francisco May Filho, Presidente; Marcílio Medeiros, Eduardo Luz, Geraldo Gama Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Wilson Antunes, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, Aluizio Blasi, João Martins, Francisco Xavier Vieira, Wilson Guarany Vieira.

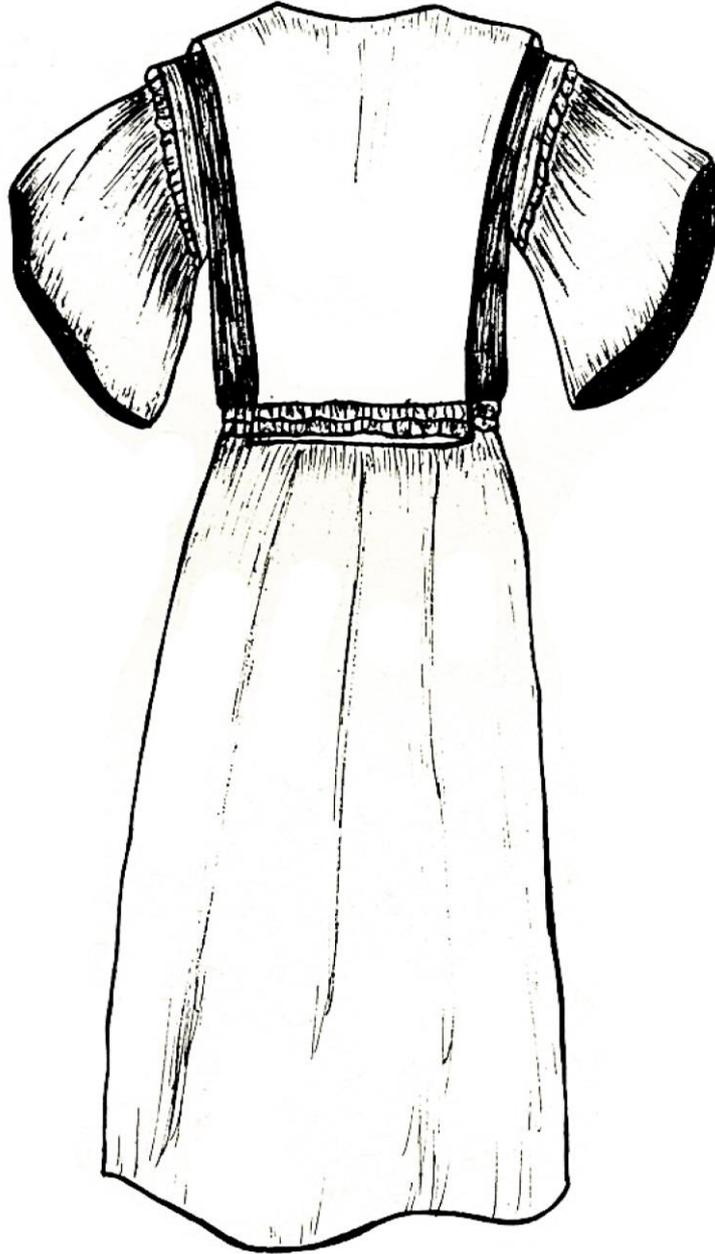
**ANEXO – VESTES TALARES**

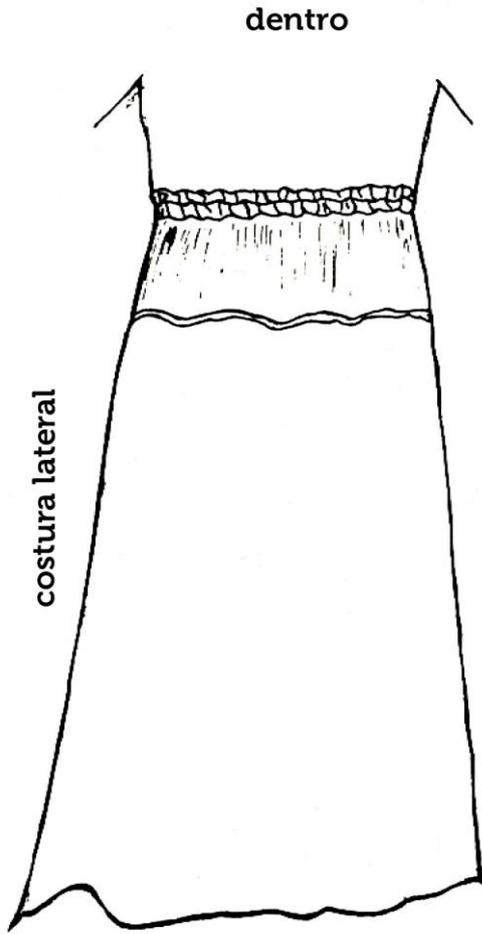
Modelo a que se refere o art. 3º, § 2º, deste Regimento.

frente



costas  
fora





**ATOS REGIMENTAIS**

**ATO REGIMENTAL N° 01/82**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – O artigo 53; o § 3º do artigo 87, o parágrafo único do artigo 88, o artigo 117 e o artigo 159, do Regimento Interno, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 53 – Os processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, serão apresentados aos respectivos presidentes, na primeira sessão de julgamento, para distribuição e os processos da competência das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas serão distribuídos, imediatamente, em qualquer dia útil, na ordem em que forem protocolados na Secretaria.”

“Art. 87 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – ...

§ 3º – Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata; nas demais, poderá o órgão julgador dispensá-la.”

“Art. 88 – ...

Parágrafo único – Se não houver *quorum* nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio com a menção das circunstâncias necessárias.”

“Art. 117 – Sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, continuarão vinculados o relator e o revisor. (art. 54, § 3º, e).”

“Art. 159 – Proferida a decisão pelo Tribunal Pleno e publicado o acórdão, funcionando como relator o mesmo da ação ou recurso, serão os autos devolvidos à Câmara, para prosseguir no julgamento, de acordo com a decisão da matéria constitucional.”

Art. 2º – Fica incluído, como § 3º do artigo 54, do Regimento Interno, o seguinte dispositivo:

“Art. 54 – ...

§ 1º – ...

§ 2º – ...

§ 3º – Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor, que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:

- a) incidentes de uniformização da Jurisprudência (art. 58, § 1º)
- b) arguições de inconstitucionalidade (art. 159)
- c) nos casos de conversão do julgamento em diligência (art. 117)
- d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflito de competência, anulação do processo ou outro motivo, salvo dispendo em contrário este Regimento (art. 58, § 1º)”

Art. 3º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de outubro de 1982.

Francisco May Filho, Presidente  
Eduardo Luz  
Geraldo Gama Salles  
Nelson Konrad  
Rid Silva  
Ayres Gama  
Thereza Tang  
Reynaldo Alves  
Osny Caetano  
Aloysio de Almeida Gonçalves  
Wilson Antunes  
Tycho Brahe  
Hélio Mosimann  
Napoleão Amarante  
Nauro Collaço  
Ernani Ribeiro  
Protásio Leal  
Aluizio Blasi  
João Martins  
Xavier Vieira  
Wilson Guarany

**ATO REGIMENTAL Nº 02/83**

Regula a distribuição dos feitos através de processamento eletrônico.

Art. 1º – A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real.

Parágrafo único – A publicidade da distribuição far-se-á através do Diário da Justiça.

Art. 2º – Para fins da distribuição, a ficha cadastral conterá as seguintes informações:

- a) comarca e vara de origem;
- b) matéria, espécie, classe e número de ordem;
- c) natureza da causa;
- d) nome das partes e seus advogados;
- e) nome dos juízes que funcionaram no processo na primeira instância;
- f) valor da causa.

Parágrafo único – Compete à Diretoria Judiciária lançar, na ficha cadastral, conforme modelo instituído, os impedimentos e vinculações porventura existentes.

Art. 3º – Este ato regimental entrará em vigor na data de sua publicação, e, quando da revisão geral do Regimento Interno, a ele incorporar-se-ão seus dispositivos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos dez dias do mês de agosto de 1983.

May Filho, Presidente; Marcílio Medeiros, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Wilson Antunes, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, Aluizio Blasi, João Martins, Xavier Vieira e Wilson Guarany.

**ATO REGIMENTAL Nº 03/84**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – O art. 246 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 246 – Recebido o precatório, será protocolado e autuado pela Secretaria, que informará sobre a existência de crédito. Em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador-Geral de Justiça, para dizer sobre a requisição, no prazo de dez (10) dias.”

Art. 2º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1984.

Osny Caetano, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marcílio Medeiros, May Filho, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Aloysio Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, Wilson Guarany, Rubem Córdova e Norberto Ungaretti.

## ATO REGIMENTAL Nº 04/85

Introduz alterações no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 42 os §§ 1º e 2º, com a redação abaixo, e renumerados para 3º, 4º e 5º os atuais §§ 1º, 2º e 3º.

“§ 1º – Os autos remetidos na forma do parágrafo único do artigo 475 do CPC, parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, § 5º do artigo 15 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, com as redações dadas pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, serão distribuídos na classe de Apelação Cível.

“§ 2º – Nos casos do parágrafo anterior, figurará na autuação a indicação do Juízo remetente e os nomes das partes e respectivos advogados. Na hipótese de ter havido apelação voluntária, após a indicação do Juízo remetente constarão os nomes do apelante, apelado e respectivos advogados.”

Art. 2º – O capítulo III do Título II do Livro III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real.

“§ 1º – Obedecida a ordem de registro, os *habeas corpus*, os recursos de *habeas corpus* e os mandados de segurança serão distribuídos independentemente do protocolo de chegada.

“§ 2º – Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como as exceções de suspeição opostas a membros do Tribunal, embargos de declaração, e outros previstos em lei ou neste Regimento.

“§ 3º – Também não se distribuirão, permanecendo o mesmo relator ou revisor que houver lançado o visto, ainda que em exercício em outro órgão do Tribunal:

“a) incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 158, § 1º);

“b) arguições de inconstitucionalidade (art. 159);

“c) nos casos de conversão de julgamento em diligência (art. 117);

“d) os feitos que retornarem ao órgão para o qual foram distribuídos, nos casos de julgamento de conflitos de competência e de jurisdição, anulação de processo e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento.

“§ 4º – Os mandados de segurança com pedido liminar não apreciados e os *habeas corpus* não julgados, em virtude da superveniência das férias

coletivas, serão remetidos ao Presidente, que os apreciará. Nos casos em que forem devolvidos às Câmaras, retornarão os autos ao relator originário.

“§ 5º – As regras deste artigo não se aplicam aos desembargadores que ocupam a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça.

“Art. 54 – O julgamento de mandado de segurança, de *habeas corpus*, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso cível ou criminal previne a competência da Câmara para todos os pedidos e recursos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação como na execução.

“§ 1º – A prevenção a que se refere o artigo não se aplica:

“a) aos mandados de segurança, *habeas corpus* e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;

“b) aos recursos não conhecidos.

“§ 2º – Se o relator for transferido de uma Câmara para outra, a prevenção referir-se-á somente à Câmara, salvo o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 53.

“§ 3º – Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior.

“Art. 55 – Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Vice-Presidente, que, verificadas as classes dos processos e o número de ordem destes, os distribuirá às Câmaras, cabendo aos presidentes destas distribuí-los aos relatores, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema.

“Art. 56 – Sempre que possível, não se fará a distribuição de mandados de segurança, embargos, ações rescisórias e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior.

“Art. 57 – No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, na mesma Câmara, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

“§ 1º – Decidindo o Tribunal ou as Câmaras conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição.

“§ 2º – A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham funcionado no processo na primeira instância, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer desembargador.

“Art. 58 – O Vice-Presidente e o desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, no Tribunal, quando estiverem no exercício pleno da presidência.

“Art. 59 – O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

“§ 1º – Não se distribuirão novos processos ao sucessor enquanto o mesmo não houver tomado posse.

“§ 2º – No caso de retorno do Presidente e do Corregedor Geral às Câmaras, aplicam-se as regras deste artigo.

“§ 3º – O Tribunal, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.

“Art. 60 – As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas, pela Diretoria Judiciária, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, onde ficarão constando a data, a numeração do processo, a comarca de origem, o nome do relator e as anotações necessárias às verificações das distribuições por dependência, compensação e outras.

“Art. 61 – O Presidente decidirá as reclamações contra irregularidades de distribuição, enquanto não conclusos os autos ao relator.

“Parágrafo único – As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa para a decisão do incidente.

“Art. 62 – Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos outros membros da Câmara. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

“Parágrafo único – O desembargador afastado pelo prazo do artigo não concorre à distribuição, sendo compensado, quando do retorno, no número de processos que lhe pertenciam à época do afastamento.

“Art. 63 – A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.”

Art. 3º – O art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – À hora designada, havendo *quorum*, o presidente declarará aberta a sessão, observada nos trabalhos a seguinte ordem:

“I – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

“II – pedido de dia para julgamento;

“III – conferência e publicação de acórdãos, bem como dos votos vencidos;

“IV – julgamentos dos feitos incluídos na pauta ou apresentados em mesa;

“V – expediente e deliberações de natureza administrativa ou competência interna, objeto de pauta;

“VI – assuntos não especificados anunciados pelo presidente ou qualquer desembargador.

“Parágrafo único – Se não houver *quorum* nos quinze minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio, com a menção das circunstâncias necessárias.”

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 153 o § 2º, com a redação abaixo, e renumerado para § 1º o atual parágrafo único.

“§ 2º – Nas Câmaras Reunidas, a critério do relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, os autos serem remetidos aos Desembargadores que pretenderem declarar ou justificar seus votos.”

Art. 5º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos quatro dias do mês de setembro de 1985.

Eduardo Luz, Presidente; May Filho, Geraldo Salles, Nelson Konrad, Rid Silva, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio Gonçalves, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti e Marcio Batista.

### ATO REGIMENTAL Nº 01/89

Dispõe sobre o provimento dos cargos da Magistratura e os demais necessários à administração da Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 96, inciso I, letra c, da Constituição da República Federativa do Brasil, prover os cargos de juiz de carreira, inclusive na segunda instância, expedindo o Presidente do Tribunal os atos de nomeação, remoção, promoção, disponibilidade e aposentadoria dos magistrados.

Art. 2º – Os atos de nomeação para o cargo inicial de juiz substituto obedecerão à ordem de classificação dos candidatos no respectivo concurso público.

Art. 3º – As indicações para remoção ou promoção por antigüidade serão feitas pelo Tribunal e encaminhadas ao seu Presidente, para expedição do ato respectivo, que se dará no prazo máximo de cinco (5) dias.

Art. 4º – Nos casos de promoção por merecimento, quando incorrente a hipótese de promoção obrigatória (CF, artigo 93, inciso II, letra a), o Tribunal organizará a lista tríplice, sempre que possível, obedecida a quinta parte da lista de antigüidade (CF, artigo 93, inciso II, letra b).

§ 1º – A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

~~§ 2º – A escolha recairá no juiz mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância e, em seguida, na carreira.~~

§ 2º – A escolha recairá no juiz que, em novo escrutínio, obtiver o maior número de votos, dentre os integrantes da lista, repetindo-se a votação tantas vezes quantas necessárias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 16, de 10 de junho de 1992)**

Art. 5º – Os atos de disponibilidade e aposentadoria serão expedidos na forma e no prazo do artigo 3º deste assento.

Art. 6º – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça prover, nos termos do artigo 96, inciso I, letra e, da Constituição, os cargos necessários à administração da Justiça, expedindo o Presidente os respectivos atos.

Art. 7º – O presente Ato entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 1989.

Nelson Konrad, Presidente; Eduardo Luz, vencido; Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Osny Caetano, Aloysio de Almeida Gonçalves, Hélio Mosimann, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 16, de 10 de junho de 1992.**

## ATO REGIMENTAL Nº 02/89

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de vinte e sete desembargadores, nomeados pela forma estabelecida na Constituição do Estado.

Art. 2º – São órgãos julgadores do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno, constituído em Órgão Especial com 15 membros, dos quais, natos serão o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, com as atribuições constantes dos arts. 87 e 89, da Lei nº 5.624 de 09/11/79;

II – as Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas;

III – as Câmaras Cíveis Isoladas, com a denominação de primeira, segunda, terceira e quarta;

IV – as Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de primeira e segunda;

V – o Conselho Disciplinar da Magistratura.

~~Parágrafo único – Assegurada a participação dos atuais membros do Tribunal no Órgão Especial, o limite fixado no inciso I será observado a partir do momento em que tiverem vagado os cargos excedentes.~~

§1º Assegurada a participação dos atuais membros do Tribunal no Órgão Especial, o limite fixado no inciso I será observado a partir do momento em que tiverem vagado os cargos excedentes **(Renumeração do parágrafo único pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

~~§2º O quórum mínimo para deliberações do Órgão Especial é de 2/3 do total de seus membros. **(Acréscimo pelo art. 1º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**~~

§ 2º O quórum mínimo para as deliberações do Tribunal Pleno é da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 89, de 27 de junho de 2008)**

Art. 3º – As Câmaras Reunidas serão presididas pelo mais antigo dos seus membros.

Art. 4º – Cada Câmara Isolada é constituída de quatro (04) desembargadores, com exceção do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, e será presidida pelo juiz mais antigo da Câmara.

Parágrafo único – Do julgamento da Câmara Isolada participarão apenas três (03) dos seus membros.

Art. 5º – O desembargador que deixar o cargo de Presidente do Tribunal tomará assento na Câmara de que fazia parte o seu sucessor, aplicando-se a mesma regra aos desembargadores que deixarem a Vice-Presidência e a Corregedoria.

Art. 6º – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I – superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que entender convenientes;

II – dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno;

III – presidir o Conselho Disciplinar da Magistratura;

IV – tomar parte na organização das listas para promoção e remoção de magistrados, provendo os cargos na forma do Ato Regimental nº 01/89, e assinar os atos de nomeação de juiz substituto, juiz auditor da Justiça Militar e seu substituto, advogados de ofício e funcionários do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal e da Justiça de Primeiro Grau, a todos deferindo, quando cabível, a promessa legal;

V – organizar a escala de férias dos juizes substitutos, do juiz auditor da Justiça Militar e seu substituto, a dos advogados de ofício, conceder-lhes licença e justificar-lhes as faltas;

VI – conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria e serviços auxiliares, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes as penas disciplinares previstas na lei e, quando se tratar de licença por tempo superior a noventa (90) dias, aos demais auxiliares e funcionários da Justiça;

VII – conhecer das reclamações contra exigência de custas indevidas ou excessivas, por parte de funcionários do Tribunal de Justiça;

VIII – corresponder-se, em nome do Tribunal, com as demais autoridades;

IX – dar licença a juiz de direito, juiz substituto, escrivão, seus ascendentes, descendentes, cunhados e sobrinhos, para se casarem com viúvas ou órfãos da circunscrição territorial onde tiverem exercício aqueles funcionários;

X – assinar as cartas de sentença e, com o relator, os acórdãos, ressalvado aos demais desembargadores o direito à declaração de voto;

XI – expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos relatores;

XII – mandar publicar edital de preenchimento de cargo de juiz de direito, nos casos previstos na lei, de concurso para ingresso no quadro de juiz substituto, auditor da Justiça Militar e seu substituto e advogado de ofício;

XIII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, ou designar quem o represente;

XIV – tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador, nomeação, promoção ou remoção de juiz de direito, nomeação ou remoção de juiz substituto, nomeação de juiz auditor da Justiça Militar ou substituto e remoção de servidores da Justiça;

XV – tomar parte na eleição dos magistrados e na organização da lista dos juristas que deverão integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

XVI – designar juiz substituto para substituir ou auxiliar juiz de direito em qualquer circunscrição;

XVII – mandar proceder à matrícula dos magistrados e à revisão anual das listas de antigüidade;

XVIII – providenciar sobre a publicação regular dos trabalhos do Tribunal;

XIX – mandar publicar os dados estatísticos previstos no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, velando pela regularidade e pela exatidão das publicações;

XX – convocar sessões extraordinárias;

XXI – manter a ordem da sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;

XXII – ordenar os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela fazenda estadual ou municipal, nos termos da legislação processual em vigor;

XXIII – instalar, com solenidade, no dia designado no Regimento Interno, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal, apresentando relatório circunstanciado dos seus trabalhos e do estado da administração da Justiça, acompanhado de mapas de estatística judiciária do Estado, enviando desse relatório cópias ao Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa;

XXIV – julgar recurso de despacho que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir (art. 582 e parágrafo único do Código de Processo Penal);

XXV – relatar suspeição, não reconhecida, oposta a membro do Tribunal e ao Procurador-Geral de Justiça;

XXVI – impor, de acordo com o art. 642 do Código de Processo Penal, pena de suspensão por trinta (30) dias ao Secretário do Tribunal que se negar a dar recibo ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, instrumento de carta testemunhável, e mandar que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo seu substituto legal;

XXVII – promover a execução das decisões do Tribunal e resolver-lhes os incidentes;

XXVIII – ordenar a restauração de autos desaparecidos no Tribunal de Justiça;

XXIX – ordenar as providências contidas nos arts. 704, 785 e 789, § 7º, do Código de Processo Penal;

XXX – aplicar a pena de multa de 1% a 5% do valor monetário de referência vigente na Capital do Estado e, na reincidência, suspensão até trinta (30) dias, ao escrivão do Tribunal que, dentro do prazo de dois (02) dias, não executar os atos determinados em lei ou os que lhe ordenar;

XXXI – proferir voto de desempate nos julgamentos cíveis e criminais do Tribunal Pleno;

XXXII – prestar as informações solicitadas por outros Tribunais;

XXXIII – encaminhar ao Governador do Estado a proposta de orçamento anual do Poder Judiciário, bem como as de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXXIV – autorizar o pagamento dos aluguéis, vencimentos, gratificações, diárias e ajuda de custo do pessoal da Justiça;

XXXV – realizar contratos de locação de prédios destinados aos serviços judiciários;

XXXVI – apostilar os títulos de nomeação de magistrados e funcionários do Tribunal de Justiça, em atividade ou aposentados;

XXXVII – requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário;

XXXVIII – nomear, mediante proposta do Corregedor-Geral, o secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como designar os funcionários que nela deverão servir, nos termos da lei;

XXXIX – exercer outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno.

Art. 7º – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos temporários, ou definitivamente, se o cargo vagar na segunda metade do período;

II – relatar exceção, não reconhecida, oposta ao Presidente do Tribunal;

III – participar do Conselho Disciplinar da Magistratura;

IV – processar e julgar os pedidos de assistência judiciária, antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

V – decretar a suspensão do processo e processar e julgar a habilitação incidente, no curso do prazo para a interposição de recurso extraordinário ou especial, ou durante o processamento destes;

VI – despachar as petições de recurso extraordinário ou especial, decidindo inclusive sobre sua admissibilidade;

VII – presidir as comissões de encargos do Tribunal;

VIII – decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência;

IX – processar e julgar a deserção de recurso por falta de preparo, a desistência manifestada antes da distribuição e o pedido de suspensão da liminar e da sentença concessiva do mandado de segurança;

X – exercer outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno do Tribunal ou delegadas, de comum acordo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – Nos impedimentos temporários do Presidente por prazo não superior a dez (10) dias, o Vice-Presidente o substituirá sem prejuízo de suas funções normais. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 26, de 20 de abril de 1995)**

§ 2º – O disposto no § 1º aplica-se também ao desembargador que, nas mesmas condições, substituir o Vice-Presidente. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 26, de 20 de abril de 1995)**

Art. 8º – O Vice-Presidente não integrará as Câmaras e no Tribunal Pleno funcionará, somente, nas questões constitucionais, como vogal, e nas administrativas.

~~Art. 9º – Compete às Câmaras Criminais Reunidas: **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

~~I – processar e julgar: **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

~~a) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade; **(Revogada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 7, de 7 de novembro de 1990)**~~

~~b) revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine* (Código de Processo Penal, arts. 624, II, § 2º e 625, § 3º); **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

~~c) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

~~d) embargos de nulidade e infringentes opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Criminais Isoladas. **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

~~II – julgar, em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo oriundos de Conselho de Justificação; **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**~~

III — conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* nos feitos submetidos a sua deliberação. **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Art. 10 – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de novembro de 1989.

Nelson Konrad, Presidente; May Filho, Eduardo Luz, Ayres Gama, Thereza Tang, Reynaldo Alves, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990;
- Ato Regimental n. 7, de 7 de novembro de 1990;
- Ato Regimental n. 26, de 20 de abril de 1995;
- Ato Regimental n. 89, de 27 de junho de 2008 e
- Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017.

### ATO REGIMENTAL Nº 03/90

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – As atuais Câmaras Cíveis do Tribunal passarão a constituir dois Grupos de Câmaras. O Primeiro Grupo de Câmaras será integrado pela Primeira e Segunda Câmaras Cíveis e o Segundo Grupo pela Terceira e Quarta Câmaras Cíveis do Tribunal.

~~Art. 2º – Os Grupos de Câmaras referidos no artigo anterior constituirão a Seção Civil do Tribunal com competência para o incidente de uniformização da jurisprudência, suscitado nas Câmaras Cíveis Isoladas ou Grupo de Câmaras.~~

Art. 2º – Os Grupos de Câmaras referidos nos artigos anteriores constituirão a Seção Civil do Tribunal, que terá a seguinte competência: **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

I – Julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados nas Câmaras Cíveis Isoladas ou Grupos de Câmaras; **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

II – Decidir os conflitos de competência entre as Câmaras Isoladas e os Grupos de Câmaras entre si; **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

III – Processar e julgar: **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

a) as ações rescisórias de acórdãos dos Grupos de Câmaras e de seus próprios julgados; **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

b) os embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em ações rescisórias decididas pelos Grupos de Câmaras Cíveis. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990)**

Art. 3º – Compete a cada Grupo de Câmaras processar e julgar a matéria definida no art. 27, I, letras a, b e c, do Regimento Interno do Tribunal e representar ao Conselho Disciplinar da Magistratura contra Juízes que excederem os prazos previstos em lei.

Art. 4º – Os Grupos de Câmaras realizarão uma sessão ordinária mensal, em dias e horários designados pelos Presidentes, com aprovação de seus membros, ratificados pelo Órgão Especial do Tribunal, com publicação no “Diário da Justiça”.

Art. 5º – Os Grupos de Câmaras reunir-se-ão extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes e observado o disposto no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal. A Seção Civil reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, observada a disposição regimental mencionada neste artigo.

Art. 6º – As sessões da Secção Civil e dos Grupos de Câmaras serão presididas pelo seu membro mais antigo, ainda quando presente outro desembargador com esta condição pertencente a outro órgão do Tribunal, vinculado ao julgamento.

Art. 7º – O *quorum* para funcionamento da Secção Civil é de doze (12) desembargadores e dos Grupos de Câmaras, seis (6) desembargadores, neles incluídos os Presidentes.

Art. 8º – A sessão ordinária que não se realizar por motivo de feriado, fechamento do Tribunal, encerramento do expediente forense ou por outro qualquer motivo, será automaticamente transferida para o dia útil seguinte, no horário normal e, se for sessão do Órgão Especial, para as 09:00 horas do dia seguinte.

§ 1º – Se por qualquer motivo coincidirem as sessões das Câmaras Cíveis Isoladas e dos Grupos de Câmaras, serão adiadas para o dia útil imediato, na hora regimental.

§ 2º – Se a coincidência ocorrer entre os Grupos de Câmaras, a sessão do 2º Grupo de Câmaras será realizada no segundo dia útil imediato, também na hora regimental.

Art. 9º – Este Ato Regimental entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de maio de 1990.

Florianópolis, 21 de março de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Hélio Mosimann, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 4, de 15 de agosto de 1990.**

**ATO REGIMENTAL Nº 04/90**

Altera disposições dos Atos Regimentais nºs 02 de 22/11/89 e 03 de 21/03/90.

Art. 1º – O parágrafo único do art. 2º do Ato Regimental nº 02/89 passa a ser § 1º, sendo acrescentado ao mesmo artigo um § 2º com a seguinte redação:

“O *quorum* mínimo para deliberações do Órgão Especial é de 2/3 do total de seus membros.”

Art. 2º – O art. 2º do Ato Regimental nº 03, de 21/03/90, passa a ter a seguinte redação:

“Os Grupos de Câmaras referidos nos artigos anteriores constituirão a Seção Civil do Tribunal, que terá a seguinte competência:

“I – Julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados nas Câmaras Cíveis Isoladas ou Grupos de Câmaras;

“II – Decidir os conflitos de competência entre as Câmaras Isoladas e os Grupos de Câmaras entre si;

“III – Processar e julgar:

“a) as ações rescisórias de acórdãos dos Grupos de Câmaras e de seus próprios julgados;

“b) os embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em ações rescisórias decididas pelos Grupos de Câmaras Cíveis.”

Art. 3º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de agosto de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista e Wladimir d'Ivanenko.

**ATO REGIMENTAL Nº 05/90\***

~~O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental.~~

~~Art. 1º — O artigo 40 do Regimento Interno do Tribunal passa a ter a seguinte redação:~~

~~“O Conselho Disciplinar da Magistratura é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça e por mais dois integrantes do Órgão Especial, dentre os mais antigos, ressalvada justificada recusa, manifestada antes da eleição.” (NR)~~

~~§ 1º — Os membros eleitos terão mandatos coincidentes com os dos membros natos do Conselho.~~

~~§ 2º — O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Órgão e o Regimento Interno do Conselho sobre seu funcionamento.~~

~~Art. 2º — Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 05 de setembro de 1990.~~

~~Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.~~

~~\* Republicado por incorreção.~~

**Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 9, de 19 de dezembro de 1990.**

### ATO REGIMENTAL Nº 06/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Compete ao Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, processar e julgar, originariamente, na forma do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e art. 83, XI, letra f, da Constituição Estadual, as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Parágrafo único – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido previamente nas ações de que trata o *caput* deste artigo (Constituição Estadual, § 1º, do art. 85), devendo manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, da vista que lhe for dada após a distribuição, ressalvada a hipótese de pedido de liminar, em que sua manifestação será posterior ao respectivo despacho, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º – São partes legítimas para propor a ação, quando se tratar de lei ou ato normativo estadual, nos termos do art. 85, incisos I a VI, da Constituição Estadual:

- I – O Governador do Estado;
- II – A Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;
- III – O Procurador-Geral de Justiça;
- IV – O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;
- VI – As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

Art. 3º – O Prefeito Municipal, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade são partes legítimas para propor a ação quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Art. 4º – A petição inicial, em 4 (quatro) vias, instruída a segunda com cópia da documentação anexa à primeira, será dirigida ao Presidente do Tribunal, para sorteio do Relator.

Parágrafo único – Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 5º – O Relator encaminhará, à autoridade coatora que haja subscrito em primeiro lugar o ato impugnado, a segunda via da petição inicial, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestar informações a respeito.

§ 1º – Havendo pedido de suspensão liminar do ato impugnado, em que se atenderá ao prescrito no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, o Relator submetê-la-á ao Órgão Especial, na primeira sessão que se realizar.

§ 2º – Em caso de urgência, a juízo do Relator, poderá ele conceder a suspensão liminar do ato impugnado, *ad referendum* do Órgão Especial.

§ 3º – Somente após a decisão é que serão solicitadas as informações.

Art. 6º – Na forma do § 4º do art. 85 da Constituição Estadual serão citados para, no prazo de 30 (trinta) dias, responderem à ação o Procurador-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, em se tratando de lei ou ato normativo estadual e o Procurador do Município, quando a impugnação envolver lei ou ato normativo municipal.

Art. 7º – Decorridos os prazos dos artigos anteriores, será aberta vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer.

Art. 8º – Em seguida, o Relator lançará o relatório, que será distribuído por cópia a todos os integrantes do Órgão Especial, e pedirá dia para julgamento, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão do Órgão Especial, cientes as partes.

Art. 9º – No julgamento, feito o relatório, facultar-se-á ao representante legal do autor, ao Procurador da autoridade responsável pela lei ou ato normativo impugnados, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante o prazo de quinze minutos, cada um, votando a seguir o Relator, e seguindo-se a discussão e votação pelos demais integrantes do Órgão Especial.

Art. 10 – Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 97 da Constituição Federal e art. 84 da Constituição Estadual c/c Ato Regimental nº 02/89, art. 2º, I).

~~Art. 11 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias (Constituição Estadual, art. 85, § 3º) e, em se tratando de lei estadual ou municipal, à Assembléia Legislativa, para os fins do art. 40, XIII, da Constituição Estadual.~~

Art. 11 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para adoção das providências necessárias (Constituição Estadual, art. 85, § 2º), e, em se tratando de declaração *incidenter tantum*, uma vez transitada em julgado, também à augusta Assembléia Legislativa, para os fins do art. 40, XIII, da Constituição Estadual. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 46, de 17 de outubro de 2001)**

~~Parágrafo único – Nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais, frente à Constituição do Estado, será dispensada a comunicação do Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa.~~

Parágrafo único – Nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais, frente à Constituição do Estado, será dispensada a comunicação do Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 46, de 17 de outubro de 2001)**

Art. 12 – Aplicar-se-á às ações de que trata este ato a norma do art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14/03/78).

Art. 13 – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 05 de setembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Norberto Ungaretti, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 46, de 17 de outubro de 2001.**

### ATO REGIMENTAL Nº 07/90

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, institui normas procedimentais para os processos que especifica.

Art. 1º – O processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade, de competência das Câmaras Criminais Isoladas, obedecerá às normas procedimentais instituídas pela Lei nº 8.038, Título I, Capítulo I, de 28 de maio de 1990.

~~Parágrafo único — Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas. (Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 8, de 19 de dezembro de 1990)~~

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pela Seção Criminal. **(Redação dada pelo art. 12 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017)**

Art. 2º – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e, em especial, o inciso I, letra a, do artigo 9º, do Ato Regimental nº 02/89.

Florianópolis, 07 de novembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 8, de 19 de dezembro de 1990 e
- Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017.

**ATO REGIMENTAL Nº 08/90**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, do Ato Regimental nº 07/90.

~~Art. 1º — O artigo 1º, do Ato Regimental nº 07/90, de 07/11/90, publicado no Diário da Justiça de 23/11/90, fica acrescido do seguinte parágrafo único:~~

~~“Parágrafo único — Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas.”~~

~~Art. 2º — Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.~~

~~Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.~~

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL Nº 09/90**

Exclui da competência do Conselho Disciplinar da Magistratura o julgamento do processo que menciona e dá outras providências.

Art. 1º – Fica excluído da competência do Conselho Disciplinar da Magistratura o julgamento dos processos de menores a que se refere a alínea *b*, do inciso II, do art. 6º, do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 2º – Serão distribuídos às Câmaras Cíveis Isoladas os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º – Os processos de que trata o art. 1º deste Ato Regimental e cujo julgamento não tenha se iniciado no Conselho Disciplinar da Magistratura serão redistribuídos às Câmaras Isoladas.

Art. 4º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o de nº 05/90, de 05/09/90.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**ATO REGIMENTAL Nº 10/90**

Acrescenta parágrafos ao artigo 7º do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 1º – O artigo 7º do Regimento Interno do Conselho Disciplinar da Magistratura fica acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º – Por conveniência do serviço poderão os juízes da vara em regime de exceção dividir o cartório em unidades independentes, designando o Diretor do Foro o escrivão.

“§ 4º – A distribuição dos feitos novos obedecerá ao disposto no art. 420 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado – Lei nº 5.624, de 09/11/79.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**ATO REGIMENTAL Nº 11/90**

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º – Guardada a competência territorial, a autoridade judiciária que exerce a função de juiz de menores passa a exercer a de juiz da infância e da juventude.

Art. 2º – A Vara de Menores da Capital e as Varas do Interior que tiverem a denominação “Menores” na competência cumulativa passam a denominar-se, da mesma maneira, “da Infância e da Juventude”, assumindo igual denominação as respectivas serventias.

Art. 3º – As Varas da Família e Sucessões continuam a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos casos previstos na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 4º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 1990.

Ayres Gama, Presidente; Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.

**ATO REGIMENTAL Nº 12/91**

~~O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o artigo 96, item I, letra a, da Constituição da República, e o artigo 82, da Constituição do Estado,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º — A eleição para os cargos de direção do Tribunal realizar-se-á na primeira sessão do mês de dezembro dos anos ímpares, quando todos os membros efetivos da Corte escolherão, dentre os mais antigos, por votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, com mandato por dois anos, vedada a reeleição (art. 102, primeira parte da LOMAN).~~

~~Art. 2º — Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade (art. 102, segunda parte da LOMAN).~~

~~Art. 3º — É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição (art. 102, terceira parte da LOMAN).~~

~~Art. 4º — Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 20 de novembro de 1991.~~

~~Ayres Gama, Presidente; Eduardo Luz, Thereza Tang, Aloysio de Almeida Gonçalves, Tycho Brahe, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Protásio Leal, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Cid Pedroso.~~

**Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 133, de 21 de outubro de 2015.**

### ATO REGIMENTAL Nº 13/92

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

~~Art. 1º – Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, por prazo igual ou superior a noventa dias, o Presidente do Tribunal convocará, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição.~~

Art. 1º – Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal poderá convocar, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 23, de 28 de maio de 1993)**

Art. 2º – O desembargador convocado receberá os processos do substituído, bem como os distribuídos durante o período de substituição.

Art. 3º – Os processos distribuídos durante a substituição ficarão vinculados, até julgamento final, ao desembargador substituto.

Art. 4º – As normas constantes deste Ato Regimental integrarão o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º – O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de março de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Wladimir d'Ivanenko, Cid Pedroso, Francisco Oliveira Filho, Eder Graf e Nestor Silveira.

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 23, de 28 de maio de 1993.**

**ATO REGIMENTAL Nº 14/92**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, além das atribuições legais que lhes são conferidas, terão, também, função judicante, como vogais, em todos os processos de competência do Órgão Especial.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de maio de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko, Francisco Oliveira Filho e João José Schaefer.

**ATO REGIMENTAL Nº 15/92**

Institui a Câmara de Férias e disciplina seu funcionamento.

O **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 83, II, da Constituição Estadual,

**RESOLVE:**

Art. 1º – No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta do Vice-Presidente, que a presidirá, e dos dois Juízes Corregedores.

Art. 2º – Compete à Câmara de Férias:

I – processar e julgar os *habeas corpus* e recursos de decisões denegatórias de *habeas corpus*;

II – processar os mandados de segurança, cabendo ao relator provisório da ação decidir sobre pedido liminar;

III – determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 3º – A Câmara realizará sessões, por convocação de seu presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento.

Art. 4º – O presidente da Câmara designará sessão extraordinária para conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias.

Art. 5º – Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados diretamente no Diário da Justiça.

Art. 6º – Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eqüitativamente entre todos os membros.

Art. 7º – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de junho de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, João Martins, Xavier Vieira, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e Francisco Oliveira Filho.

**ATO REGIMENTAL Nº 16/92\***

Altera o § 2º do artigo 4º do Ato Regimental nº 1/89, de 15 de fevereiro de 1989.

O Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – O § 2º do art. 4º do Ato Regimental nº 1/89, de 15 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – ...

“§ 1º – ...

“§ 2º – A escolha recairá no juiz que, em novo escrutínio, obtiver o maior número de votos, dentre os integrantes da lista, repetindo-se a votação tantas vezes quantas necessárias.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de junho de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente; Eduardo Luz, Napoleão Amarante, Nauro Collaço, Ernani Ribeiro, João Martins, Wilson Guarany, Rubem Córdova, Marcio Batista, Wladimir d'Ivanenko e João José Schaefer.

\* Republicado por incorreção.

**ATO REGIMENTAL Nº 17/92**

Acrescenta parágrafo ao artigo 53 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 53, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, parágrafo sexto com a seguinte redação:

“§ 6º – No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais.”

Art. 2º – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de agosto de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente. (Aprovado por unanimidade na sessão de 05/08/92 – Presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, José Bonifácio da Silva e João José Ramos Schaefer).

**ATO REGIMENTAL Nº 18/92**

Define a competência das Câmaras em face da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º – Compete a cada uma das Câmaras Cíveis:

I – Processar e julgar os recursos das decisões proferidas:

a) nos procedimentos de perda e suspensão do pátrio poder, destituição da tutela e colocação em família substituta;

b) nas ações de proteção a direitos e interesses individuais, coletivos ou difusos, protegidos pela Constituição e pela lei;

c) na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer;

d) na ação mandamental, incluído o reexame da sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

II – Processar e julgar a ação mandamental originária.

Art. 2º – Compete a cada uma das Câmaras Criminais:

I – Processar e julgar os recursos das decisões proferidas:

a) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente;

b) na ação penal relativa a crimes praticados contra criança ou adolescente;

c) nos procedimentos relativos à apuração de irregularidades em entidade de atendimento e infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente;

d) no *habeas corpus*.

II – Processar e julgar os *habeas corpus* originários.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de agosto de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente. (Aprovado por unanimidade na sessão de 05/08/92 – Presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, José Bonifácio da Silva e João José Ramos Schaefer).

**ATO REGIMENTAL Nº 19/92**

Altera a redação do § 6º do art. 53 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – O § 6º do art. 53 do Regimento Interno, acrescentado pelo Ato Regimental nº 17/92, de 5 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 (...)

“(…”

§ 6º – No Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando possível, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive mandados de segurança; e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza; uns e outros funcionarão como vogais.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de agosto de 1992.

Nauro Collaço, Presidente em exercício.

**ATO REGIMENTAL Nº 20/92**

Dispõe sobre a convocação ocasional de Desembargadores para viabilizar o *quorum* do Órgão Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Inviabilizado o julgamento de qualquer processo, administrativo ou jurisdicional, deverá o Presidente convocar, imediatamente, para compor o *quorum* do Órgão Especial, Desembargadores dele não integrantes, que se encontrem no recinto do Palácio da Justiça, observada, quanto possível, a ordem decrescente de antigüidade, em substituição nominal aos afastados, impedidos ou ausentes.

Art. 2º – Os convocados, tendo assistido ao relatório e ao voto do relator, continuarão vinculados para o julgamento do processo, salvo se o respectivo titular se declarar habilitado a votar.

Art. 3º – Se o convocado já houver proferido seu voto, o substituído nominalmente ficará impedido de discutir e votar a matéria.

Art. 4º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de outubro de 1992.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente. (Aprovado na sessão de 21/10/92. Presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores: Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins (vencido), Francisco Xavier Medeiros Vieira, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Marcio Souza Batista da Silva, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho (vencido), João José Ramos Schaefer e Wilson Eder Graf).

**ATO REGIMENTAL Nº 21/92**

Art. 1º – É alterado o disposto no § 2º, do art. 153, do Regimento Interno, na redação que lhe deu o Ato Regimental nº 4, de 04/09/85, para o seguinte:

“No Órgão Especial, na Seção Civil, nos Grupos de Câmaras Cíveis e nas Câmaras Criminais Reunidas, a critério do Relator, poderá o acórdão ser apresentado na Secretaria, devendo, neste caso, serem remetidos os autos aos Desembargadores que pretenderem declarar ou justificar seus votos.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicado no Diário de Justiça, para fins de direito.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1992.

Nauro Luiz Guimarães Collaço – Presidente, e.e. (Aprovado por unanimidade na sessão de 22.12.92 – Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: Eduardo Carneiro da Cunha Luz, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Wilson Guarany Vieira, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, João José Ramos Schaefer e Wilson Eder Graf).

**ATO REGIMENTAL Nº 22/93**

Altera disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça sobre prevenção de competência.

Art. 1º – O art. 54 do Regimento Interno do Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – A distribuição de mandado de segurança, de *habeas corpus*, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

“§ 1º – Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será do órgão julgador.

“§ 2º – Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

“§ 3º – A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

“§ 4º – Cessarà a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior.”

Art. 2º – As disposições do presente Ato Regimental aplicam-se aos processos distribuídos após a sua entrada em vigor, regulando-se pelo disposto na antiga redação do art. 54, do Regimento Interno, a prevenção dos processos anteriormente distribuídos.

Art. 3º – Este Ato Regimental entra em vigor no dia 1º de junho de 1993.

Florianópolis, 22 de abril de 1993.

Aloysio de Almeida Gonçalves – Presidente.

(Aprovado por unanimidade na sessão de 22/04/93. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz, Tycho Brahe Fernandes Neto, Napoleão Xavier do Amarante, Nauro Luiz Guimarães Collaço, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Francisco Xavier Medeiros Vieira, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, João José Ramos Schaefer).

**ATO REGIMENTAL Nº 23/93**

Altera o art. 1º do Ato Regimental nº 13/92.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – O art. 1º do Ato Regimental nº 13/92, de 18 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ocorrendo afastamento, a qualquer título, de desembargador integrante do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal poderá convocar, obedecida a ordem decrescente de antigüidade, desembargador para completar sua composição.”

Art. 2º – O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de maio de 1993.

Aloysio de Almeida Gonçalves, Presidente. (Aprovado por unanimidade na sessão de 28/05/93. Presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores: Tycho Brahe Fernandes Neto, Napoleão Xavier do Amarante, Ernani Palma Ribeiro, Protásio Leal Filho, João Martins, Wilson Guarany Vieira, Rubem Odilon Antunes Córdova, Cid Caesar de Almeida Pedroso, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho e Wilson Eder Graf).

## ATO REGIMENTAL N° 24/94

Regula a designação de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º – Nos impedimentos, faltas, licenças, férias, na vacância do cargo, e afastamentos por prazo superior a dez dias, os Desembargadores serão substituídos, na Seção Civil, Câmaras Criminais Reunidas, Grupos de Câmaras e Câmaras, por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante designação do Presidente do Tribunal, na seqüência do provimento dos cargos.

§ 1º – Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, exceto quanto à matéria administrativa, terão a mesma competência dos titulares, título de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e o tratamento de Excelência.

§ 2º – O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, que for designado para outra Câmara, continuará a judicar como relator ou revisor nos feitos em que houver posto o visto.

Art. 2º – A Câmara de Férias judicará nos termos de ato regimental específico, com as alterações decorrentes deste ato.

~~Art. 3º – A critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, mediante solicitação do Corregedor Geral da Justiça, poderão exercer funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor. Poderão ainda integrar, quando presididas por Desembargadores, excluía a comissão de concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau, comissões especiais, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.~~

~~Art. 3º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça. Poderão ainda integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, excluía a Comissão Permanente de Concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 25, de 13 de março de 1995)**~~

Art. 3º – Os Juízes de Direito de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, podendo, ainda, integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 96, de 18 de março de 2009)**

Art. 4º – É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de licença-prêmio no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento, computados neste os Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, excluído o Órgão Especial.

Art. 5º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de setembro de 1994.

Tycho Brahe Fernandes Neto,  
Presidente

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 25, de 13 de março de 1995; e**
- Ato Regimental n. 96, de 18 de março de 2009.**

**ATO REGIMENTAL N° 25/95**

Dá nova redação ao art. 3º, do Ato Regimental n° 24.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º – O art. 3º, do Ato Regimental n° 24, de 20 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação: “Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça. Poderão ainda integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura, excluída a Comissão Permanente de Concurso para Juiz Substituto de Primeiro Grau.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de março de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto,  
Presidente

**ATO REGIMENTAL N° 26/95**

Acrescenta parágrafos ao art. 7° do Ato Regimental n° 2/89, de 22 de novembro de 1989.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1° – Ficam acrescentados ao art. 7° do Ato Regimental n° 2/89, de 22 de novembro de 1989, os seguintes parágrafos:

“Art. 7° – (*omissis*)

“I – (*omissis*)

“... (*omissis*) ...

“X – (*omissis*)

§ 1° – Nos impedimentos temporários do Presidente por prazo não superior a dez (10) dias, o Vice-Presidente o substituirá sem prejuízo de suas funções normais.

§ 2° – O disposto no § 1° aplica-se também ao desembargador que, nas mesmas condições, substituir o Vice-Presidente.”

Art. 2° – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de abril de 1995.

Art. 3° – Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de abril de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto,  
Presidente

## **ATO REGIMENTAL Nº 27/95**

~~Baixa o Regimento Interno do Conselho Supervisor dos Juizados Informais de Pequenas Causas.~~

~~O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve baixar e determinar que se observe o seguinte:~~

### ~~REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERVISOR DOS JUIZADOS INFORMAIS DE PEQUENAS CAUSAS~~

#### ~~DISPOSIÇÃO INICIAL~~

~~Art. 1º — Ao Conselho Supervisor dos Juizados Informais de Pequenas Causas, órgão integrante do Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas, criado pela Lei nº 8.271, de 19 de junho de 1991, compete planejar e orientar, administrativamente, o funcionamento e as diretrizes do referido sistema.~~

~~Parágrafo único — Incumbe, ainda, ao Conselho Supervisor propor ao Tribunal de Justiça a instalação e extinção dos Juizados, a edição de normas complementares à referida lei e a iniciativa das alterações legislativas que tenha por necessárias na esfera estadual.~~

#### ~~CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO~~

~~Art. 2º — Compõem o Conselho Supervisor:~~

~~I — como seu Presidente, o Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~II — o Corregedor Geral da Justiça, ou, na impossibilidade de comparecimento, um Juiz Corregedor Auxiliar, pelo mesmo designado;~~

~~III — um juiz de direito da comarca da Capital, indicado pelo Órgão Especial.~~

~~1º — São membros natos do Conselho Supervisor o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça.~~

~~2º — O mandato do juiz de direito designado terá duração de dois anos, contados da posse, vedada mais de uma recondução.~~

~~3º — O Presidente, nas suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído pelo Corregedor Geral da Justiça, que assumirá a presidência da sessão do Conselho Supervisor, convocando desembargador do Órgão Especial do Tribunal de Justiça para complementar sua composição.~~

~~4º — Na falta, licença ou impedimento do juiz de direito designado, será ele substituído pelo suplente escolhido concomitantemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.~~

~~5º — Não poderão simultaneamente compor o Conselho Supervisor parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e, na colateral, até o terceiro grau, inclusive.~~

~~6º — Prevista a vaga do Conselheiro designado, o Secretário informará ao Presidente, se possível com antecedência de trinta dias, para o pedido de indicação de substituição.~~

~~Art. 3º — O Conselho só funcionará com a presença de todos os seus membros.~~

~~Art. 4º — As sessões serão públicas, devendo lavrar a ata o Secretário.~~

## ~~CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERVISOR~~

~~Art. 5º — Compete ao Conselho Supervisor:~~

~~I — planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Informais de Pequenas Causas;~~

~~II — propor ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a instalação dos Juizados Informais de Pequenas Causas e respectiva extinção;~~

~~III — sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Juiz Coordenador e homologar as indicações dos conciliadores e árbitros dos Juizados Informais de Pequenas Causas;~~

~~IV — apreciar e autorizar a instalação de Órgão conciliatório distrital e subdistrital, mediante proposta do Juiz Coordenador;~~

~~V — propor a criação de cargos administrativos, a nível de secretaria, para funcionamento dos Juizados;~~

~~VI — determinar correições;~~

~~VII — propor a substituição do Juiz Coordenador;~~

~~VIII — determinar a substituição dos conciliadores e árbitros;~~

~~IX — elaborar o regimento interno da Secretaria do Juizado Informal de Pequenas Causas (art. 10 da Lei nº 8.271, de 19/06/91);~~

~~X — exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento.~~

## ~~CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE~~

~~Art. 6º — Ao Presidente do Conselho Supervisor compete:~~

- ~~I — dar posse ao Conselheiro, lavrando o Secretário o respectivo termo;~~
- ~~II — presidir as sessões do Conselho Supervisor;~~
- ~~III — dirigir e superintender os trabalhos que se realizarem sob sua presidência, mantendo a ordem e regulando a discussão entre os Conselheiros, encaminhando e apurando as votações e proclamando o resultado delas;~~
- ~~IV — designar o Secretário do Conselho Supervisor, necessariamente bacharel em direito, dentre os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;~~
- ~~V — proferir voto de qualidade;~~
- ~~VI — convocar as sessões extraordinárias do Conselho;~~
- ~~VII — fazer publicar as decisões do Conselho;~~
- ~~VIII — expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho;~~
- ~~IX — distribuir os processos entre os membros do Conselho, para que sirvam de relator, assegurada a igualdade;~~
- ~~X — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento.~~

#### ~~CAPÍTULO IV DO CONSELHEIRO~~

~~Art. 7º — São atribuições do Conselheiro:~~

- ~~I — ordenar e dirigir os processos que lhe forem afetos;~~
- ~~II — determinar às autoridades judiciárias, nos limites de sua competência, as providências relativas ao andamento dos processos;~~
- ~~III — submeter ao Conselho questões de ordem para o bom andamento dos processos;~~
- ~~IV — indeferir de plano postulações destituídas de fundamento ou amparo legal;~~
- ~~V — emitir parecer e formular proposições;~~
- ~~VI — homologar pedido de desistência;~~
- ~~VII — ordenar o suprimento de formalidades sanáveis.~~

~~Art. 8º — Qualquer conselheiro pode propor a reforma do regimento, apresentando projeto escrito e fundamentado.~~

~~§ 1º — Apresentada a sugestão, será fornecida cópia a todos os Conselheiros, e o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto.~~

~~§ 2º — Se forem apresentadas emendas, será designada nova data para apreciação do projeto, a menos que o Conselho Supervisor se julgue habilitado a decidir sobre elas na mesma sessão.~~

~~Art. 9º — As propostas de reforma serão submetidas ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.~~

#### ~~CAPÍTULO V DAS SESSÕES~~

~~Art. 10 — O Conselho Supervisor reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês e extraordinariamente por convocação do Presidente.~~

~~§ 1º — Sempre que o determinar a necessidade do serviço, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá alterar a data das sessões ordinárias.~~

~~§ 2º — Sendo necessário, o Presidente convocará para participar das sessões qualquer dos juízes integrantes do Sistema dos Juizados Informais de Pequenas Causas, que, entretanto, não terá voto.~~

~~Art. 11 — As sessões terão início em hora fixada pelo Presidente e sua duração dependerá da necessidade do serviço.~~

~~Art. 12 — Será lavrada, em livro próprio, ata de cada sessão, da qual constará:~~

~~I — dia, mês e ano da sessão, com a indicação da respectiva ordem numérica, e as horas de abertura e encerramento;~~

~~II — os nomes dos membros do Conselho que a tenham presidido, e dos que compareceram;~~

~~III — as propostas apresentadas, com a correspondente decisão;~~

~~IV — a indicação da matéria tratada e votada;~~

~~V — tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.~~

~~§ 1º — A ata será lavrada pelo Secretário do Conselho, que, para isso, receberá do Presidente todos os elementos necessários, após cada sessão.~~

~~§ 2º — Aprovada no início de cada sessão, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.~~

~~§ 3º — Não se mencionarão, na ata, os votos vencidos, declarando-se apenas se o resultado foi obtido por unanimidade ou maioria.~~

~~Art. 13 — O Presidente dará a palavra, durante a sessão, aos membros do Conselho Supervisor, que poderão apartear uns aos outros mediante autorização do aparteado.~~

~~Art. 14 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos.~~

## ~~CAPÍTULO VI DO REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS~~

~~Art. 15 — Os requerimentos e proposições serão protocolados no dia da entrada, no protocolo geral do Tribunal de Justiça, na ordem de recebimento, e registrados, no primeiro dia útil imediato, na Secretaria do Conselho.~~

~~Art. 16 — O registro far-se-á em numeração contínua no tomo geral.~~

~~Art. 17 — A distribuição será promovida pelo Presidente do Conselho, mediante sorteio entre os seus membros, assegurada a igualdade.~~

## ~~CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DO CONSELHO~~

~~Art. 18 — À Secretaria do Conselho, dirigida pelo Secretário designado, incumbe a execução dos serviços administrativos.~~

~~Parágrafo único — Em suas faltas e impedimentos, o Secretário do Conselho será substituído por servidor também bacharel em direito, designado pelo Presidente.~~

~~Art. 19 — Ao Secretário incumbe:~~

~~I — cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho, do Presidente e seus membros;~~

~~II — apresentar ao Presidente quaisquer petições e papéis dirigidos ao Conselho;~~

~~III — secretariar o Presidente na distribuição dos feitos;~~

~~IV — registrar e controlar, de forma sistematizada, em livros próprios, o andamento e a movimentação dos processos;~~

~~V — lavrar termos e certidões nos processos em curso;~~

~~VI — supervisionar a execução e a expedição da correspondência do Conselho, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias;~~

~~VII — preparar a matéria para divulgação no “Diário da Justiça”, e conferir a exatidão das publicações;~~

~~VIII — propor a aquisição do material necessário aos serviços da Secretaria;~~

~~IX — supervisionar os serviços da Secretaria e distribuí-los entre seus auxiliares;~~

~~X — desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pelo Presidente.~~

## ~~CAPÍTULO VIII~~

## ~~DA INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DOS JUIZADOS INFORMAIS DE PEQUENAS CAUSAS E ÓRGÃOS CONCILIATÓRIOS~~

~~Art. 20 — A proposta de instalação e extinção dos Juizados Informais de Pequenas Causas é de competência do Conselho Supervisor, como também a deliberação em relação ao funcionamento dos órgãos conciliatórios.~~

~~Art. 21 — Comportando a comarca onde se encontra em funcionamento o Juizado Informal de Pequenas Causas ampliação e distribuição dos serviços pelos distritos e subdistritos, poderá ser autorizada diretamente pelo Conselho Supervisor a criação do órgão de conciliação distrital e subdistrital.~~

~~Art. 22 — Aos Diretores de Foro incumbe, ouvidos os juizes da comarca, formular ao Conselho Supervisor pedido de instalação dos Juizados Informais de Pequenas Causas, sugerindo os nomes do Juiz Coordenador e respectivo suplente.~~

~~Parágrafo único — Havendo mais de um juiz interessado na coordenação do Juizado, deverá o Diretor de Foro remeter ao Conselho Supervisor lista nominativa dos interessados.~~

~~Art. 23 — Compete ao Juiz Coordenador formular pedido de instalação dos órgãos conciliatórios distritais e subdistritais, e indicar, para homologação, os conciliadores e árbitros.~~

~~Art. 24 — O pedido de instalação do Juizado Informal e dos órgãos conciliatórios deverá ser encaminhado com indicação dos servidores disponíveis para o respectivo funcionamento.~~

~~Art. 25 — Enquanto não criados por lei os cargos de auxiliares de justiça correspondentes aos Juizados Informais de Pequenas Causas, serão eles exercidos por servidores do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau do Estado, mediante designação do respectivo Diretor de Foro.~~

### ~~CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 26 — Este regimento entrará em vigor quinze dias depois de publicado no Diário da Justiça, que se seguirá à sua aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.~~

~~Sala de Sessões, em Florianópolis, 30 de junho de 1995.~~

~~Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente~~

**Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 76, de 6 de setembro de 2006.**

**ATO REGIMENTAL Nº 28/95**

Dá nova redação ao *caput* do art. 42 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – O *caput* do art. 42 do Regimento Interno passa a ter a redação que segue:

“Art. 42 – Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça serão registrados, no protocolo, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, e serão distribuídos por classe, na ordem da apresentação à Secretaria, observada a classificação referida no art. 104.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 2 de agosto de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 29/95**

Cria Câmara Cível Especial, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica criada, composta de quatro (4) membros, com a competência estabelecida nos artigos 29 e 31 do Regimento Interno, e demais disposições legais aplicáveis, uma Câmara Cível Especial, destinada a complementar, em caráter transitório, o elenco dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça.

Art. 2º – Na conformidade do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 122, de 11 de julho de 1994, serão convocados para compor a Câmara Cível Especial, pelo critério de antigüidade, Juizes de Direito Substitutos de 2º Grau, facultando-se, todavia, ao convocado que já compuser outra Câmara, o direito de opção no prazo de 48 horas.

Art. 3º – À Câmara Cível Especial serão redistribuídos 15% (quinze por cento) dos processos em trânsito nas atuais quatro (04) Câmaras Cíveis Isoladas, dentre todos, os mais antigos pela ordem de chegada ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Os processos dos relatores, que detenham menos de 1/25 (um vinte e cinco avos) do total em trânsito no conjunto das Câmaras Cíveis, com estes permanecerão, não sendo objeto da redistribuição a que se refere este artigo.

Art. 4º – À Câmara Cível Especial não serão distribuídos processos novos, salvo se o interesse do serviço vier a recomendar, o que será objeto de novo Ato Regimental.

Art. 5º – Igual providência poderá ser estendida às Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 6º – Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1995.

João Martins,  
Presidente, e.e.

**ATO REGIMENTAL Nº 30/95**

Altera o art. 36 do Regimento Interno, introduzindo-lhe o inciso XVI.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – O art. 36 do Regimento Interno fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 36 – (... *omissis* ...)

“(... *omissis* ...)

“XVI – apreciar a admissibilidade dos embargos de divergência, oriundos das decisões proferidas pelas Turmas de Recursos Cíveis.”

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de agosto de 1995.

Tycho Brahe Fernandes Neto, Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 31/96**

Suspende a vigência dos dispositivos regimentais sobre prevenção nos processos redistribuídos à Câmara Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – Em relação aos processos redistribuídos à Câmara Especial (ações originárias ou recursos), tendo em vista o caráter excepcional e transitório da mesma Câmara, não vigorarão as disposições regimentais sobre prevenção de Câmara ou Relator.

Art. 2º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de março de 1996.

Napoleão Xavier do Amarante,  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 32/96**

Redefine a Câmara de Férias, instituída pelo Ato Regimental 15/92, disciplinando-lhe a composição e a competência, nos termos dos artigos 67, § 3º, e 68, da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35, de 14.3.79).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 83, II, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º – No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta pelo Vice-Presidente e por dois Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau.

Art. 2º – Compete à Câmara de Férias:

I – processar e julgar os *habeas corpus* e recursos de decisões denegatórias de *habeas corpus*;

II – processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;

III – processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, podendo, se for o caso, negar desde logo seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;

IV – determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.

Art. 3º – A Câmara realizará sessões ordinárias, por convocação de seu presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias, para a conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias.

Art. 4º – Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados diretamente no Diário da Justiça.

Art. 5º – Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos eqüitativamente entre todos os seus membros.

Art. 6º – O presente Ato entra em vigor a partir de 02 de julho de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de julho de 1996.

Napoleão Xavier do Amarante,  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 33/97-GP**

Dispõe sobre a redistribuição de processos na Câmara Cível Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *ad referendum* do Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – Os processos distribuídos no ano de 1994 e em trâmite nas quatro Câmaras Cíveis Isoladas serão redistribuídos na Câmara Cível Especial, criada pelo Ato Regimental nº 29/95.

Art. 2º – Ficará excluído da redistribuição, temporariamente, o Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Dr. Vanderlei Romer, por estar acumulando outras funções.

Art. 3º – Para efeito de redistribuição não será considerado o relatório atual de pesos de distribuição de processos, servindo como peso os processos, por classe, pendentes de cada componente da Câmara Cível Especial, apurados pelo mapa estatístico que integrará o Relatório do Tribunal de Justiça, relativo ao ano de 1996.

Art. 4º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de janeiro de 1997.

Napoleão Xavier do Amarante,  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 34/97-GP**

Cria a Segunda Câmara Cível Especial, dispõe sobre redistribuição de processos e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve editar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º – Fica alterada para três (03) membros a composição da Câmara Cível Especial criada pelo Ato Regimental 29/95-GP, a qual passa a denominar-se Primeira Câmara Cível Especial.

§ 1º – Integrarão esta Câmara Cível Especial os seguintes Juízes Substitutos de 2º Grau:

Dr. Vanderlei Romer, Dr. Solon d'Eça Neves e Dr. Eládio Torret Rocha.

§ 2º – As sessões desta Câmara realizar-se-ão às quartas-feiras, a partir das 14:00 horas.

Art. 2º – Fica criada, composta de três (03) membros, com a competência e na forma prevista nos arts. 1º e 2º do Ato Regimental 29/95, a Segunda Câmara Cível Especial.

§ 1º – Integrarão esta Câmara Cível Especial os seguintes Juízes Substitutos de Segundo Grau:

Dr. Nilton João de Macedo Machado, Dr. Néelson Schaefer Martins e Dr. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu.

§ 2º – As sessões desta Câmara realizar-se-ão às quintas-feiras, a partir das 14:00 horas.

Art. 3º – À Segunda Câmara Cível Especial, nos termos do art. 4º, *in fine*, do Ato Regimental 29/95, serão redistribuídas as apelações cíveis em mandados de segurança e em embargos do devedor, em trâmite nas quatro (04) Câmaras Cíveis Isoladas, de todos os relatores, na data da vigência deste Ato Regimental.

Art. 4º – Os processos pendentes na Primeira Câmara Especial, decorrente da vaga extinta, serão redistribuídos entre os componentes da Segunda Câmara Cível Especial.

Art. 5º – A participação de membro das Câmaras Especiais em Câmara Civil ou Criminal dar-se-á para complementação de *quorum*, ressalvadas as hipóteses de prevenção ou vinculação, sem prejuízo das funções na Câmara Cível Especial.

Art. 6º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de maio de 1997.

Napoleão Xavier do Amarante,  
Presidente

### ATO REGIMENTAL Nº 35/98

Dispõe sobre o atendimento permanente no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – O sistema de atendimento permanente no Tribunal de Justiça funcionará às sextas-feiras e véspera de feriados, a partir das 18 horas, sábados, domingos e feriados, no recesso da Semana Santa e nos casos de impedimento temporário das atividades do Tribunal.

Art. 2º – A competência do magistrado convocado restringe-se a *HABEAS COUPUS* com prisão em flagrante ou preventiva, mandados de segurança, medidas cautelares e quaisquer outros feitos que, consoante fundada alegação, reclamem solução urgente, em todos os casos na dependência de que o ato coator seja passível de concretização no período de plantão ou no período matinal do primeiro dia útil seguinte e desde que a intimação do ato impugnado tenha ocorrido na data em que tiver início o atendimento permanente.

Parágrafo único – Os pedidos serão recebidos no Tribunal de Justiça nos seguintes horários:

- a) das 18:00 às 20:00 horas, nas sextas-feiras e véspera de feriados;
- b) das 8:00 às 18:00 horas, nos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º – Participarão do plantão os Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, um a cada semana, mesmo que esteja substituindo Desembargador, em alternatividade organizada por ato do Presidente do Tribunal, observada, em princípio, a seqüência de provimento dos cargos.

Art. 4º – No caso de impedimento ou suspeição do magistrado convocado, a distribuição recairá ao próximo na escala em condições de exercer o encargo.

Art. 5º – Se todos os Magistrados investidos não puderem atuar, ou se tratar de matéria de competência do Órgão Especial, os feitos serão distribuídos ao Desembargador que estiver desimpedido, integrante do Órgão Especial, respeitada a ordem crescente de antigüidade, excluídos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º – As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Diretoria Judiciária e as de assessoria pelos servidores lotados no gabinete do magistrado convocado.

Art. 7º – A apreciação do processo pelo magistrado convocado não o vinculará quando da distribuição, que se fará no primeiro dia útil subsequente, após o regular pagamento do preparo, quando couber.

Art. 8º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 1998.

João Martins  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 36/98**

Extingue a Câmara de Férias, instituída pelo Ato Regimental 15/92, e redefinida pelo Ato Regimental 32/96, nos termos do artigo 90, XL, 'd', do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 5.624, de 09.11.1979, alterado pela Lei Complementar nº 148, de 30 de maio de 1996).

Art. 1º – Fica extinta a Câmara de Férias, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidir sobre todas as medidas que reclamem urgência, durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas de seus membros (nos termos do art. 90, XL, 'd', do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, alterado pela Lei Complementar nº 148, de 30 de maio de 1996).

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de junho de 1998.

João Martins  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 37/98**

Extingue a Primeira Câmara Cível Especial e dispõe sobre a redistribuição de processos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Fica extinta a Primeira Câmara Cível Especial, criada pelo Ato Regimental n. 34/97, de 14 de maio de 1997, passando a Segunda Câmara Cível Especial a denominar-se Câmara Cível Especial.

Art. 2º – A Câmara Cível Especial será composta de três Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, conforme Portaria baixada pelo Presidente do Tribunal, facultando-se, todavia, ao convocado, o direito de opção no prazo de 48 horas.

Art. 3º – Os processos pendentes da Primeira Câmara Cível Especial serão redistribuídos entre os componentes da Câmara Cível Especial.

Art. 4º – Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, não convocados para integrarem a Câmara Cível Especial, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão ser designados para cooperarem em Gabinete de Desembargador com função jurisdicional, ou, ainda, para exercerem as funções estabelecidas no Ato Regimental 24/94, com a redação que lhe deu o Ato Regimental 25/95.

Art. 5º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de agosto de 1998.

JOÃO MARTINS  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 38/99**

Dispõe sobre a redistribuição de processos à Câmara Cível Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – À Câmara Cível Especial serão redistribuídos os processos em trâmite nas quatro (04) Câmaras Cíveis Isoladas, de todos os relatores, distribuídos neste Tribunal no período de 1º de janeiro de 1995 até 17 de março de 1996, observadas as disposições do Ato Regimental 31/96.

Art. 2º – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de outubro de 1999.

JOÃO MARTINS  
Presidente

### **ATO REGIMENTAL Nº 39/99**

~~Institui a Câmara de Férias e disciplina seu funcionamento.~~

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

~~Art. 1º — No período de férias coletivas e no de recesso funcionará uma Câmara de Férias, composta pelo Vice-Presidente e por três Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, designados pela Presidência do Tribunal.~~

~~Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso, funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil, presididas, respectivamente, pelo 2º e 3º Vice-Presidentes da Corte. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 53, de 19 de junho de 2002)**~~

~~Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~§ 1º As Câmaras de Férias, serão compostas de 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, todos designados pela Presidência do Tribunal de Justiça. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 53, de 19 de junho de 2002)**~~

~~§ 1º As Câmaras de Férias serão compostas por 1 (um) Desembargador e 03 (três) Juízes Substitutos de Segundo Grau, sob a presidência do primeiro, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~§ 2º ...~~

~~§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, excetuados os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 53, de 19 de junho de 2002)**~~

~~§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, incluídos os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~Art. 2º — Compete à Câmara de Férias:~~

~~I — processar e julgar os *habeas corpus* e recursos de decisões denegatórias de *habeas corpus*;~~

~~II — processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;~~

~~III — processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, podendo, se for o caso, negar desde logo seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;~~

~~IV — determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.~~

~~Art. 3º — A Câmara realizará sessões ordinárias, por convocação de seu Presidente, sempre que existirem processos prontos para julgamento, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias, para a conclusão dos julgamentos iniciados durante as férias, desnecessária a publicação de pauta, se os feitos a serem julgados estiverem dentre os enumerados no parágrafo único do art. 104 do Regimento Interno.~~

~~Art. 4º — Os acórdãos dos julgamentos realizados durante os períodos de férias e de recesso serão publicados no Diário de Justiça independentemente de apresentação em sessão.~~

~~Art. 5º — Os processos de competência da Câmara de Férias serão distribuídos equitativamente entre todos os seus membros, à exceção do Desembargador Vice-Presidente.~~

~~Art. 6º — A apreciação do processo pelo magistrado integrante da Câmara de Férias não o vinculará à futura distribuição, cessado o período de atuação do órgão.~~

~~Art. 7º — Os processos pendentes da Câmara de Férias serão redistribuídos entre os demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, nas suas áreas de atuação, observado o disposto no Ato Regimental 22/93.~~

~~Art. 8º — O presente Ato entra em vigor a partir de 23 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 22 de dezembro de 1999.~~

~~João Martins  
Presidente~~

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 53, de 19 de junho de 2002;**
- Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004.**

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 71, de 1º de junho de 2005.**

### ATO REGIMENTAL Nº 40/00

Altera a denominação da Câmara Cível Especial, amplia a competência de julgamento, regula sua composição e dispõe sobre a redistribuição de processos e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º – A Câmara Cível Especial, instituída pelo Ato Regimental nº 37/98, passa a denominar-se Câmara Especial.

Art. 2º – Compete à Câmara processar e julgar os feitos que lhe forem redistribuídos, de natureza civil e criminal, oriundos das Câmaras Isoladas, observadas as disposições dos artigos 29, 30 e 31 do Regimento Interno.

Art. 3º – A Câmara será composta por seis Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – O *quorum* de funcionamento da Câmara é de três (3) membros, na forma do artigo 79, letra “d”, do Regimento Interno.

§ 2º – A Câmara, observado o *quorum* de que trata o parágrafo anterior, poderá reunir-se em sessões distintas para julgamento de processos de natureza civil, com participação majoritária ou total de seus membros aos quais distribuídos processos cíveis (Câmara Especial – Processos Cíveis) ou para julgamento de processos de natureza criminal, com participação majoritária de relatores designados para feitos criminais (Câmara Especial – Processos Criminais), completando-se o *quorum*, neste caso, com um dos juízes designados para feitos cíveis (art. 3º, *caput*), em sistema de rodízio.

§ 3º – Os processos pendentes na Câmara Cível Especial, bem como os criminais, transferidos em regime de cooperação, serão redistribuídos para a Câmara Especial, observada a competência estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 4º – À Câmara Especial serão redistribuídos, ainda, os feitos em trâmite nas Câmaras Criminais Isoladas, dos relatores que tenham, nesta data, mais de 150 processos distribuídos, sendo objeto de redistribuição o total que exceder àquele número, dentre os de numeração ímpar mais antigos, inclusive os a esses conexos.

Parágrafo único – Exclui-se da redistribuição de que trata o *caput* deste artigo o excedente de 150 processos do quarto integrante, em antigüidade, da 1ª Câmara Criminal, que será redistribuído aos dois membros da Câmara mais antigos, mediante sorteio.

Art. 5º – Para o efeito das disposições do art. 1º do Ato Regimental nº 24/94, a substituição de Desembargadores ocorrerá em sistema de rodízio, observada, sempre que possível, a área de atuação dos Juízes Substitutos de 2º Grau na Câmara Especial.

Art. 6º – Este Ato Regimental, ressalvado o julgamento dos processos constantes da pauta da Câmara Cível Especial, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Florianópolis, 15 de março de 2000.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER  
Presidente em exercício

### **ATO REGIMENTAL Nº 41/00**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal e em face da elevação do número de Desembargadores que o integram, com o provimento imediato de 3 (três) dos 13 (treze) novos cargos criados pela Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, e considerando:

A conveniência de especialização das Câmaras Cíveis Isoladas e dos Grupos de Câmaras Cíveis, competentes para o julgamento de questões de Direito Privado (Direito Civil e Comercial) e de Direito Público, bem como dos temas processuais envolventes de tais matérias;

– que o colendo Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais de Justiça do País já adotam, com pleno êxito, a especialização de Turmas ou Câmaras, o que contribui para a celeridade dos julgamentos, pela maior concentração de matérias afins nos respectivos órgãos fracionários;

– que, participando nos julgamentos, três Desembargadores, não há necessidade de que as Câmaras se componham de quatro membros permanentes, uma vez que, a cada julgamento, um apenas assiste aos debates, resultando, no cômputo geral, prejuízo de significativo tempo, que pode ser aproveitado no exame e deliberação de outros processos;

– que as substituições eventuais de um dos três membros da Câmara pode ser feita pelos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau;

– que, paralelamente, está sendo alterado o Regimento Interno do Tribunal, com vistas, a exemplo do STJ, a computar o voto do relator nos julgamentos de agravos regimentais;

– que a nova sistemática dos agravos, com a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada; a frequência cada vez maior das tutelas de urgência, especialmente da tutela antecipada, tudo em prol de maior efetividade da Justiça, aspiração de todos, mas que gerou volume crescente de agravos, ocasionando inevitáveis retardamentos na prestação jurisdicional, em prejuízo de relevantes interesses das partes, reclama, por isso, a criação de organismo específico para solução de tão premente problema;

– que se mostra de todo conveniente a criação de uma 2ª Vice-Presidência, para, entre outras atribuições, presidir Câmara Cível Especial, destinada a apreciar a admissibilidade dos agravos de instrumento e os pedidos de efeito suspensivo em interlocutórias de primeiro grau, nas condições adiante especificadas;

– que a implantação dessas medidas, em função do elevado número de feitos no Tribunal, deve ser gradativa, para absorção de seu impacto sobre os órgãos administrativos encarregados da movimentação dos processos e o sistema informatizado do Tribunal;

– que há necessidade da criação de mecanismos de correção de eventuais desequilíbrios na implantação do novo sistema;

e por fim;

– que, nos termos do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, compete aos Tribunais dispor em seus regimentos internos sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos,

resolve editar o seguinte

#### **ATO REGIMENTAL:**

Art. 1º – As Câmaras Civas do Tribunal de Justiça passam a ser constituídas por três membros cada uma.

Parágrafo único – O enquadramento das atuais Câmaras Civas à regra deste artigo dar-se-á à ocorrência da primeira vaga, por qualquer motivo.

Art. 2º – Ficam criadas a 5ª e a 6ª Câmaras Civas, bem como o 3º Grupo de Câmaras, ao qual pertencerão as Câmaras ora instituídas, todos com a competência adiante definida.

~~Art. 3º – As 5ª e 6ª Câmaras serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias ou empresas públicas, autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com a cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do poder público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas.~~

~~Parágrafo único. Excluem-se da competência das Câmaras a que se refere este artigo os recursos manifestados em ações inerentes a acidentes do trabalho vinculados à seguridade social.~~

~~Art. 3º – A 5ª e 6ª Câmaras Civas serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 50, de 26 de fevereiro de 2002)**~~

~~Art. 3º – As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 93, de 3 de dezembro de 2008)**~~

~~Parágrafo único. Na competência estabelecida neste artigo, ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de~~

~~danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 93, de 3 de dezembro de 2008)~~

~~Art. 3º As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos, ações originárias e ações civis públicas de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios; dos feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas; bem como das ações populares. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 109, de 20 de outubro de 2010).~~

~~§ 1º As causas e os recursos fundados em ações civis públicas que não estejam abrangidas pelo caput deste artigo serão distribuídos para os órgãos fracionários que sejam competentes em razão da matéria. (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 109, de 20 de outubro de 2010).~~

~~§ 2º Na competência estabelecida neste artigo ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados. (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 109, de 20 de outubro de 2010).~~

~~Art. 3º Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; e, qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* não compreendidos na competência das demais Câmaras. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~Art. 3º Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do Direito Civil e do Direito Comercial; cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público; e qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* não compreendidos na competência das demais Câmaras. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017)~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como feitos referentes à área do Direito Civil todos aqueles relacionados às ações de cobrança e às ações indenizatórias; e como feitos referentes à área do Direito Comercial todos aqueles relacionados às ações atinentes ao Direito Bancário, ao Direito Empresarial, ao Direito Cambiário e ao Direito Falimentar. (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017)~~

§ 2º As causas e os recursos fundados em ações civis públicas que não estejam abrangidas pelo *caput* deste artigo serão distribuídos para órgãos fracionários que sejam competentes em razão da matéria. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017)**

§ 3º Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017)**

Art. 4º – O art. 196 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: “Mantida a decisão agravada, seu prolator apresentará os autos em mesa na sessão seguinte, computando-se também o seu voto”.

Art. 5º – A partir de 11 de setembro do corrente ano, serão redistribuídos para as Câmaras ora criadas, e entre seus membros, todos os recursos e ações originárias de Direito Público a que se refere o art. 3º, que estiverem tramitando nas quatro Câmaras Civis atuais ou na Câmara Especial – Processos Cíveis, salvo se estiverem em pauta para julgamento e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta; a partir da mesma data, serão distribuídos às aludidas Câmaras os novos feitos e recursos da espécie.

Art. 6º – A partir de 1º de janeiro de 2001, serão distribuídos:

I – Para as 1ª e 2ª Câmaras Civis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado envolvendo matérias de Direito Civil, inclusive Direito de Família e Acidentes do Trabalho, vinculadas à seguridade social, ações de responsabilidade civil por ato ilícito e todos os feitos envolventes de questões de natureza processual em relação às matérias indicadas neste item;

II – Para as 3ª e 4ª Câmaras Civis, os novos recursos e feitos originários de Direito Privado, relacionados com o Direito Comercial, inclusive Direito Falimentar e todas as causas relativas a obrigações ativas ou passivas de interesse de instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 7º – A partir de 1º de janeiro de 2001, serão redistribuídos às 3ª e 4ª Câmaras Civis os feitos de Direito Comercial e os demais a que se refere o inciso II do artigo anterior que ainda se encontrem tramitando nas 1ª e 2ª Câmaras Civis, procedendo-se, também, à redistribuição para as 1ª e 2ª Câmaras Civis dos feitos de Direito Civil, Família e Acidentes do Trabalho vinculados à seguridade social, em tramitação nas 3ª e 4ª Câmaras Civis, bem como os feitos relacionados a questões processuais das matérias previstas neste item.

Art. 8º – Também a partir de 1º de janeiro de 2001, o 1º Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Civil, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões das 1ª e 2ª Câmaras Civis e da Câmara Especial – Processos Cíveis e o 2º Grupo de Câmaras, denominado Grupo de Câmaras de Direito Comercial, para julgar os embargos infringentes e as ações rescisórias originários de julgados das 3ª e 4ª Câmaras Civis.

Art. 9º – O 3º Grupo de Câmaras, sob a denominação de Grupo de Câmaras de Direito Público, já a partir de 11 de setembro de 2000, terá competência para processar e julgar os embargos infringentes de julgados da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis, bem como os feitos a que se refere o art. 27 do Regimento Interno, combinado com o art. 3º deste Ato Regimental, sendo-lhe transferidos, na mesma data, os feitos de Direito Público em geral, definidos no art. 3º deste Ato Regimental, em tramitação nos demais Grupos, salvo se, naquela data, estiverem em pauta e/ou com relatório e visto para inclusão em pauta.

Art. 10 – É criada a 2ª Vice-Presidência do Tribunal, cujo titular, com função julgante na Câmara a que se refere o art. 12º deste Ato Regimental e no Órgão Especial, como vogal, terá competência para:

- a) – substituir o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) – proferir juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários e Especiais Criminais;
- ~~c) – despachar, exceto durante as férias coletivas, como membro da Câmara Civil Especial, os agravos de instrumento referidos no art. 12º e seus parágrafos deste Ato Regimental; (Revogada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005)~~
- d) – exercer outras atribuições fixadas no Regimento Interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal. **(Observação 1: A competência do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça foi alterada pelas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001, nos seguintes termos: II - Ao 2º Vice-Presidente compete: a) substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 1º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato; b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração; c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como as medidas cautelares a eles conexas, resolvendo os incidentes que se suscitarem; d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e do 1º Vice-Presidente e de comum acordo com o 2º Vice-Presidente; (...). Observação 2: O Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005, por sua vez, alterou as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001, nos seguintes termos: (...)** **c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais; d) substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário.)**

Art. 11 – O 2º Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros Tribunal Pleno e terá mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.

§ 1º – O mandato do 2º Vice-Presidente a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental, coincide com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

§ 2º – O 2º Vice-Presidente terá, nessa função, a mesma estrutura organizacional de seu gabinete como Desembargador.

~~Art. 12 – É instituída a Câmara Civil Especial, presidida pelo 2º Vice-Presidente e integrada por mais dois Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau,~~

designados pelo Presidente do Tribunal. **(Observação 1:** A composição da Câmara Civil Especial foi alterada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 43, de 6 de novembro de 2000, de forma indireta, nos seguintes termos: *Art. 1º A Câmara Civil Especial, instituída pelo art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000, passa a ser integrada por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.* O mesmo Ato Regimental trouxe outras providências relativas ao funcionamento da Câmara Civil Especial, a seguir transcritos: *Art. 2º - Nos julgamentos colegiados funcionarão, contudo, apenas três membros. Art. 3º - O Presidente da Câmara, nos seus impedimentos, é substituído pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau mais antigo e os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau substituir-se-ão reciprocamente. Parágrafo único. Na falta de um dos membros da Câmara, a distribuição far-se-á alternadamente entre os remanescentes.) **(Observação 2:** A composição da Câmara Civil Especial foi alterada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 51, de 6 de março de 2000, de forma indireta, nos seguintes termos: *Art. 1º. A Câmara Civil Especial, instituída pelo artigo 12 do Ato Regimental n. 41/00, passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, além daquele que já participa, por força do art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00.)* **(Observação 3:** A Câmara Civil Especial passou a ser presidida pelo 3º Vice-Presidente, nos termos do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005, que alterou a alínea “c” do inciso III do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001) **(Observação 4:** As competências do 2º Vice-Presidente foram reduzidas com a revogação da alínea “d” do inciso II do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001 pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018.)*

~~Art. 12. Fica instituída a Câmara Civil Especial, integrada por 5 (cinco) Desembargadores e presidida por seu membro mais antigo. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018).** **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 1º Os integrantes da Câmara a que se refere este artigo terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como julgar os recursos contra decisões de seus membros.~~

~~§ 1º Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus integrantes. **(Redação dada pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 66 de 16 de março de 2005).**~~

~~§ 1º Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 67, de 20 de abril de 2005)**~~

~~§ 1º Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada em agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau, podendo também exercer as atribuições contidas nos incisos III e IV do art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Os agravos internos interpostos contra decisões do relator que não conhecer do agravo de instrumento ou lhe negar provimento liminarmente, serão julgados pela própria Câmara Civil Especial, em colegiado, devendo participar com voto o seu Presidente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 137, de 16 de março de 2016)**~~

~~§ 1º Os integrantes da Câmara Civil Especial terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada em agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau, podendo também exercer as atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Os agravos internos interpostos contra decisões do relator que não conhecer do agravo de instrumento ou lhe negar provimento liminarmente serão julgados pela própria Câmara Civil Especial. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018). (Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 2º—A distribuição e as decisões proferidas na Câmara Civil Especial não a tornam preventa para o julgamento dos recursos ou pedidos posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo, nos termos do art. 54 do RITSJC, na redação do Ato Regimental n. 22/93. **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 3º — Admitido o agravo e apreciado o pedido de efeito suspensivo, a respectiva decisão será encaminhada a publicação e o agravado intimado para a resposta; sendo apresentada ou não esta, os autos serão redistribuídos entre as Câmaras Cíveis e, nesta, entre seus membros.~~

~~§ 3º — Redistribuídos, sendo o caso, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público. **(Renumerado o § 4º para § 3º pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 43, de 6 de novembro de 2000) (Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 4º — Redistribuídos, sendo o caso, serão os autos encaminhados ao órgão do Ministério Público.~~

~~§ 4º — Admitido o agravo e apreciado o pedido de efeito suspensivo, a respectiva decisão será encaminhada a publicação e o agravado intimado para a resposta; sendo apresentada ou não esta, os autos serão redistribuídos entre as Câmaras Cíveis e, nesta, entre seus membros. **(Renumerado o § 3º para § 4º pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 43, de 6 de novembro de 2000) (Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 5º — Manifestado recurso da decisão a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á como determinado no Regimento Interno do Tribunal, ou no art. 557 do CPC, conforme o caso. **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**~~

Art. 13 – Objetivando assegurar a proporcionalidade em termos reais, e não meramente numéricos, entre as Câmaras, fica instituída Comissão presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e integrada ainda pelo 2º Vice-Presidente e pelos Presidentes dos Grupos de Câmaras Cíveis, que avaliará, semestralmente, a pedido de quaisquer das Câmaras Cíveis, a distribuição por matérias ou feitos entre as Câmaras, podendo, mediante consultas aos integrantes da Seção Civil ou estudos pertinentes, aferir o grau de complexidade de determinados tipos de recursos ou ações originárias, atribuindo-lhes pesos ou fatores específicos, propondo ao Órgão Especial os ajustes que julgar convenientes na distribuição de processos entre as Câmaras, com vistas a preservar justa e adequada proporcionalidade na distribuição.

Art. 14 – Os recursos e feitos originários distribuídos a Desembargadores que, por qualquer motivo, até a instalação das novas Câmaras, deixarem vagas nas atuais Câmaras Cíveis, tornando efetivo o enquadramento de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Ato Regimental, serão assumidos por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau que já os estejam substituindo por motivo de licença, ou trabalhando em regime de

cooperação, ou por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau nas condições deste artigo, não participará da distribuição de novos processos na respectiva Câmara.

§ 2º – Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau que estejam substituindo integrantes das Câmaras comporão o *quorum* de julgamento destas na falta ou impedimento eventual de integrantes efetivos do órgão.

Art. 15 – A partir de 1º de janeiro de 2001, os integrantes do Órgão Especial serão compensados na distribuição das Câmaras à razão de uma apelação por dois (2) feitos de qualquer natureza que lhes for distribuído no Órgão Especial e duas apelações por processo disciplinar que, por sorteio, lhes couber relatar no mesmo Órgão.

Art. 16 – Até a data da posse dos três primeiros Desembargadores que vierem a ser nomeados em decorrência da Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, os integrantes das demais Câmaras do Tribunal poderão requerer remoção para as novas Câmaras Cíveis ou para outras em que haja vaga, assegurada preferência ao Desembargador mais antigo.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão a que se refere o art. 13 deste Ato Regimental, *ad referendum* do Órgão Especial.

Art. 18 – Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de agosto de 2000.

Des. João José Schaefer  
Presidente em exercício

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 43, de 6 de novembro de 2000;
- Ato Regimental TJ n. 50, de 26 de fevereiro de 2002;
- Ato Regimental TJ n. 51, de 6 de março de 2002;
- Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005;
- Ato Regimental TJ n. 67, de 20 de abril de 2005;
- Ato Regimental TJ n. 93, de 3 de dezembro de 2008;
- Ato Regimental TJ n. 109, de 20 de outubro de 2010;
- Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016;
- Ato Regimental TJ n. 137, de 16 de março de 2016;
- Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017; e
- Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018.

**Revogado parcialmente pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL Nº 42/00\***

Acrescenta o § 5º ao art. 148 e os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 153 do Regimento Interno.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ato regimental:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 148, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º – A ementa aditiva, quando houver, antecederá a declaração de voto vencido, consignada após o voto vencedor, e será, obrigatoriamente, publicada no Diário da Justiça do Estado.”

Art. 2º – São acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 153, do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“§ 3º – Os acórdãos e declarações de votos, apresentados em sessão ou na Secretaria, só constarão da relação de assinados e só serão publicados no Diário da Justiça do Estado se estiverem disponíveis em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial.

“§ 4º – O texto constante das ementas a serem publicadas será o remetido por meio eletrônico, conforme disciplinado no parágrafo anterior.

“§ 5º – Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º, a Diretoria de Infra-estrutura processará os dados necessários à geração dos editais a partir das 13:00 do dia posterior à data da assinatura do acórdão.”

Art. 3º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 6 de novembro de 2000.

Xavier Vieira  
Presidente

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presteza na publicação dos acórdãos exarados neste Tribunal de Justiça é uma das maiores exigências de partes e advogados, assim como, após o advento da internet, que os arestos estejam disponíveis em meio eletrônico com a rapidez possível, facilitando a pesquisa e o acompanhamento jurisprudencial.

Todavia, tanto a Diretoria Judiciária como a Diretoria de Infra-estrutura estão enfrentando sérias dificuldades na captação dos acórdãos, pois raro o edital em que todos os arestos assinados na sessão são remetidos por meio eletrônico.

Em estatística realizada pela Diretoria Judiciária, a média, em cada edital, é de somente 50/60% de acórdãos remetidos ao banco de dados.

Isso importa na redigitação das ementas, com a conseqüente conferência, fazendo com que dois servidores, dos 4 destacados para o setor, parem suas atividades de geração de editais, prejudicando sensivelmente a remessa para a publicação.

Por exemplo, se cada órgão julgador assina, em média, 120 a 150 processos por sessão, a não-captação das ementas por meio eletrônico significa, por vezes, atrasos de até mais de uma semana na confecção do edital, o que poderia ser feito em 3 dias.

De outro lado, é freqüente a remessa, pelos gabinetes, de acórdãos diversos dos constantes dos autos, o que tem ocasionado graves transtornos à Diretoria de Infra-estrutura, responsável, quando solicitada, pela remessa dos acórdãos, através de e-mail, a magistrados, advogados e partes.

Já houve caso em que o patrono de determinado processo, tranqüilizado pela cópia que recebeu por e-mail, deixou de interpor embargos de declaração, prejudicando seu constituinte e maculando a imagem de confiabilidade dos acórdãos constantes em nossa base de dados e, em última análise, do Tribunal de Justiça, uma vez que, posteriormente, verificou divergência entre o texto constante do acórdão remetido por meio magnético e o lançado nos autos.

Por isso a proposta de inserção de dispositivo prevendo que serão publicadas as ementas remetidas por meio eletrônico, pois de responsabilidade dos Gabinetes a remessa, para o banco de dados, do acórdão realmente assinado.

Acresce o fato de que só com a total integralização da base de dados é que poderá a Diretoria de Infra-estrutura agilizar a elaboração da Revista de Jurisprudência Catarinense, na medida em que, já constantes dos arquivos eletrônicos, serão dispensados os procedimentos de *scanner* e conferência dos acórdãos escolhidos para publicação.

Assim, prevê o projeto de Ato Regimental que só serão considerados assinados e, conseqüentemente, retirada a pendência do Relator, os acórdãos que estiverem disponíveis, em meio eletrônico, na data da assinatura, de modo a possibilitar a geração de editais e a integralização da base de dados jurisprudencial.

A remessa, de responsabilidade do Gabinete, deve ser realizada até, no máximo, as 13:00 do dia posterior à assinatura do acórdão, possibilitando, assim, aos relatores que julgam e publicam na mesma sessão, o envio dos acórdãos para constar da relação daquela data. Gerado o edital, não será possível inserir o processo como assinado na sessão, se a remessa for feita após as 13 horas do dia seguinte.

Com a nova sistemática ora prevista, as ementas aditivas, constantes das declarações de voto, deverão ser apresentadas no início das declarações de voto vencido, de modo a não prejudicar a formatação dos arestos encaminhados pelos Relatores dos votos vencedores. A ementa aditiva será publicada logo após a do voto vencedor, servindo o dispositivo apenas para normatizar o procedimento habitualmente realizado.

\* Republicado por incorreção.

**ATO REGIMENTAL Nº 43/00**

~~O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL, alterando parcialmente o art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000 e dando outras providências:~~

~~Art. 1º - A Câmara Civil Especial, instituída pelo art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000, passa a ser integrada por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.~~

~~Art. 2º - Nos julgamentos colegiados funcionarão, contudo, apenas três membros.~~

~~Art. 3º - O Presidente da Câmara, nos seus impedimentos, é substituído pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau mais antigo e os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau substituir-se-ão reciprocamente.~~

~~Parágrafo único - Na falta de um dos membros da Câmara, a distribuição far-se-á alternadamente entre os remanescentes.~~

~~Art. 4º - É invertida a numeração dos §§ 3º e 4º do art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000, de 9.08.2000, passando o § 3º a § 4º, e o § 4º a § 3º do mesmo artigo.~~

~~Art. 5º - Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 06 de novembro de 2000.~~

~~Xavier Vieira  
Presidente~~

**Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162 de 14 de maio de 2018.**

## ATO REGIMENTAL TJ Nº 44/01

~~Institui a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça.~~  
 Institui a função de corregedor-geral do foro extrajudicial. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, com fundamento no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

~~Art. 1º. É instituída a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, a ser exercida por Desembargador, eleito pela maioria dos membros do Órgão Especial e com mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal.~~

Art. 1º Fica instituída a função de corregedor-geral do foro extrajudicial, a ser exercida por desembargador eleito pela maioria dos membros do Tribunal Pleno e com mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**

~~Art. 2º. Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos.~~

~~Art. 2º. Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~I — substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~II — exercer, temporariamente, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral, a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a realização de inspeções e correições. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça, voltados à atividade da delegação. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 63, de 27 de abril de 2004)**~~

~~§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria, em que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 55, de 4 de dezembro de 2002)**~~

~~Art. 2º. Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~I — exercer a orientação, o controle e a fiscalização das serventias extrajudiciais delegadas, bem como disciplinar e promover a realização de inspeções e correições; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~II — substituir o Corregedor-Geral da Justiça em suas férias, licenças e impedimentos; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~III — adotar outras providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício das funções que lhe são delegadas, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça funções específicas de sua competência privativa. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça, e que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~§ 4º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça poderá ser substituído nos órgãos fracionários por juiz de direito de segundo grau. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~§ 5º O Corregedor-Geral da Justiça acumulará as funções do Vice-Corregedor-Geral da Justiça nas suas férias, licenças e impedimentos. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010)**~~

~~Art. 2º Compete ao corregedor-geral do foro extrajudicial: **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~I — quanto às serventias extrajudiciais delegadas, exercer a orientação, o controle e a fiscalização, bem como disciplinar e promover inspeções e correições; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~II — substituir o corregedor-geral da Justiça nas férias, licenças e impedimentos deste; e **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~III — adotar outras providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 1º O corregedor-geral do foro extrajudicial, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do corregedor-geral da Justiça. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 2º O corregedor-geral da Justiça poderá delegar ao corregedor-geral do foro extrajudicial funções específicas de sua competência privativa. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça em que o corregedor-geral do foro extrajudicial esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~§ 4º O corregedor-geral da Justiça acumulará as funções do corregedor-geral do foro extrajudicial nas férias, licenças e impedimentos deste. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**~~

~~Art. 3º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça não perceberá qualquer gratificação pelo exercício do cargo e permanecerá também em suas funções judicantes ordinárias.~~

~~Art. 3º O corregedor-geral do foro extrajudicial perceberá mensalmente, a título de representação, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do subsídio e,~~

na constância do mandato, não integrará órgão fracionário do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**

Art. 4º O mandato do Vice-Corregedor-Geral da Justiça a ser escolhido imediatamente após a vigência deste Ato Regimental coincidirá com o dos atuais dirigentes da Corte, terminando a 31 de janeiro de 2002.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2001.

Xavier Vieira  
Presidente

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 55, de 4 de dezembro de 2002;
- Ato Regimental TJ n. 63, de 27 de abril de 2004;
- Ato Regimental TJ n. 105, de 5 de maio de 2010; e
- Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018.

### ATO REGIMENTAL Nº 45/01

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova as seguintes alterações ao Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1º – O artigo 2º e seu § 2º; o art. 3º; o art. 4º e o art. 5º do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, aprovado em sessão de 19 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – O Conselho da Magistratura, composto de cinco (5) membros, é integrado pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por um Desembargador, dentre os que não integram o Órgão Especial e por este eleito”.

“§ 2º – Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; este, pelo 2º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente pelo desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor Geral pelo Vice-Corregedor Geral e o quinto membro pelo desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade”.

“Art. 3º – Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelos menos quatro (4) de seus cinco membros”.

“Art. 4º – Oficia junto ao Conselho, nos casos previstos neste Regimento, o Procurador Geral de Justiça ou quem for por este designado”.

“Art. 5º – As sessões de julgamento serão públicas, ressalvado o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, devendo lavrar a ata o secretário”.

Art. 2º – É acrescentado novo parágrafo ao art. 2º do Regimento em vigor, com a seguinte redação:

“§ 3º – Efetivando-se como membro permanente do Órgão Especial o quinto membro do Conselho da Magistratura, outro será eleito em seu lugar, observada a norma da parte final do caput do artigo 2º”.

Art. 3º – As referências ao Vice-Presidente no Regimento em vigor devem ser entendidas como feitas ao 1º Vice-Presidente; as ao Procurador Geral do Estado, como feitas ao Procurador Geral de Justiça e as relativas ao Secretário do Tribunal como feitas ao Diretor Geral.

Art. 4º – Ficam revogados os artigos 16 e 25 do Regimento Interno em vigor, renumerando-se os artigos que se lhes seguirem.

Art. 5º – O Conselho da Magistratura, imediatamente após a publicação deste Ato Regimental, fará nova publicação do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, consolidando as alterações decorrentes deste Ato Regimental e as aprovadas pelos Atos Regimentais ns. 9/90 e 10/90, de 19 de dezembro de 1990.

Art. 6º – O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de abril de 2001

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### **JUSTIFICATIVA**

O compromisso de gestão firmado pelos que se candidaram à Presidência na última eleição para o cargo, previu a ampliação do Conselho da Magistratura, a fim de que o compusesse também Desembargador não integrante do Órgão Especial.

Com a criação do cargo de 2º Vice-Presidente, a necessidade dessa ampliação se tornou mais evidente.

Propõe-se, por isso, o aumento do número de integrantes do Conselho para cinco membros.

Ante o disposto no artigo 93, IX, deve ser revogado o artigo 16, que prevê sessões secretas. Da mesma forma, em face do texto da LOMAN, que defere ao Tribunal de Justiça o julgamento de Juízes, deve ser revogado o art. 25 do Regimento em vigor.

A alteração da denominação dos cargos de Vice-Presidente do Tribunal para 1º Vice-Presidente; do Procurador Geral do Estado para Procurador Geral de Justiça e do Secretário Geral, do Tribunal, para Diretor Geral, impõe modificação do nome desses cargos no Regimento.

Tais alterações se efetivarão, no texto do Regimento, mediante nova publicação consolidada, incorporando, igualmente, modificações baixadas por Atos Regimentais anteriores.

Florianópolis, 03 de abril de 2001.

### **PARECER**

A Comissão de Organização Judiciárias, examinando os termos do Ato Regimental que altera disposições do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, aprova-o, considerado em consonância com os propósitos enunciados quando da aprovação das diretrizes de gestão, definidas por ocasião da última eleição para o cargo de Presidente do Tribunal.

O ato dota o Conselho da Magistratura de estruturas mais consentâneas com sua importância, adequando suas normas a alterações recentes baixadas por Atos Regimentais, inclusive quanto à organização de alguns cargos.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER  
Presidente da Comissão

Des. AMARAL E SILVA  
Membro

Des. ANSELMO CERELLO  
Membro

**ATO REGIMENTAL Nº 46/01**

Altera dispositivo no art. 11 do Ato Regimental n. 06/90, acrescentando-lhe parágrafo único.

O Tribunal de Justiça do Estado, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições e considerando o que foi decidido pelo Órgão Especial em sessão de 3.10.2001, à vista de proposição do Des. João José Schaefer, no sentido de que o eg. Supremo Tribunal Federal assentou na Representação n. 1012-SP (RTJ 95/980-992, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves) que a declaração de inconstitucionalidade na via direta “passa em julgado *erga omnes*”, independentemente da atuação do Senado, orientação reafirmada no RE 93.356 (RTJ 97/1369-72, Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu), de que “A orientação desta Corte é de que no caso de ação direta de inconstitucionalidade, o julgamento que dê pela procedência da argüição de inconstitucionalidade de lei opera desde logo, *erga omnes*, independente de ato do Senado, que lhe suspenda a execução. Esse ato só é indispensável, para tal efeito, no que toca às declarações de inconstitucionalidade, proferidas *incidenter tantum*, ou seja, em relação a caso concreto” (p. 1.371),

**RESOLVE:**

Art. 1º – O artigo 11, do Ato Regimental n. 06/90, de 5.09.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para adoção das providências necessárias (Constituição Estadual, art. 85, § 2º), e, em se tratando de declaração *incidenter tantum*, uma vez transitada em julgado, também à augusta Assembléia Legislativa, para os fins do art. 40, XIII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais, frente à Constituição do Estado, será dispensada a comunicação do Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa”.

Art. 2º – Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de outubro de 2001.

FRANCISCO XAVIER MEDEIROS VIEIRA  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 47/01**

Dispõe sobre o número de membros das 4 (quatro) primeiras Câmaras Cíveis e dá outras providências

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Em face do preenchimento de mais 5 (cinco) das vagas de Desembargador a que se refere a Lei Complementar n. 195/00, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis, que vêm acusando crescente volume de processos pendentes, voltam a funcionar com 4 (quatro) membros efetivos cada uma.

Art. 2º – Até o dia 31 do mês em curso, os Desembargadores nomeados até 19.12.01 poderão requerer sua remoção para quaisquer das aludidas Câmaras; a partir dessa data, observada a precedência decorrente da ordem de nomeação, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

Art. 3º – A redistribuição de processos em cada Câmara, respeitada a prevenção, será feita observando-se o seguinte:

I – Ao novo Desembargador corresponderá um total de processos equivalente à média dos processos pendentes de julgamento por parte dos três Desembargadores que compunham a Câmara, dividida por quatro;

II – A redistribuição será feita no mês de janeiro de 2002, proporcionalmente ao número de feitos pendentes com os atuais Desembargadores das Câmaras, sendo 2/3 dos destinados ao novo membro dentre a metade dos processos mais antigos dos Desembargadores atuais e o terço restante da outra metade;

III – A redistribuição, enquanto não definido o novo Desembargador de cada Câmara, será feita em nome do “4º membro”.

Art. 4º – Fica criada a função de 3º Vice-Presidente, cuja competência e atribuições serão definidas em Ato Regimental próprio.

Art. 5º – As atividades das quatro primeiras Câmaras Cíveis, com a nova composição, terão início na semana seguinte à posse de seus novos membros.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER  
Presidente

## ATO REGIMENTAL Nº 48/01

Define a competência e atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º – Em face da criação, pelo Ato Regimental n. 47/01, da função de 3º Vice-Presidente, são redefinidas as atribuições e competência do 1º e 2º Vice-Presidentes e fixadas as do 3º Vice-Presidente, como segue:

I – Ao 1º Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

~~e) presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias e de Regimento Interno, bem como as Comissões de Concurso de Ingresso na Magistratura de carreira de 1º grau e de outros concursos para admissão em cargos de nível superior da área jurídica;~~

c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício – do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 54, de 18 de setembro de 2002)**

d) despachar os pedidos de suspensão de liminares e de sentenças em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

e) decidir os incidentes relativos à distribuição dos processos;

f) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e de comum acordo com o 1º Vice-Presidente;

II – Ao 2º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 1º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

~~e) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como as medidas cautelares a eles conexas, resolvendo os incidentes que se suscitarem;~~

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos

processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005)**

~~d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas mediante ato do Presidente e do 1º Vice-Presidente e de comum acordo com o 2º Vice-Presidente;~~

~~d) Substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005)** (Revogada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018)~~

III – Ao 3º Vice-Presidente compete:

a) substituir o 2º Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga do cargo de 2º Vice-Presidente, ocorrida na segunda metade do mandato;

b) compor o Conselho da Magistratura e o Conselho de Administração;

~~e) presidir, com função julgante, a Câmara Civil Especial.~~

~~e) presidir a Câmara Civil Especial; **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005)** (Revogada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018)~~

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial. **(Acrescentada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005)**

e) julgar no Órgão Especial, como vogal, quando integrante efetivo ou em razão de convocação extraordinária. **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 123, de 20 de fevereiro de 2013)**

Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 54, de 18 de setembro de 2002)**

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a 1º de fevereiro de 2002.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2001.

Des. JOÃO JOSÉ SCHAEFER  
Presidente

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 54, de 18 de setembro de 2002;
- Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005; e
- Ato Regimental TJ n. 123, de 20 de fevereiro de 2013.

**Revogado parcialmente pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018.**

**ATO REGIMENTAL Nº 49/02**

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova as seguintes alterações ao Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.~~

~~Art. 1º O artigo 2º e seus §§ 2º e 3º e o artigo 3º do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, alterados pelo Ato Regimental n. 45/01, de 4 de abril de 2001, passam a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º O Conselho da Magistratura, composto de nove membros, é integrado pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral e três desembargadores, preferencialmente dentre os que não integram o Órgão Especial e por este eleitos.~~

~~§ 2º Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente; este, pelo Desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor-Geral, pelo Vice-Corregedor-Geral e os demais membros pelo desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.~~

~~§ 3º Efetivando-se como membro permanente do Órgão Especial um dos membros do Conselho da Magistratura, outro será eleito, observada a norma da parte final do *caput* do artigo 2º.~~

~~Art. 3º Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelo menos seis de seus membros.”~~

~~Art. 2º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002.~~

~~DES. AMARAL E SILVA  
Presidente~~

**Revogado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 86, de 25 de janeiro de 2008.**

**ATO REGIMENTAL Nº 50/02**

~~Altera o artigo 3º do Ato Regimental n. 41/00, para incluir na competência da 5ª e 6ª Câmaras Cíveis o julgamento dos recursos e ações originárias em que sejam partes fundações instituídas pelo Poder Público.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,~~  
**RESOLVE:**

~~Art. 1º — O artigo 3º do Ato Regimental 41/00, de 09/08/00, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Artigo 3º — A 5ª e 6ª Câmaras Cíveis serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função pública, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas”.~~

~~Artigo 2º — Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março de corrente, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 26 de fevereiro de 2002.~~

~~Des. AMARAL E SILVA  
Presidente~~

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 93, de 3 de dezembro de 2008.**

**ATO REGIMENTAL Nº 51/02 - TJ**

~~Altera o art. 12 do Ato Regimental n. 41/00, na redação que lhe deu o Ato Regimental n. 43/00.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:~~

~~Art. 1º. A Câmara Civil Especial, instituída pelo artigo 12 do Ato Regimental n. 41/00, passa a ser composta por mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, além daquele que já participa, por força do art. 1º, do Ato Regimental n. 43/00.~~

~~Art. 2º. Este Ato Regimental entrará em vigor a partir de 1º de março de corrente, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 06 de março de 2002.~~

~~Des. AMARAL E SILVA~~

~~Presidente~~

**Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL Nº 52/02**

Altera o art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23 O Procurador-Geral de Justiça assistirá às sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Sessão Civil, das Câmaras Criminais Reunidas, dos Grupos de Câmaras, das Câmaras Isoladas e do Conselho da Magistratura, podendo delegar poderes para substituí-lo aos Procuradores de Justiça, na conformidade da respectiva Lei Orgânica.

§ 1º Respeitado o disposto no art. 81 do CPC, o Procurador de Justiça presente à sessão poderá pedir preferência para o julgamento dos processos em que lhe caiba intervir, na forma do art. 82 do CPC e leis extravagantes.

§ 2º Julgados todos os processos com participação obrigatória do representante do Ministério Público, este poderá se retirar da respectiva sessão.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de março de 2002.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

**ATO REGIMENTAL Nº 53/02**

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:~~

~~Art. 1º O artigo 1º do Ato Regimental n. 039/99 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso, funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil, presididas, respectivamente, pelo 2º e 3º Vice-Presidentes da Corte.~~

~~Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~§ 1º As Câmaras de Férias, serão compostas de 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau, todos designados pela Presidência do Tribunal de Justiça.~~

~~“§ 1º As Câmaras de Férias serão compostas por 1 (um) Desembargador e 03 (três) Juízes Substitutos de Segundo Grau, sob a presidência do primeiro, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~§ 2º As sessões das Câmaras de Férias serão realizadas às terças-feiras, às 14:00 (quatorze) horas, nas dependências do Tribunal.~~

~~§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, excetuados os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias”.~~

~~“§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, incluídos os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004)**~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 19 de junho de 2002.~~

~~Des. AMARAL E SILVA  
Presidente~~

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

**– Ato Regimental n. 64, de 16 de junho de 2004.**

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 71, de 1º de junho de 2005.**

**ATO REGIMENTAL N. 54/02-TJ**

Altera a alínea “c”, do inciso I, e acrescenta parágrafo único ao art. 1º, do Ato Regimental n. 48/2001-TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do art. 1º, do Ato Regimental n. 48/2001-TJ, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º ...

I – ...

a) ...

b) ...

c) Presidir as Comissões de Divisão e Organização Judiciárias, de Jurisprudência, e do Regimento Interno; e as de Concurso para Ingresso na Magistratura (inclusive Juiz Auditor da Justiça Militar), para ingresso e remoção na Atividade Notarial e de Registro, para Advogados de Ofício – do Juizado da Infância e da Juventude da Capital e da Justiça Militar, bem como as demais para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 2º É acrescentado ao artigo 1º, do Ato Regimental n. 48/2001-TJ, de 21/12/2001 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – O 1º Vice-Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral Administrativo a presidência das Comissões de Concurso para ingresso nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário.”

Art. 3º Os concursos em andamento continuarão a ser presididos pelas autoridades anteriormente designadas.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de setembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

**ATO REGIMENTAL N. 55/02-TJ**

~~Altera o artigo 2º do Ato Regimental n. 44/01, conferindo atribuições ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º O art. 2º do Ato Regimental n. 44/01, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:~~

~~I— substituir o Corregedor-Geral em suas férias, licenças e impedimentos;~~

~~II— exercer, temporariamente, mediante delegação expressa do Corregedor-Geral, a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive a realização de inspeções e correições.~~

~~§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça, voltados à atividade da delegação.~~

~~§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.~~

~~“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 63, de 27 de abril de 2004)~~

~~§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria, em que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura”. (NR)~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.~~

~~Des. AMARAL E SILVA  
Presidente~~

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 63, de 27 de abril de 2004).**

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010.**

**ATO REGIMENTAL N. 56/02-TJ**

~~Altera o artigo 26 do Regimento Interno do TJ/SC, redefinindo as competências do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º O art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal, passará a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 26 . Ao Tribunal Pleno compete:~~

~~I — eleger e dar posse ao Presidente e demais Desembargadores titulares de cargos de direção;~~

~~II — dar posse a novo Desembargador;~~

~~III — eleger, dentre os Desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos;~~

~~IV — votar o Regimento Interno e suas emendas;~~

~~V — propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens.~~

~~§ 1º — O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a Desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial.~~

~~§ 2º — Competem ao Órgão Especial as matérias previstas no art. 88 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, com as alterações legislativas e regimentais posteriores à sua promulgação, no que não houver conflito com as atribuições do Tribunal Pleno acima estabelecidas.”~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.~~

~~Des. AMARAL E SILVA  
Presidente~~

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 57/02-TJ**

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências, para atender ao crescente volume de seus serviços.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Seção Civil do Tribunal de Justiça passa a ser constituída de três Grupos, a saber:

I – O Grupo de Câmaras de Direito Civil, integrado pela 1ª e pela 2ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Civil e 2ª Câmara de Direito Civil, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Civil, ora instituída;

II – O Grupo de Câmaras de Direito Comercial, integrado pela 3ª e pela 4ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Comercial e 2ª Câmara de Direito Comercial, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Comercial, ora instituída e, finalmente,

III – O Grupo de Câmaras de Direito Público, integrado pela 5ª e pela 6ª Câmaras Cíveis, que passam a denominar-se, respectivamente, 1ª Câmara de Direito Público e 2ª Câmara de Direito Público, e, ainda, pela 3ª Câmara de Direito Público, ora instituída.

Art. 2º As duas primeiras Câmaras de Direito Civil e as duas primeiras Câmaras de Direito Comercial voltam a ter 3 (três) membros, cada uma, composição que passa a ter, também, as três novas Câmaras instituídas por este Ato.

Art. 3º A 3ª Câmara de Direito Civil passa a ter competência igual à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil, o mesmo ocorrendo com a 3ª Câmara de Direito Público, relativamente às ora denominadas 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público; as três Câmaras de Direito Comercial passam a ter competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.

§ 1º – As Câmaras de Direito Público passam a ter competência também para o julgamento de recursos de ações de Acidente do Trabalho, sendo-lhes redistribuídos os feitos dessa natureza distribuídos atualmente à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil.

§ 2º – As novas Câmaras participarão, na distribuição, a partir de 1º de fevereiro de 2003, de novos feitos, em igualdade de condições com as Câmaras que lhes são similares.

Art. 4º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados nas Câmaras serão julgados pelos respectivos Grupos, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo.

Art. 5º Até 17 de dezembro do corrente ano, os Desembargadores que já integram as Câmaras hoje existentes, poderão requerer remoção para vagas nas novas Câmaras, assegurada preferência de acordo com a antiguidade no Tribunal; após a mesma data, o pedido de lotação nas vagas existentes será feito pelos novos Desembargadores.

§ 1º – Se integrantes das atuais quatro primeiras Câmaras Cíveis não requererem sua remoção para uma das novas Câmaras, o órgão de origem permanecerá com o mesmo número de membros, até a primeira vacância que ocorrer.

§ 2º – Ocorrendo tal hipótese, serão instaladas apenas duas das três novas Câmaras, como o decidir o Órgão Especial, completando-se a composição de uma das instaladas com um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

Art. 6º A redistribuição dos processos aos novos órgãos instituídos por este Ato, respeitada a prevenção e ressalvados os processos de Acidentes do Trabalho a que se refere o § 1º do art. 3º deste Ato, compreenderá 1/3 (um terço) do total das duas Câmaras de um mesmo Grupo, proporcionalmente ao número de processos de cada Câmara, observado o seguinte:

I – Apurado o total de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, respeitada a regra do inciso seguinte;

II – O integrante da Câmara de origem que se remover para a nova Câmara, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, ser-lhe-ão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição.

§ 1º – O sorteio, para assegurar tanto quanto possível, equânime redistribuição, será feito 1/3 (um terço) dentre os processos mais antigos, 1/3 (um terço) dentre os processos de média antiguidade e 1/3 (um terço) dentre os mais novos.

§ 2º – Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 7º Os que permanecerem em qualquer dos Grupos de Direito Privado conservarão 8/9 (oito nonos) dos processos que possuem, destinando-se os restantes à redistribuição, por sorteio, entre os novos membros do grupo, observado o § 1º do artigo anterior.

Art. 8º No Grupo de Câmaras de Direito Público, os que nele permanecerem conservarão 2/3 (dois terços) dos processos que lhes foram distribuídos anteriormente, destinando-se os restantes à redistribuição entre os novos membros do Grupo.

Art. 9º A redistribuição de processos de que trata este Ato será feita após o encerramento do prazo a que se refere o art. 5º supra.

Art. 10. A Seção Civil terá competência para processar e julgar os conflitos de competência entre os Grupos, os Embargos Infringentes e as Ações Rescisórias de decisões dos Grupos.

Art. 11. Os processos pendentes de julgamento na Seção Civil serão redistribuídos aos Grupos de Câmaras, de acordo com a competência de cada um.

Art. 12. Fica extinta a Câmara Especial – Processos Cíveis, a que se referem os Atos Regimentais n. 37/98 e 40/00, sendo distribuídos às novas Câmaras Isoladas os processos pendentes de julgamento, observada a competência de cada uma e considerado o total de cada Câmara no terço a que se refere o *caput* do art. 6º.

Art. 13. O agravo de decisão que converter em agravo retido o de instrumento a que se refere o inciso II do art. 527 do CPC, na redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.352/01, será julgado pela Câmara isolada a que, na forma do § 4º do art. 12 do Ato Regimental nº 41/00, for redistribuído o agravo de instrumento.

Art. 14. Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, *ad-referendum* do Órgão Especial.

Art. 15. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2002.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

**ATO REGIMENTAL N. 58/03-TJ**

Altera a composição do Órgão Especial e disciplina a redistribuição de processos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Fica elevado para 19 (dezenove) o número de integrantes do Órgão Especial, observada a ordem de antigüidade.

Art. 2º A redistribuição será efetuada dentre os feitos mais antigos, ressalvados os processos em pauta, de modo a manter igualdade numérica de processos por relator.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2003.

Presidente

**ATO REGIMENTAL N. 59/03-TJ**

Extingue o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, restabelecendo a competência do Tribunal Pleno e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Fica extinto o Órgão Especial, instituído pelo Ato Regimental n. 02, de 22 de novembro de 1989, restabelecendo-se a competência do Tribunal Pleno para as atribuições estabelecidas no art. 26, do Regimento Interno.

Art. 2º Fica substituída, em todas as normas regimentais e legais editadas após o Ato Regimental n. 02/89, a denominação "Órgão Especial" pela locução "Tribunal Pleno".

Art. 3º A redistribuição dos processos será de forma igualitária entre todos os Desembargadores, obedecendo-se a ordem de antigüidade dos feitos.

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Órgão Especial.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Des. AMARAL E SILVA – PRESIDENTE; Des. JOÃO MARTINS; Des. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO; Des. ALCIDES AGUIAR – CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA; Des. ANSELMO CERELLO; Des. JORGE MUSSI; Des. CARLOS PRUDÊNCIO; Des. JOSÉ GASPAR RUBIK; Des. PEDRO MANOEL ABREU; Des. ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES; Des. JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS; Des. JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA – VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA; Des. CARLOS ALBERTO SILVEIRA LENZI – 2º VICE-PRESIDENTE; Des. CLÁUDIO BARRETO DUTRA – 3º VICE-PRESIDENTE; Des. NEWTON TRISOTTO; Des. SÉRGIO TORRES PALADINO; Des. MAURÍLIO MOREIRA LEITE; Des. SOLON D'EÇA NEVES; Des. JOSÉ MAZONI FERREIRA; Des. VOLNEI IVO CARLIN; Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS; Des. VANDERLEI ROMER; Des. ELÁDIO TORRET ROCHA ;Des. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO; Des. NELSON JULIANO S. MARTINS; Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA; Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ; Des. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA; Des. FERNANDO CARIONI; Des. JOSÉ ANTÔNIO TORRES MARQUES; Des. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN; Des. RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES; Des. MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI; Des. MARCUS TÚLIO SARTORATO; Des. CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU; Des. SALETE SILVA SOMMARIVA; Des. RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES

**ATO REGIMENTAL N. 60/03-TJ**

Dispõe sobre o uso da palavra no cerimonial das Sessões Solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte ato regimental:

Art. 1º No cerimonial das sessões solenes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça farão uso da palavra:

I – Na sessão de posse do Presidente, dos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e Vice-Corregedor-Geral da Justiça, o Desembargador previamente designado para o discurso de saudação e o novo Presidente do Tribunal de Justiça;

II – Na sessão de posse de novo integrante da Corte, o Desembargador designado pelo Presidente para as homenagens e o empossado;

III – Nas sessões de homenagem a Desembargador aposentado nos últimos doze meses e de outras autoridades, e nas sessões da Ordem do Mérito Judiciário, o Presidente do Tribunal e o homenageado.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

**ATO REGIMENTAL N. 61/03-TJ\***

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O Capítulo VII do Regimento Interno do Conselho da Magistratura passa a ser denominado: “Do recebimento dos processos e das intimações das decisões”, dividido em duas seções.

§ 1º A Seção I será intitulada “Do Registro, Classificação e Distribuição dos Feitos” e compreenderá os artigos 18 a 23, inclusive.

§ 2º A Seção II será intitulada “Das Intimações” e compreenderá os artigos 23-F, 23-G e 23-H, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 23-F. As intimações nos processos do Conselho da Magistratura serão feitas por meio de edital, publicado no Diário da Justiça.

§ 1º O edital de intimação deverá conter:

I – o número do processo;

II – o tipo do processo;

III – o nome do Desembargador Relator;

IV – o nome das partes e de seus procuradores, se houver.

§ 2º Nos processos administrativos e reclamações que envolverem magistrados, por motivo de interesse público, serão publicadas apenas as iniciais do nome das partes.

Art. 23-G. A intimação das partes e advogados para o julgamento dos processos do Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação do Edital de Julgamento no Diário da Justiça.

Art. 23-H. A intimação das decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura far-se-á por meio da publicação das ementas dos acórdãos no Diário da Justiça.”

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de setembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

\* Republicado por incorreção.

**ATO REGIMENTAL N. 62/03-TJ**

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, aprova o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A distribuição dos processos no Conselho da Magistratura será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, em tempo real”.

“Art. 20. Para fins da distribuição, a Secretaria do Conselho lançará, em fichas cadastrais, conforme modelo instituído, as seguintes informações:

- a) comarca de origem;
- b) espécie, classe, número de ordem e data da distribuição;
- c) nome das partes e seus advogados, se houver;

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Conselho lançar, ainda, na ficha cadastral, as anotações necessárias às verificações das distribuições por prevenção e outras que porventura existirem.”

“Art. 21. Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, inclusive os afastados temporariamente ou licenciados, excetuado o presidente.

§ 1º Enquanto afastado temporariamente ou licenciado ou quando deixar o Conselho, o relator será substituído ou sucedido na função pelo desembargador convocado ou eleito em seu lugar.

§ 2º No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á novamente o feito, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos.

§ 3º Haverá também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado membro.

§ 4º A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior e a necessária compensação.”

“Art. 22. Estão isentos de distribuição os processos que tenham relator certo, como os administrativos e outros previstos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Também não serão distribuídos, permanecendo o mesmo relator, nos casos de conversão de julgamento em diligência e outros motivos, salvo dispondo em contrário este Regimento.”

“Art. 23. Quando, por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente, pelo Desembargador Presidente que, verificadas as classes e o número de ordem dos processos, os distribuirá aos membros do Conselho, obedecidos os critérios estabelecidos no cadastro de pesos emitido pelo sistema.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes artigos:

“Art. 23-A. O Presidente resolverá, mediante despacho, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, enquanto não conclusos os autos ao relator.

Parágrafo único. As reclamações posteriores serão dirigidas ao relator, que as apresentará em mesa na sessão de julgamento.”

“Art. 23-B. Decidindo o Conselho conhecer de um recurso por outro, voltarão os autos à Secretaria para nova distribuição, observando-se a regra do § 4º do artigo 21 deste Regimento. “

“Art. 23-C. O 1º Vice-Presidente não será contemplado na distribuição quando estiver no exercício pleno da presidência.

Parágrafo único. Permanecerão, contudo, sob sua relatoria os processos anteriormente a ele distribuídos.”

“Art. 23-D. O sucessor de desembargador que houver deixado o Conselho receberá os feitos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição.

Parágrafo único. No caso de sucessão, os processos serão remetidos à Secretaria do Conselho que providenciará nova identificação, com o nome do novo desembargador relator.”

“Art. 23-E. O Conselho, excepcionalmente, poderá determinar a redistribuição dos processos, se o exigir o interesse do serviço, adotando o critério que julgar mais conveniente.”

Art. 3º Observar-se-á na distribuição dos feitos a regra de competência por prevenção do art. 54 do RITJSC.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor nesta data.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n. 32/03-TJ.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2003.

Des. AMARAL E SILVA  
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, é inconcebível que ainda se faça a distribuição e o acompanhamento dos feitos que tramitam perante este Conselho em livros de protocolo e fichas de informações.

Com base nessa realidade, deu-se início a um projeto, inserido no programa de “Otimização dos Procedimentos Administrativos”, denominado “Projeto n. 234 – Desenvolvimento de Sistema Informatizado dos Processos no Conselho da Magistratura”, que entrou em funcionamento no dia 16 de outubro do corrente ano.

Para se chegar a esta situação, alguns passos foram dados em 2002 e 2003.

No ano de 2002, foi editada a Resolução n. 05/2002-CM, na qual o Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Magistratura delegou aos eminentes Membros deste Conselho a atribuição de designar dia para julgamento dos feitos de sua competência e, ao Diretor-Geral Judiciário, a incumbência da distribuição dos processos.

Neste ano, o Ato Regimental n. 61/2003-TJ propiciou que as intimações nos processos deste Conselho fossem realizadas por meio da publicação de editais no Diário da Justiça.

O referido Projeto 234, originário do Planejamento Estratégico Situacional, consistiu no desenvolvimento, pela Diretoria de Informática, de um sistema eletrônico de distribuição e acompanhamento dos processos.

Nele a Secretaria do Conselho faz o cadastramento, autuação, distribuição e gera editais de intimação, de julgamento, de publicação de acórdãos, além de manter atualizada a localização dos processos por meio de movimentações, propiciando, desta forma, um controle mais eficiente da tramitação de todos os processos deste Conselho.

Assim, o presente projeto de Ato Regimental normatiza a nova sistemática implantada na Secretaria do Conselho da Magistratura, agora devidamente informatizada.

**ATO REGIMENTAL N. 63/04-TJ**

~~Altera o § 2º do artigo 2º, do Ato Regimental n. 55/02.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º O § 2º do artigo 2º, do Ato Regimental n. 55/02, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“§ 2º Quando no exercício das atribuições por delegação, o Vice-Corregedor será substituído, nos órgãos fracionários, por Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e no Tribunal Pleno não receberá distribuição”.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 27 de abril de 2004.~~

~~DES. JORGE MUSSI  
Presidente~~

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 105, de 5 de maio de 2010.**

**ATO REGIMENTAL N. 64/04-TJ**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º O artigo 1º e os §§ 1º e 3º, do Ato Regimental n. 053/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º No período de férias coletivas e no de recesso funcionarão no Tribunal, duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil.

“§ 1º As Câmaras de Férias serão compostas por 1 (um) Desembargador e 03 (três) Juízes Substitutos de Segundo Grau, sob a presidência do primeiro, todos designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça”.

§ 2º ...

“§ 3º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, incluídos os Presidentes das respectivas Câmaras de Férias”.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de junho de 2004.

DES. JORGE MUSSI  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 65/04-TJ**

Disciplina o pedido de vista (art. 115 do RITJSC) e declaração de voto vencido (art. 151 do RITJSC) nos julgamentos dos órgãos fracionários e no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, aprova o presente Ato Regimental:

Art. 1º O art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou, ainda, pedir vista dos autos, caso em que o julgamento será adiado por até duas sessões consecutivas, devendo os autos, então, serem apresentados para julgamento.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 115 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, renumerando-se o parágrafo único em parágrafo primeiro.

“§ 2º Não devolvidos os autos no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente do órgão julgador consultará, em sessão, o julgador com vista dos autos, que poderá, justificadamente, renovar o pedido para a sessão seguinte.

§ 3º Esgotado o prazo de prorrogação, o presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente.

§ 4º Não se dará a prorrogação do prazo em se tratando de processo de réu preso, *habeas corpus* e inquérito.”

Art. 3º O art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, assim redigidos:

“§ 3º Assinado o acórdão, não havendo hipótese de julgamento que possa ensejar embargos infringentes, o desembargador, com voto, total ou parcialmente vencido poderá justificá-lo em 15 (quinze) dias, tempo em que os autos permanecerão em cartório, extraindo-se cópia reprográfica do aresto ou de outras peças que necessitar para conhecimento do interessado.

§ 4º Findo esse prazo, com ou sem declaração de votos, os autos seguirão para a publicação do acórdão”.

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de junho de 2004.

DES. JORGE MUSSI  
PRESIDENTE

### ATO REGIMENTAL N. 66/05-TJ

Altera a competência e atribuições dos 2º e 3º Vice-Presidentes e dá outras providências

O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar suas o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas “c” e “d”, do inciso II, do art. 1º, do Ato Regimental n. 48/01, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

II - ...

a)

b)

c) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos processos de competência das Câmaras de Direito Público e das Câmaras Criminais;

d) substituir o 3º Vice-Presidente na presidência da Câmara Civil Especial, quando necessário”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a alínea “c” e acrescentada a alínea “d”, ao inciso III, do art. 1º do Ato Regimental n. 48/01, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ...

II - ...

III - ...

a)...

b)...

c) presidir a Câmara Civil Especial;

d) proferir os despachos de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais, bem como julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos processos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial”.

Art. 3º Fica revogada a alínea “c”, do art. 10, do Ato Regimental n. 41/00.

~~Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 12 ...~~

~~§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus integrantes.” (NR)~~

~~Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 12 ...~~

~~§ 1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.” (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 67, de 20 de abril de 2005) (Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)~~

Art. 5º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de março de 2005.

Desembargador Jorge Mussi

PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**- Ato Regimental TJ n. 67, de 20 de abril de 2005.**

**Revogado parcialmente pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL N. 67/05-TJ**

~~Altera a redação do art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, que deu nova redação ao § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:~~

~~Art. 1º Fica alterado o art. 4º, do Ato Regimental n. 66/05-TJ, passando a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 4º O § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 12 ...~~

~~1º - Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado o seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau. Os recursos interpostos destas decisões serão julgados pela própria Câmara, devendo, em todos, participar com voto o seu Presidente.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 20 de abril de 2005.~~

~~PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL N. 68/05-TJ**

Disciplina o procedimento legislativo no Tribunal e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Os artigos 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281 do Regimento Interno passam a figurar com a seguinte redação:

“Art. 274. A propositura dos anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça competirá:

I – aos Desembargadores;

II – aos Órgãos fracionários do Tribunal de Justiça;

III – à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 1º Outros órgãos, autoridades ou entidades interessadas poderão encaminhar proposições à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º O anteprojeto de lei deverá ser protocolado e apresentado por escrito, acompanhado da respectiva exposição de motivos e, quando for o caso, articulado de forma a integrar-se a texto vigente.

§ 3º Não sendo o anteprojeto de iniciativa de desembargador ou órgão fracionário do Tribunal, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias poderá determinar o seu arquivamento, caso contrário, opinará, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, remetendo-o à deliberação do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 275. Apresentado o anteprojeto perante o Tribunal Pleno após a manifestação da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, os desembargadores poderão apresentar emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada e acompanhadas das respectivas motivações.

§ 2º Decorrido o prazo do caput, a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, em igual prazo, apreciará as emendas, aprovando-as ou rejeitando-as, fundamentadamente.

§ 3º O anteprojeto de lei, as emendas e as conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias serão inscritas na ordem do dia da próxima sessão administrativa do Tribunal Pleno, e suas cópias serão encaminhadas juntamente com a pauta”. (NR)

“Art. 276. Abertos os trabalhos, o Tribunal Pleno deliberará sobre o anteprojeto de lei.

§ 1º Admitido, serão as emendas submetidas à votação, após a leitura de suas justificativas e das conclusões da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

§ 2º Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 3º Não se sentindo o Desembargador apto a votar determinado dispositivo lançará objeção, transferindo-se a votação, em relação a este, para a próxima sessão do Tribunal Pleno, prosseguindo-se quanto aos demais, vedado o pedido de vista”. (NR)

“Art. 277. Concluída a votação, o anteprojeto será revisado e encaminhado, sob a forma de projeto, à Assembléia Legislativa; rejeitado, será arquivado”. (NR)

“Art. 278. O Regimento Interno será alterado mediante ato regimental que conterá numeração ordinária crescente, indicação do ano de sua aprovação e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo único. Na elaboração dos Atos Regimentais, será observado o disposto neste Capítulo”. (NR)

“Art. 279. Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo da Divisão e Organização Judiciárias, de Regimento Interno, Provimentos, Resoluções e demais atos administrativos da espécie, que não se refira a matéria sub judice no Tribunal, o Tribunal Pleno, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando a interpretação que lhe parecer acertada para melhor compreensão do seu conteúdo.

Parágrafo único. Expedido assento interpretativo, este será encaminhado à autoridade competente, que poderá elaborar projeto de nova redação do dispositivo”. (NR)

“Art. 280. (Revogado).

“Art. 281. (Revogado).

Art. 2º O Capítulo VI do Título IX do Livro IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a denominar-se “Do procedimento legislativo no Tribunal”.

Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de maio de 2005

Desembargador Jorge Mussi  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 69/05-TJ**

Disciplina o processamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Arguição de Inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça em conformidade com a Lei Federal n. 9.868/99 e com a Lei Estadual n. 12.069/2001, em face da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A tramitação das medidas cautelares a que se referem os artigos 10 a 12 da Lei Estadual n. 12.069/01, requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando proposta no período de 21 de dezembro a 2 de janeiro e nos dias em que não houver expediente forense normal, bem como no interregno entre as sessões do Tribunal Pleno, obedecerá o disposto neste Ato Regimental.

Art. 2º Havendo urgência e risco de lesão grave e irreparável, o pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade poderá ser deferida pelo Desembargador Relator *ad referendum* do Tribunal Pleno, apresentado necessariamente na sessão imediata da Corte para ratificação.

Art. 3º Será admitida a participação do *amicus curiae*, que se fará representar por advogado, sendo-lhe facultado, e às partes, promover a sustentação oral e oferecer memoriais.

Parágrafo único. Tendo se habilitado mais de um *amicus curiae*, o tempo de sustentação oral será partilhado e acrescido de mais cinco minutos.

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de maio de 2005.

Desembargador Jorge Mussi  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 70/05-TJ**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Os artigos 195, 196 e 201 e seus parágrafos, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III  
Do Agravo Regimental

“Art. 195 Da decisão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Presidentes de Grupos de Câmaras, Presidentes de Câmaras ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não será admitido agravo da decisão que negar efeito suspensivo a agravo de instrumento ou que indeferir a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem.

§ 3º Presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, o agravo será recebido no efeito suspensivo.

§ 4º Quando o agravo for interposto de decisão indeferitória de petição inicial em mandado de segurança (Lei n. 1.533/51, art. 8º), será ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias”.

“Art. 196 Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão ou ato impugnado”.

“Art. 201 No processamento dos embargos infringentes serão observadas as disposições dos artigos 511 e 530 a 534 do Código de Processo Civil.”

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1 de junho de 2005

Desembargador Jorge Mussi  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 71/05-TJ**

Extingue as Câmaras de Férias, instituídas pelo Ato Regimental n. 39/99.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Ficam extintas as Câmaras de Férias, instituídas pelo Ato Regimental n. 39/99.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos Regimentais n. 39/99 e 53/02,

Florianópolis, 1º de junho de 2005.

Desembargador Jorge Mussi  
PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

Considerando as novas alterações introduzidas pelo art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n. 45/04, promulgada em 08/12/2004, a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos de primeiro grau e Tribunal de Justiça.

Assim, mister se faz extinguir as Câmaras de Férias, instituídas pelo Ato Regimental n. 39/99, por não se encontrar em harmonia com as disposições constitucionais referentes à aludida Emenda.

**ATO REGIMENTAL N. 72/05-TJ**

Dispõe sobre aferição do merecimento para movimentação na carreira da Magistratura.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da CF e art. 83, II, da CE, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º A produtividade e a presteza, critérios para aferição do desempenho do magistrado, serão avaliadas pelo Tribunal Pleno quando da movimentação na carreira, atentando para as regras definidas neste Ato Regimental.

Art. 2º Efetivadas as inscrições aos processos de promoção por merecimento, remoção e opção, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça apurar e informar a produtividade e a presteza dos candidatos, na entrância e nos últimos dois anos ou, caso sua presença nos quadros da magistratura seja em tempo inferior, na carreira.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça apontará a média mensal de produtividade, por entrância, comarca e especificidade da competência das unidades, visando confrontação com aquela obtida pelos candidatos.

Art. 3º Terão preferência à integração na lista tríplice os candidatos que alcançarem produtividade igual ou superior à média.

Art. 4º Os candidatos que estiverem ausentes da atividade jurisdicional no último biênio, por qualquer motivação e desde que autorizados pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência do Tribunal de Justiça, terão sua produtividade calculada com base no período antecedente ao afastamento.

Art. 5º Será destacada, igualmente para efeito de preferência, a participação e o aproveitamento, no último biênio, em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Academia Judicial, *ad referendum* do Tribunal Pleno, atribuirá pontuação para cada curso, observado o seu nível de aprofundamento e a carga horária, para fins de avaliação ao momento da movimentação na carreira.

Art. 6º A produtividade mensal e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos serão apontados na ficha funcional dos magistrados.

Parágrafo único. Quando da inscrição ao processo de movimentação, tais dados serão imediatamente disponibilizados aos membros do Tribunal Pleno e a todos os demais concorrentes

Art. 7º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2005.

Desembargador Jorge Mussi  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 73/06-TJ**

Altera a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Considerando a necessidade premente de reestruturar a competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil, para otimizar os trabalhos, diminuir o volume de processos ao primeiro submetidos e cumprir o mandamento constitucional de “assegurar a razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVII);

Considerando que grande parte dos feitos de competência do Tribunal Pleno referem-se a matérias de ordem tributária, administrativa e previdenciária, que poderiam ser eficientemente deslindados por outros órgãos jurisdicionais desta Corte;

Considerando o que dispõe o artigo 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Compete à Seção Civil processar e julgar os mandados de segurança e de injunção e os “habeas data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário e funcionalismo público.

Art. 2º. A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único: Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha se iniciado, serão distribuídos por prevenção ao relator que seja integrante da Seção Civil.

Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 19 de abril de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

**Revogado pelo art. 5º do Ato Regimental n. 75, de 16 de agosto de 2006.**

**~~ATO REGIMENTAL N. 74/06-TJ\*~~**

~~Atribui Competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público.~~

~~O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:~~

~~Art. 1º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal.~~

~~Art. 2º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.~~

~~Parágrafo único. Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha sido iniciado, serão distribuídos, por prevenção, ao relator que seja integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.~~

~~Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 19 de julho de 2006.~~

~~Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE~~

~~\* Republicado por incorreção.~~

**Revogado pelo art. 5º do Ato Regimental n. 75, de 16 de agosto de 2006.**

**ATO REGIMENTAL N. 75/06-TJ**

Altera a competência da Seção Civil, atribui competência ao Grupo de Câmaras de Direito Público, unifica os Atos Regimentais n. 73/06-TJ e n. 74/06-TJ, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Compete à Seção Civil processar e julgar: **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

~~I — os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário e funcionalismo público;~~

~~I — os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 81, de 3 de setembro de 2007)** **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**~~

~~II — os mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias que sejam da competência do Tribunal Pleno; **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**~~

~~III — os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras ou entre Grupo de Câmaras e Câmara isolada. **(Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016)**~~

Art. 2º Compete ao Grupo de Câmaras de Direito Público julgar os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Prefeito ou da Câmara Municipal.

Art. 3º A redistribuição dos processos referidos neste Ato Regimental dar-se-á imediatamente.

Parágrafo único. Os processos já pautados, cujo julgamento não tenha se iniciado, serão distribuídos por prevenção ao relator que seja integrante da Seção Civil, realizada a devida compensação nos casos do artigo 1º.

Art. 4º Os processos e procedimentos de natureza penal da competência do Tribunal Pleno, serão distribuídos aos desembargadores que detenham a mesma competência na jurisdição dos órgãos fracionários.

Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Atos Regimentais ns. 73/06-TJ e 74/06-TJ.

Florianópolis, 16 de agosto de 2006.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 81, de 3 de setembro de 2007 e**
- Ato Regimental n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

### **ATO REGIMENTAL N. 76/2006-TJ**

~~Institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências.~~

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à solução não adversarial de litígios, dentre os quais os de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, órgão colegiado ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão de Conciliação e de Conciliação de Segundo Grau de Jurisdição. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 130, de 20 de maio de 2015)**~~

~~Art. 2º Compõem o Conselho Gestor:~~

- ~~I — o Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente;~~
- ~~II — o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;~~
- ~~III — o Corregedor Geral da Justiça;~~
- ~~IV — o Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça;~~
- ~~IV — o Desembargador Coordenador do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 127, de 5 de fevereiro de 2014)**~~
- ~~V — o Desembargador Presidente do Núcleo de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;~~
- ~~VI — o Coordenador de Magistrados;~~
- ~~VII — um Presidente de Turma Recursal, observada a alternância entre as turmas, sequencialmente por ordem numérica, a cada mandato; e~~
- ~~VIII — dois Juízes de Direito, indicados pelo Conselho da Magistratura, preferencialmente com atuação nos Juizados Especiais.~~
- ~~IX — o Juiz Agrário **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~X – o Coordenador Pedagógico da Escola dos Serviços Judiciários da Academia Judicial; **(Acréscitado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~XI – o Coordenador do Núcleo de Estudos da Infância e Juventude da Academia Judicial. **(Acréscitado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~§ 1º O Presidente e o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça são membros natos do Conselho Gestor.~~

~~§ 2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, coincidentes com o período da Administração do Poder Judiciário Estadual.~~

~~§ 3º O Presidente, nas suas faltas, licenças e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Vice-Presidente, e este pelo Corregedor-Geral.~~

~~§ 4º Nas faltas, licenças e impedimentos, serão os Juízes de Direito substituídos por outros escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 5º Poderão participar, como convidados para as sessões do Conselho, com direito a manifestação, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina e do Ministério Público, especialmente designados pelas Instituições respectivas. **(Acréscitado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~Art. 2º Compõem o Conselho Gestor: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~I – o Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~II – o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~III – o Corregedor-Geral da Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~IV – o Desembargador Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~V – o Desembargador Diretor-Executivo da Academia Judicial; e **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~VI – o Coordenador de Magistrados. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~Parágrafo único. Participarão também das sessões do Conselho Gestor um advogado e um representante do Ministério Público, indicados respectivamente pela Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016)**~~

~~Art. 3º As sessões do Conselho Gestor serão públicas e de periodicidade mensal, secretariadas pelo Diretor-Geral Judiciário do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 3º As sessões do Conselho Gestor serão públicas e de periodicidade mensal. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 130, de 20 de maio de 2015)**~~

~~Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou por determinação do Tribunal Pleno sempre que o interesse público assim o exigir.~~

~~Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:~~

~~I — estabelecer políticas e fixar diretrizes de atuação do Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais, como também nos demais programas e projetos voltados à solução não adversarial de conflitos;~~

~~II — planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Casas da Cidadania, dos serviços de Mediação Familiar, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição;~~

~~III — propor ao Tribunal Pleno a instalação, modificação ou extinção de Juizados Especiais, a edição de normas complementares à legislação específica ou mesmo a necessidade de alterações legislativas e normativas na esfera estadual;~~

~~IV — placitar a designação, feita pelo Corregedor-Geral, dos juízes que integrarão as Turmas de Recursos; **(Revogado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 121, de 19 de setembro de 2012)**~~

~~V — acompanhar o desenvolvimento das atividades e apreciar as estatísticas das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos, sugerindo adaptações e correções;~~

~~VI — autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;~~

~~VI - autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede e entidades de ensino superior, até mesmo de forma itinerante, tais como os Postos Avançados de Conciliação e as Unidades Judiciárias Avançadas; **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007).**~~

~~VII — sugerir, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a designação de Juízes de Direito e de Juízes Substitutos para a consecução de programas estaduais ou regionais de conciliação, incluindo as causas que não tramitem no Juizado Especial;~~

~~VIII — aprovar o seu Regimento Interno, o das Turmas de Recursos, o dos Juizados Especiais e o dos demais programas e projetos afins, bem como propor a estruturação de seus serviços auxiliares;~~

~~IX — regulamentar a escolha e aquiescer na designação de juízes leigos e de conciliadores, após a indicação dos respectivos juízes; e~~

~~X — exercer quaisquer outras atribuições que se mostrem relacionadas ao objeto de sua atuação.~~

~~Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor ficará vinculada à Direção-Geral Judiciária do Tribunal de Justiça, reunindo processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a todos os demais programas e projetos correlatos, com a incumbência, ainda, de sua execução e controle.~~

~~Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor ficará vinculada ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, e deverá reunir processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a todos os demais programas e projetos correlatos, com a incumbência, ainda, da execução e do controle destes. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 127, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor tem por incumbências reunir processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a execução e controle dos programas e projetos correlatos. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 130, de 20 de maio de 2015)**~~

~~Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, Casas da Cidadania e programas afins, competindo-lhe:~~

~~I — promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;~~

~~II — propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;~~

~~III — propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos, dos Juizados Especiais e dos demais programas e projetos afins;~~

~~IV — representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);~~

~~V — deflagrar o processo para capacitação de colaboradores e a criação de comissões especiais de trabalho destinadas ao estudo técnico para implementação, inovação e aperfeiçoamento do Sistema de Juizados Especiais e das Casas da Cidadania, como também nos demais programas e projetos;~~

~~VI — relatar os processos de indicação de juizes leigos e de conciliadores, sugerindo, motivadamente, caso a situação exija, a necessária substituição;~~

~~VII — sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e~~

~~VIII — exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor.~~

~~Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, competindo-lhe: **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~Art. 6º O Presidente do Tribunal de Justiça indicará, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Desembargador que exercerá as funções de Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, a quem competirá: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 127, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~I — promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~II — propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante; **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~III — propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais; **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~IV — representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~V — sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~VI — exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor. **(Redação dada pelo art. 4 do Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007)**~~

~~Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Regimental n. 27/95.~~

Des. Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 79, de 18 de julho de 2007;**
- Ato Regimental TJ n. 121, de 19 de setembro de 2012;**
- Ato Regimental TJ n. 127, de 5 de fevereiro de 2014;**
- Ato Regimental TJ n. 130, de 20 de maio de 2015; e**
- Ato Regimental TJ n. 138, de 6 de abril de 2016.**

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL N. 77/2006-TJ**

Institui as Câmaras Especiais Civil e Criminal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Entre os dias 2 e 31 de janeiro, o expediente no Tribunal de Justiça será atendido pela Câmara Especial Civil e pela Câmara Especial Criminal.

§ 1º As Câmaras serão compostas de quatro membros, constituídas de pelo menos um Desembargador, além do número necessário de Juizes de Direito de Segundo Grau.

§ 2º Será Presidente o Desembargador mais antigo.

Art. 2º Os feitos serão distribuídos entre todos os membros judicantes, até mesmo aos Presidentes das Câmaras Especiais.

Parágrafo único. Os processos de competência do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão distribuídos somente aos Presidentes das Câmaras Especiais.

Art. 3º Compete às Câmaras Especiais, respeitada a área de especialização:

I — processar e julgar os *habeas corpus* e os recursos de decisões denegatórias de *habeas corpus*;

II — processar os mandados de segurança, incumbindo ao relator provisório decidir sobre o pedido de liminar;

III — processar o agravo de instrumento, ou outros recursos, em que haja postulação de efeito suspensivo, e, se for o caso, negar, desde logo, seguimento à irresignação, nos termos do art. 557 do CPC;

IV — determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, tais como as medidas cautelares.

Art. 4º As Câmaras Especiais reunir-se-ão às terças-feiras, a partir das 14 horas, sem prejuízo de realização de sessões extraordinárias para a conclusão dos julgamentos já iniciados, e será desnecessária a publicação de pauta se os feitos a serem julgados estiverem dentro os enumerados no parágrafo único do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Os acórdãos dos julgamentos poderão, a critério do relator, ser apresentados na Secretaria, e, nesse caso, deverão ser remetidos os autos aos magistrados que pretenderem declarar ou justificar seu voto.

Art. 6º A apreciação do processo pelo magistrado integrante da Câmara Especial não o vinculará a futura distribuição, cessado o período de atuação do órgão.

~~Art. 7º Os processos pendentes das Câmaras Especiais, se for o caso, serão redistribuídos entre os demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, respeitadas as suas áreas de atuação.~~

~~Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 1º de novembro de 2006.~~

~~Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 78, de 12 de dezembro de 2006.**

**ATO REGIMENTAL N. 78/2006-TJ**

Revoga o Ato Regimental n. 77/06-TJ e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.823, resolve aprovar o seguinte ATO REGIMENTAL:

Art. 1º Entre os dias 6 e 31 de janeiro de 2007, funcionarão uma Câmara de Direito Civil, uma Câmara de Direito Comercial, uma Câmara de Direito Público e uma Câmara de Direito Criminal, além da Câmara Civil Especial.

Parágrafo único. Os componentes dessas Câmaras terão designação para, naquele período, atender ao expediente dos órgãos congêneres, podendo realizar as respectivas sessões na mesma data e horários, sem interrupção da atividade jurisdicional do Tribunal.

Art. 2º Não haverá prejuízo à sessão do Tribunal Pleno, convocando-se, se necessário, Desembargadores para complementação do quórum.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Regimental n. 77/06-TJ.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 79/2007-TJ**

~~Altera o Ato Regimental n. 76/2006-TJ, que instituiu o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências.~~

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA,** considerando a necessidade de adequar as normas que instruem o Conselho Gestor, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

**RESOLVE:**

Art. 1º ~~O art. 1º do Ato Regimental n. 76/2006-TJ passa a ter a seguinte~~  
redação:

~~"Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão da Conciliação e de Conciliação no Segundo Grau de Jurisdição".~~  
(NR)

Art. 2º ~~Acrescenta os incisos IX, X e XI, e o § 5º, ao art. 2º do Ato Regimental n. 76/2006-TJ.~~

~~[...]~~

~~"IX - o Juiz Agrário;~~

~~"X - o Coordenador Pedagógico da Escola dos Serviços Judiciários da Academia Judicial;~~

~~"XI - o Coordenador do Núcleo de Estudos da Infância e Juventude da Academia Judicial.~~

~~[...]~~

~~"§ 5º Poderão participar, como convidados para as sessões do Conselho, com direito a manifestação, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina e do Ministério Público, especialmente designados pelas Instituições respectivas". **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 138 de 6 de abril de 2016)**~~

Art. 3º ~~O inciso VI do art. 4º do Ato Regimental n. 76/2006-TJ passa a ter a seguinte~~  
redação:

~~"VI - autorizar a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município sede e entidades de ensino superior, até mesmo de forma itinerante, tais como os Postos Avançados de Conciliação e as Unidades Judiciárias Avançadas;"~~

Art. 4º ~~O art. 6º e incisos do Ato Regimental n. 76/2006-TJ passam a ter a seguinte~~  
redação:

~~"Art. 6º O Desembargador Coordenador da área da Justiça e da Cidadania do Conselho da Administração do Tribunal de Justiça responderá pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais, competindo-lhe:~~

- ~~I — promover e presidir o Fórum Estadual dos Juizados Especiais, a servir de uniformizador dos procedimentos e do entendimento das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;~~
- ~~II — propor a instalação de órgãos ou programas conciliatórios, de forma descentralizada, em municípios e distritos que compõem as comarcas, bem como em bairros do município-sede, até mesmo de forma itinerante;~~
- ~~III — propor a redação, ou possíveis alterações, do Regimento Interno das Turmas de Recursos e dos Juizados Especiais;~~
- ~~IV — representar o Conselho Gestor, participando e votando na Plenária e nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) e nos programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);~~
- ~~V — sugerir ao Conselho Gestor a descentralização de suas atividades por meio da criação de núcleos regionais; e~~
- ~~VI — exercer quaisquer outras atribuições delegadas pelo Conselho Gestor."~~

~~(NR)~~

~~Art. 5º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, 18 de julho de 2007.~~

~~Des. Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE~~

**Revogado parcialmente pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 138 de 6 de abril de 2016.**

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL N. 80/2007-TJ**

Dispõe sobre as decisões proferidas no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Nos processos de competência do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, o relator subscreverá o acórdão e registrará apenas o nome do presidente e demais membros.

Art. 2º A publicação do acórdão e do voto vencido, por suas conclusões e ementas, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo impreterível de 60 (sessenta) dias, contado a partir da sessão em que tenha sido proclamado o julgamento.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 81/2007-TJ**

~~Altera o Ato Regimental n. 75/2006-TJ, que modificou a competência da Seção Civil.~~

~~O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando o exposto no Ofício n. 17/2007, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Francisco Oliveira Filho, Digníssimo Presidente da Seção Civil, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:~~

~~Art. 1º O inciso I do art. 1º do Ato Regimental n. 75/2006-TJ passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Compete à Seção Civil processar e julgar:~~

~~I — os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais;”.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.~~

~~Florianópolis, 3 de setembro de 2007.~~

~~DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA  
PRESIDENTE e. e.~~

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 82/2007-TJ**

Dispõe sobre as requisições de pagamento à Fazenda Pública e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo juiz da execução, mediante ofício requisitório de precatório, acompanhado tão-somente do demonstrativo de cálculo, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência.

Parágrafo único. O juiz requisitante deverá, obrigatoriamente, preencher integralmente o formulário existente no Sistema de Automação do Judiciário.

Art. 2º Protocolizado e autuado na Secretaria do Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho, verificar-se-á, no ofício requisitório, o cumprimento integral das exigências contidas no artigo anterior.

§ 1º Verificada a ausência ou a deficiência de quaisquer dos requisitos exigidos, oficiar-se-á ao juízo requisitante para que supra as faltas.

§ 2º Cumpridas as exigências formais do precatório até o dia 1º de agosto, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará sua inclusão no orçamento da Fazenda Pública correspondente.

Art. 3º Os pagamentos serão feitos de acordo com as dotações orçamentárias e créditos consignados para este fim pela Fazenda Pública ao Poder Judiciário, observada rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios.

Art. 4º A verba considerada de pequeno valor deverá ser requisitada diretamente pelo juiz da execução à Fazenda Pública correspondente, observadas as disposições da Instrução Normativa a ser editada pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça no prazo de 30 dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 5º Ao juiz requisitante, nos termos da Súmula 311 do STJ, dar-se-á conhecimento da decisão que determinou a inclusão do precatório no orçamento e do seu cumprimento.

Art. 6º Anualmente, até a primeira quinzena de outubro, será enviada às Fazendas Públicas a recapitulação das requisições ainda não cumpridas para a consignação das dotações necessárias aos respectivos pagamentos no orçamento do próximo exercício financeiro.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 3 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR ELÁDIO TORRET ROCHA  
PRESIDENTE e. e.

**ATO REGIMENTAL N. 83/2007-TJ**

~~Estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.~~

~~O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando os termos da Resolução n. 36, de 24 de abril de 2007, editada pelo Conselho Nacional da Justiça, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:~~

~~Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente ao público externo até o início do expediente regular do primeiro dia útil subsequente.~~

~~Art. 2º Serão distribuídos ao plantão judiciário todos os feitos que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional.~~

~~§ 1º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência, remeter-se-ão os autos para distribuição normal.~~

~~§ 2º A propositura de qualquer medida no plantão judiciário não dispensa o preparo, que, quando exigível, deverá ser feito no ato da propositura ou no primeiro dia útil subsequente.~~

~~Art. 3º Participarão do plantão os juízes de direito de segundo grau, um a cada semana, em alternância, mesmo que estejam substituindo desembargador.~~

~~§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados, em escala semestral, seguindo a ordem crescente de antigüidade dos magistrados.~~

~~§ 2º A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Coordenadoria de Magistrados, com 48 horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.~~

~~§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, a distribuição recairá no próximo da escala em condições de exercer o encargo.~~

~~§ 4º Na hipótese de matérias de competência do Tribunal Pleno, os feitos serão distribuídos a desembargador que esteja desimpedido, respeitada a ordem crescente de antigüidade, excluídos o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria Judiciária, devendo esta comunicar à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.~~

~~Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a afixação da escala de plantão no local apropriado e sua divulgação no site do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 6º O número de telefone do plantão judiciário no Tribunal de Justiça, devidamente disponibilizado na página eletrônica do Poder Judiciário (<http://www.tj.sc.gov.br/jur/plantao.htm>), será vinculado à Casa Militar do Tribunal de Justiça, a quem caberá o contato com o magistrado e servidor plantonistas.~~

~~Art. 7º A apreciação dos feitos pelo magistrado de plantão não o vinculará a posterior distribuição.~~

~~Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas as disposições contrárias.~~

~~Florianópolis, 17 de setembro de 2007.~~

~~Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 107, de 15 de setembro de 2010.**

**ATO REGIMENTAL N. 84/2007-TJ**

Dispõe sobre o preparo, a gratuidade e a deserção no Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Excetuados os casos de isenção legal, os processos no Tribunal estão sujeitos a preparo, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas de remessa e retorno.

Art. 2º Nenhum recurso subirá ao Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção expressa do magistrado de primeiro grau, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

Art. 3º Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 4º O recurso interposto contra sentença que deslindar mais de uma ação sujeita-se a um só preparo.

Art. 5º O pedido de assistência judiciária será formulado ao relator.

§ 1º É dispensado o preparo nos recursos em que o mérito verse acerca da concessão ou não da gratuidade, sem prejuízo de exigência posterior.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a gratuidade já concedida no primeiro grau ou em outro juízo, sem prejuízo de sua revisão a qualquer tempo pelo relator ou pelo órgão colegiado próprio.

Art. 6º A deserção por falta de preparo e a intempestividade serão declaradas:

I – pelo relator;

II – pelos órgãos colegiados previstos no Regimento Interno;

III – pelo Vice-Presidente responsável pelo juízo de admissibilidade nos recursos aos tribunais superiores.

Art. 7º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 85/2007-TJ**

Altera a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Ficam criados os seguintes órgãos julgadores:

I – no Grupo de Câmaras de Direito Civil, a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – no Grupo de Câmaras de Direito Público, a 4ª Câmara de Direito Público;

III – no Grupo de Câmaras de Direito Comercial, a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – nas Câmaras Criminais Reunidas, a 3ª Câmara Criminal.

Parágrafo único. As Câmaras de Direito Civil, Público, Comercial e Criminal passam a ser compostas, cada uma, por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 2º As novas Câmaras, criadas pelo artigo 1º, terão a mesma competência das demais Câmaras de seus respectivos Grupos.

Art. 3º Até a última sessão administrativa do mês de outubro do corrente ano, os desembargadores poderão requerer, por opção, vaga nas novas Câmaras; após essa data, o pedido de lotação nas vagas existentes será formulado pelos novos desembargadores, sempre assegurada, em qualquer caso, a antiguidade no Tribunal.

Art. 4º A redistribuição de processos de que trata este Ato será implementada após o encerramento do prazo a que se refere o art. 3º.

Art. 5º A redistribuição de feitos para as novas Câmaras se dará da seguinte forma:

I – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Civil transferirão ¼ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Civil;

II – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público transferirão ¼ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Público;

III – a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Comercial transferirão ¼ (um quarto) de seu acervo para a 4ª Câmara de Direito Comercial;

IV – a 1ª e 2ª Câmaras Criminais transferirão 1/3 (um terço) de seu acervo para a 3ª Câmara Criminal.

§ 1º Apurado o total de processos de cada Câmara, a transferência se fará, por sorteio, proporcionalmente ao acervo de cada membro do órgão, ressalvados os

processos em que haja prevenção do relator ou do órgão julgador, além daqueles pautados para julgamento.

§ 2º O integrante da Câmara que se remover para uma nova Unidade, dentro do mesmo Grupo, levará consigo a totalidade dos processos de que era relator anteriormente; se na nova Câmara o total de processos que lhe couber por distribuição for superior ao acervo que trouxe, ser-lhe-ão distribuídos novos processos, até a equiparação com os demais membros da mesma Câmara; se inferior, será sorteado o excedente, para a respectiva distribuição, no mesmo órgão julgador.

§ 3º O sorteio para assegurar, tanto quanto possível, equânime redistribuição será feito com 1/3 (um terço) dentre os processos mais antigos, 1/3 (um terço) dentre os processos de média antiguidade e 1/3 (um terço) dentre os mais novos, considerados, nesta última hipótese, aqueles distribuídos até o dia 28 de setembro de 2007.

§ 4º Na aplicação da regra proporcional, arredondam-se para cima as frações superiores a 0,5 e desprezam-se as inferiores, e, sendo necessário ajuste para completar alguma unidade, o arredondamento, mesmo para cima, será imputado ao membro mais novo da Câmara.

Art. 6º As Câmaras Criminais Reunidas passam a ser denominadas de Seção Criminal.

Art. 7º Os casos omissos neste Ato serão regulados pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 86/2008-TJ**

Altera o Regimento Interno do Conselho da Magistratura e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º, seus parágrafos 1º e 2º, e o artigo 3º, todos do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho da Magistratura, composto de doze membros, é integrado pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, Vice-Corregedor-Geral e 6 (seis) desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno.

“§ 1º Nos casos de licença, falta, impedimento ou afastamento temporário, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente; o 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente; este, pelo Desembargador que o estiver substituindo; o Corregedor-Geral, pelo Vice-Corregedor-Geral e os demais membros por desembargador especialmente convocado pelo Conselho da Magistratura.

“§ 2º Servirá como Secretário do Conselho o Diretor-Geral Judiciário do Tribunal de Justiça.

“Art. 3º Em sessão de julgamento, o Conselho funciona com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Art. 2º Por força do disposto no art. 1º do Ato Regimental n. 59/2003-TJ, de 18 de junho de 2003, que extinguiu o Órgão Especial, revoga-se o § 3º, do artigo 2º, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

Art. 3º O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia oito do mês de março do ano de dois mil e seis, revogadas as disposições contrárias, em especial o Ato Regimental n. 49/2002-TJ.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008.

Desembargador Pedro Manoel Abreu  
PRESIDENTE

## **ATO REGIMENTAL N. 87/2008-TJ**

~~Institui o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto por mais oito desembargadores e dois juizes indicados pelo referido órgão.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reparacionamento da Justiça, pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, e por mais oito desembargadores e dois juizes indicados pelo referido órgão. **(Redação dada pelo art. 1º Ato Regimental TJ n. 92, de 3 de dezembro de 2008)**~~

~~§ 1º Em seus afastamentos e ausências o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente.~~

~~§ 2º Poderão, em face da natureza da matéria, ser ouvidos membros das funções essenciais da Justiça e entidades associativas e sindicais.~~

~~Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que será composto: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~I – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~II – pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~III – pelo Corregedor Geral da Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~IV – pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~V – pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~VI – pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~VII – por um Desembargador representante da Seção Criminal, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~VIII – por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Civil, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

~~IX – por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**~~

X — por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Público, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XI — pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XII — pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XIII — pelo Diretor Executivo da Academia Judicial; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XIV — pelo Presidente do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XV — por quatro Desembargadores e um Juiz de Direito de Primeiro Grau, indicados pelo Tribunal Pleno; e **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

XVI — pelo Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, durante o exercício do seu mandato. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

§ 1º Em seus afastamentos e ausências, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

§ 2º De acordo com a natureza da matéria, poderão ser ouvidos membros das funções essenciais da Justiça e entidades associativas e sindicais. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014)**

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que será composto pelo: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

I — Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

II — 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

III — Corregedor Geral da Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

IV — Diretor Executivo da Academia Judicial; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

V — Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina — Sidejud; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

VI — Presidente do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação — CGINFO; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

VII — Presidente do Fundo de Reparcelamento da Justiça — FRJ; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

VIII — Presidente do Conselho Gestor de Engenharia — CGEng; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

IX — Presidente do Conselho de Planejamento e Gestão Estratégica — CPLAN; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

X — Coordenador do Núcleo de Comunicação Institucional; e **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**

~~XI — Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XI — Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; e (Redação dada pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017)~~

~~XII — Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses. (Acrescentado pelo art. 5º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017)~~

~~§ 1º Em seus afastamentos e ausências, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~§ 2º Nas questões direta ou indiretamente ligadas à prestação jurisdicional, poderão ser convidados os Presidentes da Seção Criminal e/ou do Grupo de Câmaras competente para o julgamento da matéria debatida, que participarão da discussão com direito à voto. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

Art. 2º Ao Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, compete:

~~I — colaborar na formulação da agenda pública, de discussão das questões direta ou indiretamente ligadas à Justiça, Segurança Pública e aos direitos da Cidadania, e na definição da agenda institucional, relativa a ações concretas para a melhoria da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários e afins, voltadas para uma gestão pública de qualidade e de resultados, com ênfase no cidadão catarinense, visando o bem comum;~~

~~II — emitir parecer prévio, quando solicitado pelo Tribunal Pleno, sobre a proposta orçamentária anual e sobre os pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais, submetidos a sua apreciação pelo Presidente do Tribunal;~~

~~III — acompanhar, em nome do Tribunal Pleno, o desempenho da administração e de seus órgãos subordinados, bem assim o cumprimento das metas estabelecidas pelo Poder Judiciário na lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~IV — criar comissões e subcomissões de estudos, propostas e ações no campo da Justiça, da segurança pública, da cidadania e de outros assuntos que lhe forem pertinentes;~~

~~V — desenvolver estudos na área do planejamento estratégico, com a participação ativa dos servidores, juízes e órgãos da administração, ouvidos a associação de classe da magistratura e o sindicato dos servidores, para a apresentação de planos e metas de gestão e geração de programas de avaliação institucional, objetivando o aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça;~~

~~VI — elaborar programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira do Poder Judiciário, propondo suas metas;~~

~~VII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Tribunal Pleno.~~

~~Parágrafo único. Para as comissões e subcomissões de que trata o inciso IV, poderão ser convidados integrantes da sociedade civil ou de outras instituições.~~

Art. 3º O Tribunal Pleno aprovará o regimento interno do Conselho.

~~Parágrafo único. Por medida de conveniência administrativa, o Conselho poderá fracionar-se para atender à área de políticas públicas e institucionais.~~

~~Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial as Resoluções n. 2/2000-TJ e n. 3/2002-TJ.~~

~~Florianópolis, 10 de março 2008.~~

~~Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE~~

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 92, de 3 de dezembro de 2008;**
- Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014;**
- Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016; e**
- Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**Revogado pelo inciso I do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018.**

**ATO REGIMENTAL N. 88/2008-TJ**

Dispõe sobre a não-exigência de preparo para a interposição de agravo interno (art. 557, § 1º, CPC).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão proferida na Consulta n. 2007.047377-8, formulada pelo Diretor-Geral Judiciário, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Não é exigível preparo para a interposição do agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 2º Este Ato Regimental retroage a 13 de novembro de 2007, data do trânsito em julgado da decisão do egrégio Tribunal Pleno, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 14 de abril de 2008.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho**  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 89/2008-TJ**

Altera o quórum para instalação e funcionamento do Tribunal Pleno.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão tomada na Sessão Extraordinária do dia 21 de maio de 2008, registrada na Ata n. 155, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º A alínea “a”, do artigo 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 ...

“a) Tribunal Pleno, maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º O § 2º, do artigo 2º do Ato Regimental n. 2/1989, acrescentado pelo Ato Regimental n. 4/1990 e alterado pelo Ato Regimental n. 59/2003-TJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

“[...]

“§ 2º O quórum mínimo para as deliberações do Tribunal Pleno é da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.”

Art. 2º Ficam convalidadas todas as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno até a presente data.

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 27 de junho de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 90/2008-TJ**

Dispõe sobre a data dos acórdãos e dos votos proferidos no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a decisão tomada na Sessão Extraordinária do dia 22 de agosto de 2007, registrada na Ata n. 120, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Os acórdãos e os votos vencidos e vencedores deverão ser datados com o dia, mês e ano da real lavratura e não com a data do julgamento.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ratificados os acórdãos e os votos publicados até esta data. Revogam-se as disposições contrárias.

Florianópolis, 16 de julho de 2008.

**Francisco** José Rodrigues de **Oliveira Filho**  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 91/2008-TJ**

Institui, em caráter experimental, a Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 125, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal, combinados com o art. 88, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Especial Regional de Chapecó, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de doze meses, contados a partir de sua instalação, com competência na VIII Região Judiciária, que funcionará, para os efeitos legais, como Câmara Isolada.

**Observações:****1) Ato Regimental n. 103/2010-TJ, de 22 de janeiro de 2010.**

"Art. 1º Prorrogar, a partir de 5 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 1 (um) ano, o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó."

**2) Emenda Constitucional n. 56, de 4 de agosto de 2010.**

"Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

[...]

VI – a Câmara Regional de Chapecó;"

[...]

"Art. 88. [...]

§ 3º. O Tribunal de Justiça funcionará descentralizadamente, instalando de forma definitiva e permanente a Câmara Regional de Chapecó, podendo constituir outras Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

**3) A constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 56, de 4 de agosto de 2010, está sendo discutida na ADI n. 4626, que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal.**

Art. 2º A Câmara Especial Regional de Chapecó constituir-se-á de três Desembargadores voluntários e de dois Juizes de Direito de Segundo Grau, cujo período de designação será fixado pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º Compete à Câmara Especial Regional de Chapecó conhecer, processar e julgar os processos de competência originária das Câmaras Isoladas de Direito Civil e Comercial do Tribunal de Justiça, definindo o Tribunal Pleno, mediante resolução específica, a forma e o volume de distribuição à Câmara Especial, dentre outras providências para o seu bom desempenho.

§ 1º A Câmara Especial Regional de Chapecó funcionará de forma descentralizada e será presidida pelo Desembargador mais antigo.

~~§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos, os Desembargadores serão substituídos pelos Juízes de Direito de Segundo Grau, respeitado o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.~~

§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 97, de 1º de abril de 2009)**

**Observação:**

**Ato Regimental n. 94/2008-TJ, de 17 de dezembro de 2008.**

**"Art. 1º Suspende, por um período de 12 (doze) meses, contados da data da instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º e o caput do art. 4º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ."**

Art. 4º Os Desembargadores voluntários não poderão pertencer à mesma Câmara Isolada do Tribunal de Justiça, ficando dela afastados durante o exercício na Câmara Especial.

Parágrafo único. O Desembargador integrante da Câmara Especial manterá as demais competências junto ao Tribunal de Justiça.

Art. 5º Após o período experimental, o Tribunal Pleno pronunciar-se-á sobre a instalação definitiva da Câmara Especial Regional ou a prorrogação de seu funcionamento.

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara Especial Regional a sua coordenação administrativa, devendo contar com o apoio do Juiz Diretor da VIII Região Judiciária ou do Foro de Chapecó.

~~Art. 7º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, vinculados à Câmara Especial Regional, serão preenchidos para atuação em Chapecó, com dedicação exclusiva, retornando à sua competência originária, no caso de não efetivação ou prorrogação de funcionamento da Câmara Especial Regional.~~

Art. 7º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau vinculados à Câmara Especial Regional serão preenchidos para atuação em Chapecó, com dedicação exclusiva, retornando à sede do Tribunal de Justiça no caso de cessação do funcionamento da câmara. **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 140, de 6 de julho de 2016)**

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 13 de novembro de 2008.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho**  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 94, de 17 de dezembro de 2008;
- Ato Regimental n. 97, de 1º de abril de 2009;
- Ato Regimental n. 103, de 22 de janeiro de 2010;
- Ato Regimental n. 140, de 6 de julho de 2016.

**ATO REGIMENTAL N. 92/2008-TJ**

~~Altera a redação do *caput* artigo 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ, para incluir entre os integrantes do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais os Presidentes do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça e do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, nos termos do artigo 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:~~

~~Art. 1º O *caput* do artigo 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que, presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será composto pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reparcelamento da Justiça, pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos, e por mais oito desembargadores e dois juízes indicados pelo referido órgão”.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.~~

~~Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.~~

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho**  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 128, de 5 de fevereiro de 2014.**

**ATO REGIMENTAL N. 93/2008-TJ**

Altera o artigo 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 317466-2008.2, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

~~Art. 1º O artigo 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ, de 9 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação: (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 109, de 20 de outubro de 2010)~~

~~“Art. 3º As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos ou ações originárias de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios, bem como os feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas, bem como as ações populares e as civis públicas. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 109, de 20 de outubro de 2010)~~

~~“Parágrafo único. Na competência estabelecida neste artigo, ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados.” (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 109, de 20 de outubro de 2010)~~

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o Ato Regimental n. 50/2002-TJ.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2008.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho**  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 109, de 20 de outubro de 2010.**

**ATO REGIMENTAL N. 94/2008-TJ**

Suspende temporariamente a eficácia de dispositivos do Ato Regimental n. 91/2008-TJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a necessidade urgente de instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, instituída em caráter experimental pelo Ato Regimental n. 91/2008-TJ, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Suspende, por um período de 12 (doze) meses, contados da data da instalação da Câmara Especial Regional de Chapecó, a eficácia da parte final do § 1º do art. 3º e o *caput* do art. 4º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2008.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 95/2009-TJ**

Disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

– as dúvidas levantadas a respeito do preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau com exercício na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC;

– que os estudos da comissão encarregada de elaborar as normas relativas à criação e ao funcionamento do novo órgão fracionário sugeriam que os dois magistrados mais modernos deveriam ocupar os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na nova Câmara de Chapecó;

– que esse espírito foi seguido pela Administração anterior, conforme consta do Edital nº 02/09-GP;

– que o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 425, de 16 de dezembro de 2008 conferiu ao Presidente do Tribunal a atribuição de designar os titulares de Segundo Grau para terem exercício na Câmara de Chapecó;

– a necessidade de disciplinar a matéria de forma justa, respeitando-se a ordem de antiguidade dos magistrados no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC serão preenchidos pelos dois magistrados mais modernos da categoria.

~~Art. 2º Ocorrendo vaga de Juiz de Direito de Segundo Grau na Capital, os ocupantes do mesmo cargo na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC terão direito à opção, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.~~

Art. 2º Ocorrendo vaga de Juiz de Direito de Segundo Grau na sede do Tribunal de Justiça, os ocupantes do mesmo cargo na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC terão direito à opção, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 132, de 2 de setembro de 2015)**

§ 1º Os juízes de direito de segundo grau referidos no caput deste artigo que exercerem a opção pela vaga na sede do Tribunal de Justiça permanecerão vinculados exclusivamente à Câmara Especial Regional de Chapecó e ao acervo de processos respectivo, podendo atuar no julgamento em outros Órgãos Julgadores apenas para compor quórum. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017)**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os juízes de direito de segundo grau poderão desempenhar suas funções na sede do Tribunal de Justiça, mas participarão das sessões de julgamento da Câmara Especial Regional de Chapecó no local em que serão

realizadas. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017)**

~~Art. 3º Aberta a vaga na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC, e antes da escolha de novo Juiz de Direito de Segundo Grau, poderão, os magistrados da categoria lotados na Capital, fazer opção para aquele órgão fracionário, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, em prazo a ser fixado por edital.~~

Art. 3º Aberta a vaga na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC, e antes da escolha de novo Juiz de Direito de Segundo Grau, poderão os magistrados da categoria lotados na sede do Tribunal de Justiça fazer opção para aquele órgão fracionário, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 132, de 2 de setembro de 2015)**

~~Art. 4º A movimentação decorrente de opção ficará condicionada à prévia posse e exercício do substituto do optante. **(Revogado pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017)**~~

Art. 5º Somente após esgotados os prazos de opção referidos anteriormente é que se procederá à eleição do novo Juiz de Direito de Segundo Grau para ocupar a vaga existente.

Art. 6º Na hipótese de criação de novas Câmaras Especiais Regionais, o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau nesses novos órgãos fracionários seguirá os critérios definidos neste Ato Regimental.

Art. 7º Em caso de férias ou de impedimento de Juiz de Direito de Segundo Grau lotado em Câmara Especial Regional, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça designar substituto dentre seus pares, observada, tanto quanto possível, a ordem inversa de antiguidade.

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de março de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 132, de 2 de setembro de 2015 e
- Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017.

**ATO REGIMENTAL N. 96/2009-TJ**

Dá nova redação ao art. 3º do Ato Regimental n. 24/94.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução n. 01/2009-TJ, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º – O art. 3º do Ato Regimental n. 24, de 20 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Os Juízes de Direito de Segundo Grau, quando não estiverem em exercício de substituição ou integrando Câmara Especial ou de Férias, exercerão funções, específicas ou globais, de Juiz Corregedor, na forma definida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, podendo, ainda, integrar comissões especiais, quando presididas por Desembargadores, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 18 de março de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 97/2009-TJ**

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Ofício n. 11-09/CERC/GDU, datado de 30 de março de 2009 e subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Nelson Ubaldó, Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ, de 13 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

“§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, os Desembargadores serão substituídos por outro Desembargador, em caráter voluntário, e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de abril de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 98/2009-TJ**

Dá nova redação ao art. 111 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, e o debate ocorrido na Sessão Ordinária realizada em 15 de abril de 2009, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O art. 111 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. O prazo para sustentação oral na ação penal originária será de 1 (uma) hora para a acusação e de 1 (uma) hora para cada réu.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 6 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 99/2009-TJ**

Regulamenta a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a necessidade de regulamentar a convocação de Juiz de Direito de Segundo Grau para compor quórum, nos impedimentos, nas suspeições e nas faltas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º Nos casos de impedimento, suspeição ou falta de Desembargador na sessão da Câmara em que estiver lotado, será convocado Juiz de Direito de Segundo Grau para compor o quórum.

Parágrafo único. Convocar-se-á, preferencialmente, Juiz de Direito de Segundo Grau que atua na mesma área, por ordem crescente de antiguidade no cargo.

Art. 2º. Compete à Secretaria da respectiva Câmara tomar as providências necessárias para convocação do Magistrado, fazendo as devidas comunicações.

Art. 3º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 100/2009-TJ**

Cria as Câmaras Especiais Temporárias e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando

– as Metas Nacionais de Nivelamento, traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 70, de 18 de março de 2009; e

– em virtude desse fato, a necessidade de cada Tribunal identificar e julgar todos os recursos distribuídos até 31 de dezembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar as Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial para, até 31 de dezembro de 2009, julgar os remanescentes dos recursos distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Aos dois novos órgãos julgadores, serão redistribuídos os processos em poder dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes de Direito de Segundo Grau que integram esta Corte, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2005, que excederem o número de 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 3º As Câmaras Especiais Temporárias terão a seguinte composição:

I – Câmara Especial Temporária de Direito Civil:

- a) Desembargador Luiz César Medeiros – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Jânio de Souza Machado – Vogal;
- c) Juiz de Direito de Segundo Grau Domingos Paulo – Vogal;
- d) Juiz de Direito de Segundo Grau Carlos Alberto Civinski – Suplente.

II – Câmara Especial Temporária de Direito Comercial:

- a) Desembargador Ricardo Fontes – Presidente;
- b) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Antônio da Cunha – Vogal;
- c) Juiz de Direito de Segundo Grau Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço – Vogal;
- d) Juiz de Direito de Segundo Grau Stanley da Silva Braga – Suplente.

Parágrafo único. Caso necessário, os Presidentes das Câmaras Especiais Temporárias poderão convocar desembargadores e juízes de direito de segundo grau, na respectiva ordem de antiguidade, aqueles mediante consulta.

Art. 4º. Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 1º de julho de 2009.

João Eduardo Souza Varella  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 101/2010-TJ**

Cria o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal e no art. 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas:

I — 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa;

II — 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, sendo inadmitida a recusa ao encargo, salvo manifestação expressa e aceita antes da eleição.

§ 1º Dentre as vagas a serem providas por antiguidade, incluem-se as do Presidente e do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e a do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:

I — nas vagas eletivas, a ordem decrescente da votação;

II — nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta.

§ 5º Os membros suplentes somente substituirão os titulares em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Loman — e o seguinte:

I — metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição;

~~II — havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição.~~

~~Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~I — 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~II — 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~§ 1º O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, membros natos, comporão o Órgão Especial: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~a) em vaga na seção de antiguidade, quando a titularem por direito próprio; **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se conforme a votação individual que obtiverem na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça. **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~I — nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~II — nas vagas eletivas: (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~a) a ordem decrescente da votação; (Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~b) à falta de candidatos votados, a ordem decrescente de antiguidade a partir do membro substituído. (Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~§ 5º O membro suplente: (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~I — somente substituirá o titular em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~II — passará a exercer a titularidade da vaga, pelo período remanescente do mandato, no caso de afastamento definitivo do titular. (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), e o seguinte: (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~I — metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição; (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~II — havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição; (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~III — serão computadas para fins do quinto constitucional as vagas dos membros natos (Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça). (Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~Art. 2º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.~~

~~Art. 2º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)~~

~~§ 1º Após esgotados todos os nomes, aquele que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito poderá figurar entre os elegíveis.~~

~~§ 1º É admitida a reeleição, sem qualquer óbice, ressalvadas as hipóteses de recusa regimentalmente autorizada e de eventuais recusas aceitas pela maioria dos integrantes do Tribunal Pleno. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016)**~~

~~§ 2º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.~~

~~Art. 2º-A. A transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial, quando da modificação de sua composição, observará os seguintes critérios: **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~I — com o término do mandato, os processos distribuídos aos desembargadores que assumirem os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça serão automaticamente transferidos aos desembargadores que passarem a atuar no órgão julgador; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~II — nas demais vagas preenchidas por antiguidade, o desembargador receberá o acervo do seu antecessor, ressalvada a hipótese em que já integrava o Órgão Especial ocupando vaga eletiva, quando poderá optar pela manutenção de seu acervo e conseqüente distribuição dos processos de seu antecessor ao desembargador que lhe suceder; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~III — após o término do mandato no Órgão Especial, os processos distribuídos aos desembargadores ocupantes de vaga eletiva serão transferidos aos sucessores eleitos, observada a ordem de antiguidade no Tribunal; **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~IV — em caso de vacância de vaga eletiva durante o curso do biênio previsto no art. 2º, o desembargador eleito assumirá os feitos a cargo de seu antecessor, ressalvada a hipótese prevista no inciso II. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~§ 1º Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal Pleno. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que providenciará a transferência do acervo e a nova identificação, com o nome do novo desembargador relator. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012)**~~

~~Art. 3º Ficam delegadas ao Órgão Especial as seguintes competências do Tribunal Pleno:~~

~~I — processar e julgar, originariamente:~~

~~a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;~~

~~b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo~~

~~nos crimes conexos com o Governador, os juizes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~e) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas data* contra ato ou emissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;~~

~~d) o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa ou ao Vice-Governador;~~

~~e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;~~

~~f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;~~

~~g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;~~

~~h) a habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência;~~

~~i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;~~

~~j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;~~

~~l) o pedido de medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade;~~

~~m) os embargos infringentes opostos a julgado seu, inclusive recurso adesivo;~~

~~n) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;~~

~~o) o conflito de competência entre Grupos de Câmaras, entre estes e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas e entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal;~~

~~e) o conflito de competência verificado entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a Grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal e entre juizes de unidades jurisdicionais com competência diferente; (**Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 119, de 21 de setembro de 2011**)~~

~~p) os embargos infringentes e as ações rescisórias de decisões dos Grupos de Câmaras;~~

~~q) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;~~

~~r) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, eposta a Desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;~~

~~s) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes, por excesso de prazo previsto em lei;~~

~~t) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;~~

~~u) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação;~~

~~v) a reclamação, quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu;~~

~~II—julgar:~~

~~a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido;~~

~~b) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;~~

~~c) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 198 do Código de Processo Civil;~~

~~d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente;~~

~~e) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais; **(Redação dada pelo art. 5º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016)**~~

~~e) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas requeridas nas letras “a” e “b” do inciso I deste artigo;~~

~~III—sumular jurisprudência;~~

~~IV—dirimir dúvidas que lhe forem submetidas sobre interpretação e execução de norma regimental em processos de sua competência;~~

~~V—dar redação final a resoluções, atos regimentais e outros instrumentos normativos elaborados pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 1º No âmbito das competências delegadas, cabe ao Órgão Especial:~~

~~I—decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do Presidente e dos relatores;~~

~~II—remeter à autoridade competente os necessários documentos quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar se dê vista dos autos ao Procurador-Geral, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;~~

~~III—comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados ou solicitadores, ou a eles atribuídas, nos autos;~~

~~IV — converter o julgamento em diligência, para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;~~

~~V — requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;~~

~~VI — representar ao Conselho da Magistratura, ou à Corregedoria-Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;~~

~~VII — mandar cancelar, nos autos ou petições, palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;~~

~~VIII — glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;~~

~~IX — impor multas e penas disciplinares ao juiz e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;~~

~~X — condenar nas custas a juiz e auxiliares da Justiça, bem como a advogado, por despesas e perdas e danos, nos casos previstos em lei;~~

~~XI — exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno;~~

~~XII — processar e julgar:~~

~~a) os agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidente ou relator;~~

~~b) habilitações em processos sujeitos à sua decisão;~~

~~c) suspeição oposta ao Procurador-Geral e aos Procuradores do Estado, em feito submetido ao seu conhecimento;~~

~~d) restauração de autos nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;~~

~~e) incidentes de falsidade;~~

~~f) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;~~

~~g) a execução, nas causas de sua competência originária, podendo delegar, ao juízo de primeiro grau, a prática de atos não decisórios;~~

~~h) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.~~

~~§ 2º Fica delegada ao Grupo de Câmaras de Direito Público a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da~~

~~Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais.~~

~~§ 3º Compete aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas a estes, processar e julgar mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias de competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.~~

~~Art. 4º Para cada processo distribuído no Órgão Especial, 2 (dois) outros serão compensados, abatendo-se da distribuição do Magistrado no âmbito da Câmara isolada que integra.~~

~~Art. 5º O Desembargador que arguir inconstitucionalidade poderá participar dos debates no Órgão Especial acerca do tema, com direito a voz e sem direito a voto.~~

~~Art. 6º Fica extinta a Seção Civil, cujas atribuições são repassadas aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas às competências destes.~~

~~Art. 7º Os processos pertencentes ao acervo do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão redistribuídos por vinculação, se o relator integrar o novo órgão julgador, e por sorteio nas demais hipóteses.~~

~~Art. 8º Os processos em pauta de julgamento no Tribunal Pleno serão por ele decididos.~~

~~Art. 9º Este Ato Regimental entra em vigor em 1º de março de 2010, revogadas as disposições contrárias.~~

~~Florianópolis, 21 de janeiro de 2010.~~

~~Volnei Ivo Carlin  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.~~

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 119, de 21 de setembro de 2011;**
- Ato Regimental n. 122, de 3 de outubro de 2012;**
- Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016;**
- Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.**

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 102/2010-TJ\***

Dá nova redação ao art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 346402-2009-4, resolve aprovar o seguinte Ato Regimental:

Art. 1º O art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. As conclusões do julgado serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.

“Parágrafo único. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir do dia 22 de fevereiro de 2010, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

\* Republicado por incorreção.

**ATO REGIMENTAL N. 103/2010-TJ**

Prorroga o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó pelo prazo de 1 (um) ano.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

considerando:

o disposto no art. 5º do Ato Regimental n. 91/2008-TJ, de 13 de novembro de 2008; e

o pedido formulado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edson Nelson Ubaldo, César Abreu e Jorge Luiz de Borba, respectivamente, Presidente e Membros Titulares da Câmara Especial Regional de Chapecó,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, a partir de 5 de fevereiro de 2010, pelo prazo de 1 (um) ano, o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2010.

Volnei Ivo Carlin  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE e. e.

**ATO REGIMENTAL N. 104/2010-TJ**

Prorroga o funcionamento das Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial até 31 de março de 2010.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando a proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, até 31 de março de 2010, o funcionamento das Câmaras Especiais Temporárias de Direito Civil e de Direito Comercial, criadas pelo Ato Regimental n. 100/2009-TJ.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

## ATO REGIMENTAL N. 105/2010–TJ

Altera o art. 2º do Ato Regimental n. 44/2001–TJ, que define as atribuições do Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º ~~O art. 2º do Ato Regimental n. 44/2001–TJ, de 7 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Compete ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça:~~

~~I — exercer a orientação, o controle e a fiscalização das serventias extrajudiciais delegadas, bem como disciplinar e promover a realização de inspeções e correições;~~

~~II — substituir o Corregedor-Geral da Justiça em suas férias, licenças e impedimentos;~~

~~III — adotar outras providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro.~~

~~§ 1º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça, no exercício das funções que lhe são delegadas, terá poderes e competência idênticos aos do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Vice-Corregedor-Geral da Justiça funções específicas de sua competência privativa.~~

~~§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça, e que o Vice-Corregedor-Geral esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.~~

~~§ 4º O Vice-Corregedor-Geral da Justiça poderá ser substituído nos órgãos fracionários por juiz de direito de segundo grau.~~

~~§ 5º O Corregedor-Geral da Justiça acumulará as funções do Vice-Corregedor-Geral da Justiça nas suas férias, licenças e impedimentos.”~~

**(Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018)**

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, os Atos Regimentais n. 55/2002–TJ e 63/2004–TJ.

Florianópolis, 5 de maio de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**Revogado parcialmente pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 164, de 10 de agosto de 2018.**

**ATO REGIMENTAL N. 106/2010-TJ**

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tratam dos procedimentos relativos às intervenções federais no Estado e às intervenções estaduais nos Municípios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 162, 163, 164, 165, 166 e 167 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

.....

TÍTULO III

CAPÍTULO I  
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 162. O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição da República, art. 34) será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal:

I – de ofício, no caso do art. 34, IV, da Constituição da República;

II – de ofício ou mediante representação do Ministério Público ou da parte juridicamente interessada, no caso do art. 34, VI, da Constituição da República.

Art. 163. O pedido de intervenção federal no Estado processar-se-á na conformidade do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II  
DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 164. O pedido de intervenção estadual nos Municípios (Constituição da República, art. 35; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 11) poderá ser iniciado:

I – de ofício, por portaria fundamentada do Presidente do Tribunal;

II – por representação do Procurador-Geral de Justiça;

III – por requerimento formulado pela parte juridicamente interessada.

§ 1º A legitimidade passiva é do Município que incorreu em alguma das situações descritas nos incisos do art. 11 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Em todos os processos de intervenção estadual nos Municípios, manifestar-se-á a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A petição inicial, que deve ser elaborada de acordo com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios da alegação e dos requisitos constitucionais que autorizam a intervenção.

Art. 165. Registrada e autuada a petição inicial, o processo será distribuído ao Presidente do Tribunal, que poderá:

I – arquivar o processo se manifestamente infundado, improcedente ou prejudicado o pedido;

II – receber a inicial, devendo determinar as providências adequadas para remover administrativamente a causa que originou o pedido;

III – notificar a autoridade municipal para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que determinar o arquivamento do processo, caberá agravo regimental ao Órgão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias (RITJSC, art. 195).

Art. 166. Prestadas as informações, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja exarado parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Retornando os autos, o processo será pautado para julgamento pelo Órgão Especial, relatado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O julgamento será em sessão pública, permitida a sustentação oral por parte do requerente da intervenção, do representante do Ministério Público e do representante legal do Município, por 15 (quinze) minutos cada (RITJSC, art. 110).

§ 3º Somente será decretada a intervenção pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

Art. 167. Julgada procedente a pretensão de intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado.

Parágrafo único. O acórdão que decretar a intervenção é irrecurável, ressalvada a oposição de embargos de declaração.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 5 de maio de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 107/2010–TJ**

Estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, considerando os termos da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, editada pelo Conselho Nacional da Justiça,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados e, diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente ao público externo até o início do expediente regular do primeiro dia útil subsequente.~~

Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos seguintes períodos: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~I – de forma ininterrupta, nos sábados, domingos, feriados e no período de recesso forense, a partir das 19h do dia útil anterior até às 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente; e (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)~~

I – de forma ininterrupta nos sábados, domingos e feriados e no período de recesso forense, a partir das 19h01min do dia útil anterior até as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte; e **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

~~II – nos dias úteis, a partir das 19h até às 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)~~

II – nos dias úteis, das 19h01min às 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

~~§ 1º Excepcionalmente, o magistrado plantonista poderá atender em domicílio, observada a necessidade ou a comprovada urgência. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013) (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)~~

~~§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica facultada a comunicação e a transmissão dos atos em meio eletrônico, substituindo-se esses documentos pelos originais no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013) (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)~~

Art. 2º ~~Serão distribuídos ao plantão judiciário todos os feitos que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados no expediente excepcional, exclusivamente nas seguintes matérias:~~

Art. 2º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

- a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público que vise à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência do caráter de urgência, remeter-se-ão os autos para distribuição normal.

§ 5º A propositura de qualquer medida no plantão judiciário não dispensa o preparo, que, quando exigível, deverá ser feito no ato da propositura ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º Para subsidiar a análise referida no § 1º deste artigo, exclusivamente nos processos criminais, caberá ao servidor escalado para atuar no plantão judiciário do Tribunal de Justiça efetuar pesquisa junto ao rol de antecedentes criminais da Corregedoria-Geral da Justiça e certificar a existência de antecedentes criminais ou outras ocorrências, caso o sistema informatizado esteja disponível. **(Acrescentado pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~Art. 2º-A. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão deverá justificar, na petição, o enquadramento da questão às hipóteses do art. 2º deste Ato Regimental. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~§ 1º Na folha de rosto da petição, o servidor responsável pelo recebimento do pedido deverá registrar os dizeres "PLANTÃO JUDICIÁRIO", de forma a possibilitar a rápida identificação do expediente a ser submetido ao regime de plantão. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~§ 2º Serão distribuídas ao plantão judiciário somente as petições que preencherem os requisitos estabelecidos neste artigo, protocolizadas entre as 19h1min de dia útil e 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~§ 3º O servidor responsável, ao constatar a ausência da justificativa exigida no *caput* deste artigo ou se tratar de petição protocolizada fora do horário estabelecido para~~

o plantão, destinará a petição à distribuição no expediente normal. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

Art. 2º-A. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão judiciário deverá justificar, na petição, o enquadramento da questão às hipóteses previstas no art. 2º deste Ato Regimental. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 1º A protocolização de peças destinadas à apreciação no plantão judiciário será efetuada exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, exceto quanto àquelas que dispensam a representação por advogado, as quais, após recebidas por qualquer meio, serão digitalizadas, se for o caso, pelo servidor responsável, passando a tramitar no fluxo de plantão eletrônico. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 2º Caso a petição protocolizada se refira a um processo que tramita em meio físico (papel), o servidor responsável pelo recebimento do pedido deverá imprimir o documento e registrar os dizeres "PLANTÃO JUDICIÁRIO" na folha de rosto, de forma a possibilitar a rápida identificação do expediente a ser submetido ao regime de plantão. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 3º Serão distribuídas ao plantão judiciário somente as petições que preencherem os requisitos estabelecidos neste Ato Regimental, protocolizadas entre as 19h01min de dia útil e as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 4º O servidor responsável, ao constatar a ausência da justificativa exigida no caput deste artigo ou quando se tratar de petição protocolizada fora do horário estabelecido para o plantão judiciário, destinará a petição à distribuição no expediente normal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

Art. 2º-B. Os processos distribuídos no expediente normal, que aportarem nos gabinetes dos relatores entre as 18h1min e 19h, poderão ser direcionados ao plantão judiciário na mesma data, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 2º-A, caso constatada a ausência do relator ou sua participação em sessão de julgamento, exclusivamente nas hipóteses em que se tratar de matéria elencada no art. 2º deste Ato Regimental. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

§ 1º A circunstância que ensejar o direcionamento do processo ao plantão judiciário será certificada pelo gabinete do relator nos autos do processo, que serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para as providências necessárias. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~§ 2º Antes de proceder à remessa do processo ao plantão judicial, a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual verificará a possibilidade de a matéria ser apreciada pelo cooperador da câmara do relator, a quem os autos serão encaminhados, preferencialmente. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)** **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**~~

Art. 2º-C. As petições que não forem cadastradas e distribuídas até o término do expediente do último dia útil antes do início do recesso forense, enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º deste Ato Regimental, ainda que não preencham os requisitos estabelecidos no art. 2º-A, serão encaminhadas para apreciação no plantão judiciário. **(Acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~Art. 3º Participarão do plantão os juizes de direito de segundo grau, um a cada semana, em alternância, mesmo que estejam substituindo desembargador.~~

~~Art. 3º Participarão do plantão os juizes de direito de segundo grau, mesmo que estejam substituindo desembargador, e os desembargadores a partir do 63º cargo na ordem de provimento, inclusive, atuando um a cada semana, em alternância. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 144, de 19 de outubro de 2016)**~~

Art. 3º Participarão do plantão judiciário os juizes de direito de segundo grau, mesmo que estejam substituindo desembargador, e os desembargadores ocupantes dos 30 (trinta) cargos mais modernos do Tribunal de Justiça, na ordem de provimento, atuando um a cada semana, em alternância, exceto os ocupantes dos cargos de direção e das funções administrativas do Tribunal e os que componham o Tribunal Regional Eleitoral como membro efetivo, ressalvada a possibilidade de qualquer desembargador, mediante ato de vontade própria, disponibilizar-se para integrar a escala de plantão. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

~~§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados, em escala mensal, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados.~~

~~§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados em escala mensal e única para todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, inclusive para a Câmara Especial Regional de Chapecó, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 147, de 17 de fevereiro de 2017)**~~

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria de Magistrados em escala mensal e única para todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados, facultando-se aos interessados a participação em mais de uma escala de plantão, além daquelas obrigatórias, mediante requerimento à Presidência do Tribunal. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 2º A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Coordenadoria de Magistrados, com 48 horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.

~~§ 3º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, a distribuição recairá no próximo da escala em condições de exercer o encargo.~~

§ 3º Na hipótese de não ser localizado o magistrado de plantão, ou nos casos de impedimento ou suspeição, a distribuição recairá no próximo magistrado da escala em condições de exercer o encargo. **(Redação dada pelo art. 5º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~§ 4º Na hipótese de matérias de competência do Tribunal Pleno, os feitos serão distribuídos a desembargador que esteja desimpedido, respeitada a ordem crescente de antiguidade, excluídos o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~§ 4º Se a matéria for de competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a qualquer desembargador, respeitada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos da distribuição o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 147, de 17 de fevereiro de 2017)**~~

§ 4º Se a matéria for de competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a desembargador com assento no colegiado, respeitada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos da distribuição o presidente, os vice-presidentes, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do foro extrajudicial. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 5º Aplica-se aos magistrados e servidores de plantão igual regra de compensação vigente em relação ao primeiro grau.

~~Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria Judiciária, e deve esta comunicar à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.~~

~~Parágrafo único. A Casa Militar participará do plantão judicial com Oficial do seu quadro, por meio de escala própria. **(Acréscitado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 111/2011-TJ, de 16 de fevereiro de 2011)**~~

~~Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, devendo esta comunicar à Coordenadoria dos Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~Parágrafo único. Caso haja necessidade de oficial de justiça para o cumprimento das decisões proferidas em regime de plantão, o servidor plantonista entrará em contato com o Diretor de Cadastro e Distribuição Processual para as providências cabíveis. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por um servidor lotado em seu gabinete e por um servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**~~

~~Parágrafo único. O magistrado plantonista e a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual comunicarão à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone dos servidores que atenderão ao plantão judiciário. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**~~

~~Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a divulgação da escala de plantão no site do Tribunal de Justiça, e a fixação no local apropriado caberá à Diretoria Judiciária.~~

~~Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a divulgação da escala de plantão no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)), no link "Plantão Judiciário", e no Diário da Justiça Eletrônico. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~§ 1º A fixação da escala de plantão em local apropriado competirá à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~§ 2º Os nomes dos plantonistas serão divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

~~Art. 5º O endereço e os telefones do serviço de plantão judiciário serão disponibilizados na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)), no link "Plantão Judiciário", e divulgados no Diário da Justiça Eletrônico. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**~~

~~Parágrafo único. A escala mensal será registrada e documentada pela Coordenadoria de Magistrados, que divulgará o nome do magistrado plantonista aos órgãos competentes pela execução do plantão judiciário apenas 5 (cinco) dias antes do respectivo plantão. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**~~

~~Art. 6º O número de telefone do plantão judiciário no Tribunal de Justiça, devidamente disponibilizado na página eletrônica do Poder Judiciário~~

~~(<http://www.tjsc.jus.br/jur/plantao.htm>), será vinculado à Casa Militar do Tribunal de Justiça, a quem caberá o contato com o magistrado e servidor plantonistas.~~

Art. 6º O número de telefone do servidor plantonista da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, a quem caberá o contato com o magistrado de plantão, será disponibilizado na página eletrônica <https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-segundo-grau>. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 1º Quando o telefone estiver inacessível por questões técnicas, a Casa Militar poderá ser acionada para informar outras formas de contato com o servidor plantonista. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 2º É obrigatório o prévio contato com o servidor plantonista quando forem protocolizadas peças destinadas à apreciação no plantão judiciário. **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

Art. 7º A apreciação dos feitos pelo magistrado de plantão não o vinculará a posterior distribuição.

~~Art. 7º-A. O serviço de plantão manterá registro de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, bem como das decisões, dos ofícios, dos mandados, dos alvarás e das determinações e providências adotadas, no Sistema de Automação do Judiciário de Segundo Grau — SAJ/SG. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

Art. 7º-A. O serviço de plantão judiciário manterá registro, no sistema informatizado, de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, bem como das decisões, dos ofícios, dos mandados, dos alvarás e das determinações e providências adotadas. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

~~§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

§ 1º Se, por qualquer motivo, o sistema informatizado estiver indisponível, os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em meio físico, em 2 (duas) vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do receptor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao magistrado competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, caso estejam em mãos do servidor plantonista. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~§ 3º Caso o SAJ/SG esteja indisponível por motivos técnicos quando do atendimento do serviço de plantão, os registros referidos no caput deste artigo serão realizados manualmente e transferidos para o sistema informatizado no momento do seu retorno à condição normal de operação. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os registros a que se refere o caput serão realizados manualmente e transferidos para o sistema informatizado quando

este voltar a operar normalmente. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

Art. 7º-B. As decisões proferidas em regime de plantão pelo Tribunal de Justiça serão encaminhadas diretamente ao serviço de plantão da comarca competente no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento das determinações. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

Parágrafo único. Competirá ao serviço de plantão do primeiro grau de jurisdição a remessa das decisões referidas no *caput* deste artigo à distribuição da comarca ou à unidade de divisão judiciária competente. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

~~Art. 7º-C. A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhará, mensalmente, aos presidentes dos Grupos de Câmaras e da Seção Criminal, quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão anterior, no qual constarão: **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**~~

Art. 7º-C. A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhará, mensalmente, ao presidente do Tribunal de Justiça e aos presidentes dos grupos de câmaras e da Seção Criminal, quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão judiciário anterior. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

Parágrafo único. No quadro demonstrativo constarão: **(Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 167, de 7 de novembro de 2018)**

I – o número de petições apresentadas; **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

II – a natureza dos pleitos; **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

III – os nomes dos interessados e dos seus procuradores; **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

IV – o resultado da análise dos pedidos; e **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

V – o número de petições distribuídas no expediente normal, por não preencherem os requisitos do art. 2º-A. **(Acrescentado pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013)**

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor a partir da publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Ato Regimental n. 83/2007–TJ.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 111, de 16 de fevereiro de 2011;
- Ato Regimental TJ n. 124, de 4 de setembro de 2013;
- Ato Regimental TJ n. 144, de 19 de outubro de 2016;
- Ato Regimental TJ n. 147, de 17 de fevereiro de 2017;e
- Ato Regimental TJ n. 167, de 7 de novembro de 2018.

**ATO REGIMENTAL N. 108/2010-TJ**

Dá nova redação ao art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 322460-2008.0,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Do que ocorrer nas sessões lavrar-se-á ata circunstanciada de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, discursos e outras manifestações.

§ 1º A ata das sessões dos órgãos julgadores mencionará:

I – o local, a data da sessão e a hora de sua abertura e encerramento;

II – o nome do Presidente;

III – os nomes dos desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade; dos que deixaram de comparecer, mencionando a justificativa; e do representante do Ministério Público;

IV – os processos julgados, sua espécie, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome dos que tenham feito sustentação oral, o nome do relator, bem como dos desembargadores vencidos ou que declararam impedimentos ou suspeições;

V – as deliberações tomadas e outras quaisquer ocorrências revestidas de importância.

§ 2º Os votos, as manifestações e as sustentações orais ficarão armazenadas, quando houver disponibilidade técnica nas salas de sessões, em mídia eletrônica que será identificada com o número da ata correspondente, a qual passará a fazer parte integrante desta.

§ 3º As atas serão lavradas e encaminhadas com antecedência, por meio de correspondência eletrônica, para análise dos senhores desembargadores e, na sessão seguinte, após discutidas e aprovadas, serão assinadas pelo Presidente do órgão julgador e secretário da sessão.

§ 4º O Presidente do órgão julgador poderá autorizar o fornecimento de cópia do arquivo de áudio ou vídeo a quem solicitar fundamentadamente, devendo o interessado fornecer a mídia para gravação.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 109/2010-TJ**

Altera o art. 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 388550-2010.0, RESOLVE:

~~Art. 1º O art. 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ, de 9 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º As Câmaras de Direito Público serão competentes para o julgamento dos recursos, ações originárias e ações civis públicas de Direito Público em geral, em que figurem como partes, ativa ou passivamente, o Estado, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público ou autoridades do Estado e de Municípios; dos feitos relacionados com atos que tenham origem em delegação de função ou serviço público, cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público e, ainda, questões de natureza processual relacionadas com as aludidas causas; bem como das ações populares.~~

~~§ 1º As causas e os recursos fundados em ações civis públicas que não estejam abrangidas pelo caput deste artigo serão distribuídos para os órgãos fracionários que sejam competentes em razão da matéria.~~

~~§ 2º Na competência estabelecida neste artigo ficam incluídos os recursos referentes às ações de responsabilidade civil que objetivam a indenização de danos morais e materiais pela prática de ato ilícito relacionado aos serviços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público ou pelas concessionárias de serviço público e as que envolvam outros entes federados.”~~

**(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 135, de 3 de fevereiro de 2016)**

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 1º do Ato Regimental n. 93/2008-TJ, de 3 de dezembro de 2008.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental n. 135, de 3 de fevereiro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 110/2010-TJ**

Altera a estrutura do Tribunal de Justiça, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 389889-2010.0,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criados os seguintes órgãos julgadores:

- I – no Grupo de Câmaras de Direito Civil, a 5ª e a 6ª Câmaras de Direito Civil;
- II – no Grupo de Câmaras de Direito Comercial, a 5ª Câmara de Direito Comercial; e
- III – na Seção Criminal, a 4ª Câmara Criminal.

§ 1º Cada uma das novas Câmaras será composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 2º Provisoriamente, a 6ª Câmara de Direito Civil e a 4ª Câmara Criminal serão compostas, cada uma, por 2 (dois) desembargadores e 1 (um) juiz de direito substituto de segundo grau.

§ 3º As novas câmaras, criadas nos incisos I, II e III deste artigo, terão a mesma competência das demais câmaras de seus respectivos grupos ou seção.

Art. 2º A 4ª Câmara Criminal será instalada em 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Até a instalação da 4ª Câmara Criminal, a distribuição de processos criminais permanecerá inalterada, e será procedida entre os membros da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais.

Art. 3º Até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de dezembro do ano de 2010, os desembargadores poderão requerer, por opção, vaga nas novas câmaras.

Parágrafo único. Após a realização da sessão referida no *caput* deste artigo, o pedido de lotação nas vagas existentes será formulado pelos novos desembargadores, sempre assegurada, em qualquer caso, a antiguidade no Tribunal.

Art. 4º A redistribuição de feitos para as novas Câmaras de Direito Civil dar-se-á da seguinte forma:

- I – os membros titulares e o cooperador da 1ª Câmara de Direito Civil redistribuirão, ao todo, 3.500 (três mil e quinhentos) processos de seu acervo, em proporções iguais de cada magistrado;

II – os membros titulares e o cooperador da 2ª Câmara de Direito Civil redistribuirão, ao todo, 2.000 (dois mil) processos de seu acervo, em iguais proporções iguais de cada magistrado;

III – os membros titulares e o cooperador da 3ª Câmara de Direito Civil redistribuirão, ao todo, 1.000 (mil) processos de seu acervo; e

IV – os membros titulares e o cooperador da 4ª Câmara de Direito Civil redistribuirão, ao todo, 3.500 (três mil e quinhentos) processos de seu acervo, em proporções iguais de cada magistrado.

§ 1º A seleção dos processos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo será feita pelos gabinetes, dentre os feitos distribuídos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, observada, no montante que cada magistrado deverá encaminhar para redistribuição, a proporção de 1/4 (um quarto) do acervo de cada exercício.

§ 2º Esgotada a seleção dos processos dentre os exercícios referidos sem que o montante que cada magistrado deverá encaminhar para redistribuição seja completado, este será complementado com processos do ano de 2010, e assim sucessivamente, na ordem decrescente de exercícios, até que se atinja o total de feitos destinados à redistribuição.

§ 3º Os processos destinados à redistribuição deverão ser remetidos pelos gabinetes à Diretoria Judiciária em lotes de cargas separadas, discriminadas por ano de processo.

§ 4º Os processos citados nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão redistribuídos igualmente aos membros da 5ª e da 6ª Câmaras de Direito Civil, observadas as regras de distribuição do SAJ/SG e a proporção de 1/4 (um quarto) de cada ano definida no § 1º.

Art. 5º Os membros titulares e os cooperadores da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Comercial reterão 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos em seus respectivos gabinetes e remeterão o excedente à Diretoria Judiciária para redistribuição igualitária entre os membros titulares da 5ª Câmara de Direito Comercial, considerado o acervo existente em 30 de novembro de 2010.

§ 1º A seleção dos processos que serão redistribuídos, referidos no *caput* deste artigo, será feita proporcionalmente pelos gabinetes dentre os feitos distribuídos nos anos de 2008, 2009 e 2010.

§ 2º Em virtude das peculiaridades dos gabinetes, os seguintes desembargadores também redistribuirão processos que ingressaram no ano de 2007, nas quantidades especificadas:

I – Desembargador Jânio de Souza Machado, no total de 300 (trezentos) processos;

II – Desembargador Jorge Luiz de Borba, no total de 50 (cinquenta) processos; e

III – Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, no total de 35 (trinta e cinco) processos.

§ 3º Os processos destinados à redistribuição deverão ser remetidos pelos gabinetes à Diretoria Judiciária em lotes de cargas separadas, discriminadas por ano de processo.

Art. 6º Os membros titulares e os cooperadores da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais reterão 350 (trezentos e cinquenta) processos em seus respectivos gabinetes e remeterão o excedente à Diretoria Judiciária para redistribuição igualitária entre os membros da 4ª Câmara Criminal, considerado o acervo existente em 31 de dezembro de 2010.

§ 1º A seleção dos processos que serão redistribuídos, referidos no *caput* deste artigo, será feita proporcionalmente pelos gabinetes dentre os feitos distribuídos nos anos de 2009 e 2010.

§ 2º Os processos destinados à redistribuição deverão ser remetidos pelos gabinetes à Diretoria Judiciária em lotes de cargas separadas, discriminadas por ano de processo.

§ 3º Não serão remetidos à redistribuição *habeas corpus* e processos criminais com réus presos.

Art. 7º Não serão remetidos à redistribuição processos nos quais haja prevenção de órgão julgador ou vinculação de magistrado.

Art. 8º Os casos omissos neste Ato Regimental serão regulados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 9º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2010.

Gaspar Rubik  
PRESIDENTE e. e.

**ATO REGIMENTAL N. 111/2011-TJ**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, que estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao art. 4º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A Casa Militar participará do plantão judicial com Oficial do seu quadro, por meio de escala própria.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**~~ATO REGIMENTAL N. 112/2011-TJ~~**

~~Altera as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tratam de agravo da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário e a recurso especial.~~

~~O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:~~

~~a necessidade de adequar o procedimento relativo ao agravo interposto contra as decisões que negam seguimento a recurso extraordinário e a recurso especial;~~

~~o disposto nos artigos 544 e 545 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010;~~

~~e exposto nos autos do Processo n. 404310-2011.3,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º O agravo interposto contra decisão que não admite ou nega seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o inciso III do art. 43, o art. 205 e seu parágrafo único, o art. 206 e seu parágrafo único, o art. 207, o art. 208 e seu parágrafo único, e os arts. 214 e 215, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.~~

~~Florianópolis, 2 de março de 2011.~~

~~Trindade dos Santos  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 120, de 6 de junho de 2012.**

**ATO REGIMENTAL N. 113/2011-TJ\***

Altera a redação do *caput* do art. 53, do *caput* do art. 57, e do art. 62, e acrescenta § 7º ao art. 53, e o art. 61–A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 53, o *caput* do art. 57, e o art. 62, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A distribuição será feita diária e imediatamente, em tempo real, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme entre os desembargadores que integram o órgão julgador.

.....

Art. 57. No caso de impedimento do desembargador sorteado, distribuir-se-á de novo o feito, no mesmo órgão julgador, fazendo-se a compensação, na primeira oportunidade, de forma que seja mantida completa igualdade entre todos os desembargadores que integram aquele colegiado.

.....

Art. 62. Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, ou de gozo de férias que excedam o limite estabelecido no artigo anterior, os feitos em poder do desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão temporariamente transferidos para o seu substituto legal.

§ 1º Enquanto perdurar o afastamento do desembargador, seu substituto legal receberá distribuição dos feitos nos órgãos julgadores dos quais o titular é membro.

§ 2º Quando do retorno do desembargador ao exercício de suas funções, receberá os processos citados no *caput* deste artigo, por transferência, e os feitos distribuídos ao seu substituto legal, nessa condição, por redistribuição, sem qualquer compensação.”

Art. 2º Acrescentar o § 7º ao art. 53, e o art. 61–A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Art. 53.....

.....

§ 7º Os juízes de direito de segundo grau, enquanto no exercício da função de cooperador perante o órgão julgador, não receberão distribuição, apenas os feitos que lhes forem transferidos pelos relatores.

Art. 61–A. Durante o gozo de férias e/ou licença–prêmio, limitados a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias por ano, os desembargadores serão substituídos, no órgão fracionário do qual é membro, pelo juiz de direito de segundo grau cooperador vinculado ao colegiado, que receberá distribuição.

§ 1º Os processos distribuídos ao juiz de direito de segundo grau cooperador, durante o período de substituição decorrente do gozo de férias de desembargador que integra o órgão julgador ao qual está vinculado, permanecerão sob a sua relatoria quando do retorno do titular ao exercício de suas funções.

§ 2º Caso não haja juiz de direito de segundo grau cooperador vinculado ao órgão julgador, a Coordenadoria de Magistrados designará juiz de direito de segundo grau vinculado a outro colegiado para substituir o desembargador durante o período de gozo de férias.

§ 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, os feitos distribuídos ao substituto serão redistribuídos ao desembargador que integra o órgão julgador, sem qualquer compensação.”

Art. 3º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2011, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 16 de março de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

\* Republicado após o referendo do Tribunal Pleno, ocorrido na sessão ordinária de 16 de março de 2011.

**ATO REGIMENTAL N. 114/2011-TJ**

Altera o art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura serão presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as da Seção Criminal, dos Grupos de Câmaras e das Câmaras Isoladas, pelo seu membro mais antigo, ainda que presente outro desembargador com esta condição, pertencente a outro órgão julgador, vinculado ao julgamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a adoção de sistema de rodízio na presidência das Câmaras Isoladas, a critério de cada qual delas, por decisão unânime de seus integrantes, ressalvado o direito do desembargador mais antigo, dentre seus membros, de presidi-la.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 6 de abril de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 115/2011-TJ**

Disciplina o funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto nos arts. 5º, XXXV, e 125, §§ 6º e 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os arts. 77, VI, e 88, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e

o exposto nos autos do Processo n. 298252-2008.8,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Câmara Especial Regional de Chapecó, instituída em caráter experimental pelo Ato Regimental n. 91/2008-TJ, de 13 de novembro de 2008, com competência na VIII Região Judiciária, funcionará, para os efeitos legais, como Câmara Isolada.

Art. 2º A Câmara Especial Regional de Chapecó constituir-se-á de 1 (um) Desembargador e 4 (quatro) Juízes de Direito de Segundo Grau.

§ 1º A Câmara Especial Regional de Chapecó funcionará de forma descentralizada e será presidida pelo Desembargador, que será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, admitido o voluntariado, sob forma de rodízio para atuação no período de 3 (três) meses.

§ 2º Nos seus afastamentos, faltas e impedimentos de qualquer natureza, o Desembargador será substituído por outro Desembargador e os Juízes de Direito de Segundo Grau por magistrado, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados o princípio do juiz natural e os arts. 93, III, 94 e 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º O Desembargador integrante da Câmara Especial Regional de Chapecó manterá sua lotação e as demais competências no Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, vinculados à Câmara Especial Regional, para atuação em Chapecó com dedicação exclusiva, respeitado o direito de opção na ordem de antiguidade, serão preenchidos pelos 4 (quatro) magistrados mais modernos da categoria.

Parágrafo único. Quando da cessação do funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó, os Juízes de Direito de Segundo Grau a ela vinculados retornarão à sede do Tribunal de Justiça, onde passarão a exercer suas funções. **(Acréscitado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 140, de 6 de julho de 2016)**

Art. 5º Compete à Câmara Especial Regional de Chapecó conhecer, processar e julgar os processos de competência originária das Câmaras Isoladas de Direito Civil e Comercial do Tribunal de Justiça, oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária (Resolução n. 8/2007-TJ, de 4 de abril de 2007), excetuados aqueles distribuídos

até 2005, que compõem a denominada “Meta 2”, do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Em se tratando de agravo de instrumento, para os fins previstos nos incisos I, II e III do art. 527 do Código de Processo Civil, o feito será preliminarmente concluso a um Juiz de Direito de Segundo Grau integrante da Câmara Especial Regional de Chapecó, que analisará a necessidade ou não da respectiva tutela e, em seguida, se for o caso, determinará a redistribuição ao relator.

Parágrafo único. O recurso que desafiar a decisão de que trata o *caput* deverá ser julgado pela Câmara Especial Regional e funcionará como relator o juiz prolator da decisão impugnada.

Art. 7º Os embargos infringentes, as ações rescisórias de acórdão e a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores continuarão a ser manejados na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º A Câmara Especial Regional de Chapecó realizará no mínimo 2 (duas) sessões quinzenais, em semana que não coincida com Sessão do Tribunal Pleno, reservado o direito ao colegiado de deliberar sobre a necessidade de sessões extraordinárias.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas preferencialmente na comarca de Chapecó, ou, a critério do Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, na sede do Tribunal de Justiça, mediante autorização prévia do Presidente do Tribunal de Justiça. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017)**

Art. 9º Caberá ao Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó a sua coordenação administrativa, que deverá contar com o apoio do Juiz Diretor da VIII Região Judiciária ou do Foro da comarca de Chapecó.

Art. 10. Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de abril de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental n. 140, de 6 de julho de 2016 e
- Ato Regimental TJ n. 148, de 17 de fevereiro de 2017.

**ATO REGIMENTAL N. 116/2011-TJ**

Altera o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 405988-2011.3,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Os acórdãos, devidamente assinados, serão disponibilizados pelos gabinetes, física e eletronicamente, ao setor competente pela publicação, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias para o relator originário, e 30 (trinta) dias para o relator designado, contados do dia seguinte ao da sessão de julgamento, e suas conclusões serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao recebimento pelo referido setor.

“Parágrafo único. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 20 de abril de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 117/2011-TJ\***

Disciplina a redistribuição de processos da Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos atualmente em tramitação na Câmara Especial Regional de Chapecó serão redistribuídos igualmente entre os 4 (quatro) Juízes de Direito de Segundo Grau lotados no referido órgão fracionário por meio da Portaria n. 442/11-GP, considerado o acervo existente em 25 de abril de 2011.

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de abril de 2011.

Florianópolis, 4 de maio de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

\* Republicado após o referendo do Tribunal Pleno, ocorrido na sessão ordinária de 4 de maio de 2011.

**ATO REGIMENTAL N. 118/2011-TJ**

Altera a redação do art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para adequá-lo ao art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. O julgamento independe de revisão e de inclusão na pauta, se o relator for o Presidente.

Parágrafo único. Se o recusado for o próprio Presidente, o relator será 1º Vice-Presidente.” (NR)

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 9 de setembro de 2011.

Trindade dos Santos  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL N. 119/2011-TJ\***

~~Altera a redação da alínea “o” do inciso I do art. 3º do Ato Regimental n. 101/2010-TJ, de 21 de janeiro de 2010, e dá outras providências.~~

~~O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º A alínea “o” do inciso I do art. 3º do Ato Regimental n. 101/2010-TJ, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º.....  
I.....  
.....~~

~~e) o conflito de competência verificado entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a Grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente;”~~

~~Parágrafo único. Os conflitos de competência instaurados entre Câmaras Isoladas com idêntica competência continuam afetos ao respectivo Grupo de Câmaras ou à Seção Criminal, conforme o caso, bem como os conflitos de competência instaurados entre juízes de unidades jurisdicionais com idêntica competência material ou funcional continuam afetos às Câmaras Isoladas, observada a competência destas na distribuição dos feitos.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.~~

~~Florianópolis, 21 de setembro de 2011.~~

~~Trindade dos Santos  
PRESIDENTE~~

**\* Os dispositivos deste ato regimental foram consolidados no Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 120/2012-TJ**

~~Altera as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, referentes ao agravo regimental interposto contra decisões dos 2º e 3º Vice-Presidentes, que aplicarem o entendimento das Cortes Superiores com base nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.~~

~~O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:~~

~~as reformas processuais consubstanciadas nos arts. 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil;~~

~~e disposto no art. 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;~~

~~e disposto no art. 7º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça;~~

~~e decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE do Supremo Tribunal Federal;~~

~~e decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP do Superior Tribunal de Justiça;~~

~~a necessidade de adequar o procedimento relativo à nova sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;~~

~~e disposto no Ato Regimental n. 112/2011-TJ, de 2 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e~~

~~e decidido nos autos do Processo n. 460042-2012.8,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:~~

~~“Art. 195. ....~~

~~§ 5º O agravo regimental interposto contra decisões proferidas pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, que aplicarem a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, será cabível, em caráter excepcional, somente quando demonstrado equívoco no enquadramento do recurso ao paradigma do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e se prestará à revisão do juízo de adequação.~~

~~§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao agravo regimental interposto contra decisão que julgar prejudicado o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil.”~~

~~Art. 2º Compete ao Órgão Especial julgar o agravo regimental previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.~~

~~§ 1º A distribuição do agravo regimental será feita ao relator da decisão que deu origem ao recurso especial ou extraordinário, ou mediante sorteio, se não for ele integrante do Órgão Especial.~~

~~§ 2º Da decisão de agravo regimental previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não caberá qualquer outro recurso, salvo os embargos de declaração nos estritos casos do art. 535 do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 3º Fica transformado o parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em parágrafo 1º, e acrescentado o parágrafo 2º com a seguinte redação:~~

~~“Art. 196. ....~~

~~.....~~

~~§ 2º O agravo regimental interposto com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 195 será recebido pelo Vice-Presidente respectivo, que poderá retratar-se, em decisão da qual não caberá recurso. Mantida a decisão, o agravo será redistribuído ao Órgão Especial.”~~

~~Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente o Ato Regimental n. 112/2011 TJ, de 2 de março 2011.~~

~~Florianópolis, 6 de junho de 2012.~~

~~Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 121/2012-TJ**

~~Revoga o inciso IV do art. 4º do Ato Regimental n. 76/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006.~~

~~O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 430767-2011.4,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Revogar o inciso IV do art. 4º do Ato Regimental n. 76/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006.~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Florianópolis, 19 de setembro de 2012.~~

~~Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL N. 122/2012-TJ\***

Acrescenta artigo que regulamenta a transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial ao Ato Regimental n. 101/2010-TJ, de 21 de janeiro de 2010.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 449361-2012.3,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o art. 2º-A ao Ato Regimental n. 101/2010-TJ, de 21 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

~~“Art. 2º-A. A transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial, quando da modificação de sua composição, observará os seguintes critérios:~~

~~I — com o término do mandato, os processos distribuídos aos desembargadores que assumirem os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça serão automaticamente transferidos aos desembargadores que passarem a atuar no órgão julgador;~~

~~II — nas demais vagas preenchidas por antiguidade, o desembargador receberá o acervo do seu antecessor, ressalvada a hipótese em que já integrava o Órgão Especial ocupando vaga eletiva, quando poderá optar pela manutenção de seu acervo e consequente distribuição dos processos de seu antecessor ao desembargador que lhe suceder;~~

~~III — após o término do mandato no Órgão Especial, os processos distribuídos aos desembargadores ocupantes de vaga eletiva serão transferidos aos sucessores eleitos, observada a ordem de antiguidade no Tribunal;~~

~~IV — em caso de vacância de vaga eletiva durante o curso do biênio previsto no art. 2º, o desembargador eleito assumirá os feitos a cargo de seu antecessor, ressalvada a hipótese prevista no inciso II.~~

~~§ 1º Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que providenciará a transferência do acervo e a nova identificação, com o nome do novo desembargador relator.”~~

~~Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.~~

~~Florianópolis, 3 de outubro de 2012.~~

~~Cláudio Barreto Dutra~~

~~PRESIDENTE~~

**\* Os dispositivos deste ato regimental foram consolidados no Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL N. 123/2013-TJ**

Acrescenta a alínea “e” ao inciso III do art. 1º do Ato Regimental n. 48/2001-TJ, de 21 de dezembro de 2001, que define a competência e as atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando o exposto no Processo n. 476756-2012.0,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar a alínea “e” ao inciso III do art. 1º do Ato Regimental n. 48/2001-TJ, de 21 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III – Ao 3º Vice-Presidente compete:

.....

e) judicar no Órgão Especial, como vogal, quando integrante efetivo ou em razão de convocação extraordinária.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE

## ATO REGIMENTAL N. 124/2013-TJ

Altera o Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, que estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, considerando, as disposições contidas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, editadas pelo Conselho Nacional da Justiça; a necessidade de aprimorar o serviço de plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça; a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2011.900003-7; e o exposto no Processo n. 473073-2012.9,

### RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal de Justiça exerce sua jurisdição, em regime de plantão, nos seguintes períodos:

I – de forma ininterrupta, nos sábados, domingos, feriados e no período de recesso forense, a partir das 19h do dia útil anterior até às 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente; e

II – nos dias úteis, a partir das 19h até às 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, o magistrado plantonista poderá atender em domicílio, observada a necessidade ou a comprovada urgência.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica facultada a comunicação e a transmissão dos atos em meio eletrônico, substituindo-se esses documentos pelos originais no prazo de 5 (cinco) dias. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 2º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (NR)”

Art. 3º Acrescentar o § 6º ao art. 2º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

§ 6º Para subsidiar a análise referida no § 1º deste artigo, exclusivamente nos processos criminais, caberá ao servidor escalado para atuar no plantão judiciário do Tribunal de Justiça efetuar pesquisa junto ao rol de antecedentes criminais da Corregedoria-Geral da Justiça e certificar a existência de antecedentes criminais ou outras ocorrências, caso o sistema informatizado esteja disponível.”

Art. 4º Acrescentar os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C ao Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão deverá justificar, na petição, o enquadramento da questão às hipóteses do art. 2º deste Ato Regimental.

§ 1º Na folha de rosto da petição, o servidor responsável pelo recebimento do pedido deverá registrar os dizeres “PLANTÃO JUDICIÁRIO”, de forma a possibilitar a rápida identificação do expediente a ser submetido ao regime de plantão.

§ 2º Serão distribuídas ao plantão judiciário somente as petições que preencherem os requisitos estabelecidos neste artigo, protocolizadas entre as 19h1min de dia útil e 9h do primeiro dia útil imediatamente subsequente.

§ 3º O servidor responsável, ao constatar a ausência da justificativa exigida no *caput* deste artigo ou se tratar de petição protocolizada fora do horário estabelecido para o plantão, destinará a petição à distribuição no expediente normal.”

“Art. 2º-B. Os processos distribuídos no expediente normal, que aportarem nos gabinetes dos relatores entre as 18h1min e 19h, poderão ser direcionados ao plantão judiciário na mesma data, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 2º-A, caso constatada a ausência do relator ou sua participação em sessão de julgamento, exclusivamente nas hipóteses em que se tratar de matéria elencada no art. 2º deste Ato Regimental.

§ 1º A circunstância que ensejar o direcionamento do processo ao plantão judiciário será certificada pelo gabinete do relator nos autos do processo, que serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para as providências necessárias.

§ 2º Antes de proceder à remessa do processo ao plantão judicial, a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual verificará a possibilidade de a matéria ser apreciada pelo cooperador da câmara do relator, a quem os autos serão encaminhados, preferencialmente.”

“Art. 2º-C. As petições que não forem cadastradas e distribuídas até o término do expediente do último dia útil antes do início do recesso forense, enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º deste Ato Regimental, ainda que não preencham os requisitos estabelecidos no art. 2º-A, serão encaminhadas para apreciação no plantão judiciário.”

Art. 5º O § 3º do art. 3º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º .....

.....

§ 3º Na hipótese de não ser localizado o magistrado de plantão, ou nos casos de impedimento ou suspeição, a distribuição recairá no próximo magistrado da escala em condições de exercer o encargo. (NR)”

Art. 6º Os arts. 4º e 5º do Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por servidor efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, devendo esta comunicar à Coordenadoria dos Magistrados o nome e o telefone do servidor que atenderá o plantão.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de oficial de justiça para o cumprimento das decisões proferidas em regime de plantão, o servidor plantonista entrará em contato com o Diretor de Cadastro e Distribuição Processual para as providências cabíveis. (NR)”

“Art. 5º Todas as segundas-feiras a Coordenadoria de Magistrados providenciará a divulgação da escala de plantão no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)), no *link* “Plantão Judiciário”, e no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º A fixação da escala de plantão em local apropriado competirá à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

§ 2º Os nomes dos plantonistas serão divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. (NR)”

Art. 7º Acrescentar os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C ao Ato Regimental n. 107/2010-TJ, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. O serviço de plantão manterá registro de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, bem como das decisões, dos ofícios, dos mandados, dos alvarás e das determinações e providências adotadas, no Sistema de Automação do Judiciário de Segundo Grau – SAJ/SG.

§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao magistrado competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, caso estejam em mãos do servidor plantonista.

§ 3º Caso o SAJ/SG esteja indisponível por motivos técnicos quando do atendimento do serviço de plantão, os registros referidos no *caput* deste artigo serão realizados manualmente e transferidos para o sistema informatizado no momento do seu retorno à condição normal de operação.”

“Art. 7º-B. As decisões proferidas em regime de plantão pelo Tribunal de Justiça serão encaminhadas diretamente ao serviço de plantão da comarca competente no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento das determinações.

Parágrafo único. Competirá ao serviço de plantão do primeiro grau de jurisdição a remessa das decisões referidas no *caput* deste artigo à distribuição da comarca ou à unidade de divisão judiciária competente.”

“Art. 7º-C. A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhará, mensalmente, aos presidentes dos Grupos de Câmaras e da Seção Criminal, quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão anterior, no qual constarão:

I – o número de petições apresentadas;

II – a natureza dos pleitos;

III – os nomes dos interessados e dos seus procuradores;

IV – o resultado da análise dos pedidos; e

V – o número de petições distribuídas no expediente normal, por não preencherem os requisitos do art. 2º-A.”

Art. 8º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de setembro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra  
**PRESIDENTE**

**ATO REGIMENTAL N. 125/2013-TJ**

Acrescenta o inciso VII ao art. 33, altera a redação do inciso XV do art. 36 e do § 1º do art. 156, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA,** considerando o exposto no Processo n. 418709-2011.1,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o inciso VII ao art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

I – .....

.....

VII – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões, suas resoluções e os acórdãos por ele relatados, observado o disposto nos parágrafos do art. 54 deste Regimento, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse do colegiado.”

Art. 2º O inciso XV do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

I – .....

.....

XV – praticar os atos relacionados ao cumprimento de seus despachos, de suas decisões e dos acórdãos que relatou, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências para o andamento e a instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição. (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

§ 1º Os atos relacionados ao cumprimento dos acórdãos e os incidentes a eles referentes serão encaminhados ao respectivo relator ou a quem o substituir no órgão colegiado, observado o disposto nos parágrafos do art. 54 deste Regimento. (NR)”

Art. 4º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 18 de setembro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra  
**PRESIDENTE**

**ATO REGIMENTAL N. 126/2013-TJ**

Altera o Ato Regimental n. 108/2010-TJ, de 20 de outubro de 2010, que dá nova redação ao art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, considerando, as disposições contidas no Provimento n. 29, da Corregedoria Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a responsabilidade pela inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI”; e o contido nos autos do Processo Administrativo n. 292994-2007.5,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o § 5º ao art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 108/2010-TJ, de 20 de outubro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

§ 5º O Presidente do órgão julgador, nas hipóteses em que o acórdão condenatório ocasione a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, determinará a quem estiver secretariando os trabalhos, ao final da sessão de julgamento, o registro na ata e a inclusão dos dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI.”

Art. 2º Este Ato Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 16 de outubro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra  
**PRESIDENTE**

**~~ATO REGIMENTAL N. 127, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014~~**

~~Altera a redação do inciso IV do art. 2º, do art. 5º e do caput do art. 6º, todos do Ato Regimental n. 76/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006, que institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o exposto no Processo n. 533174-2014.9,~~

**~~RESOLVE:~~**

~~Art. 1º O inciso IV do art. 2º, o art. 5º e o caput do art. 6º, todos do Ato Regimental n. 76/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º .....~~

~~IV—o Desembargador Coordenador do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos;” (NR)~~

~~“Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor ficará vinculada ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, e deverá reunir processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a todos os demais programas e projetos correlatos, com a incumbência, ainda, da execução e do controle destes.” (NR)~~

~~“Art. 6º O Presidente do Tribunal de Justiça indicará, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Desembargador que exercerá as funções de Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, a quem competirá.” (NR)~~

~~Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias.~~

~~Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.~~

Nelson Schaefer Martins  
**PRESIDENTE**

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

~~ATO REGIMENTAL N. 128, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014~~

~~Altera a redação do art. 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ, de 10 de março de 2008, que institui o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais.~~

~~O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no art. 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o exposto no Processo n. 533175-2014.7,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º O art. 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ, de 10 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que será composto: **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~I — pelo Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~II — pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~III — pelo Corregedor-Geral da Justiça; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~IV — pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~V — pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~VI — pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~VII — por um Desembargador representante da Seção Criminal, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~VIII — por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Civil, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~IX — por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~X — por um Desembargador representante do Grupo de Câmaras de Direito Público, eleito, dentre os seus membros, por maioria simples; **(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)**~~

~~XI — pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça; (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XII — pelo Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XIII — pelo Diretor Executivo da Academia Judicial; (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XIV — pelo Presidente do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação; (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XV — por quatro Desembargadores e um Juiz de Direito de Primeiro Grau, indicados pelo Tribunal Pleno; e (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~XVI — pelo Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, durante o exercício do seu mandato. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~§ 1º Em seus afastamentos e ausências, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente. (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~§ 2º De acordo com a natureza da matéria, poderão ser ouvidos membros das funções essenciais da Justiça e entidades associativas e sindicais.” (NR) (Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016)~~

~~Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o Ato Regimental n. 92/2008-TJ, de 3 de dezembro de 2008.~~

~~Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE~~

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016.**

**Revogado pelo inciso II do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 129, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

Revoga o art. 142 e altera a redação do *caput* do art. 196, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando o exposto no Processo n. 544933-2014.2,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Alterar o *caput* do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. Recebido o agravo, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias para reexaminar a decisão. Ratificando-a, apresentará o agravo em mesa na primeira sessão do órgão competente, tomando parte no julgamento e computando-se o seu voto.” (NR)

Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

**~~ATO REGIMENTAL TJ N. 130, DE 20 DE MAIO DE 2015~~**

~~Modifica o Ato Regimental n. 76/2006 TJ, de 6 de setembro de 2006, que “institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios e dá outras providências”.~~

~~**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o exposto nos autos n. 540852-2014.0 e n. 544643-2014.0,~~

**~~RESOLVE:~~**

~~Art. 1º O artigo 1º do Ato Regimental n. 76/2006 TJ, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, órgão colegiado ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, com a finalidade de estabelecer políticas, fixar diretrizes, planejar e orientar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Casas da Cidadania e demais programas voltados à cidadania e à solução não adversarial de conflitos, dentre os quais os de Mediação Familiar e de Infância e Juventude, de Mutirão de Conciliação e de Conciliação de Segundo Grau de Jurisdição.” (NR)~~

~~Art. 2º O *caput* do artigo 3º do Ato Regimental n. 76, de 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º As sessões do Conselho Gestor serão públicas e de periodicidade mensal.”  
.....”(NR)~~

~~Art. 3º O artigo 5º do Ato Regimental n. 76, 6 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 5º A Secretaria do Conselho Gestor tem por incumbências reunir processos, documentos e informações referentes ao Sistema de Juizados Especiais e a execução e controle dos programas e projetos correlatos.” (NR)~~

~~Art. 4º O presente Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação.~~

Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 131, DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre a não exigência de preparo para a interposição do Agravo Regimental previsto no artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando o exposto nos autos do Processo Administrativo n. 559646-2014.7,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o § 2º do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 .....

.....

§ 2º O agravo será processado nos autos em que foi prolatada a decisão que lhe deu origem, não sendo exigível o preparo.

.....” (NR)

Art. 2º O presente Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Torres Marques  
PRESIDENTE e.e.

**ATO REGIMENTAL TJ N. 132, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera a redação dos artigos. 2º e 3º do Ato Regimental n. 95/2009-TJ, de 4 de março de 2009, que disciplina o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau na Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o exposto nos Autos n. 570249-2015.6,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os artigos 2º e 3º do Ato Regimental n. 95/2009-TJ, de 4 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ocorrendo vaga de Juiz de Direito de Segundo Grau na sede do Tribunal de Justiça, os ocupantes do mesmo cargo na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC terão direito à opção, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 3º Aberta a vaga na Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC, e antes da escolha de novo Juiz de Direito de Segundo Grau, poderão os magistrados da categoria lotados na sede do Tribunal de Justiça fazer opção para aquele órgão fracionário, respeitada a ordem de antiguidade no cargo, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 133, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Disciplina a eleição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o exposto nos autos do Processo n. 569045-2015.5,

**RESOLVE:**

Art. 1º A eleição para os dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina realizar-se-á na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de dezembro dos anos ímpares, quando os membros efetivos da Corte elegerão, por meio de votação secreta:

- I – o Presidente;
- II – o 1º Vice-Presidente;
- III – o Corregedor-Geral da Justiça;
- IV – o 2º Vice-Presidente;
- V – o 3º Vice-Presidente; e
- VI – o Vice Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O mandato dos cargos e das funções referidos nos incisos I a VI deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 2º São elegíveis para os cargos e as funções de que trata o artigo 1º deste Ato Regimental todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 1º São inelegíveis os desembargadores que tiverem exercido quaisquer dos cargos de direção referidos nos incisos I a III do artigo 1º por 4 (quatro) anos, ou o cargo de Presidente, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º Fica vedada ao ocupante de qualquer das funções mencionadas nos incisos IV a VI do artigo 1º a recondução, mesmo que para outra ainda não exercida, a menos que não haja outro integrante do Tribunal Pleno interessado no exercício de igual mandato.

§ 3º O exercício de cargo de direção por mandato completo impede a ocupação de qualquer das funções previstas nos incisos IV a VI do artigo 1º deste ato regimental.

Art. 3º O desembargador que tiver a intenção de concorrer a um dos cargos ou das funções de direção referidos no artigo 1º deste ato regimental deverá manifestá-la ao

Tribunal Pleno, para o biênio 2016/2018, no período compreendido entre os dias 1º e 10 de novembro, e os subsequentes no período compreendido entre os dias 20 e 30 de outubro do ano eleitoral, requerendo a sua inscrição à Presidência do Tribunal Pleno, preferencialmente acompanhada de plano de gestão, no caso de candidatura à Presidência.

§ 1º É vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo ou função.

§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, em 48 horas serão cientificados os desembargadores, por mão própria ou por meio do Oficial de Gabinete, da lista dos inscritos para os respectivos cargos ou funções.

§ 3º Qualquer desembargador poderá impugnar a(s) candidatura(s) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da cientificação.

§ 4º O impugnado será notificado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, o Presidente relatará o feito perante o Tribunal Pleno, especialmente convocado para tal fim com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, decidindo-se a impugnação pelo voto da maioria dos presentes.

§ 5º O candidato poderá renunciar à candidatura até o início da sessão designada para a realização da eleição, hipótese em que, não remanescendo outra candidatura, será autorizada a inscrição de outro candidato naquela data.

Art. 4º A eleição será realizada em sessão pública, com a presença da maioria dos membros do Tribunal Pleno, observada a seguinte ordem de votação:

- I – Presidente;
- II – 1º Vice-Presidente;
- III – Corregedor-Geral da Justiça;
- IV – 2º Vice-Presidente;
- V – 3º Vice-Presidente; e
- VI – Vice Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 5º Considerar-se-á eleito o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal Pleno presentes à sessão.

§ 1º Não alcançada a maioria dos presentes, proceder-se-á ao segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados.

§ 2º Caso concorram somente dois candidatos, considerar-se-á eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 3º No caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Ao final da apuração dos votos, o Presidente do Tribunal de Justiça proclamará o resultado da eleição, anunciando os desembargadores eleitos para cada um dos cargos e funções.

Art. 6º Os eleitos tomarão posse em sessão solene, que será realizada na primeira semana do mês de fevereiro subsequente ao da eleição, em dia e hora fixados na sessão em que se proceder à eleição.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Ato Regimental n. 12/1991-TJ, de 20 de novembro de 1991.

Art. 8º Este ato regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Torres Marques  
PRESIDENTE e.e.

**ATO REGIMENTAL TJ N. 134 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

~~Altera a redação do artigo 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ, de 10 de março de 2008, que “institui o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais”.~~

~~**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando o disposto no art. 83, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e a necessidade de aperfeiçoar o processo de tomada de decisão no âmbito da administração do Poder Judiciário Catarinense, mediante a congregação, na composição do colegiado competente, dos representantes dos diversos conselhos administrativos que integram a estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,~~

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 1º do Ato Regimental n. 87/2008-TJ, de 10 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, órgão auxiliar do Tribunal Pleno que será composto pelo:~~

- ~~I — Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente;~~
- ~~II — 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;~~
- ~~III — Corregedor Geral da Justiça;~~
- ~~IV — Diretor Executivo da Academia Judicial;~~
- ~~V — Presidente do Conselho de Administração do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina — Sidejud;~~
- ~~VI — Presidente do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação — CGINFO;~~
- ~~VII — Presidente do Fundo de Reparcelamento da Justiça — FRJ;~~
- ~~VIII — Presidente do Conselho Gestor de Engenharia — CGEng;~~
- ~~IX — Presidente do Conselho de Planejamento e Gestão Estratégica — CPLAN;~~
- ~~X — Coordenador do Núcleo de Comunicação Institucional; e~~
- ~~XI — Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses.~~

~~§ 1º Em seus afastamentos e ausências, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente.~~

~~§ 2º Nas questões direta ou indiretamente ligadas à prestação jurisdicional, poderão ser convidados os Presidentes da Seção Criminal e/ou do Grupo de Câmaras competente para o julgamento da matéria debatida, que participarão da discussão com direito à voto.” (NR)~~

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o artigo 1º do Ato Regimental n. 128, de 5 de fevereiro de 2014.

~~Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Torres Marques  
PRESIDENTE~~

**Revogado pelo inciso III do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 135, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera o artigo 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ, de 9 de agosto de 2000, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de equilíbrio e proporção na distribuição de processos entre os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, de sorte a observar a celeridade de julgamento e a razoável duração do processo; que a redistribuição de competência, instituída pelo Ato Regimental n. 41/2000-TJ, de 9 de agosto de 2000, foi então estabelecida como forma de harmonizar e estabilizar a distribuição originariamente dirigida apenas às Câmaras Cíveis, em face da especialização das 5ª e 6ª Câmaras, criadas, à época, e após reordenada pelos Atos Regimentais n. 93/2008-TJ, de 3 de dezembro de 2008, e 109/2010-TJ, de 20 de outubro de 2010, sempre com vistas à racionalização da distribuição de feitos no âmbito da extinta Seção Civil; o desequilíbrio na distribuição de processos, decorrente em parte da falta de rigor na observação da competência natural das Câmaras julgadoras, e a necessidade de priorizar, sempre que possível e sem prejuízo à administração judiciária, a reserva de especialização entre as Câmaras julgadoras, bem como o exposto no Processo Administrativo n. 540959-2014.4,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Alterar o artigo 3º do Ato Regimental n. 41/2000-TJ, de 9 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; e, qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* não compreendidos na competência das demais Câmaras.” (NR)~~

~~(Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de~~

**2017)**

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o artigo 1º do Ato Regimental n. 109/2010-TJ, de 20 de outubro de 2010.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data da sua publicação, alterando-se, a partir de então, a distribuição dos processos.

Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental TJ n. 149, de 15 de março de 2017.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 136 DE 15 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a adequação dos procedimentos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos regimentais deste Tribunal aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e a deliberação do Tribunal Pleno, de 3 de fevereiro de 2016, que aprovou, por unanimidade, a formação de Comissão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador João Henrique Blasi e composta pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronei Danielli e pelos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de Segundo Grau Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco de Oliveira Neto, para apresentar minuta de Ato Regimental regulamentando os procedimentos sujeitos ao Novo Código de Processo Civil, Ato Regimental este que vigorará a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil até a edição do Novo Regimento Interno desta Corte,

**RESOLVE:**

Art. 1º A lista de processos aptos a julgamento, de que trata o § 1º, do art. 12 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, será elaborada e disponibilizada pela Secretaria Estatística das Instâncias Recursais da Diretoria-Geral Judiciária do Tribunal de Justiça.

~~§ 1º Os afastamentos em caráter temporário dos Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau, incluídas férias e licenças, não importarão em transferência de acervo nem em suspensão de distribuição de processos ao titular, excetuada a redistribuição ao substituto legal para apreciação de tutelas de urgência.~~  
**(Revogado pelo inciso II do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

§ 2º O acervo dos Juizes de Direito de Segundo Grau, lotados como cooperadores nos órgãos fracionários, será formado pelo montante de processos sob sua relatoria na data da publicação deste Ato Regimental, somado à redistribuição ordinária, pelos Desembargadores que compõem o órgão julgador, de processos novos a estes distribuídos.

Art. 2º Entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a sessão seguinte.

Art. 3º A uniformização de jurisprudência com a edição de súmulas, na forma do art. 926 e §§ da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; o processamento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 e §§ da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e o processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma preconizada pelos arts. 976 a 987 da Lei n.

13.105, de 16 de março de 2015, constituem atribuições do Grupo de Câmaras, nas respectivas áreas de especialização.

§ 1º A competência para edição de súmulas; processamento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência; e processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, quando a questão controvertida envolver matéria processual ou for comum a mais de um Grupo especializado, constituem atribuições do Órgão Especial, distribuindo-se os autos, preferencialmente, a Desembargador integrante de Câmara com competência regimental sobre a matéria.

§ 2º A edição de súmulas fica condicionada à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros titulares dos respectivos órgãos julgadores.

§ 3º Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área da jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, bem como aos casos futuros, que tratem da mesma questão e venham a tramitar na jurisdição desta Corte, ressalvada a revisão na forma do art. 986 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º A sustentação oral, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, conforme previsto no § 4º do art. 937 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, será requerida ao relator até o dia anterior à sessão de julgamento, e ficará condicionada à existência da infraestrutura necessária, a ser regulamentada em instrumento próprio.

~~Art. 5º Quando o resultado da apelação e do agravo de instrumento, neste caso, se houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, for não unânime, o julgamento terá prosseguimento com a participação de todos os integrantes do órgão fracionário e com a convocação, pelo Presidente do Órgão Julgador, do Juiz de Direito de Segundo Grau designado como cooperador em Câmara de idêntica competência especializada, subsequente na ordem numérica, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores, com nova inclusão em pauta de julgamento.~~

Art. 5º Quando houver falta de quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará desembargadores do mesmo Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal que não estiverem participando de julgamento em outra sessão para participarem como vogais, observada a ordem decrescente de antiguidade no Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

~~§ 1º No caso de impedimento, suspeição ou qualquer outra hipótese de ausência de um dos julgadores, o Presidente do Órgão convocará dois Juizes de Direito de Segundo Grau designados como cooperadores em Câmaras de idêntica competência especializada, subsequentes na ordem numérica.~~

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018)**

§ 2º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento poderá ocorrer na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes.

§ 3º Quando, por votação não unânime, o resultado do julgamento da ação rescisória de sentença for pela procedência, seu prosseguimento será realizado perante o Grupo de Câmaras respectivo, conforme a competência especializada.

§ 4º Por força do previsto no § 3º deste artigo fica revogada a atribuição da Câmara Especial Regional de Chapecó para processar e julgar ações rescisórias na área de sua abrangência, cujos autos serão redistribuídos às Câmaras de Direito Civil e Comercial do Tribunal de Justiça, segundo sua competência. Nos demais processos de competência da Câmara Especial Regional de Chapecó, ocorrendo as hipóteses do *caput* deste artigo, participarão do julgamento todos os 5 (cinco) membros que a compõem.

§ 5º A técnica de julgamento prevista neste artigo não se aplica às exceções elencadas no § 4º do art. 942 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 6º O relator ou outro magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente voto poderá solicitar vista pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo magistrado prorrogação de, no máximo, mais 10 (dez) dias, o Presidente do órgão fracionário deverá requisitá-los para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

~~§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará Juiz de Direito de Segundo Grau, designado como cooperador em Câmara de idêntica competência especializada, subsequente na ordem numérica.~~

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará desembargador do mesmo grupo que não estiver participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo, verificada a partir do membro mais moderno da câmara. **(Redação dada pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 163 de 10 de agosto de 2018)**

~~Art. 7º A sessão de julgamento será gravada em meio magnético com a finalidade de subsidiar a confecção do acórdão, sendo descartada a gravação após a publicação do acórdão correspondente.~~

Art. 7º A sessão de julgamento poderá ser gravada em meio magnético com a finalidade de subsidiar a confecção do acórdão, sendo descartada a gravação após a publicação do acórdão correspondente. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 139, de 20 de abril de 2016)**

§ 1º Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 944 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a secretária do órgão julgador transcreverá o resumo da discussão e a decisão do julgamento do processo, remetendo-os ao Presidente do Tribunal que lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

§ 2º Fica delegado ao Presidente do respectivo órgão julgador a atribuição conferida neste artigo ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Na forma do § 3º, do art. 197 e § 2º, do art. 943 Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça Eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir data da disponibilização do arquivo eletrônico assinado digitalmente no sistema informatizado, ou da disponibilização do documento físico, devidamente assinado, ao setor competente pela publicação.

§ 4º Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 8º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive pré-questionamento.

Art. 9º Este Ato Regimental tem aplicabilidade aos processos regidos pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 11. Este Ato Regimental entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 139, de 20 de abril de 2016; e**
- Ato Regimental TJ n. 163, de 10 de agosto de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 137 DE 16 DE MARÇO DE 2016.**

Altera o § 1º do art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000, de 9 de agosto de 2000.

~~O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, considerando que no dia 18 de março de 2016 entra a vigor a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, com alterações no sistema recursal, especialmente no que tange a agravos de instrumento e agravos internos; que de acordo com o Ato Regimental n. 41/2000, de 9 de agosto de 2000, o exame de admissibilidade e a decisão inicial concernente a tutelas de urgência cabem aos Juizes de Direito de Segundo Grau integrantes da Câmara Civil Especial, cuja competência se estende também ao julgamento, em colegiado, com voto do Presidente, inclusive, dos recursos interpostos contra as respectivas decisões; que o Tribunal Pleno, na sessão de 16 de março de 2016, decidiu pela manutenção do funcionamento da Câmara Civil Especial, nos moldes do que foi estabelecido no Ato Regimental n. 41/2000; que é necessária a adaptação, a atualização e a otimização do funcionamento da Câmara Civil Especial para o enfrentamento da demanda oriunda da aplicação das novas regras do sistema recursal; e o exposto no Processo Administrativo n. 596011-2016-8,~~

**RESOLVE:**

Art. 1º ~~Alterar o § 1º do art. 12 do Ato Regimental n. 41/2000, de 9 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 12 .....~~  
~~§ 1º Os integrantes da Câmara Civil Especial, excetuado seu Presidente, terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada em agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau, podendo também exercer as atribuições contidas nos incisos III e IV do art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Os agravos internos interpostos contra decisões do relator que não conhecer do agravo de instrumento ou lhe negar provimento liminarmente, serão julgados pela própria Câmara Civil Especial, em colegiado, devendo participar com voto o seu Presidente.”~~  
~~(NR)~~

Art. 2º ~~Ficam revogadas as disposições contrárias.~~

Art. 3º ~~Este Ato Regimental entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.~~

Torres Marques  
PRESIDENTE

**Revogado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 138, DE 6 DE ABRIL DE 2016**

~~Altera o art. 2º do Ato Regimental n. 76/2006, de 6 de setembro de 2006, que institui o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos.~~

~~O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e considerando as decisões do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos registradas nas sessões dos dias 29 de fevereiro de 2016 e 28 de março de 2016, bem como o exposto no SPA n. 3980/2016,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Alterar o art. 2º do Ato Regimental n. 76/2006, 6 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Compõem o Conselho Gestor:~~

~~I— o Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente;~~

~~II— o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~III— o Corregedor-Geral da Justiça;~~

~~IV— o Desembargador Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos;~~

~~V— o Desembargador Diretor-Executivo da Academia Judicial; e~~

~~VI— o Coordenador de Magistrados.~~

~~Parágrafo único. Participarão também das sessões do Conselho Gestor um advogado e um representante do Ministério Público, indicados respectivamente pela Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.” (NR)~~

~~Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 2º do Ato Regimental n. 79/2007-TJ, de 18 de julho de 2007.~~

~~Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.~~

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 139, DE 20 DE ABRIL DE 2016**

Acrescenta o inc. XVII ao art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e altera o *caput* do art. 7º do Ato Regimental TJ n. 136 de 15 de março de 2016.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a redação do inc. VIII do art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; que o Código de Processo Civil não repetiu as regras do art. 557 do Diploma Processual de 1973; e que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016, e modificou seu Regimento Interno para nele inserir poderes do relator que estavam previstos no referido art. 557,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica acrescentado o inc. XVII ao art. 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 36.....  
.....

XVII – por decisão monocrática:

- a) não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- b) negar provimento ao recurso que esteja em confronto com súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal;
- c) depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal; e
- d) resolver conflito de competência quando sua decisão fundar-se em súmula, enunciado ou jurisprudência dominante do próprio tribunal.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º do Ato Regimental n. 136 de 15 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A sessão de julgamento poderá ser gravada em meio magnético com a finalidade de subsidiar a confecção do acórdão, sendo descartada a gravação após a publicação do acórdão correspondente.

.....” (NR)

Art. 3º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 140 DE 6 DE JULHO DE 2016**

Suspende a distribuição de processos para a Câmara Especial Regional de Chapecó (CERC) e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2016, que estabelece a necessidade de identificar e julgar nos Tribunais até o dia 31 de dezembro de 2016 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31 de dezembro de 2013; a necessidade de imprimir razoável duração aos processos em trâmite na Câmara Especial Regional de Chapecó (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII); o disposto no Ato Regimental TJ n. 91 de 13 de novembro de 2008, na Resolução TJ n. 38 de 13 de novembro de 2008 e no Ato Regimental TJ n. 115 de 20 de abril de 2011; e o exposto no Processo Administrativo n. 582535-2015.0,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º A distribuição de novos processos para a Câmara Especial Regional de Chapecó fica suspensa de 1º de agosto de 2016 até 31 de dezembro de 2017, ressalvados os casos de embargos de declaração, agravos internos, incidentes e demais hipóteses de prevenção relacionados aos feitos distribuídos ao referido órgão julgador.~~

~~Art. 1º A distribuição de novos processos para a Câmara Especial Regional de Chapecó fica suspensa de 1º de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2018, ressalvados os casos de embargos de declaração, agravos internos, incidentes e demais hipóteses de prevenção relacionados aos feitos distribuídos a esse órgão julgador. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 157, de 20 de novembro de 2017)**~~

Art. 1º A distribuição de processos à Câmara Especial Regional de Chapecó fica suspensa a partir de 1º de agosto de 2016, ressalvados os casos de embargos de declaração, agravos internos e incidentes processuais, não se aplicando a hipótese de prevenção aos casos em que o referido órgão julgador já tenha atuado. **(Redação dada pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**

§ 1º O prazo de suspensão poderá ser reduzido ou ampliado de acordo com o acervo processual pendente de julgamento, a critério do Tribunal Pleno.

§ 2º A Câmara Especial Regional de Chapecó manterá seu funcionamento regular para o conhecimento, o processamento e o julgamento dos processos distribuídos até 31 de julho de 2016, observado o disposto no *caput* deste artigo.

~~Art. 2º A competência para o conhecimento, o processamento e o julgamento dos processos oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária que forem distribuídos a partir de 1º de agosto de 2016 fica transferida para a Câmara Civil Especial e para as Câmaras Isoladas de Direito Civil e de Direito Comercial do Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 1º.~~

Art. 2º A competência para o conhecimento, o processamento e o julgamento dos processos oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária que forem distribuídos a partir de 1º de agosto de 2016 fica transferida às câmaras isoladas de direito civil e de direito comercial do Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 1º deste ato regimental. **(Redação dada pelo art. 7º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**

Parágrafo único. A distribuição de processos será feita pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, na sede do Tribunal de Justiça, na forma regimental própria.

Art. 3º Fica alterado o art. 7º do Ato Regimental TJ n. 91 de 13 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º “Os cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau vinculados à Câmara Especial Regional serão preenchidos para atuação em Chapecó, com dedicação exclusiva, retornando à sede do Tribunal de Justiça no caso de cessação do funcionamento da câmara.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 4º do Ato Regimental TJ n. 115 de 20 de abril de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
Parágrafo único. Quando da cessação do funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó, os Juízes de Direito de Segundo Grau a ela vinculados retornarão à sede do Tribunal de Justiça, onde passarão a exercer suas funções.” (NR)

Art. 5º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 157, de 20 de novembro de 2017; e
- Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018

**ATO REGIMENTAL TJ N. 141, DE 6 DE JULHO DE 2016\***

~~Altera o art. 1º e o caput e o § 1º do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 101 de 21 de janeiro de 2010, que “cria o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina” e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação registrada na sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 3 de fevereiro de 2016,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Ficam alterados o art. 1º e o caput e o § 1º do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 101 de 21 de janeiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º Fica criado o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas:~~

~~I — 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno;~~

~~II — 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno.~~

~~§ 1º O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, membros natos, comporão o Órgão Especial:~~

~~a) em vaga na seção de antiguidade, quando a titularem por direito próprio;~~

~~b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se conforme a votação individual que obtiverem na eleição para os Órgãos Diretivos do Tribunal de Justiça.~~

~~§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.~~

~~§ 3º No caso de empate na votação, prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.~~

~~§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:~~

~~I — nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta.~~

~~II — nas vagas eletivas:~~

~~a) a ordem decrescente da votação;~~

~~b) à falta de candidatos votados, a ordem decrescente de antiguidade a partir do membro substituído.~~

~~§ 5º O membro suplente:~~

~~I — somente substituirá o titular em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;~~

~~II — passará a exercer a titularidade da vaga, pelo período remanescente do mandato, no caso de afastamento definitivo do titular.~~

~~§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), e o seguinte:~~

~~I — metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade e a outra metade por eleição;~~

~~II — havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição;~~

~~III — serão computadas para fins do quinto constitucional as vagas dos membros natos (Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça).” (NR)~~

~~“Art. 2º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º É admitida a reeleição, sem qualquer óbice, ressalvadas as hipóteses de recusa regimentalmente autorizada e de eventuais recusas aceitas pela maioria dos integrantes do Tribunal Pleno.~~

~~.....” (NR)~~

~~Art. 2º A composição atual do Órgão Especial é preservada, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça a adequação e o controle das vagas de acordo com a nova redação dada ao art. 1º do Ato Regimental TJ n. 101 de 21 de janeiro de 2010.~~

~~Parágrafo único. Para implantação do presente Ato Regimental, os mandatos elegíveis até então em vigor findarão na data da primeira sessão a que se refere a nova redação do art. 1º, II, do Ato Regimental TJ n. 101 de 21 de janeiro de 2010.~~

~~Art. 3º Ficam revogadas as disposições contrárias.~~

~~Art. 4º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Des. Torres Marques  
PRESIDENTE~~

**\* Os dispositivos deste ato regimental foram consolidados no Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**Revogado pelo art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 142, DE 3 DE AGOSTO DE 2016**

Disciplina a competência e o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à nova competência conferida aos tribunais de justiça estaduais pela Resolução STJ/GP n. 3 de 7 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, bem como o exposto nos Processos Administrativos n. 8467/2016 e n. 1001442-82.2016.8.24.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º Competirá ao Órgão Especial, observado, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados de súmulas, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Ao despachar a reclamação, o relator, admitido seu processamento:

I – oficiará ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico para dar ciência aos interessados da admissão da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias; e

III – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Parágrafo único. Presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano de difícil reparação, o relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte, suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes das turmas recursais acerca da suspensão.

Art. 3º Ao Ministério Público será dada vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para impugnação dos interessados.

Art. 4º Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O acórdão do julgamento da reclamação será enviado mediante cópia por meio físico ao presidente da turma recursal prolatora da decisão

reclamada e por meio eletrônico às demais turmas e juízes do sistema de juizados especiais.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 6º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

## ATO REGIMENTAL TJ N. 143, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

~~Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e dá outras providências.~~

Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e dá outras providências. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dinamizar a atuação do Órgão Especial e de ajustar os procedimentos regimentais deste Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 21215/2016,

### RESOLVE:

~~Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, que terá a seguinte composição:~~

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, que terá a seguinte composição: **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

I – 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente;

II – 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e

III – 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.~~

Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais terá competência para julgar:~~

Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência terá competência para julgar: **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários e que estiverem fundamentados no § 2º do art. 1.030, nos §§ 6º e 7º do art. 1.035 ou nos §§ 2º e 3º do art. 1.036, todos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; e~~

I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018)**

~~II – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.~~

II – os conflitos de competência verificados entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; e **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

III – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~§ 1º Nos recursos referidos nos incisos I e II deste artigo figurará como relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.~~

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.~~

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

§ 3º Os agravos referidos no inciso I deste artigo em tramitação no Órgão Especial serão redistribuídos ao 2º e ao 3º Vice-Presidente respectivamente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os conflitos de competência referidos no inciso II deste artigo, em tramitação no Órgão Especial, serão redistribuídos igualmente entre o 1º, o 2º e o 3º Vice-Presidente. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais.~~

Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.~~

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.~~

Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais não caberá sustentação oral.~~

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não caberá sustentação oral. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

~~Art. 5º A alínea “d” do inciso II do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º .....~~

~~II .....~~

~~d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais;~~

~~.....” (NR)~~

**(Revogado pelo inciso VIII do art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016)**

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 5º e 6º do art. 195 e o § 2º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e o Ato Regimental TJ n. 120, de 6 de junho de 2012.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018; e
- Ato Regimental TJ n. 166, de 17 de outubro de 2018.

**Revogado parcialmente pelo inciso VIII do art. 13 do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 144, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a escala do plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de ajustar o funcionamento do plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça em decorrência das alterações na composição da Corte introduzidas pela Lei Complementar Estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º O *caput* do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Participarão do plantão os juízes de direito de segundo grau, mesmo que estejam substituindo desembargador, e os desembargadores a partir do 63º cargo na ordem de provimento, inclusive, atuando um a cada semana, em alternância.

.....” (NR)

Art. 2º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 145, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

Amplia a composição dos órgãos julgadores fracionários do Tribunal de Justiça, cria a 5ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara de Direito Público, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a transformação de cargos promovida pela Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, e a necessidade de ajustar a estrutura dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça para proporcionar o melhor aproveitamento dos novos desembargadores e otimizar a prestação jurisdicional à sociedade catarinense,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cada um dos órgãos julgadores a seguir definidos será composto por 4 (quatro) desembargadores:

- I – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais;
- II – 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público;
- III – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras de Direito Civil; e
- IV – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras de Direito Comercial.

Parágrafo único. Nos julgamentos colegiados funcionarão somente 3 (três) desembargadores.

Art. 2º A efetivação do quarto membro nos órgãos julgadores definidos no art. 1º deste ato regimental observará as seguintes etapas:

- I – preliminarmente, será assegurado o direito de opção para as novas vagas aos desembargadores atualmente empossados; e
- II – esgotada a análise dos pedidos de opção de que trata o inciso I deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas a partir do ocupante do 63º cargo de desembargador em diante, observada a ordem de antiguidade.

Art. 3º O desembargador que optar pela quarta vaga criada nos órgãos julgadores definidos no art. 1º deste ato regimental receberá os processos que se encontram sob a responsabilidade do juiz de direito de segundo grau que atualmente atua como cooperador no órgão julgador respectivo.

§ 1º A redistribuição de processos no âmbito de cada câmara, após a efetivação do quarto membro, dar-se-á conforme deliberado por seus integrantes.

§ 2º Se os membros da câmara não chegarem a um acordo acerca da redistribuição de processos, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- I – a quantidade de processos que o quarto membro receberá como acervo será, no mínimo, igual à média da câmara respectiva;
- II – para o cálculo da média referida no inciso II deste artigo será considerado o número de processos pendentes de julgamento na câmara respectiva na data do deferimento do pedido de opção do quarto membro; e
- III – se o número de processos recebido pelo 4º membro for inferior à média da câmara, a integralização de seu acervo será realizada mediante a redistribuição de parte do acervo dos demais desembargadores que integram o órgão julgador, na razão de 1/3

(um terço) do número de processos que faltam para que se alcance a média da câmara para cada desembargador.

§ 3º Definida a quantidade de processos que será redistribuída, competirá aos desembargadores que integram a câmara selecionar os feitos dentre os que compõem seu acervo, observando a proporcionalidade de acordo com o ano de distribuição do processo no Tribunal de Justiça.

§ 4º Os processos selecionados para redistribuição deverão ser remetidos, em meio físico ou eletrônico, para a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

Art. 4º Com relação aos processos em tramitação na Seção Criminal e nos Grupos de Câmaras de Direito Público, Civil e Comercial, serão observadas as seguintes regras de redistribuição:

I – será apurado o número de processos pendentes de julgamento na Seção Criminal e nos Grupos de Câmaras de Direito Público, Civil e Comercial na data da publicação deste ato regimental; e

II – definido o acervo de cada órgão julgador, proceder-se-á da seguinte forma:

a) cada um dos desembargadores que atualmente integram a Seção Criminal selecionará 1/48 (um quarenta e oito avos) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição;

b) cada um dos desembargadores que atualmente integram o Grupo de Câmaras de Direito Público selecionará 1/48 (um quarenta e oito avos) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição;

c) cada um dos desembargadores que atualmente integram o Grupo de Câmaras de Direito Civil selecionará 1/72 (um setenta e dois avos) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição; e

d) cada um dos desembargadores que atualmente integram o Grupo de Câmaras de Direito Comercial selecionará 1/60 (um sexagésimo) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição.

§ 1º Os processos selecionados para redistribuição deverão ser remetidos, em meio físico ou eletrônico, para a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

§ 2º À medida que o quarto membro de cada um dos órgãos julgadores referidos no art. 1º deste ato regimental se efetivar, a Diretoria de Cadastro e Distribuição processual procederá à redistribuição do acervo recebido dos gabinetes na seguinte proporção:

I – o quarto membro de cada uma das Câmaras Criminais receberá 1/4 (um quarto) do total de processos da Seção Criminal encaminhado para redistribuição;

II – o quarto membro de cada uma das Câmaras de Direito Público receberá 1/4 (um quarto) do total de processos do Grupo de Câmaras de Direito Público encaminhado para redistribuição;

III – o quarto membro de cada uma das Câmaras de Direito Civil receberá 1/6 (um sexto) do total de processos do Grupo de Câmaras de Direito Civil encaminhado para redistribuição; e

IV – o quarto membro de cada uma das Câmaras de Direito Comercial receberá 1/5 (um quinto) do total de processos do Grupo de Câmaras de Direito Comercial encaminhado para redistribuição.

Art. 5º O desembargador que optar pela vaga deixada por outro desembargador receberá o acervo de processos que estavam sob a relatoria deste no órgão julgador respectivo.

Art. 6º Os cargos de desembargador que forem providos, a partir do 63º, serão distribuídos entre os órgãos julgadores referidos no art. 1º deste ato regimental até que cada câmara conte com 4 (quatro) desembargadores em sua composição, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – as Câmaras Criminais;
- II – as Câmaras de Direito Público;
- III – as Câmaras de Direito Civil; e
- IV – as Câmaras de Direito Comercial.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os seguintes órgãos julgadores:

- I – na Seção Criminal, a 5ª Câmara Criminal; e
- II – no Grupo de Câmaras de Direito Público, a 5ª Câmara de Direito Público.

§ 1º A competência das novas câmaras será idêntica à das demais câmaras existentes, da mesma especialidade.

§ 2º Cada uma das novas câmaras será composta por 4 (quatro) desembargadores, mas nos julgamentos colegiados funcionarão somente 3 (três) desembargadores.

Art. 8º A 5ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara de Direito Público somente serão instaladas após a conclusão do processo de integralização da composição dos órgãos julgadores definidos no art. 1º deste ato regimental, de acordo com a conveniência e a oportunidade da administração, em data que será definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Parágrafo único. As instalações de que trata o caput deste artigo ocorrerão concomitantemente e ficarão condicionadas à possibilidade de provimento simultâneo de 8 (oito) cargos de desembargador para compor os referidos órgãos julgadores.~~

Parágrafo único. A instalação da 5ª Câmara Criminal precederá a instalação da 5ª Câmara de Direito Público, e cada instalação estará condicionada ao provimento de pelo menos 4 (quatro) cargos de Desembargador para integralizar a composição do respectivo órgão julgador. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017)**

Art. 9º A redistribuição de processos para compor o acervo dos novos órgãos julgadores observará as seguintes regras:

I – o acervo da 5ª Câmara Criminal será equivalente ao resultado da média do número de processos pendentes de julgamento dentre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais, até o 10º dia que anteceder a data da instalação da 5ª Câmara Criminal; e

~~II – o acervo da 5ª Câmara de Direito Público será equivalente ao resultado da média do número de processos pendentes de julgamento dentre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público, até o 10º dia que anteceder a data da instalação da 5ª Câmara de Direito Público.~~

II – o acervo da 5ª Câmara de Direito Público será equivalente ao percentual do número de processos pendentes de julgamento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público apurado até o 10º dia que anteceder a data da instalação da 5ª Câmara de Direito Público, assim definido: **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

a) 10% (dez por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem até 1.000 (mil) processos pendentes de julgamento; **(Acréscimada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

b) 20% (vinte por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem entre 1.001 (mil e um) e 2.000 (dois mil) processos pendentes de julgamento; e **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

c) 30% (trinta por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem mais de 2.000 (dois mil) processos pendentes de julgamento. **(Acrescentada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

~~§ 1º Cada um dos Desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais e a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público encaminhará para redistribuição 1/16 (um dezesseis avos) do número médio apurado nos incisos I e II deste artigo respectivamente.~~

§ 1º Cada um dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais encaminhará para redistribuição 1/16 (um dezesseis avos) do número médio apurado conforme o inciso I do caput deste artigo. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

§ 1º-A O acervo dos membros da 5ª Câmara de Direito Público não poderá ser superior ao dos desembargadores referidos na alínea "c" do inciso II deste artigo, verificado após a identificação do número de processos pendentes de julgamento que será redistribuído. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

§ 1º-B Caso ocorra a hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, os desembargadores referidos na alínea "c" do inciso II deverão encaminhar para redistribuição aos membros da 5ª Câmara de Direito Público o número de processos pendentes de julgamento necessário à equalização dos acervos. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

§ 1º-C Na hipótese de opção de Desembargador lotado na 4ª Câmara de Direito Público pela 5ª Câmara de Direito Público, sem prejuízo da equalização numérica estabelecida por este artigo, considerando a composição originária do acervo de processos, será assegurada ao optante a sua vinculação ao atual acervo de processos. **(Acrescentado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

~~§ 2º Definida a quantidade de processos que será redistribuída, competirá aos desembargadores referidos no § 1º deste artigo selecionar os feitos dentre os que integram seu acervo, observando a proporcionalidade de acordo com o ano de distribuição do processo no Tribunal de Justiça.~~

§ 2º Definida a quantidade de processos que será redistribuída, competirá aos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais e a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público selecionar os feitos de seu acervo observando a proporcionalidade de acordo com o ano de distribuição do processo no Tribunal de Justiça. **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 155, de 4 de outubro de 2017)**

§ 3º Os processos selecionados para redistribuição deverão ser remetidos, em meio físico ou eletrônico, para a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que fará a redistribuição igualitária por sorteio entre os desembargadores que integram a 5ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara de Direito Público.

Art. 10. Com relação aos processos em tramitação na Seção Criminal e no Grupo de Câmaras de Direito Público após a definição da data de instalação da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público, serão observadas as seguintes regras de redistribuição:

I – será apurado o número de processos pendentes de julgamento na Seção Criminal e no Grupo de Câmaras de Direito Público no 10º dia que anteceder a data de instalação da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público; e

II – definido o acervo de cada órgão julgador, proceder-se-á da seguinte forma:

a) cada um dos desembargadores que integrarem a Seção Criminal selecionará 1/80 (um octogésimo) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição; e

b) cada um dos desembargadores que integrarem o Grupo de Câmaras de Direito Público selecionará 1/80 (um octogésimo) do número de processos correspondente ao acervo do órgão julgador para fins de redistribuição.

Parágrafo único. Os processos selecionados para redistribuição deverão ser remetidos, em meio físico ou eletrônico, para a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que redistribuirá:

I – para cada membro da 5ª Câmara Criminal 1/4 (um quarto) do total de processos da Seção Criminal encaminhado para redistribuição; e

II – para cada membro da 5ª Câmara de Direito Público 1/4 (um quarto) do total de processos do Grupo de Câmaras de Direito Público encaminhado para redistribuição.

Art. 11. Na seleção de processos para fins da redistribuição de que tratam os arts. 3º, 4º, 9º e 10 deste ato regimental, não poderão ser incluídos os *habeas corpus* e os processos nos quais haja vinculação de magistrado.

Art. 12. Após a instalação da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público, a distribuição dos 5 (cinco) cargos de desembargador remanescentes, do 90º ao 94º, será definida pelo Tribunal Pleno e disciplinada em ato regimental próprio.

Art. 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade da revisão do Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016, pelos desembargadores que integram as Câmaras de Direito Civil e as Câmaras de Direito Público, a ser apresentada ao Órgão Especial até a segunda sessão ordinária do mês de março do ano de 2017.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 15. Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017; e
- Ato Regimental TJ n. 155, de 4 de outubro de 2017.

**ATO REGIMENTAL TJ N. 146, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016**

Consolida os atos regimentais que dispõem sobre o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando as inúmeras alterações introduzidas no Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010, a recomendar a consolidação dessas normas em diploma único, para facilitar sua compreensão e seu cumprimento; e a necessidade de dinamizar o processo de tomada de decisão no âmbito da administração do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta norma consolida os atos regimentais que dispõem sobre o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reinstituído pelo Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Este ato regimental não gera novos efeitos em relação aos dispositivos que reproduz, mas mantém integralmente todos os efeitos produzidos pelas normas ora consolidadas, referidas no art. 2º deste ato regimental.

Art. 2º Ficam consolidados neste ato regimental:

- I – o Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010;
- II – o Ato Regimental TJ n. 119, de 21 de setembro de 2011;
- III – o Ato Regimental TJ n. 122, de 3 de outubro de 2012; e
- IV – o Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016.

Art. 3º Fica mantido o Órgão Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, composto de 25 (vinte e cinco) membros, cujas vagas serão assim preenchidas:

I – 13 (treze) vagas por antiguidade, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal de Justiça, preenchidas pelos membros mais antigos do Tribunal Pleno, conforme a ordem decrescente de antiguidade, nas classes a que pertencerem, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais, apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno;

II – 12 (doze) vagas por eleição, mediante votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, vedada a recusa ao encargo, salvo em casos excepcionais, apreciados pelos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 1º O Presidente e o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça, membros natos, comporão o Órgão Especial:

- a) em vaga na seção de antiguidade, quando a titularem por direito próprio; e
- b) em vaga de titular na seção da metade eleita, quando ainda não puderem integrá-lo por direito próprio à antiguidade, classificando-se conforme a votação individual que obtiverem na eleição para os órgãos diretivos do Tribunal de Justiça.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de empate na votação prevalecerá o candidato mais antigo no Tribunal.

§ 4º Serão considerados suplentes os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observadas:

I – nas vagas de antiguidade, a ordem decrescente desta; e

II – nas vagas eletivas:

a) a ordem decrescente da votação; e

b) à falta de candidatos votados, a ordem decrescente de antiguidade a partir do membro substituído.

§ 5º O membro suplente:

I – somente substituirá o titular em afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; e

II – passará a exercer a titularidade da vaga, pelo período remanescente do mandato no caso de afastamento definitivo do titular.

§ 6º A composição do Órgão Especial observará o quinto constitucional estabelecido pelo art. 94 da Constituição Federal, o disposto no art. 100, § 2º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), e o seguinte:

I – metade das vagas a serem preenchidas por integrantes do quinto constitucional será provida por antiguidade, e a outra metade, por eleição;

II – havendo número ímpar de membros, a apuração das metades será realizada arredondando-se para mais o número de vagas relativas à metade a ser provida por eleição;

III – serão computadas para fins do quinto constitucional as vagas dos membros natos (Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça).

Art. 4º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal de Justiça.

§ 1º É admitida a reeleição, sem qualquer óbice, ressalvadas as hipóteses de recusa regimentalmente autorizada e de eventuais recusas aceitas pela maioria dos integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

§ 3º Fica prorrogado até 31 de janeiro de 2018 o mandato dos atuais membros eleitos para o Órgão Especial.

Art. 5º A transferência do acervo de processos dos membros do Órgão Especial, quando da modificação de sua composição, observará os seguintes critérios:

I – com o término do mandato, os processos distribuídos aos desembargadores que assumirem os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça serão automaticamente transferidos aos desembargadores que passarem a atuar no órgão julgador;

II – nas demais vagas preenchidas por antiguidade, o desembargador receberá o acervo de seu antecessor, ressalvada a hipótese em que já integrava o Órgão Especial ocupando vaga eletiva, quando poderá optar pela manutenção de seu acervo e consequente distribuição dos processos de seu antecessor ao desembargador que lhe suceder;

III – após o término do mandato no Órgão Especial, os processos distribuídos aos desembargadores ocupantes de vaga eletiva serão transferidos aos sucessores eleitos, observada a ordem de antiguidade no Tribunal; e

IV – em caso de vacância de vaga eletiva durante o curso do biênio previsto no art. 4º deste ato regimental, o desembargador eleito assumirá os feitos a cargo de seu antecessor, ressalvada a hipótese prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos serão remetidos à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, que providenciará a transferência do acervo e a nova identificação, com o nome do novo desembargador relator.

Art. 6º Ficam delegadas ao Órgão Especial as seguintes competências do Tribunal Pleno:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e o Procurador-Geral de Justiça;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo nos crimes conexos com o Governador, os juízes e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas data* contra ato ou omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal e de seus órgãos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

d) o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou ao Vice-Governador;

e) a ação rescisória e a revisão criminal de seus julgados;

f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal contestado em face da Constituição Estadual, bem como o incidente de inconstitucionalidade suscitado perante os órgãos fracionários do Tribunal;

g) o pedido de intervenção federal no Estado, bem como a representação para intervenção em município;

h) a habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

k) o pedido de medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade;

l) os embargos de declaração opostos a acórdão seu;

~~m) o conflito de competência verificado entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a Grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgante do Tribunal e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente;~~ **(Revogada pelo art. 4º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

n) as ações rescisórias de decisões dos Grupos de Câmaras;

o) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo;

p) a exceção de impedimento ou de suspeição, quando não reconhecida, oposta a desembargador e ao Procurador-Geral de Justiça;

q) a representação contra membro do Tribunal de Justiça e respectivos órgãos judicantes por excesso de prazo previsto em lei;

r) a revogação de medida de segurança em processo de sua competência originária;

s) a reabilitação de condenado ou a revogação desta, quando tiver sido sua a condenação; e

t) a reclamação quando o ato reclamado for pertinente à execução de acórdão seu;

II – julgar:

a) o agravo contra decisão do Presidente que, em mandado de segurança ou ação civil pública, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que

a) a houver concedido;

b) o recurso de imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura;

c) o recurso de juiz contra as penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal e 235 do Código de Processo Civil;

~~d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016; e~~

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016; e **(Redação dada pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018)**

e) a exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação em que for querelante qualquer das pessoas requeridas nas letras “a” e “b” do inciso I deste artigo;

III – sumular jurisprudência;

IV – dirimir dúvidas que lhe forem submetidas sobre interpretação e execução de norma regimental em processos de sua competência;

V – elaborar o regimento interno do Tribunal de Justiça, emendá-lo e resolver dúvidas relativas a sua interpretação e execução, assegurada a ouvida prévia dos desembargadores integrantes da Corte;

VI – editar resoluções do Tribunal de Justiça e atos regimentais, assegurada a ouvida prévia dos desembargadores integrantes da Corte;

VII – editar os regulamentos dos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de advogados de ofício e para outorga da delegação de que trata o art. 236 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e nas resoluções de regência do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – dar posse aos juízes substitutos;

IX – formar lista tríplice, inócurrenente a hipótese de que trata o art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, para promoção por merecimento dos juízes de direito e juízes substitutos, e escolher os juízes de direito e juízes substitutos que serão removidos ou promovidos por antiguidade e merecimento, exceto para o cargo de Desembargador, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006;

X – deliberar sobre:

a) permuta, opção ou remoção voluntária de desembargador, de uma para outra câmara;

~~b) concessão de licença a desembargador;~~

b) concessão de licença a desembargador, ressalvadas as licenças para tratamento de saúde própria, por motivo de doença em pessoa da família, para repouso à gestante, paternidade, gala, nojo e prêmio, cuja competência para análise e deliberação fica delegada ao Presidente do Tribunal de Justiça; **(Redação dada pelo art. 1º do Ato Regimental TJ n. 152, de 19 de julho de 2017)**

c) permuta e opção de juiz de direito e juiz substituto;

d) aposentadoria voluntária e disponibilidade de magistrado;

e) afastamento, se conveniente, de magistrado contra o qual haja sido recebida denúncia ou queixa;

f) assuntos de interesse do Poder Judiciário mediante convocação do Presidente para este fim, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos desembargadores;

g) proposição de projetos de lei, ouvida a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias; e

h) realização de concurso para ingresso na magistratura de carreira, bem como a homologação do resultado.

- XI – propor à Assembleia Legislativa:
- a) a criação de varas e juizados especiais; e
  - b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário e de seu quadro de pessoal.
- XII – designar, nas comarcas com mais de uma vara, o juiz que deve exercer a função de diretor do foro;
- XIII – eleger os membros das comissões de encargos do Tribunal, entre as quais a Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.
- XIV – solicitar intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;
- XV – julgar recurso oposto contra a decisão do Corregedor-Geral da Justiça ou do Presidente do Tribunal de Justiça que determinar o arquivamento de investigação preliminar contra juiz de instância inferior ou desembargador;
- XVI – deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a instauração ou o arquivamento de processo administrativo disciplinar contra magistrado;
- XVII – julgar os processos administrativos disciplinares contra magistrados e, em sessão pública, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o arquivamento do feito ou aplicar, por motivo de interesse público, as seguintes penas disciplinares:
- a) advertência, a juiz de instância inferior;
  - b) censura, a juiz de instância inferior;
  - c) remoção compulsória de juiz de instância inferior;
  - d) disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - e) aposentadoria compulsória de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
  - f) demissão de juiz não vitalício.
- XVIII – decidir sobre o aproveitamento de juiz de instância inferior em disponibilidade;
- XIX – rever anualmente, na primeira sessão ordinária, a lista de antiguidade dos magistrados e decidir as reclamações dos interessados;
- XX – conceder a membro do próprio Tribunal ou a juiz de instância inferior o afastamento de que trata o art. 73 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e
- XXI – designar os juízes de direito que integrarão as turmas de recursos, observado o disposto na Resolução TJ n. 30 de 21 de outubro de 2015.
- § 1º No âmbito das competências delegadas, cabe ao Órgão Especial:
- I – decidir todos os incidentes do processo que não forem da competência do Presidente e dos relatores;
  - II – remeter à autoridade competente os necessários documentos quando, em autos ou papéis de que conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar que se dê vista dos autos ao Procurador-Geral, para oferecer denúncia ou requerer o que for de direito;
  - III – comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e estagiários, ou a eles atribuídas, nos autos;
  - IV – converter o julgamento em diligência para a realização de providência ou atos necessários ao esclarecimento da verdade ou complementação das formalidades processuais;
  - V – requisitar autos ou papéis necessários à elucidação do julgamento;
  - VI – representar ao Conselho da Magistratura ou à Corregedoria-Geral, sobre a conveniência de realizar correições extraordinárias parciais;

VII – mandar cancelar nos autos ou petições palavras, expressões e frases desrespeitosas ou injuriosas a membros da magistratura, do Ministério Público, partes e seus procuradores ou outras autoridades no exercício de suas funções;

VIII – glosar custas indevidas, reduzir salários ou emolumentos excessivos e determinar o pagamento de taxas e outros direitos fiscais omitidos;

IX – impor multas e penas disciplinares aos juízes e servidores da Justiça, nos casos previstos em lei;

X – condenar nas custas juízes e auxiliares da Justiça, bem como advogados, por despesas e perdas e danos nos casos previstos em lei;

XI – exercer outras atribuições que, embora não especificadas, resultem, explícita ou implicitamente, das leis ou do Regimento Interno; e

XII – processar e julgar:

a) os agravos ou outros recursos inominados cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes ou relator;

b) habilitações em processos sujeitos a sua decisão;

c) suspeição oposta ao Procurador-Geral e aos Procuradores do Estado em feito submetido a seu conhecimento;

d) restauração de autos nos processos cíveis e nos processos criminais de sua competência originária;

e) incidentes de falsidade;

f) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

g) a execução nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; e

h) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos.

§ 2º Fica delegada ao Grupo de Câmaras de Direito Público a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em matérias atinentes a direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais.

§ 3º Compete aos Grupos de Câmaras, observadas as matérias afetas a estes, processar e julgar mandados de segurança contra decisões dos desembargadores, salvo em relação às matérias de competência do Órgão Especial.

Art. 7º Para cada processo distribuído no Órgão Especial, 2 (dois) outros serão compensados, abatendo-se da distribuição do magistrado no âmbito da câmara isolada que integra.

Art. 8º O desembargador que arguir inconstitucionalidade poderá participar dos debates no Órgão Especial acerca do tema, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 9º Fica extinta a Seção Civil, cujas atribuições são repassadas aos grupos de Câmara, observadas as matérias afetas às competências destes.

Art. 10. Os processos pertencentes ao acervo do Tribunal Pleno e da Seção Civil serão redistribuídos por vinculação se o relator integrar o novo órgão julgador, e por sorteio nas demais hipóteses.

Art. 11. Os processos em pauta de julgamento no Tribunal Pleno serão por ele decididos.

Art. 12. O art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger e dar posse ao Presidente e demais desembargadores titulares de cargos e funções de direção;

II – formar lista tríplice, inócurrenre a hipótese de que trata o art. 93, II, “a”, da Constituição Federal, para promoção por merecimento dos juizes de direito ao cargo de Desembargador, e escolher os juizes de direito que serão promovidos por antiguidade e merecimento para o cargo de Desembargador, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006;

III – formar lista tríplice com os nomes de advogados ou membros do Ministério Público, para composição do quinto do Tribunal de Justiça;

IV – dar posse a desembargador;

V – eleger:

a) dentre os desembargadores, os que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral na condição de membros efetivos e substitutos; e

b) dois juizes de direito e respectivos suplentes para integrarem, na qualidade de membros, o Tribunal Regional Eleitoral.

VI – indicar ao Presidente da República os nomes de cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes na classe jurista;

VII – propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de membros do próprio Tribunal de Justiça; e

VIII – por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Justiça convocar, extraordinariamente, por seu Presidente, em até 30 (trinta) dias, o Tribunal Pleno para que este decida sobre a matéria indicada referente às competências por este delegadas ou sobre a sustação de atos normativos editados pelo Órgão Especial, cuja decisão deverá ser objeto de resolução.

§ 1º A proposta a que alude o inciso VIII deste artigo deverá especificar expressamente as matérias que serão objeto de discussão pelo Tribunal Pleno.

§ 2º O Tribunal Pleno será convocado, ainda, para receber a visita oficial de altas personalidades nacionais ou estrangeiras, ou celebrar acontecimento especial, bem como para prestar homenagem a desembargador que deixe de integrá-lo, ou a jurista exponencial.” (NR)

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I – o Ato Regimental TJ n. 56, de 4 de dezembro de 2002;

II – o art. 1º do Ato Regimental TJ n. 75, de 16 de agosto de 2006;

III – o Ato Regimental TJ n. 81, de 3 de setembro de 2007;

IV – o Ato Regimental TJ n. 101, de 21 de janeiro de 2010;

V – o Ato Regimental TJ n. 119, de 21 de setembro de 2011;

VI – o Ato Regimental TJ n. 122, de 3 de outubro de 2012;

VII – o Ato Regimental TJ n. 141, de 6 de julho de 2016; e

VIII – o art. 5º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016.

Art. 14. Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:**

- Ato Regimental TJ n. 152, de 19 de julho de 2017; e**
- Ato Regimental TJ n. 160, de 21 de março de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 147, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera a escala do plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de ajustar o funcionamento do plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça em decorrência da alteração de competência promovida pelo Ato Regimental TJ n. 140, de 6 de julho de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os §§ 1º e 4º do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria dos Magistrados em escala mensal e única para todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, inclusive para a Câmara Especial Regional de Chapecó, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados.

.....

§ 4º Se a matéria for de competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a qualquer desembargador, respeitada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos da distribuição o Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Vice-Corregedor-Geral da Justiça.

.....” (NR)

Art. 2º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 148, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

Dispõe sobre a atuação dos juízes de direito de segundo grau vinculados à Câmara Especial Regional de Chapecó que optarem por vaga na sede do Tribunal de Justiça e acerca das sessões de julgamento do órgão colegiado.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a transformação de cargos promovida pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016; a necessidade de garantir o adequado funcionamento da Câmara Especial Regional de Chapecó, com prestação jurisdicional ininterrupta à sociedade catarinense; a autorização concedida ao Presidente do Tribunal de Justiça na sessão extraordinária realizada em 17 de fevereiro de 2017; e o exposto no Processo Administrativo SPA n. 28540/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 2º do Ato Regimental TJ n. 95, de 4 de março de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Os juízes de direito de segundo grau referidos no *caput* deste artigo que exercerem a opção pela vaga na sede do Tribunal de Justiça permanecerão vinculados exclusivamente à Câmara Especial Regional de Chapecó e ao acervo de processos respectivo, podendo atuar no julgamento em outros Órgãos Julgadores apenas para compor quórum.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os juízes de direito de segundo grau poderão desempenhar suas funções na sede do Tribunal de Justiça, mas participarão das sessões de julgamento da Câmara Especial Regional de Chapecó no local em que serão realizadas.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 8º do Ato Regimental TJ n. 115, de 20 de abril de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. As sessões serão realizadas preferencialmente na comarca de Chapecó, ou, a critério do Presidente da Câmara Especial Regional de Chapecó, na sede do Tribunal de Justiça, mediante autorização prévia do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 4º do Ato Regimental TJ n. 95, de 4 de março de 2009.

Art. 4º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 149, DE 15 DE MARÇO DE 2017**

Altera o art. 3º do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 13 do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, que prevê a obrigatoriedade de revisão do Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; empresas públicas e sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do Direito Civil e do Direito Comercial; cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público; e qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data* e *habeas corpus* não compreendidos na competência das demais Câmaras.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como feitos referentes à área do Direito Civil todos aqueles relacionados às ações de cobrança e às ações indenizatórias; e como feitos referentes à área do Direito Comercial todos aqueles relacionados às ações atinentes ao Direito Bancário, ao Direito Empresarial, ao Direito Cambiário e ao Direito Falimentar.

§ 2º As causas e os recursos fundados em ações civis públicas que não estejam abrangidas pelo *caput* deste artigo serão distribuídos para órgãos fracionários que sejam competentes em razão da matéria.

§ 3º Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 1º do Ato Regimental TJ n. 135, de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data da sua publicação, alterando-se, a partir de então, a distribuição dos processos.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 150, DE 5 DE ABRIL DE 2017**

Regulamenta os pedidos de sustentação oral presencial e os pedidos de preferência na ordem de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a necessidade de organizar o processo de inscrição para os pedidos de sustentação oral presencial e os pedidos de preferência na ordem de julgamento, de modo a prestar um melhor atendimento aos advogados militantes no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e o exposto nos Processos Administrativos n. 596972-2016.7 e n. 335771-2009.6,

**RESOLVE:**

Art. 1º O advogado poderá inscrever-se para proferir sustentação oral presencial ou requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões do Órgão Especial, dos Grupos de Câmara, da Seção Criminal e das Câmaras isoladas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por meio de formulário eletrônico, disponibilizado no [site www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br).

§ 1º O advogado deve atentar para as hipóteses cabíveis de sustentação oral previstas na lei processual e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O pedido de sustentação oral presencial e o pedido de preferência na ordem de julgamento também poderão ser feitos diretamente ao secretário do órgão julgador no dia e até a hora do início da sessão de julgamento.

Art. 2º O advogado que queira realizar sustentação oral presencial ou solicitar pedido de preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para atuação no processo.

Art. 3º O formulário a que se refere o art. 1º deste ato regimental estará disponível desde 2 (dois) dias úteis imediatamente anteriores ao dia da sessão de julgamento até as 12 horas (meio-dia) do dia útil anterior ao da sessão.

§ 1º É responsabilidade do secretário do órgão julgador registrar no sistema o agendamento de sessões de julgamento extraordinárias e eventuais alterações de data das sessões ordinárias para que o formulário eletrônico esteja disponível no período previsto.

§ 2º Após as 12 horas (meio-dia) do dia útil anterior ao da sessão de julgamento, os pedidos só poderão ser feitos na forma do § 2º do art. 1º deste ato regimental, obedecida a ordem de apresentação dos pedidos formulados pelos interessados.

Art. 4º O advogado é responsável pela exatidão das informações prestadas no formulário, e eventual inconsistência poderá tornar o requerimento prejudicado.

Art. 5º A relação dos requerimentos obedecerá à ordem cronológica de inscrição, respeitada, contudo, a preferência, na seguinte sequência, mediante comprovação de sua condição: daqueles com necessidades especiais; das gestantes e lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação respectivamente; das adotantes e das que deram à luz, pelo período de 120 dias (art. 7º-A da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994); e dos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º Os julgamentos iniciar-se-ão pelos pedidos de sustentação oral presencial, seguidos dos pedidos de preferência, observada a ordenação estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o advogado não estiver presente no momento em que for apregoado o processo de seu interesse, será desconsiderado o requerimento formulado.

§ 3º Os pedidos efetivados não impedem que o processo seja retirado de pauta, nem que a ordem de julgamento seja alterada, a critério do relator ou do presidente do órgão julgador.

Art. 6º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 151, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece regras para o aproveitamento dos cargos de Desembargador a serem providos no mês de maio de 2017 e altera provisoriamente a composição da Câmara Civil Especial.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando que a instalação da 5ª Câmara Criminal e a instalação da 5ª Câmara de Direito Público devem ocorrer de forma concomitante, nos termos do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, e que não há estrutura física suficiente para permitir o provimento de todos os cargos de Desembargador; que o número de cargos vagos de Desembargador para provimento iminente não comporta a instalação dos órgãos fracionários criados pelo Ato Regimental n. 145, de 4 de novembro de 2016; e que devem ser estabelecidas regras para o aproveitamento dos cargos de Desembargador que serão providos, com vistas a garantir o funcionamento das Câmaras Criminais, de Direito Público, de Direito Civil e de Direito Comercial isoladas com a composição definida no art. 1º do Ato Regimental n. 145, de 4 de novembro de 2016, até que a instalação dos novos órgãos julgadores seja efetivada,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os 7 (sete) cargos de Desembargador a serem providos no mês de maio de 2017 serão destinados, inicialmente, à integralização da composição das Câmaras Criminais, de Direito Público, de Direito Civil e de Direito Comercial isoladas, de modo que todas funcionem com 4 (quatro) membros, na forma definida no art. 1º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016.

§ 1º Caso não seja exercido voluntariamente o direito de opção às vagas existentes nas câmaras isoladas referidas no *caput* deste artigo, a designação será feita, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a ordem crescente de antiguidade.

§ 2º Os desembargadores designados para atuar nas câmaras isoladas referidas no *caput* deste artigo receberão o acervo correspondente às vagas em aberto, seja ele decorrente da aposentadoria do antecessor ou da redistribuição de processos de que trata o art. 4º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016.

~~Art. 2º Concluída a integralização da composição das câmaras isoladas referidas no art. 1º deste ato regimental, os 3 (três) desembargadores remanescentes integrarão provisoriamente a Câmara Civil Especial até que ocorram as instalações concomitantes da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016.~~

~~Art. 2º Concluída a integralização da composição das câmaras isoladas referidas no art. 1º deste ato regimental, os desembargadores remanescentes integrarão provisoriamente a Câmara Civil Especial até que ocorram as instalações sucessivas da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016. (Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017) (Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)~~

~~Parágrafo único. As vagas provisórias de Desembargador criadas na Câmara Civil Especial não poderão ser objeto de permuta tampouco de opção em caso de vacância. **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~Art. 3º A Câmara Civil Especial, de forma provisória, será integrada por 3 (três) desembargadores e 2 (dois) juizes de direito de segundo grau.~~

~~Art. 3º A Câmara Civil Especial, de forma provisória, será integrada por 5 (cinco) desembargadores. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017)** **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~Parágrafo único. Os processos atualmente em tramitação na Câmara Civil Especial serão redistribuídos, por transferência, entre seus membros, para que todos os seus integrantes, exceto o Presidente, fiquem com acervos iguais. **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 1º Os processos atualmente em tramitação na Câmara Civil Especial serão redistribuídos, por transferência, entre seus membros, para que todos os seus integrantes, exceto o Presidente, fiquem com acervos iguais. **(Renumerado do parágrafo único pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017)** **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)**~~

~~§ 2º Após a conclusão da redistribuição determinada no § 1º deste artigo, o desembargador que suceder membro da Câmara Civil Especial receberá o acervo de processos de seu antecessor, por transferência. **(Acrescentado pelo art. 3º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017)** **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n.162, de 14 de maio de 2018)**~~

Art. 4º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Versão compilada por meio da incorporação das alterações introduzidas pela seguinte norma:**

**- Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017.**

**Revogado parcialmente pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 152, DE 19 DE JULHO DE 2017**

Altera a redação da alínea “b” do inciso X do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, que consolida os atos regimentais que dispõem sobre o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a necessidade de dinamizar o procedimento de análise e concessão de licenças no âmbito da magistratura catarinense e de agilizar a designação de substitutos para garantir que as atividades jurisdicionais não sofram interrupção,

**RESOLVE:**

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

X –.....

.....

b) concessão de licença a desembargador, ressalvadas as licenças para tratamento de saúde própria, por motivo de doença em pessoa da família, para repouso à gestante, paternidade, gala, nojo e prêmio, cuja competência para análise e deliberação fica delegada ao Presidente do Tribunal de Justiça;

.....” (NR)

Art. 2º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

## ATO REGIMENTAL TJ N. 153, DE 19 DE JULHO DE 2017

Altera o Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, e o Ato Regimental TJ n. 151, de 19 de abril de 2017, e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a deliberação conjunta do Grupo de Câmaras de Direito Público e da Seção Criminal, manifestada por meio dos Ofícios n. 468/2017 e n. 007/2017, no sentido da instalação da 5ª Câmara Criminal em momento anterior à instalação da 5ª Câmara de Direito Público; a necessidade de dinamizar o julgamento dos processos criminais em tramitação nesta Corte, em especial aqueles com réus presos; e o exposto no Processo Administrativo n. 566094-2015.7,

### RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....  
Parágrafo único. A instalação da 5ª Câmara Criminal precederá a instalação da 5ª Câmara de Direito Público, e cada instalação estará condicionada ao provimento de pelo menos 4 (quatro) cargos de Desembargador para integralizar a composição do respectivo órgão julgador.” (NR)

~~Art. 2º O *caput* do art. 2º e o *caput* do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 151, de 19 de abril de 2017, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º Concluída a integralização da composição das câmaras isoladas referidas no art. 1º deste ato regimental, os desembargadores remanescentes integrarão provisoriamente a Câmara Civil Especial até que ocorram as instalações sucessivas da 5ª Câmara Criminal e da 5ª Câmara de Direito Público, nos termos do art. 8º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016.  
.....” (NR)~~

~~“Art. 3º A Câmara Civil Especial, de forma provisória, será integrada por 5 (cinco) desembargadores.  
.....” (NR)~~

**(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**

~~Art. 3º Fica transformado o parágrafo único do art. 3º do Ato Regimental TJ n. 151, de 19 de abril de 2017, em § 1º e acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º.....  
§ 1º.....  
§ 2º Após a conclusão da redistribuição determinada no § 1º deste artigo, o desembargador que suceder membro da Câmara Civil Especial receberá o~~

~~acervo de processos de seu antecessor, por transferência.” (NR)~~ **(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**

Art. 4º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Revogado parcialmente pelo art. 8º do Ato Regimental n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 154, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**

Cria o 1º e o 2º Grupo de Direito Criminal, define sua composição e competência, redefine a composição e a competência da Seção Criminal e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o exposto no SPA n. 25419/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam criados na Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina o 1º e o 2º Grupo de Direito Criminal.

Art. 2º Cada Grupo de Direito Criminal será composto de 10 (dez) desembargadores, observada a seguinte formação inicial:

I – o 1º Grupo de Direito Criminal será composto do desembargador mais antigo e do mais moderno das 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Criminais, e do segundo e do terceiro desembargador em ordem de antiguidade da 2ª e da 4ª Câmara Criminal; e

II – o 2º Grupo de Direito Criminal será composto do segundo e do terceiro desembargador em ordem de antiguidade das 1ª, 3ª e 5ª Câmaras Criminais, e do desembargador mais antigo e do mais moderno da 2ª e da 4ª Câmara Criminal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, o novo integrante do Grupo de Direito Criminal ocupará o assento do desembargador que suceder na Câmara Criminal Isolada.

Art. 3º Os Grupos de Direito Criminal terão competência concorrente para:

I – processar e julgar:

a) revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos; e

c) embargos de nulidade e infringentes opostos aos acórdãos das Câmaras Criminais Isoladas;

II – julgar em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo oriundos de Conselho de Justificação; e

III – conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* nos feitos submetidos a sua deliberação.

Art. 4º Cada Grupo de Direito Criminal realizará uma sessão ordinária mensal em dia e horário designado por seu presidente após aprovação por maioria simples de seus membros, ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os Grupos de Direito Criminal se reunirão extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos presidentes e observado o disposto no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os Grupos de Direito Criminal contarão, cada qual, com seu respectivo Secretário, que também exercerá, em sistema de rodízio, a função de Secretário da Seção Criminal.

Art. 5º A Seção Criminal será composta dos desembargadores que integram os Grupos de Direito Criminal.

Art. 6º Compete à Seção Criminal:

I – uniformizar a jurisprudência na forma da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com a edição de súmulas (art. 926 e §§), mediante o processamento e julgamento de Incidente de Assunção de Competência (art. 947 e §§) e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987); e

II – julgar os Prefeitos Municipais nos crimes dolosos contra a vida.

Parágrafo único. A edição de súmulas fica condicionada à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros titulares da Seção Criminal.

Art. 7º A Seção Criminal se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de seu presidente, observado o disposto no art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º O quórum para funcionamento da Seção Criminal é de 14 (catorze) desembargadores e o dos Grupos de Direito Criminal é de 7 (sete) desembargadores, neles incluídos os Presidentes.

Art. 9º Não haverá redistribuição dos processos de competência dos Grupos de Direito Criminal e da Seção Criminal, competindo aos atuais relatores o julgamento desses feitos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não implicará compensação na distribuição de novos processos para os Grupos de Direito Criminal e para a Seção Criminal, que iniciarão suas atividades com as novas composição e competência definidas neste ato regimental com os pesos zerados.

Art. 10. O *caput* do art. 77 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura serão presididas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e as sessões do Grupo de Câmaras de Direito Civil, do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, do Grupo de Câmaras de Direito Público e das Câmaras Isoladas, por seu membro mais antigo, ainda que presente outro desembargador com esta condição pertencente a outro órgão julgador e vinculado ao julgamento.

.....”  
(NR)

Art. 11. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido dos arts. 77-A e 77-B, com a seguinte redação:

“Art. 77-A. A presidência de cada Grupo de Direito Criminal será exercida mediante rodízio anual entre os seus membros que aceitarem o encargo, respeitada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, a ser aferida na data de instalação dos Grupos de Direito Criminal.

Parágrafo único. No caso dos desembargadores que passem a integrar as Câmaras Criminais Isoladas após a data referida no *caput* deste artigo, a

antiguidade, para o fim de exercício da presidência, será aferida pelo tempo de atuação no Grupo.” (NR)

“Art. 77-B. O presidente mais antigo entre aqueles dos Grupos de Direito Criminal presidirá a Seção Criminal.” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 7, de 7 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida, os Prefeitos Municipais serão julgados pela Seção Criminal.” (NR)

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 9º do Ato Regimental TJ n. 2, de 22 de novembro de 1989, e o Ato Regimental TJ n. 8, de 19 de dezembro de 1990.

Art. 14. Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 155, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

Redefine o acervo processual que será distribuído aos membros da 5ª Câmara de Direito Público.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adotar as novas regras de redistribuição para a composição do acervo dos membros da 5ª Câmara de Direito Público propostas pelo Grupo de Câmaras de Direito Público no Ofício n. 649/2017, de 23 de agosto de 2017, as quais objetivam distribuir de forma equânime o acervo existente e, assim, atender ao princípio da supremacia do interesse público, consubstanciado na celeridade processual; e o exposto no SPA n. 30588/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 9º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
 II – o acervo da 5ª Câmara de Direito Público será equivalente ao percentual do número de processos pendentes de julgamento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público apurado até o 10º dia que anteceder a data da instalação da 5ª Câmara de Direito Público, assim definido:

- a) 10% (dez por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem até 1.000 (mil) processos pendentes de julgamento;
- b) 20% (vinte por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem entre 1.001 (mil e um) e 2.000 (dois mil) processos pendentes de julgamento; e
- c) 30% (trinta por cento) do acervo dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público e que tiverem mais de 2.000 (dois mil) processos pendentes de julgamento.

§ 1º Cada um dos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais encaminhará para redistribuição 1/16 (um dezesseis avos) do número médio apurado conforme o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Definida a quantidade de processos que será redistribuída, competirá aos desembargadores que integram a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais e a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público selecionar os feitos de seu acervo observando a proporcionalidade de acordo com o ano de distribuição do processo no Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º do Ato Regimental TJ n. 145, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 9º .....

.....  
 § 1º-A O acervo dos membros da 5ª Câmara de Direito Público não poderá ser superior ao dos desembargadores referidos na alínea “c” do inciso II deste

artigo, verificado após a identificação do número de processos pendentes de julgamento que será redistribuído.

§ 1º-B Caso ocorra a hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, os desembargadores referidos na alínea “c” do inciso II deverão encaminhar para redistribuição aos membros da 5ª Câmara de Direito Público o número de processos pendentes de julgamento necessário à equalização dos acervos.

§ 1º-C Na hipótese de opção de Desembargador lotado na 4ª Câmara de Direito Público pela 5ª Câmara de Direito Público, sem prejuízo da equalização numérica estabelecida por este artigo, considerando a composição originária do acervo de processos, será assegurada ao optante a sua vinculação ao atual acervo de processos.

.....” (NR)

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 156, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Extingue o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, altera a composição do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a transformação da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Soluções de Conflitos em Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pela Resolução TJ n. 25 de 1º de novembro de 2017; a transferência das competências do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; a necessidade de submissão prévia das políticas definidas pela Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ao crivo do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais; e o exposto no Processo Administrativo n. 546214-2014.2,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica extinto o Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, instituído pelo Ato Regimental TJ n. 76, de 6 de setembro de 2006.

Art. 2º A Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos fica transformada em Secretaria da Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com as atribuições previstas na Resolução TJ n. 25 de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo único. Toda a estrutura da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, compreendendo o espaço físico, o mobiliário, os equipamentos e o quadro de pessoal, será aproveitada para dotar a Secretaria da Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos das condições necessárias ao exercício de suas atribuições.

Art. 3º Ficam convalidadas todas as normas editadas pelo Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, que permanecerão em vigor até que sejam alteradas ou revogadas pela Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ou por suas subcoordenadorias.

~~Art. 4º O inciso XI do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 87, de 10 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º .....~~

~~.....  
XI — Coordenador Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo  
Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; e  
.....” (NR)~~

**(Revogado pelo inciso IV do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018)**

Art. 5º O art. 1º do Ato Regimental TJ n. 87, de 10 de março de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XII:

~~“Art. 1º.....  
.....  
XII — Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses.  
.....” (NR)~~

**(Revogado pelo inciso IV do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018)**

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os Atos Regimentais TJ n. 76, de 6 de setembro de 2006, TJ n. 79, de 18 de julho de 2007, TJ n. 121, de 19 de setembro de 2012, TJ n. 127, de 5 de fevereiro de 2014, TJ n. 130, de 20 de maio de 2015, e TJ n. 138, de 6 de abril de 2016.

Art. 7º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**Revogado parcialmente pelo inciso IV do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 161, de 21 de março de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 157, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

Amplia o período de suspensão da distribuição de processos na Câmara Especial Regional de Chapecó.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a necessidade de adotar medidas complementares para assegurar a razoável duração dos processos em trâmite na Câmara Especial Regional de Chapecó (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal); os bons resultados advindos do julgamento de processos oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária pela Câmara Civil Especial e pelas Câmaras Isoladas de Direito Civil e de Direito Comercial do Tribunal de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo n. 37914/2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 140, de 6 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição de novos processos para a Câmara Especial Regional de Chapecó fica suspensa de 1º de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2018, ressalvados os casos de embargos de declaração, agravos internos, incidentes e demais hipóteses de prevenção relacionados aos feitos distribuídos a esse órgão julgador.

.....” (NR)

Art. 2º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques  
PRESIDENTE

**ATO REGIMENTAL TJ N. 158, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018**

Altera o *caput* e o §1º do art. 12 do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando o exposto no SPA n. 5710/2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º ~~O *caput* e o §1º do art. 12 do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 12. Fica instituída a Câmara Civil Especial, integrada por 5 (cinco) Desembargadores e presidida por seu membro mais antigo.~~

~~§1º Os integrantes da Câmara Civil Especial terão competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada em agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau, podendo também exercer as atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Os agravos internos interpostos contra decisões do relator que não conhecer do agravo de instrumento ou lhe negar provimento liminarmente serão julgados pela própria Câmara Civil Especial.~~

~~.....”~~  
(NR)

**(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018)**

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a alínea “d” do inciso II e a alínea “c” do inciso III do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 48, de 21 de dezembro de 2001 e o Ato Regimental TJ n. 137, de 16 de março de 2016.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RODRIGO COLLAÇO  
Presidente

**Revogado parcialmente pelo art. 8º do Ato Regimental n. 162, de 14 de maio de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 159, DE 7 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a exigência de intervenção do Ministério Público em incidente de assunção de competência.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a prerrogativa do Ministério Público de intervir nas causas que discutem relevante questão de direito e com grande repercussão social; o disposto no art. 947 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, nos Atos Regimentais TJ n. 136, de 15 de março de 2016, e TJ n. 154, de 6 de setembro de 2017; e o exposto no Processo Administrativo n. 604862-2017.5,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em incidente de assunção de competência quando não for o requerente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 2º Acolhida a proposta de instauração do incidente de assunção de competência e distribuído o processo ao órgão competente, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 160, DE 21 DE MARÇO DE 2018\***

Amplia a competência e altera a denominação da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016, e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de dinamizar ainda mais a atuação do Órgão Especial, mormente no que se refere ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade,

**RESOLVE:**

Art. 1º A ementa do Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O Ato Regimental n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, que terá a seguinte composição:

.....  
Parágrafo único. Em suas ausências ou impedimentos, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente ou pelo 3º Vice-Presidente, sucessivamente, e o 2º e o 3º Vice-Presidente, em suas ausências ou impedimentos, ou quando estiverem no exercício da Presidência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, serão substituídos pelo desembargador mais antigo que lhes suceder, observada a ordem decrescente de antiguidade.” (NR)

“Art. 2º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência terá competência para julgar:

.....  
II – os conflitos de competência verificados entre os Grupos de Câmaras, entre os Grupos de Câmaras e a Seção Criminal, entre as Câmaras Isoladas pertencentes a grupos distintos, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente; e

III – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.

§ 1º Nos recursos especificados nos incisos I e III deste artigo será relator o prolator da decisão agravada ou do acórdão embargado.

§ 2º O 1º Vice-Presidente não receberá distribuição dos agravos internos referidos no inciso I deste artigo, mas atuará, com direito a voto, em todos os julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

.....  
 § 4º Os conflitos de competência referidos no inciso II deste artigo, em tramitação no Órgão Especial, serão redistribuídos igualmente entre o 1º, o 2º e o 3º Vice-Presidente.” (NR)

“Art. 3º Após a formação do contraditório nos agravos internos referidos no inciso I do art. 2º deste ato regimental, o relator poderá retratar-se de sua decisão, caso em que extinguirá o recurso e adotará as providências decorrentes, ou, se não se retratar, determinará que sejam incluídos em pauta para julgamento colegiado pela Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Parágrafo único. Da decisão da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não cabe nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração nos estritos casos previstos no art. 1.022 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

“Art. 4º A Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência se reunirá ordinariamente uma vez por mês, em data e horário definidos por seu Presidente, que poderá convocar sessões extraordinárias quando oportuno e conveniente.

Parágrafo único. Nos julgamentos da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência não caberá sustentação oral.” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do inciso II do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

II – .....

d) o recurso contra decisão proferida pelo Presidente ou pelo 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, ressalvada a competência da Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016; e

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a alínea “m” do inciso I do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016.

Art. 5º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
 Presidente

\*Republicado por incorreção: preâmbulo

**ATO REGIMENTAL TJ N. 161, DE 21 DE MARÇO DE 2018**

Revoga os Atos Regimentais n. 87, de 10 de março de 2008, n. 128, de 5 de fevereiro de 2014, n. 134, de 3 de fevereiro de 2016, e os arts. 4º e 5º do Ato Regimental n. 156, de 1º de novembro de 2017.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a instituição do Conselho de Políticas Jurisdicionais e Administrativas pela Resolução GP n. 11 de 21 de março de 2018; as atribuições definidas para o referido órgão; e a diretriz estabelecida no Plano de Gestão Administrativa, de promover a racionalização administrativa e “aglutinar comissões, comitês, conselhos e coordenadorias, sempre sob a premissa de que a efetiva demanda pela atividade desenvolvida prevaleça sobre a mera exigência burocrática e sobre a tão só existência das funções”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam revogados:

I – o Ato Regimental TJ n. 87, de 10 de março de 2008;

II – o Ato Regimental TJ n. 128, de 5 de fevereiro de 2014;

III – o Ato Regimental TJ n. 134, de 3 de fevereiro de 2016 e;

IV – os arts. 4º e 5º do Ato Regimental TJ n. 156, de 1º de novembro de 2017.

Art. 2º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 162, DE 14 DE MAIO DE 2018**

Extingue a Câmara Civil Especial, reestrutura a Câmara Especial Regional de Chapecó e dá outras providências.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando as determinações contidas no relatório preliminar da inspeção realizada entre 12 e 16 de março de 2018 pela Corregedoria Nacional de Justiça neste Tribunal de Justiça; e a decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão extraordinária realizada em 14 de maio de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de junho de 2018, a Câmara Civil Especial, instituída pelo art. 12 do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000.

Art. 2º A partir de 1º de junho de 2018, os agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau serão distribuídos diretamente aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial e as câmaras de direito público, aos quais competirá apreciar a admissibilidade, os pedidos de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada, bem como processar e julgar esses recursos, exercendo todas as atribuições previstas no art. 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Na distribuição dos agravos de instrumento referidos no caput deste artigo serão observadas as disposições do Capítulo III do Título II do Livro III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina.

§ 2º O agravo interno interposto contra decisão do relator que não conhecer de agravo de instrumento ou que lhe negar provimento liminarmente será julgado pela câmara da qual é membro.

Art. 3º Em 1º de junho de 2018, os agravos de instrumento distribuídos aos desembargadores que integravam a Câmara Civil Especial serão encaminhados à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para redistribuição aos desembargadores que integram as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial e as câmaras de direito público, observadas as disposições do Capítulo III do Título II do Livro III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina.

Art. 4º Em 1º de junho de 2018, a Câmara Especial Regional de Chapecó – CERC será desmembrada em duas câmaras distintas, com as seguintes denominação e composição inicial:

I – 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos:

- a) desembargador Guilherme Nunes Born, como presidente;
- b) juiz de direito de segundo grau Luiz Felipe Siegert Schuch;
- c) juiz de direito de segundo grau José Maurício Lisboa; e
- d) juiz de direito de segundo grau Carlos Roberto da Silva; e

II – 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos:

- a) desembargador Hélio David Vieira Figueira dos Santos, como presidente;
- b) desembargador José Agenor de Aragão;
- c) desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade; e

d) juíza de direito de segundo grau Bettina Maria Maresch de Moura.

Art. 5º A redistribuição do acervo de processos da CERC será realizada conforme as seguintes regras:

I – em 31 de maio de 2018, a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual apurará, a partir de consulta ao banco de dados da versão 5 do Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau – SAJ/SG5, a quantidade total de processos da CERC pendentes de julgamento;

II – o acervo total apurado nos termos do inciso I deste artigo será dividido por 7 (sete) para a identificação:

a) da quantidade de processos pendentes de julgamento que os juízes de direito de segundo grau que integravam a CERC deverão ter sob sua relatoria após a redistribuição, excluído desta o presidente da 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos; e

b) da quantidade de processos pendentes de julgamento que os juízes de direito de segundo grau que integravam a CERC deverão encaminhar para redistribuição aos desembargadores que integram a 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, que será equivalente à diferença entre seu acervo de processos pendentes de julgamento em 31 de maio de 2018 e o número de processos que deverão permanecer sob sua relatoria;

III – na seleção dos processos pendentes de julgamento que serão encaminhados para redistribuição, limitada à quantidade aferida nos termos da alínea “b” do inciso II deste artigo, os juízes de direito de segundo grau que integravam a CERC, observada a ordem crescente de antiguidade, deverão remeter à Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual aqueles cujo sétimo dígito da numeração única for par e reter aqueles cujo sétimo dígito da numeração única for ímpar;

IV – se na seleção dos processos referida no inciso III deste artigo não se completar a quantidade de processos pendentes de julgamento para redistribuição referida na alínea “b” do inciso II somente com aqueles cujo sétimo dígito da numeração única for par, os juízes de direito de segundo grau que integravam a CERC poderão completar a quantidade com processos ímpares;

V – após a definição do acervo individual e a remessa dos processos excedentes para redistribuição, o acervo da juíza de direito de segundo grau Bettina Maria Maresch de Moura será transferido para a vaga que ocupará na 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos;

VI – o acervo remanescente de processos pendentes de julgamento referido na alínea “b” do inciso II deste artigo será redistribuído aos desembargadores que integram a 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos a partir de 1º de junho de 2018; e

VII – os processos suspensos ou sobrestados não serão redistribuídos e permanecerão vinculados aos atuais relatores.

~~Art. 6º Os membros da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos terão o prazo inicial de 6 (seis) meses, contado de 1º de junho de 2018, para efetuar o julgamento do acervo de processos pendentes que ficarem sob sua relatoria após a redistribuição definida no art. 5º deste ato regimental.~~

Art. 6º Os membros da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos terão o prazo inicial de 10 (dez) meses, contado de 1º de junho de 2018, para efetuar o julgamento do acervo de processos pendentes que ficarem sob sua relatoria após a redistribuição definida no art. 5º deste ato regimental. **(Redação dada pelo art. 2º do Ato Regimental TJ n. 168, de 21 de novembro de 2018)**

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Tribunal Pleno disporá sobre o aproveitamento dos membros da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos e o destino da CERC.

Art. 7º O caput do art. 1º e o caput do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 140, de 6 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição de processos à Câmara Especial Regional de Chapecó fica suspensa a partir de 1º de agosto de 2016, ressalvados os casos de embargos de declaração, agravos internos e incidentes processuais, não se aplicando a hipótese de prevenção aos casos em que o referido órgão julgador já tenha atuado.

.....” (NR)

“Art. 2º A competência para o conhecimento, o processamento e o julgamento dos processos oriundos das comarcas integrantes da VIII Região Judiciária que forem distribuídos a partir de 1º de agosto de 2016 fica transferida às câmaras isoladas de direito civil e de direito comercial do Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 1º deste ato regimental.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 12 do Ato Regimental TJ n. 41, de 9 de agosto de 2000; o Ato Regimental TJ n. 43, de 6 de novembro de 2000; o Ato Regimental TJ n. 51, de 6 de março de 2002; o art. 4º do Ato Regimental TJ n. 66, de 16 de março de 2005; o Ato Regimental TJ n. 67, de 20 de abril de 2005; os arts. 2º e 3º do Ato Regimental TJ n. 151, de 19 de abril de 2017; os arts. 2º e 3º do Ato Regimental TJ n. 153, de 19 de julho de 2017; e o art. 1º do Ato Regimental TJ n. 158, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 9º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**Versão compilada por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

**– Ato Regimental TJ n. 168, de 21 de novembro de 2018.**

**ATO REGIMENTAL TJ N. 163, DE 10 DE AGOSTO DE 2018**

Regulamenta a substituição de desembargadores nos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o exercício cumulativo de atribuições, altera o Ato Regimental TJ n. 136, de 15 de março de 2016 e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015 e a necessidade de regulamentar a substituição de desembargadores nos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar estadual n. 679, de 22 de setembro de 2016, bem como o exercício cumulativo de atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º Em caso de vacância e de férias, de licença ou demais ausências e afastamentos temporários legalmente previstos, independentemente do período, a substituição do desembargador dar-se-á:

I – nas câmaras, preferencialmente pelo desembargador em atividade na mesma câmara que o anteceder na ordem de antiguidade, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno; e

II – nos grupos e na Seção Criminal, pelo desembargador que o estiver substituindo na câmara.

§ 1º Não havendo substituto disponível na mesma câmara, a substituição dar-se-á pelo desembargador em atividade que anteceder o desembargador afastado na ordem de antiguidade no Grupo de Câmaras respectivo ou na Seção Criminal, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno, desde que não haja conflito de data e horário de sessões.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se não houver substituto disponível no Grupo de Câmaras respectivo ou na Seção Criminal, será designado o desembargador em atividade que anteceder o desembargador afastado na ordem de antiguidade no Tribunal de Justiça, sendo o mais antigo substituído pelo mais moderno, desde que não haja conflito de data e horário de sessões.

§ 3º Se o afastamento for superior a 30 (trinta) dias, será estabelecido um sistema de rodízio na substituição entre os membros da câmara, observada a ordem crescente de antiguidade, de modo que cada desembargador substitua por períodos alternados de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º Nas câmaras, se o substituto estiver impedido para atuar em processo do acervo do substituído, será designado para atuar no feito o desembargador que lhe anteceder na antiguidade no órgão julgador, observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se todos os membros da câmara estiverem impedidos, far-se-á a redistribuição do processo entre os desembargadores da mesma competência, mediante compensação posterior.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Justiça designará os desembargadores substitutos por meio de portaria que será publicada no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 2º No período de afastamento, a distribuição de processos ao desembargador afastado de câmara, de grupos ou da Seção Criminal será suspensa, distribuindo-se o excedente igualmente, cumulado com a distribuição normal, entre os desembargadores em atividade de mesma competência do desembargador afastado, ressalvados os casos de prevenção e os processos de competência do Órgão Especial.

Parágrafo único. Quando o desembargador afastado reassumir o exercício de suas funções não haverá compensação e este passará a concorrer na distribuição de processos, em igualdade de peso, com os demais desembargadores de mesma competência.

Art. 3º O substituto legal, além da distribuição referida no art. 2º deste ato regimental, participará das sessões de julgamento nos órgãos julgadores de que o desembargador afastado é membro e responderá pelo acervo deste, exceto no Órgão Especial, apreciando as tutelas de urgência e os feitos que forem prioridade, mediante transferência para a sua vaga dos processos que indicar.

§ 1º Os despachos e as decisões interlocutórias proferidos pelo substituto legal em processos do acervo do desembargador afastado não o tornam prevento para o julgamento do feito, nem para os incidentes e recursos internos suscitados em face dos pronunciamentos proferidos.

§ 2º O substituto legal ficará prevento para todos os incidentes e recursos internos suscitados em face de decisão terminativa ou extintiva por ele proferida, desde que permaneça no mesmo órgão julgador.

Art. 4º Não se fará a transferência do acervo do desembargador afastado ao substituto legal, ressalvados os casos de:

I – apreciação de tutelas de urgência e de feitos que reclamem prioridade, mediante indicação formal do substituto legal; e  
II – vacância do cargo.

§ 1º No retorno ao exercício de suas funções, o desembargador afastado receberá por transferência os processos referidos no inciso I do caput que não foram julgados pelo substituto legal durante o período de afastamento, exceto os que estiverem pautados para julgamento.

§ 2º O desembargador que assumir as funções em caso de vacância receberá o acervo da vaga no estado em que se encontra, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O substituto legal e todos os desembargadores em atividade que receberem distribuição cumulativa de novos processos em decorrência do afastamento legal de algum membro da Corte perceberão a gratificação prevista na Resolução TJ n. 34 de 20 de julho de 2011, proporcional ao número de dias de exercício cumulativo de atribuições.

Art. 6º O Ato Regimental TJ n. 136, de 15 de março de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Quando houver falta de quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará desembargadores do mesmo Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal que não estiverem participando de julgamento em outra sessão para participarem como vogais, observada a ordem decrescente de antiguidade no Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará desembargador do mesmo grupo que não estiver participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem decrescente de antiguidade no grupo, verificada a partir do membro mais moderno da câmara.” (NR)

Art. 7º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Compete ao presidente de câmara isolada, de grupo e da Seção Criminal:

.....  
III – ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

.....  
VIII – havendo pedido de dia para julgamento, pelo relator ou revisor, delegar ao secretário do órgão julgador a inclusão dos feitos em pauta e a publicação dela no Diário da Justiça Eletrônico.” (NR)

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I – o art. 21, o § 7º do art. 53 e os arts. 61-A e 62 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e

II – o § 1º do art. 1º do Ato Regimental TJ n. 136, de 15 de março de 2016.

Art. 9º Este ato regimental entrará em vigor em 1º de setembro de 2018.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 164, DE 10 DE AGOSTO DE 2018**

Transforma a função de vice-corregedor-geral da Justiça em corregedor-geral do foro extrajudicial e altera o Ato Regimental TJ n. 44, de 7 de fevereiro de 2001.

**O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a equiparação de atribuições do corregedor-geral da Justiça e do vice-corregedor-geral da Justiça nas respectivas esferas de atuação, as quais reclamam atenção integral e dedicação exclusiva, inviabilizando o exercício cumulativo da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça; a inexistência de relação hierárquica ou de subalternação entre os dois corregedores, pois cada um exerce seu múnus com autonomia, idênticos poderes e competências distintas, o que enseja tratamento isonômico no que toca às demais prerrogativas inerentes ao desempenho dessas atividades; o disposto no caput e no § 2º do art. 103 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, na alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, e na alínea “a” do inciso III do art. 15 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006,

**RESOLVE:**

Art. 1º A função de vice-corregedor-geral da Justiça, instituída pelo Ato Regimental TJ n. 44, de 7 de fevereiro de 2001, fica transformada na função de corregedor-geral do foro extrajudicial.

Art. 2º A ementa do Ato Regimental TJ n. 44, de 7 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a função de corregedor-geral do foro extrajudicial.” (NR)

Art. 3º O Ato Regimental TJ n. 44, de 7 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a função de corregedor-geral do foro extrajudicial, a ser exercida por desembargador eleito pela maioria dos membros do Tribunal Pleno e com mandato igual ao dos demais dirigentes do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 2º Compete ao corregedor-geral do foro extrajudicial:

I – quanto às serventias extrajudiciais delegadas, exercer a orientação, o controle e a fiscalização, bem como disciplinar e promover inspeções e correições;

II – substituir o corregedor-geral da Justiça nas férias, licenças e impedimentos deste; e

III – adotar outras providências correlatas à função corregedora da atividade notarial e de registro.

§ 1º O corregedor-geral do foro extrajudicial, no exercício de suas funções, terá poderes e competência idênticos aos do corregedor-geral da Justiça.

§ 2º O corregedor-geral da Justiça poderá delegar ao corregedor-geral do foro extrajudicial funções específicas de sua competência privativa.

§ 3º Nos processos administrativos instaurados pela Corregedoria-Geral da Justiça em que o corregedor-geral do foro extrajudicial esteja atuando por delegação, este funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.  
§ 4º O corregedor-geral da Justiça acumulará as funções do corregedor-geral do foro extrajudicial nas férias, licenças e impedimentos deste.” (NR)

“Art. 3º O corregedor-geral do foro extrajudicial perceberá mensalmente, a título de representação, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do subsídio e, na constância do mandato, não integrará órgão fracionário do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 1º do Ato Regimental TJ n. 105, de 5 de maio de 2010.

Art. 5º Este ato regimental entrará em vigor em 1º de setembro de 2018.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 165, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018**

Disciplina o procedimento de debate e aprovação do projeto do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições legais e considerando que o atual Regimento Interno entrou em vigor em 1982, após o que, além da nova ordem constitucional, sobrevieram numerosas leis federais e estaduais; que houve a edição de diversos Atos Regimentais disciplinando de forma esparsa a composição, a organização, a competência interna e o funcionamento deste Sodalício; que, desde 2005, tramitam propostas para a reforma do Regimento Interno no Processo Administrativo n. 224179-2005.0, ao qual estão apensos outros 10 (dez) autos com temáticas específicas; que é assegurada a oitiva prévia dos integrantes da Corte antes da apreciação do projeto de Regimento Interno pelo Órgão Especial (inciso V do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 146, de 4 de novembro de 2016); que os anteriores membros da Comissão Permanente de Regimento Interno elaboraram os projetos de 2011, 2013 e 2015, cujas votações, no entanto, não foram ultimadas em Plenário; bem como a necessidade de garantir um fim útil ao extenso trabalho desenvolvido pelos atuais integrantes da Comissão Permanente de Regimento Interno em conjunto com os setores técnicos do Tribunal de Justiça no intuito de atualizar o projeto anterior, compilar as normas que lhe sobrevieram e aperfeiçoar os seus dispositivos,

**RESOLVE:**

Art. 1º O projeto do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após análise e deliberação preliminares pela Comissão Permanente respectiva, constituída para o biênio 2018/2019, será encaminhado, por meio de correio eletrônico, a todos os Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau integrantes da Corte e seus respectivos Secretários Jurídicos, acompanhado de exposição de motivos e de cópia do presente Ato Regimental.

Parágrafo único. Na mesma data do envio do projeto, o ato de disponibilização será comunicado por meio de ofício-circular, acompanhado de listagem que será assinada por um servidor de cada gabinete.

Art. 2º Os Desembargadores e Juizes de Direito de Segundo Grau poderão propor emendas no prazo peremptório de 10 (dez) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à data de disponibilização prevista no *caput* do art. 1º deste Ato Regimental.

Parágrafo único. As propostas de emenda deverão ser feitas de forma articulada, que permita integrá-las ao texto base do projeto, e encaminhadas por meio eletrônico à Secretaria da Comissão Permanente de Regimento Interno (gab.1vice@tjsc.jus.br) acompanhadas de justificativas, ainda que sucintas, sob pena de não conhecimento.

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no art. 2º deste Ato Regimental, a Comissão Permanente de Regimento Interno, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apreciará as propostas de emenda apresentadas no tempestivamente, manifestando-se fundamentada e sucintamente por sua aprovação ou rejeição.

§ 1º A manifestação pela rejeição da proposta será encaminhada pela Secretaria da Comissão Permanente de Regimento Interno ao Desembargador ou Juiz de

Direito Substituto de Segundo Grau proponente, que poderá retirá-la no prazo de 2 (dois) dias úteis, hipótese em que será desconsiderada.

§ 2º No período previsto no *caput* deste artigo, os membros da Comissão Permanente de Regimento Interno ficarão afastados das funções jurisdicionais, ressalvada eventual atuação em sessão de julgamento do Órgão Especial e dos Grupos de Câmaras, e a distribuição de processos judiciais será suspensa, sem posterior compensação, comunicando-se o setor competente para as providências cabíveis.

Art. 4º Findos os prazos previstos no art. 3º deste Ato Regimental, o projeto de Regimento Interno será inscrito na ordem do dia da pauta administrativa do Órgão Especial e serão convocadas tantas sessões quantas se façam necessárias para concluir as votações.

Art. 5º A apreciação do projeto de Regimento Interno ocorrerá conforme as seguintes etapas:

I – deliberação do texto base; e

II – análise das propostas de emenda.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial na sessão.

§ 2º Será assegurada aos membros da Comissão Permanente de Regimento Interno que não integram o Órgão Especial a participação nos debates, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 6º Na etapa prevista no inciso I do *caput* do art. 5º deste Ato Regimental, o debate será restrito à possibilidade de o projeto prosperar enquanto texto base, vedadas as deliberações acerca do teor de dispositivos e os pedidos de vista.

Parágrafo único. A rejeição do texto base implicará a suspensão do procedimento e o retorno do feito à Comissão Permanente de Regimento Interno.

Art. 7º Admitido o texto base, as propostas de emenda serão submetidas à votação por ordem numérica crescente dos artigos a que se referem, após a exposição das justificativas do proponente e das conclusões da Comissão Permanente de Regimento Interno.

§ 1º O Desembargador que solicitar vista dos autos deverá apresentá-los na sessão subsequente ou o Presidente do Tribunal os requisitará para prosseguimento das deliberações.

§ 2º Concluída a votação de todas as propostas de emenda, o texto será consolidado com aquelas que forem aprovadas e com a incorporação de eventuais atos regimentais aprovados no interregno.

Art. 8º O texto consolidado será revisado pela Secretaria Técnica de Elaboração Normativa e, após validação pela Comissão Permanente de Regimento Interno, será encaminhado à redação final.

Art. 9º A redação final será tida por aprovada se, decorrido o prazo de 3 (três) dias úteis de sua publicação, não forem apresentados pedidos de correção por Desembargadores ou Juízes de Direito de Segundo Grau.

Art. 10. Os pedidos de correção da redação final serão analisados pela Comissão Permanente de Regimento Interno que, no caso de acatamento, fará republicar o texto corrigido.

Art. 11. Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018**

Altera o Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições legais e considerando o deliberado na sessão do dia 17 de outubro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Ato Regimental TJ n. 143, de 5 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
I – os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários;  
.....” (NR)

Art. 2º Os agravos internos interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários em tramitação no Órgão Especial e que estiverem pendentes de julgamento na data de publicação deste ato regimental serão redistribuídos para a Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência.

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente

## ATO REGIMENTAL TJ N. 167, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010, que estabelece o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e o exposto no Processo Administrativo n. 38342/2017,

### RESOLVE:

Art. 1º O Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I – de forma ininterrupta nos sábados, domingos e feriados e no período de recesso forense, a partir das 19h01min do dia útil anterior até as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte; e

II – nos dias úteis, das 19h01min às 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte.” (NR)

.....

“Art. 2º-A. O advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão judiciário deverá justificar, na petição, o enquadramento da questão às hipóteses previstas no art. 2º deste Ato Regimental.

§ 1º A protocolização de peças destinadas à apreciação no plantão judiciário será efetuada exclusivamente mediante peticionamento eletrônico, exceto quanto àquelas que dispensam a representação por advogado, as quais, após recebidas por qualquer meio, serão digitalizadas, se for o caso, pelo servidor responsável, passando a tramitar no fluxo de plantão eletrônico.

§ 2º Caso a petição protocolizada se refira a um processo que tramita em meio físico (papel), o servidor responsável pelo recebimento do pedido deverá imprimir o documento e registrar os dizeres “PLANTÃO JUDICIÁRIO” na folha de rosto, de forma a possibilitar a rápida identificação do expediente a ser submetido ao regime de plantão.

§ 3º Serão distribuídas ao plantão judiciário somente as petições que preencherem os requisitos estabelecidos neste Ato Regimental, protocolizadas entre as 19h01min de dia útil e as 8h59min do primeiro dia útil imediatamente seguinte.

§ 4º O servidor responsável, ao constatar a ausência da justificativa exigida no caput deste artigo ou quando se tratar de petição protocolizada fora do horário estabelecido para o plantão judiciário, destinará a petição à distribuição no expediente normal.” (NR)

.....

“Art. 3º Participarão do plantão judiciário os juízes de direito de segundo grau, mesmo que estejam substituindo desembargador, e os desembargadores ocupantes dos 30 (trinta) cargos mais modernos do Tribunal de Justiça, na ordem de provimento, atuando um a cada semana, em alternância, exceto os ocupantes dos cargos de direção e das funções administrativas do Tribunal e os que componham o Tribunal Regional Eleitoral como membro efetivo, ressalvada a possibilidade de qualquer desembargador, mediante ato de vontade própria, disponibilizar-se para integrar a escala de plantão.

§ 1º O sistema será organizado pela Coordenadoria de Magistrados em escala mensal e única para todos os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, seguindo a ordem crescente de antiguidade dos magistrados, facultando-se aos interessados a participação em mais de uma escala de plantão, além daquelas obrigatórias, mediante requerimento à Presidência do Tribunal.

.....  
 § 4º Se a matéria for de competência do Órgão Especial, o feito será distribuído a desembargador com assento no colegiado, respeitada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça, excluídos da distribuição o presidente, os vice-presidentes, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do foro extrajudicial.

.....” (NR)

“Art. 4º O magistrado plantonista será assessorado por um servidor lotado em seu gabinete e por um servidor, efetivo ou comissionado, lotado na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

Parágrafo único. O magistrado plantonista e a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual comunicarão à Coordenadoria de Magistrados o nome e o telefone dos servidores que atenderão ao plantão judiciário.” (NR)

“Art. 5º O endereço e os telefones do serviço de plantão judiciário serão disponibilizados na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)), no link “Plantão Judiciário”, e divulgados no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A escala mensal será registrada e documentada pela Coordenadoria de Magistrados, que divulgará o nome do magistrado plantonista aos órgãos competentes pela execução do plantão judiciário apenas 5 (cinco) dias antes do respectivo plantão.” (NR)

“Art. 6º O número de telefone do servidor plantonista da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, a quem caberá o contato com o magistrado de plantão, será disponibilizado na página eletrônica <https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-segundo-grau>.

§ 1º Quando o telefone estiver inacessível por questões técnicas, a Casa Militar poderá ser acionada para informar outras formas de contato com o servidor plantonista.

§ 2º É obrigatório o prévio contato com o servidor plantonista quando forem protocolizadas peças destinadas à apreciação no plantão judiciário.” (NR)

.....  
 “Art. 7º-A. O serviço de plantão judiciário manterá registro, no sistema informatizado, de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos

fatos apreciados, bem como das decisões, dos ofícios, dos mandados, dos alvarás e das determinações e providências adotadas.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o sistema informatizado estiver indisponível, os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em meio físico, em 2 (duas) vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão.

.....  
§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os registros a que se refere o caput serão realizados manualmente e transferidos para o sistema informatizado quando este voltar a operar normalmente.” (NR)

.....  
“Art. 7º-C. A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual encaminhará, mensalmente, ao presidente do Tribunal de Justiça e aos presidentes dos grupos de câmaras e da Seção Criminal, quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão judiciário anterior.

Parágrafo único. No quadro demonstrativo constarão: .....” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 1º e o § 2º do art. 2º-B do Ato Regimental TJ n. 107, de 15 de setembro de 2010.

Art. 3º Este ato regimental entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 14 de novembro de 2018.

Rodrigo Collaço  
Presidente

**ATO REGIMENTAL TJ N. 168, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Prorroga o funcionamento da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a proximidade do término do prazo definido no art. 6º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018; e o número de processos originalmente distribuídos à Câmara Especial Regional de Chapecó que ainda se encontra pendente de julgamento,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de março de 2019, o funcionamento da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, órgãos julgadores instituídos pelo Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018.

Parágrafo único. Não haverá nova distribuição de processos ou a atribuição de outras competências à 1ª e à 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos.

Art. 2º O *caput* do art. 6º do Ato Regimental TJ n. 162, de 14 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os membros da 1ª e da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos terão o prazo inicial de 10 (dez) meses, contado de 1º de junho de 2018, para efetuar o julgamento do acervo de processos pendentes que ficarem sob sua relatoria após a redistribuição definida no art. 5º deste ato regimental.

.....” (NR)

Art. 3º Este ato regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Collaço  
Presidente